



Excm. Sr. Juiz de Direito da Vara Crim.  
de Guaratuba,  
Paraná.  
08.00  
09.11.92  
Excel. Sr. Juiz de Direito  
de Guaratuba

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, (PR.).-

**CELINA CORDEIRO ABAGGE e sua filha BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, já qualificadas, por seus respectivos advogados nos autos da ação penal nº 150/92, onde contendem com o Ministério Público, **ressalvando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência**, tempestivamente, de conformidade com o artigo 406, do Código de Processo Penal, requerem juntada das alegações em anexo, para o efeito de ser julgada improcedente a denúncia de fls.

Pedem juntada.

De Curitiba p/ Guaratuba,

em 9 de novembro de 1.992.

*Moacyr Corrêa Filho*  
Moacyr Corrêa Filho.

*Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho*  
Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

"Não sei quantas vezes fui estuprada e nem por quantos... a venda caiu... vi o rosto do homem que estava em cima de mim... nunca vou esquecer daquele monstro... dois ou três policiais me seguravam pelos braços e pernas... desmaiei...quando acordei... estava toda suja de sangue e fezes... não conseguia nem me mexer... parecia que estava inteirinha arreventada por dentro e por fora...".

(Beatriz Abagge).



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

"... ao lado deste um quarto onde me levaram e ao lado deste outro, onde puseram Beatriz... logo comecei a escutar os gritos de minha filha... Eu escutava Beatriz gritar: "Não, não, não façam isso, pelo amor de Deus... Eu escutava os gritos de Beatriz: "Mãe socorro..." Eu pedia para os policiais: "Pelo amor de Deus. Não matem minha filha." Eu escutava eles dizerem: "Tirem a roupa dela". Ela gritava: "Não, não, não... pelo amor de Deus não façam nada com minha filha".

(Celina Abagge).



CORRÊA & ALBITZU  
Advogados

"NA CAMISETA DE BEATRIZ TINHA FEZES HUMANAS, NAS COSTAS. QUE BEATRIZ AINDA ESCLARECEU AO INFORMANTE NOS SEGUINTE TERMOS: "ME DERM TANTO CHOQUE QUE ME URINEI E ME CAGUEI." "BEATRIZ AINDA DISSE QUE ESTAVA SEM SUA CALCINHA, E QUE A CALCINHA TERIA SIDO TIRADA PELOS POLICIAIS QUE APROVEITARAM A SITUAÇÃO, TIRARAM TODA A ROUPA DE BEATRIZ A DEIXANDO NUA NA PRESENÇA DELES. O INFORMANTE É TESTEMUNHA DE QUE VIU O CAPITÃO NEVES SEVICIAR A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE, CHACOALHANDO A MESMA E PEGANDO PELOS PULSOS, DIZENDO: "VOCÊ VAI DIZER O QUE NÓS COMBINAMOS, VOCÊ É MINHA PRISIONEIRA, SE VOCÊ NÃO DISSER EU TE MATO"

(Dr. Silvio Bonone)



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

"Beatriz tinha as pontas dos dedos da mão com pontos pretos, por queimaduras, a qual explicou tratar-se de choque elétrico que o depoente observou, como também as demais pessoas presentes aos fatos tiveram conhecimento; QUE EM DETERMINADO MOMENTO O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DR. FAVETTI CHEGOU A PORTA DA SALA E TAMBÉM VIU AS LESÕES NOS DEDOS DA RÉ BEATRIZ."

(Dr. Roberto Machado)



Excelentíssima Senhora Doutora  
Juíza de Direito desta Comarca:

### 1º- INTRÓITO.

Este processo, resultado de vinganças políticas e pessoais, ganhou profunda dimensão, em especial para o próprio Poder Judiciário. Está-se diante de uma das maiores fraudes investigatórias do Estado, para levar o Poder Judiciário a praticar erro na entrega da tutela jurisdicional. Tem este Órgão Judiciário de Primeiro Grau a oportunidade da necessária correção. Tal ato será não apenas a correta entrega de Justiça para com as suplicantes mas, muito mais, significará para a comunidade a persistência da noção de que é possível confiar-se no Judiciário, traduzida esta na busca pelo Magistrado da verdade real, para que a decisão que ele venha a proferir seja tão-só o espelho da verdade.

Embora a proposital e provocada ênfase para a mídia nacional, com construção de efeitos para ampla divulgação e consumo, exatamente esta situação de repercussão é que tornará mais profundo o sentimento de garantia que terão os cidadãos, pois restará sempre a noção de que, por maior e mais grave que seja a acusação, o Poder Judiciário terá independência suficiente para apreciá-la devidamente, sem receios e com efetiva independência.

À possibilidade de erro Judiciário, parte



CORRÉA & ALBIZU  
Advogados

da imprensa, desatenta, maliciosamente informada por interesses inconfessáveis, colaborou, jamais duvidando da versão policialisca lhe passada. Cega pelas circunstâncias, a parcela menos expressiva da imprensa não examinou as múltiplas influências que atuaram no desenvolver desta relação processual, que vão desde os juízos antecipados de prevenção, os erros e "arranjos dos laudos", a falsidade de depoimentos de algumas testemunhas de acusação, as "evidências contraditórias". A cobertura, maliciosamente induzida, foi tolerante, revelando "uma combinação de falta de preparo e subserviência" às autoridades políticas e policiais, proposital sensacionalismo irresponsável objetivando criar "ambiente" justificador da supressão do amplo direito à defesa. Toda a tese da acusação, frágil no processo, num vedetismo inédito e caboclo era, como versão final, apresentada aos órgãos de imprensa para formar uma opinião pública desfavorável às suplicantes, criando uma unanimidade sobre mãe e filha: "As Bruxas". As fontes de informação eram as mesmas: o Governador do Estado, o Secretário da Segurança (*Insegurança*) Pública, o Ministério Público, somente este designado para o processo, e a própria P-2, órgão secreto da Polícia Militar. Os repórteres recebiam diariamente informações da acusação, "confissão" sob sevícias, anúncio de "novas provas colhidas", interpretações de laudos inconcludentes apresentados como "prova segura". Aliás, sobre este aspecto, o "ombudsman" do Jornal "Folha de São Paulo" elaborou crítico artigo específico.

O propósito único foi fugir ao debate sereno do processo, para formar, através a mídia, opinião pública a constranger a Soberania do Poder Judiciário. A tática



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

engendrada foi obter por primeiro o reconhecimento da culpabilidade pública. Qualquer análise feita serenamente no processo pela defesa das suplicantes, era rebatida, pela acusação e até mesmo pelo próprio Governador do Estado, na imprensa: "COM ISSO DESMONTAMOS A TENTATIVA DAS DEFESAS DESSES CRIMINOSOS DE DESMORALIZAR A POLÍCIA".

Necessário esclarecer, inclusive a esta Autoridade que ilegal e injustificadamente se imiscui nos assuntos e temas pertinentes ao Poder Judiciário, que os advogados encarregados das defesas das suplicantes jamais levaram a qualquer órgão da imprensa as questões debatidas no processo. Assim, com ética profissional se procedeu, em homenagem e respeito ao Poder Judiciário, posto que no processo é que se deve postular, e nele é que há de ser desenvolvida a tarefa da descoberta da verdade. Lamentavelmente, esta postura não se viu na Ilustrada Acusação, sempre a postular pelos noticiários, conduta que não faz juz à Instituição do Ministério Público, à qual as suplicantes, por si e por seus advogados, estes inclusive pessoalmente, reiteram suas manifestações de respeito e homenagem.

Acerca do papel da mídia, tão profundo tem sido neste caso concreto, quer-se fincar a crença na utilidade social dos meios de comunicação, sua imprescindibilidade para a constância do Estado de Direito Democrático e no assegurar as garantias individuais. A imprensa há de ser livre, e a sua liberdade há de ser compromissada com a verdade. Neste ponto encontram-se Judiciário e Imprensa: a busca do verdadeiro, que não se descobre sem trabalho de pesquisa real, desprezadas as informações tendenciosas. Por oportuno, vale ressaltar a inde-



pendência, a imparcialidade e espírito investigativo dos Jornais "Gazeta do Povo", "Folha de Londrina", "Folha de São Paulo" e "Folha de Imprensa", que questionaram as tendenciosas versões oficiais e oficiosas, suspeitando "montagem" no caso Evandro, em face as contradições insuperáveis. Realça-se a coragem dos jornalistas destes periódicos, típica dos verdadeiros democratas; vale assinalar que todos foram vítimas de inusitadas pressões, do que é exemplo aquela honrosa e corajosamente suportada pela "Gazeta do Povo", que sofreu ameaças, com jornais incendiados frente à sua sede, o que levou o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná a emitir Nota Oficial pedindo providências por "considerar legítimo o direito à informação em toda sua plenitude, no sentido de que todas as versões de um fato sejam investigadas para a elaboração da matéria, como impõe o Código de Ética dos Jornalistas." (cf. Gazeta do Povo de 25 de agosto de 1992, página 42).

Neste trabalho de busca permanente da verdade, questionando a versão oficiosa, sempre distribuída por uma certa "secretaria da comunicação", não se pode esquecer o trabalho desenvolvido pela Comissão da Condição Feminina, que corajosamente, verificando a grave e impiedosa tortura, meio pelo qual foram martirizados os acusados, elaborou perfeito levantamento denominado "Tortura Nunca Mais", cujas denúncias e relatos hoje são objeto de preocupação dos mais altos escalões da República.

As suplicantes, embora a suspeição levantada, no Poder Judiciário confiam, e têm a certeza de que um Poder não se deixará intimidar por interesses diversos e colidentes com a finalidade deste, em especial no Processo Penal:



CORRÊA & ALBUZÚ  
Advogados

a descoberta da verdade real.

Por isto é que permitem-se observar quem são, na ótica de que o passado, retrato de suas existências, há de ser considerado para a análise do presente.

**Celina Cordeiro Abagge**, circunstancialmente primeira-dama desta cidade de Guaratuba, nesta condição teve perfeito e adequado comportamento, zelando pelos interesses sociais, com especial dedicação à área educacional, atendendo as crianças carentes, com as quais conviveu diuturnamente durante este especial período de sua existência, como relatado de forma uníssona por todas as testemunhas ouvidas. Mas também antes de ser primeira-dama, dedicara-se sempre Celina ao atendimento de crianças, com o mesmo e especial carinho. O dedicar-se a crianças na pessoa de Celina ultrapassou a mera filantropia, a preocupação mais fácil de visitar, de doar alimentos, roupas, da educação formal, e chegou ao extremo da adoção de filhos!

O exemplo da mãe Celina talhou a conduta da filha **Beatriz Cordeiro Abagge** que, transitoriamente filha do Prefeito Aldo Abagge, teve inusitada dedicação aos vários interesses sociais do Município de Guaratuba, mas sempre igualmente preocupada com as crianças da Cidade. Também ultrapassou o limite da caridade usual, para adotar um casal de gêmeos como filhos, ambos objeto de permanente carinho e dedicação, que são o reflexo da sua consideração por crianças.

São estas mulheres mães e avó que são absurdamente acusadas, sem prova séria e honesta, da prática de inusitados atos de violência contra uma criança, em situação incompatível com o retrato da existência de ambas. Aliás, a



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

artimanha seria maior, pois pretendia-se envolvê-las no desaparecimento de uma outra criança, do que só vieram a desistir depois da resistência legal de Celina.

É levando em estima a dificuldade que têm as ora suplicantes em depositar confiança na pessoa que atualmente presenta o Poder Judiciário nesta Comarca de Guaratuba que entendem necessário que os  fatos notórios das suas condutas, dos seus passados, sejam analisados através da pouca prova que se lhes permitiu produzir.

É assim que as suplicantes **Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge** são apresentadas pelas inúmeras testemunhas que prestaram depoimentos neste processo:

1. **LÍDIA KIRILOV FOLMANN** (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "que a depoente conhecia a acusada **CELINA**, do Clube de Serviços Lions onde eram companheiras; que a acusada **CELINA ABAGGE** era muito ativa no Lions onde fazia companhia a depoente, chás beneficentes e campanha do agasalho; que **DONA CELINA SEMPRE DEMONSTROU INTERESSE EM AJUDAR O PRÓXIMO E SE PREOCUPAVA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO.**"

2. **BRUNO STUELP** (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "que o depoente conhece **DONA CELINA ABAGGE** desde 1971, quando trabalhou no supermercado da família denominado **Mobydick**; que nesse tempo todo sempre percebeu no comportamento de **DONA CELINA**, que a mesma era atenciosa com crianças, inclusive com os filhos do depoente; que **DONA CELINA** é mulher de comportamento dinâmico; que tem conhecimento que a acusada **CELINA ABAGGE** CUIDAVA DE TRÊS CRECHES MUNICIPAIS; QUE TAIS CRECHES SÃO DE CRIANÇAS CARENTES; que tem conhecimento que **DONA CELINA** tem dois filhos adotivos, um homem e uma mulher; que **DONA CELINA** tem dedicação exclusiva a família e é CONSIDERADA PELO DEPOENTE COMO SUPER MÃE E SUPER AVÓ; que o conceito social de **CELINA ABAGGE** era bom; que tem conhecimento o depoente que a acusada **BEATRIZ ABAGGE** tem DOIS FILHOS ADOTIVOS, um casal; Que **BEATRIZ ABAGGE** sempre manteve as crianças bem arrumadas, DEMONSTRANDO BEM COMO SUA MÃE, SER SUPER MÃE; que o depoente nunca viu qualquer ato da acusada **BEATRIZ** que indicasse



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

ser a mesma violenta."

3. ANDREA BARROS (TESTEMUNHA DO ROL ACUSATÓRIO): "QUE A RÉ CELINA COMPARECEU UMA ÚNICA VEZ A CASA DA DEPOENTE PARA TRATAR DE ASSUNTO POLÍTICO COM ANTONIO COSTA QUE LÁ SE ENCONTRAVA; Que BEATRIZ possui um CASAL DE GÊMEOS, que são ADOTADOS."

4. EDÍLIO SILVA: "que tem conhecimento que a acusada CELINA tinha atividades políticas, inclusive exercia cargo em um partido político; que o depoente desconhece durante o tempo em que conhece a acusada CELINA tenha demonstrado qualquer ato de violência, agressividade ou crueldade; que tem conhecimento que a acusada BEATRIZ adotou DUAS crianças; que tem conhecimento de que BEATRIZ era carinhosa com seus filhos, INCLUSIVE NÃO PERMITIA QUE A BABÁ OS JUDIASSE e no entendimento do depoente ELA ADORAVA AS CRIANÇAS; que tem conhecimento de que BEATRIZ se relacionava muito bem com a sociedade de Guaratuba e era muito bem quista."

5. BRAHIM MAIA: "conhece a acusada CELINA ABAGGE em torno de VINTE a VINTE E DOIS ANOS mais ou menos; que tem conhecimento o depoente que CELINA ABAGGE sempre esteve a frente de atividades Assistenciais, PREOCUPADA COM AS CRECHES DO MUNICÍPIO, PREOCUPADA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO E TAMBÉM DOS POBRES; que no ver do depoente DONA CELINA É UMA PESSOA EXTREMAMENTE BONDOSA; Que o depoente tem conhecimento que BEATRIZ tinha dois filhos ADOTIVOS...; Que o depoente nunca percebeu na conduta de BEATRIZ qualquer ato que indicasse ser anti-social; Que BEATRIZ tinha bom conceito social na cidade e se dava bem com todos e era considerada uma pessoa simpática; Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ acompanhava sua mãe no trabalho nas creches; QUE TEM CONHECIMENTO QUE A MESMA IA A APAE VISITAR AS CRIANÇAS DEFICIENTES."

6. MARGARETE CORRÊA: "Que a informante conhece a acusada CELINA ABAGGE, desde que se conhece por gente. Que sabe através de sua irmã, que trabalhou com DONA CELINA, que a mesma era super enérgica com o tratamento das crianças e que cuidava das creches na cidade. QUE NÃO ADMITIA QUE ENCOSTASSEM UM DEDO NAS CRIANÇAS; Que tem conhecimento a informante que BEATRIZ ADOTOU UM CASAL DE CRIANÇAS."

7. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO: "que DONA CELINA COMO ORIENTADORA DAS



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

CRECHES EXIGIA QUE AS CRIANÇAS FOSSEM TRATADAS COM O MAIOR CARINHO E ATENÇÃO, NÃO PERMITINDO SEQUER QUE GRITASSEM COM AS MESMAS. Que o essencial para DONA CELINA era o máximo de atendimento a tais crianças. Que além das creches, a DONA CELINA ABAGGE dava assistência social aos idosos, carentes,...; Que a depoente presenciou em várias ocasiões DONA CELINA encaminhar crianças doentes e carentes até Curitiba, ATÉ MESMO ELA CONDUZINDO. Que no tempo que a informante trabalhou com DONA CELINA jamais percebeu no comportamento da mesma, qualquer ato que indicasse ser capaz de ato de violência ou crueldade. Que ao contrário, chegou a presenciar dona celina chorando porque uma mãe teria espancado o filho. Que a informante acompanhou a adoção feita por BEATRIZ ABAGGE de duas crianças. Que BEATRIZ, como mãe, era muito zelosa, que para BEATRIZ o bom atendimento às crianças era o principal objetivo da vida dela."

8. MARTA APARECIDA BONARDI: "Que a depoente nunca viu DONA CELINA praticar atos de violência contra criança. Que, ao contrário, presenciou a depoente, certa feita, a DONA CELINA diretamente tomar providências contra um padrasto de uma criança que havia espancado e deixado hematomas. Que inclusive encaminhou a criança ao Hospital e tomou providências junto a autoridade policial contra o padrasto."

9. MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO: "Que conhece a acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE também profissionalmente, sabendo que a mesma estava recentemente fazendo um projeto para a criação do CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MUNICIPAL. Que demonstrava a referida acusada dinamismo e interesse nos problemas sociais do Município. Que DONA CELINA enquanto a depoente trabalhou na secretaria de educação, sempre demonstrou bastante responsabilidade com o cargo que ocupava junto às creches, sendo exigente ao tratamento dispensado às crianças pelas professoras, exigindo o máximo em todos os sentidos, inclusive NÃO PERMITIA QUE NINGUÉM TOCASSE UM DEDO NAS CRIANÇAS. Que inclusive DONA CELINA era perfeccionista na parte que lhe tocava, referente às creches."

10. IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK: "Que a depoente conhece DONA CELINA ABAGGE há vinte e um (21) anos. Que pelo que sabe a depoente a DONA CELINA ABAGGE é uma pessoa muito humana, dando grande assistência aos menos favorecidos. Que a acusada CELINA ABAGGE é uma pessoa carinhosa tanto com



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

os filhos com os netos. Que nesses vinte um (21) anos nunca viu a depoente qualquer ato de violência ou crueldade. QUE A ACUSADA CELINA É INCAPAZ DE ATOS DESSA NATUREZA. Que com relação às creches a depoente não tem conhecimento, na secretaria a depoente fala por si, E DIZ QUE A DONA CELINA ESTÁ FAZENDO FALTA. Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ ABAGGE adotou um casal de crianças, os quais trata super-bem."

11. SILVIO C. DOS SANTOS BONONE: "Que com relação a CELINA tem a informar que a mesma é dinâmica, perfeccionista e adora crianças e sem pre cuidou com muito desvelo das creches. Que a única vez que viu DONA CELINA ser veemente foi quando chamou a atenção de uma funcionária que havia batido numa criança, numa das creches. Que a acusada CELINA era extremamente dedicada às CRIANÇAS, ÓRFÃOS E PESSOAS CARENTES DA CIDADE DE GUARATUBA. Que BEATRIZ é uma pessoa TÍMIDA e MEIGA, tem um amor maternal muito forte, AO PONTO DE SENDO SOLTEIRA ADOTAR DUAS CRIANÇAS, QUE CRIA COM TODO O CARINHO."

12. DENISE RANGEL DE ABREU: "Que a depoente conhece a acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, como primeira dama do Município de Guaratuba, esposa do prefeito, sendo que a mesma era responsável pelas creches do Município e também dirigia um grupo de senhoras para angariar fundos para a manutenção das referidas creches. Que tem conhecimento a depoente que o trabalho da DONA CELINA ABAGGE perante as creches do Município ERA DE EXCELENTE QUALIDADE, pois a mesma sempre estava preocupada com as crianças, era muito cuidadosa e responsável, diante do cargo que exercia. QUE A OPINIÃO É TAMBÉM DE TODA A POPULAÇÃO DE GUARATUBA, em relação ao trabalho de DONA CELINA. Que embora a depoente não tivesse acompanhado o relacionamento direto de DONA CELINA com as crianças, tem conhecimento que a mesma tinha MUITO CARINHO com as mesmas, pois sempre se preocupava com o NATAL e outras festividades, sempre buscando o bem estar das mesmas. Que as creches dirigidas por DONA CELINA eram mantidas MUITO LIMPAS E ORGANIZADAS. Que a depoente nesse tempo em que conheceu a acusada CELINA, nunca viu um gesto que indicasse INSANIDADE, VIOLÊNCIA OU CRUELDADE. QUE ENTENDE A DEPOENTE QUE NÃO É COERENTE A POSTURA DE DONA CELINA COM OS ATOS RELATADOS NESTES AUTOS. QUE O CONCEITO DA DONA CELINA NA COMUNIDADE LOCAL É ÓTIMO." E a respeito da suplicante BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE declarou: "Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ tem dois filhos adotivos. Que das vezes que



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

a depoente compareceu na residência da família Abagge para tratar de assuntos de sua secretaria, presenciou o tratamento da acusada BEATRIZ para com seus filhos adotivos, onde mostrava muito carinho, atenção, sempre preocupada com a saúde e bem estar dos mesmos, demonstrando portanto a referida acusada ser excelente mãe. Que a acusada BEATRIZ é uma pessoa bem relacionada no meio social, demonstrando ser pessoa inteligente e respeitada na sociedade."

13. MARGARETE MARI DA COSTA: "Que a depoente conhece a acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE desde criança, pois a mesma mora há muitos anos em Guaratuba. Que tem conhecimento a depoente que na direção das creches a acusada CELINA era muito exigente, inclusive no tratamento das crianças, fato esse comentado pela filha da depoente, Flávia, que trabalhou na creche da Piçarras, a qual às vezes reclamava que DONA CELINA exigia muito das funcionárias com referência à limpeza e trato com as crianças." E sobre BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE afirmou: "Que tem conhecimento a depoente que acusada BEATRIZ quando trabalhou na APAE era considerada pela Diretora como excelente profissional. Que a filha da depoente comentava em casa que a acusada BEATRIZ era uma excelente mãe para seus filhos adotivos, aos quais dava toda atenção e carinho, fato este notado por todos na referida escola. Que tem conhecimento a depoente que o relacionamento de BEATRIZ e as crianças da APAE era ótimo, bem como com as mães das crianças."

14. LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO: "Que a DONA CELINA sempre foi uma pessoa muito combativa, incansável nas realizações junto às creches municipais e em todas as suas atividades. Que o depoente chegou a ter um pequeno entrevero com a referida acusada, em razão de que a mesma pretendia a reforma da última creche para dar melhores condições às crianças, e que no final acabou sendo realizado. Que a referida acusada era uma mulher empreendedora e realmente realizava o que se propunha. Que o depoente reside há trinta metros da residência da referida acusada, e nas poucas vezes que visitava a família, que hoje se compõe de oito (08) filhos, com os dois últimos adotivos, sempre percebeu que a casa era aberta a todos." A cerca da suplicante BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE prestou as seguintes informações: "Que a acusada BEATRIZ prestou concurso na Prefeitura no mês



CORRÉA & ALBIZÚ  
Advogados

de março deste ano, no cargo de terapeuta ocupacional e iniciou o CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Que tal trabalho de BEATRIZ foi muito bem organizado e atende as crianças, ligado à rede de ensinos. Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ adotou duas crianças, cujo tratamento dispensado pela mesma era até de mais intensidade do que de pai e mãe verdadeiro. Que o comportamento de BEATRIZ sempre foi admirado pelo depoente com relação à seus filhos. Que BEATRIZ também é colega das filhas do depoente, freqüentavam os mesmos locais, cujo conceito social sempre foi muito bom na cidade."

15. MARIA REGINA S. SAPORSKI: "Que o comportamento profissional da DONA CELINA é tido pela informante como excelente. Que o trabalho que se refere a informante se refere a duas creches municipais e uma em convênio com a LBA. Que o comportamento de DONA CELINA na função é de extrema dedicação, inclusive, não admitindo que qualquer funcionária maltratasse as crianças." Já com relação à suplicante BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE: "Que com relação à acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE a informante sempre a teve como uma pessoa meiga, inclusive, tem conhecimento que a mesma adotou duas crianças às quais dispensa o maior carinho e dedicação, mesmo não sendo casada. Que a informante teve a oportunidade de constatar isto, achando "SUPER-MÃE"."

Então, como bem se vê da prova fixada, inclusive aquela da própria Acusação, a vida familiar, social, pessoal e pregressa das suplicantes é absolutamente incompatível com o ato insano que se lhes quer atribuir.

Celina Cordeiro Abagge é acusada da prática de imaginário "ritual satânico" sem nunca ter sequer freqüentado o Centro de Osvaldo Marcineiro, na residência deste apenas uma vez compareceu para chamar Antonio Costa, aliado político de seu marido. Nenhuma vez mais. Testemunha alguma menciona professor Celina tal crença.

Beatriz Cordeiro Abagge, por igual é acusada, e por ter freqüentado referido Centro, fato verdadeiro



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

pois consentâneo com sua religiosidade; vê-se, daí, paradoxal contradição.

Como público e notório, ambas são católicas, sendo comensal da sua residência o Padre Adriano Joaquim Franzoi, pároco desta Cidade, como relatado por testemunhas.

Aliás, tão profunda é a crença católica de Celina, que em muitas oportunidades procurou demover a filha Beatriz de seus contatos com outra religião. Tal fato foi relatado pela testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, à fl. 933, "... que Beatriz Abagge freqüentava o centro de Osvaldo Marcineiro, dizendo que estava desenvolvendo a sua mediunidade, com o que dona Celina não concordava." O mesmo é noticiado por **MARTA APARECIDA BONARDI**, à fl. 936-verso: "... tem conhecimento que Beatriz freqüentava o centro de Osvaldo Marcineiro, através da própria acusada Celina, que certa vez viu discutir com Beatriz, se referindo na presença da depoente da seguinte forma à Beatriz: 'e essa outra aí, está envolvida com esse macumbeiro', se referindo a Osvaldo Marcineiro." Se em ilegal hipótese a Acusação viesse a afirmar que tais testemunhas assim disseram por integrarem o rol oferecido pela defesa, salienta-se que **LIDIA KIRILOV FOLMANN**, à fl. 746, arrolada pela Acusação, em resposta a repergunta do próprio Assistente de Acusação, disse: "que Dona Celina Abagge em determinada data foi à loja da depoente, ocasião em que a depoente havia recebido uns livros espíritas; que a depoente mostrou a Dona Celina, ocasião em que a mesma disse que não se interessava, pois 'quem era macumbeira era sua filha Beatriz'."

Nítida, assim, a impossibilidade cien-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

tificamente aceita pela Ciência da Psicologia Forense, de pessoas de tão ilibada e séria conduta, envolverem-se em tão ignóbil estória!

## 2ª NULIDADES PROCESSUAIS.

Por vários e diferentes fundamentos tem-se insuperáveis nulidades processuais, as quais serão destacadamente apontadas nos tópicos seguintes destas razões.

a) VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO "DUE PROCESS OF LAW".

Necessário desde já enfatizar que, com exclusão da prova oral, TODAS AS DEMAIS QUE FORAM PROPOSTAS PELAS SUPPLICANTES NÃO FORAM PRODUZIDAS. Pior: até mesmo com relação a prova testemunhal verificaram-se cerceamentos e nulidades, como se demonstrará específica e adequadamente.

Mas o que se quer frisar, numa visão geral da instrução realizada neste processo, é que nenhum outro meio de prova proposto pela defesa, que não testemunhal, a ela foi permitido. Veja-se, como meros exemplos desta ilegal circunstância, que as fitas cassete e de vídeo, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram, apesar de sumamente importantes para a des-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

coberta da verdade real, que parece não interessar ... Certamente neste mesmo desiderato, é que se constata, em absurdo e inusitado cerceamento de defesa, que as testemunhas da defesa, uma vez narrem a verdade dos fatos, são em seguida processadas pela suposta prática de crime de "falso testemunho", criando-se clima de terror jamais visto fora dos porões.

Com a prisão de todos os acusados, e após as "confissões", a Procuradoria de Justiça designou um outro Promotor, Antonio Cesar Cioffi de Moura, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o procedimento investigatório, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE - **surpreende:** requisita ao Delegado Keppes Noronha "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECROPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".

Este ofício representou uma CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet": 1º- CELINA E BEATRIZ ABAGGE FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SECRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITA CASSETE; e 2º- O LAUDO DE NECROPSIA, ELABORADO EM 12 DE ABRIL DE 1992, NÃO FOI ENCAMINHADO AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL, AO CONTRÁRIO, FICARA "OCULTO" EM MÃOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DESDE 30 DE JUNHO DE 1992, conforme se lê na certidão de fl. 191.

Como se percebe, para o Promotor Cioffi, a "confissão" em fita cassete obtida em condições que se sabe pelo ÓRGÃO SECRETO E BISBILHOTEIRO DA POLÍCIA MILITAR (P-2),



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

antigo porão da ditadura militar, e não em termo de interrogatório no inquérito policial, com a segurança das garantias constitucionais, é uma prova, embora clandestina, **limpa, segura e insuspeita** para acusar as suplicantes de tão grave delito.

Já nos interrogatórios das suplicantes no procedimento investigatório, naqueles outros da instrução, aliados aos testemunhos dos Drs. Roberto Machado (cf. fl. 1438) e Silvio C. dos Santos Bonone (cf. fl. 946), restara comprovado que o conteúdo de tal fita cassete era resultado de longa, tenebrosa e vergonhosa sessão de tortura.

Assim, verificou-se que as suplicantes foram **obrigadas** a prestar um insólito depoimento contra si próprias nesta fita cassete de origem ilícita e clandestina, não representando seu conteúdo a verdade material, resultado de ato de violência física e moral inoportável com a respeitabilidade da pessoa humana, veículo de fraude que repugna a consciência de qualquer indivíduo de senso comum, eis que constitui-se em violação frontal de uma das garantias mais intangíveis do direito de defesa, porque obtidas em contraste com as normas de Direito Material, colocadas no ordenamento jurídico para a tutela dos direitos da pessoa.

Daí seu conteúdo ser manobra fraudulenta e, o assunto nela contido, conquista de pressão física e psicológica.

Mas, não é só. O Instituto de Polícia Técnica, a requerimento da acusação, realizou a degravação de tal fita como constou dos autos, porém sem a identificação das vozes gravadas (fonogramática, fonogramas vocais) e demais sons possivelmente nela existentes, ruídos de fundo e pressão física



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

ou psicológica no assunto. Não bastasse, este referido Instituto de Polícia Técnica, como oficiou ao Juízo (fl. 1641), reconheceu até mesmo sua incapacidade de atender simples requerimento da defesa das suplicante para singela reprodução de tal fita cassete por "NÃO DISPOR ESTE INSTITUTO DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DE TAL TAREFA", muito embora, como se observa à fl. 1322, "para a escuta do que se acha gravado na fita em apreço, os peritos se utilizaram dos seguintes serviços: um "STEREO INTEGRATED AMPLIFIER - MODEL 126 - GRADIENTE", um "STEREO CASSETTE DECK - MODEL GX - M10 - AKAI e de um STEREO GRAFIC EQUALIZER - CYGNUS - GE 400".

Em verdade, facilmente perceptível a ocultação, a sonegação à defesa das suplicantes do acesso a esta "prova", violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e a busca da descoberta da verdade real.

Mas, não é só. Comparando-se as duas degravações da mesma fita, a primeira do "GRUPO ÁGUIA - P-2" (cf. fls. 304/318) e a segunda do Instituto de Polícia Técnica, constata-se haver nítida diferença entre ambas, com supressão nos mesmos diálogos de palavras, como por exemplo das expressões "PRONTO", "TÁ" ao final e ao início de cada frase, além de frases completas (cf. fls. 1323/1325 "Laudo do IPT), suprimidas na primeira. Há, também, na degravação da P-2 personagens (João? e Osvaldo?) não referidas na degravação do IPT.

Tratando-se de "prova" que a acusação fixou no processo e estabelecida sua controvérsia, posto que, como se disse, o assunto nela contido é conquista de pressão física e psicológica, imprescindível era que referida fita cas-



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

sete fosse submetida a rigoroso exame pericial, como providência indispensável para o esclarecimento da verdade a fim de que se identificassem as vozes, todos os ruídos de fundo, verificação dos sons vocais nela contidos, a pressão psicológica e física no assunto, como requereram as suplicantes (cf. fls. 1851/1855).

A própria acusação em suas alegações admitindo a propósito de tal fita cassete que **"bem verdade que esta gravação,"** foi **"produzida em circunstâncias até agora desconhecidas"** - e, lamentavelmente, o Ministério Público, fiscal da Lei, não teve sequer curiosidade de descobrir quais **"as circunstâncias desconhecidas"** - (cf. fl. 2242), mais ainda se justificava o deferimento da produção desta prova até porque, como salientado pelo mesmo ilustre agente do "parquet", sobre tal, **"comungava com o entendimento manifestado pelos ilustres defensores de que buscamos a verdade real!"**... (cf. fl. 1865).

Com efeito, a pesquisa pericial objeto do requerimento formulado assume importância decisiva para as defesas das suplicantes, por traduzir uma prova técnica a demonstrar não só terem sido vítimas de tortura, mas a própria inocência de ambas. Era, assim, imperativo e essencial para a proteção de suas defesas, direito líquido e certo, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório, que lhes fossem assegurados o deferimento do exame pericial.

Bem de ver, que justamente esta fita cassete, como outras, obtidas não pela polícia judiciária, mas pela P-2, em condições e circunstâncias confessadamente desconhecidas até para o agente do "parquet", representou o momento crucial onde e como foram obtidas **"estranhas confissões"**,



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

ponto de partida que foram para este processo.

Tratando-se da existência de crime de tortura a fim de ser obtida uma "confissão", sua verificação pelo exame pericial da fita cassete era e é imperativo de ordem pública, constituindo-se em respeito à dignidade humana. Portanto, não se tratava de produção de prova desnecessária ou protelatória, mas afastada de qualquer artimanha ou manipulação ilícita ou fraudulenta.

Após o advento da nova Ordem Constitucional, da promulgação da Constituição Cidadã, o mínimo que se imagina é que os direitos fundamentais merecem o amparo da lei e dos que a executam, sendo inaceitável a submissão de alguém a constrangimento físico, psicológico, intelectual para a realização da vontade ou desejo de outrem, seja autoridade ou não.

ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ  
E TUCCI, em notável obra observam sobre o "due process of law":

*"Trata-se esta - em vernáculo, devido processo legal - de difundida locução mediante a qual se determina a imperiosidade, num determinado Estado de Direito, de:*

*a) elaboração regular e correta da lei, bem como de sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais*



CORRÊA & ALBIJÚ  
Advogados

(substantive due process of law, segundo o desdobramento da concepção norte-americana);

b) aplicação judicial da lei através de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que é o processo (judicial process); e

c) assecuração, neste, de paridade de armas entre as partes, visando a legalidade substancial.

Apresenta-se ela, ademais, relativamente ao processo judicial, como um conjunto de elementos indispensáveis para que este possa atingir, devidamente, sua finalidade compositiva de litígios (em âmbito extrapenal) ou resolutória de conflitos de interesses de alta relevância social (no campo penal).

Por outras palavras, tem-se o devido processo legal, 'como institución instrumental, que engloba una amplia gama de protecciones y dentro de la cual se desenvollen diversas



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

relaciones, sirve de medio de instrumento para que puedan defenderse efectivamente y satisfacerse los derechos de las personas, las cuales, en ejercicio de su derecho de acción, formulan pretensiones ante el Estado para que éste decida sobre ellas conforme al derecho."<sup>1</sup>

Aduzem mais estes Autores, ainda sobre o devido processo legal:

"Em síntese, e naquilo que de perto interessa ao estudo ora desenvolvido, constituindo marcante página da história da liberdade, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se verifiquem TODAS AS FORMALIDADES e EXIGÊNCIAS em

<sup>1</sup> cf. Constituição de 1988 e Processo, Saraiva, 1989, páginas 15/16.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

lei previstas.

Como precisa Couture, consiste ela, genericamente, 'en no ser privado de la vida, libertad o propiedad sin la garantía que supone la tramitación de um proceso desenvuelto en la forma que establece la ley y de una ley dotada de todas las garantías del processo parlamentario.

...

Acrescente-se, por oportuno, e até curioso, que a atual Constituição Federal procurou expressá-los de tal forma, não só em vários incisos do art. 5º, como, por igual, em outras preceituações, determinando os direitos e garantias atinentes ao processo, que chegou a incorrer em inescandível redundância, ao inserir, no inc. LIV do apontado dispositivo, uma cláusula geral, assegurando, EXPLICITAMENTE, o denominado DUE PROCESS OS LAW: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens SEM O DEVIDO PROCESSO



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

LEGAL'."2

Todas estas apontadas circunstâncias implicam em que, "in casu", no dizer do insuperável COUTURE, não se teve "la tramitación de un proceso desenvuelto en la forma que estabelece la ley"<sup>3</sup>, restando violado a garantia constitucional do devido processo legal. Como observaram ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, com apoio em IGNÁCIO BURGOA,

"É, com efeito, 'através de toda a Constituição que se consagram as garantias individuais ou a do governado'.

...

Esse o motivo, aliás, pelo qual ambas as concepções se fundem na imprescindível verificação do devido processo legal: não basta, realmente, que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se, pelo contrário, inafastável, também, a ABSOLUTA REGULARIDADE deste, com a verificação de todos os corolários daquele, para o

<sup>2</sup> cf. Obra cit., páginas 17/18.

<sup>3</sup> cf. Estudios de derecho procesal civil, 2ª ed., Buenos Aires, Depalma, tomo 1, página 51.



CORRÊA & ALBIÚ  
Advogados

atingimento da referida meta colimada."<sup>4</sup>

Então, o desrespeito, o violar, o negar vigência as cogentes disposições do Código de Processo Penal, importa, também, em quebra do devido processo legal e, portanto, na negativa de vigência do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto esperam as suplicantes declare Vossa Excelência a nulidade existente neste processo, desenvolvido irregularmente, em flagrante desrespeito às normas cogentes do Código de Processo penal e da própria Constituição Federal.

b) **Cerceamento de defesa:**  
**indeferimento de juntada de documento.**

No dia 13 de setembro do corrente, às 13:20 horas as suplicantes depositaram em Cartório petição requerendo juntada do TRABALHO PERICIAL, elaborado pelo Professor ARLINDO BLUME e que em atenção ao princípio do contraditório fosse dada vista ao representante do Ministério Público. Recebida a petição o sr. Escrivão Designado prestou a seguinte inusitada informação ao Juízo: "entretanto, o r. despacho de fls. 2199/2200, item II, última parte, determina expressamente a observância do contido no art. 406, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, que proíbe, nesta fase a juntada de qualquer documento, além do que os autos acima

<sup>4</sup> cf. Obra cit., página 17.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

referido encontram-se COM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS FLS. 2226 "usque" 2254, ESTANDO OS AUTOS EM FASE DE DEPRECAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DOS DEFENSORES, para os mesmos fins."

Em face de tal informação o Juízo indeferiu o requerimento das suplicantes, sem sequer ouvir o agente do "parquet", devolvendo, através de AR., a petição e o TRABALHO PERICIAL, por suposta violação ao § 2º, do artigo 406, do Código de Processo Penal.

"Data venia", a informação supra não é verdadeira.

É que a petição foi depositada em cartório às 13:20 horas do dia 13 de setembro (cf. doc. j.). O agente do "parquet" depositou suas alegações às 16:30 horas do mesmo dia 13 conforme recibo do sr. escrivão de fl. 2226. Portanto, ao contrário do contido naquela inusitada informação, prestada somente no dia 14 de setembro, quando da entrada da petição das suplicantes em cartório os autos NÃO SE ENCONTRAVAM COM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ÀS FLS. 2226 "usque" 2254 e, muito menos, EM FASE DE DEPRECAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DOS DEFENSORES, para os mesmos fins.

Então, como se bem vê, a juntada de documentos se deu antes da manifestação do Ministério Público, sem a menor possibilidade de surpresa, constando no requerimento das suplicantes que se desse VISTA ao agente do "parquet", assegurando-se o contraditório.

Para que restasse obedecido o preceito constitucional assecuratório da ampla defesa e a efetiva busca da verdade real, que se imagina seja o desiderato de Vossa Excelência, bastava dar-se vista ao Membro do Ministério Público e aos Dignos Assistentes de Acusação, que nas suas alegações



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

poderiam então referir-se, querendo, a prova tempestiva e adequadamente produzida.

Fundamental salientar a Vossa Excelência, embora desnecessário porque elementar noção de Direito Processual Penal, que a aventada preclusão para a produção de tal prova somente ocorreria com a apresentação, pela Acusação, das suas alegações, posto que aí haveria a surpresa.

Tal significa que, enquanto não apresentadas estas alegações, é perfeitamente possível a produção de prova como a supra referida, sem que tal se constitua surpresa para o outro polo da relação processual, que ainda não se manifestara.

Portanto, a não admissão daquela prova importou em inequívoco cerceamento do direito de defesa das suplicantes, com violação dos princípios da ampla defesa e do basilar "due process of law".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a propósito do tema, em Primeira Câmara Criminal, Relator o Desembargador MENDES PEREIRA propalou:

"O que determina o art. 406, § 2º, do Código de Processo penal é que os documentos não podem ser exibidos quando o processo estiver em fase de alegações, PORQUE, AÍ, HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE SURPRESA PARA A PARTE QUE JÁ SE MANIFESTOU. ANTES DISSO, PORÉM, E A TODO O TEMPO, QUALQUER DOCUMENTO QUE AS PARTES CONSIDEREM ÚTEIS AO SEUS INTERESSES PODEM SER EXIBIDOS E ANEXADOS AO



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

PROCESSO."<sup>5</sup>

Aliás, consta da fundamentação deste acórdão a seguinte observação: "E não se há de dizer, aprioristicamente, que o fato é insuscetível de produzir prejuízo. Além da faculdade processual que a parte tem no sentido de produzir as provas permissíveis, só mesmo depois da produção é que se pode dizer se são ou não úteis."

Por mais este aspecto deve ser decretada a nulidade processual, a fim de que seja possibilitado as suplicantes o exercício de suas defesas que, como ordena a Carta Política, há de ser pleno e amplo.

c) Testemunha Paulo Brasil  
inquirida sem a intimação  
válida da defesa.

Foi oportuna e tempestivamente requerida a inquirição de Paulo Brasil, importante testemunha para a defesa das suplicantes, assim reconhecida até mesmo pelo sr. escrivão criminal (cf. certidão de fl. 2047), também referida neste processo, que inclusive chegou a ser indiciada no procedimento investigatório por imaginária prática de delito que se desconhece. Tal detalhe é salientado a Vossa Excelência para perfeita caracterização da imprescindibilidade de ser esta prova testemunhal submetida ao mais amplo contraditório, sempre considerando que em processo crime se busca a verdade real, como se imagina objetivo perseguido por Vossa Excelência.

<sup>5</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 503, página 319.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Mencionada testemunha Paulo Brasil havia transferido sua residência para a cidade de Paranaguá, em face do que requerida sua inquirição por precatória. Da expedição da carta respectiva, foram as suplicantes intimadas através seus advogados em 30 de abril de 1993 (cf. fl. 2089), tendo sido inicialmente designada a data de 23 de abril do mesmo ano (cf. fls. 2092 e 2145) para a inquirição da testemunha. Porque não tinham ainda sido intimados os defensores (cf. fls. 2047 e 2152) dos acusados daquela designação, foi o ato declarado ineficaz, restando remarcado o ato para 03 de maio de 1993 (cf. fl. 2153).

Esta audiência designada para 21 de maio do corrente não se realizou, conforme certificado pelo Sr. Escrivão à fl. 2156:

"CERTIDÃO

Certifico que a audiência não se realizou em virtude da Greve dos Magistrados no Estado.

Dou fé.

14 de junho de 1993."

Embora ainda perdurando a paralisação do Judiciário Paranaense, em 18 de junho de 1993 foram os autos conclusos ao Digno Dr. Juiz de Direito de Paranaguá, o qual, no mesmo dia e em plena PARALISAÇÃO do Poder Judiciário Paranaense redesigna para 27 de julho de 1993 a futura realização do ato; desta designação de audiência durante a greve no Poder Judiciário soube somente Vossa Excelência, através do "fax" de fl. 2157, passado em 22 de junho/93 (cf. fl. 2157), ainda em pleno



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

movimento de paralisação do Judiciário.

Em ato preparatório à produção desta prova foi expedido mandado de intimação da importante testemunha Paulo Brasil, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado à fl. 2159-verso, que deixara de intimar a mesma porque estaria se "homiziando", embora espontaneamente tenha esta testemunha comparecido em Cartório para ser intimada, em dia anterior (cf. fl. 2160) à incorreta certidão! Ainda em ato preparatório, foi expedida precatória para intimação dos defensores das suplicantes (cf. fl. 2183), isto durante a paralisação do Judiciário Paranaense (cf. fls. 2183 e verso). Esta precatória, embora despachada e assinada em plena greve, somente foi recebida na Comarca de Curitiba em 20 de julho de 1993 (cf. fl. 2184), APÓS O ENCERRAMENTO DA GREVE! No dia 26 de julho de 1993 esteve no escritório dos defensores das ora suplicantes. Oficial de Justiça encarregado das respectivas intimações, o qual verdadeiramente certificou que deixou de intimá-los "em virtude dos mesmos encontrar-se em viagem" (cf. fl. 2184-verso).

Realmente, o primeiro subscritor destas alegações no dia 25 de julho (domingo) havia viajado com urgência para São Paulo, SP., em face a internação emergencial de seu sogro, que, na mesma data, veio a falecer por volta das 23:00 hrs.; de São Paulo somente houve o retorno após a missa de 7º dia. De tal circunstância há prova abundante, desde certidão de óbito, até passagens aéreas, comunicações, telegramas etc.. Já o segundo subscritor estava ausente do País, no Exterior, do que também há farta e abundante prova, somente desembarcado em São Paulo em 25 de julho, retornando para Curitiba apenas ao final da tarde do dia 26, após comparecer ao



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

guardamento e sepultamento do sogro de seu colega de banca.

Então, não houve intimação dos defensores das suplicantes para aquela audiência.

Nem se argumente quanto a imaginária desnecessidade de tal comunicação, porque "in casu" não se pode deixar de levar em estima insólita peculiaridade, consistente na deflagração do movimento de paralisação da Magistratura Paranaense, fato notório. Esta paralisação da Magistratura Paranaense caracterizou perfeito exemplo acadêmico de motivo de força maior impeditivo do acompanhar o cumprimento daquela precatória.

Pede-se a Vossa Excelência especial "venia" para salientar, como demonstram as datas supra referidas, que inúmeros atos foram praticados, tanto neste R. Juízo como no Deprecado, relativamente a designação, redesignação e mais redesignação de data para audiência daquela imprescindível testemunha, no período da paralisação da Magistratura.

Ora, se paralisados estavam os serviços judiciários, naquela época não havia o que acompanhar.

Aliás, absolutamente nulos os atos praticados por Magistrados durante a greve que eles realizam. Se compreensível possa ser a deflagração de movimento de paralisação dos serviços judiciários, em face das dificuldades criadas aos Nobres Magistrados do Estado do Paraná pelo Governador confessadamente visitado por Vossa Excelência, inadmissível é a escolha pelo Juiz em greve de processo para despachar. Ou seja: NESTE PROCESSO não estou em greve; só estou em greve EM TODOS OS OUTROS processos!



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Ora, se há esta kafkaniana escolha de processo para despacho durante a greve do Juiz, este furar a greve foi de encontro não apenas ao movimento grevista mas também contra ato da Presidência do Poder Judiciário do Paraná, que declarara suspensos todos os prazos processuais.

Como evidente, não se pode exigir do advogado seja diligente na verificação do que está a ocorrer no cumprimento de precatória quando estão os Juizes do Estado em greve! O estado de greve importa, necessariamente, no parar, no non facere dos Dignos Juizes do Paraná, como publicamente comunicado.

Isto porque é a greve um fato invencível para a parte, para o advogado, configurando o antes aludido motivo de força maior impeditivo da prática de QUALQUER ATO, inclusive aqueles que digam respeito ao verificar - EM PLENA GREVE - se há no seu perdurar a prática de algum ato no processo escolhido!

Lembra-se a Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, naquele período, viu-se obrigado a instalar um plantão de habeas corpus, para atender a verificação de legalidade ou ilegalidade de prisões cujo conhecimento era da competência originária dos Dignos Juizes de Primeiro Grau, todos em greve.

Assim, esta especial circunstância da greve ou paralisação da Magistratura Paranaense configura motivo de força maior a impedir às suplicantes qualquer diligência no cumprimento daquela precatória, peculiaridade que afasta por completo o inaplicável entendimento de que desnecessária seria a cientificação formal da data daquela au-



CORRÊA & ABREU  
Advogados

diência para depoimento da imprescindível testemunha Paulo Brasil.

Tanto é assim que Vossa Excelência determinou a expedição de carta precatória para Curitiba para a formal intimação dos defensores das suplicantes para a audiência designada para 27 de julho de 1993, em Paranaguá!

Salienta-se, novamente, ser absolutamente pacífico em processo criminal que para sua validade a defesa há que ser plena, ampla, o que pressupõe o contraditório efetivo.

Trata-se, "in casu", de violação concreta aos respectivos preceitos assecuratórios da ampla defesa, que compreendem a auto-defesa e a chamada defesa técnica. A primeira delas se exerce pela presença do acusado aos termos e atos processuais e, a segunda, através da participação processual do advogado, investido no seu "munus" e com a titularidade de sua capacidade postulatória.

Enquanto a auto-defesa se materializa no processo pela presença física do acusado nas audiências, já a defesa técnica pressupõe a participação efetiva do advogado, seja praticando atos postulatórios, processuais ou instrutórios, seja requerendo inquirição de testemunhas, reperguntando às testemunhas, policiando a lisura da mesma instrução e, ao final desta, oferecendo alegações que rebatam eficazmente a acusação.

Evidentemente, a defesa técnica, para ser válida, terá que ser direcionada no sentido da absolvição do acusado, pois só aí haverá defesa real.

Só poderá praticá-la, exercê-la, advogado que tenha propósito na absolvição do cliente.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Pondera-se, em verdade, que embora nomeado para o ato da audiência advogado dativo para todos os acusados, supostamente patrocinando a defesa, aquele ilustre advogado nada fez em benefício das suplicantes, não só pela complexidade da causa que não conhecia, como também pelos volumes que compõem o processo.

Não produziu, assim, referido defensor "ad-hoc", nenhuma prova para defesa das suplicantes. Tal defensor apenas formalmente figurou como defensor dativo, sem postular absolutamente nada em seus benefícios, negando-lhes, com tal proceder, o direito de defesa que haveria de ser ampla, efetiva.

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça (Const. Federal, art. 133), é inclinável sua efetiva participação aos termos da ação penal. Sua ausência na instrução criminal - não participação em audiência - torna nulo o ato em si, e os subseqüentes, porque fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e propicia o inconstitucional desenvolver de relação processual sem a participação do verdadeiro advogado, sujeito da relação processual erigido pela vigente Carta Magna a condição de indispensabilidade. Se é indispensável, nenhum ato instrutório realizado sem sua participação será válido. O advogado imprescindível sujeito da relação processual é aquele realmente advogado de réus, não outro que se encontre "à hora" do ato a se realizar, que não conhece os fatos e, menos ainda, o volumoso processo! Para que possível fosse a nomeação de dativo, imprescindível era presentes se fizessem os pressupostos para tanto, entre eles o da desídia dos reais advogados sujeitos da



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

relação processual!

Veja-se que na audiência em que foi produzida a prova oral, porque desconhecia o processo, não formulou o dativo nenhuma repregunta a testemunha.

Ora, que realce de valoração teria a Constituição que assegura o direito da mais ampla e completa defesa do acusado se o Poder Judiciário, apenas, se contentasse em nomear como defensor para o réu, quem não demonstra interesse na defesa efetiva deste?

A obrigação de exercer a profissão com **zelo e probidade**, observando as prescrições estatutárias, é dever cristalino imposto ao advogado pelo texto do inciso VI, do artigo 87, da Lei 4.215/63 (*Estatuto*).

Aceitando a causa e a designação, deveria agir como obriga o Código de Ética, isto é, passando a considerar como sua lei, não mais a liberdade de conduta, mas a da **lealdade** e do **esforço** na defesa intransigente das suplicantes. Nada disso o fez.

Nem se diga que a defesa foi formalmente exercitada. Não é a **defesa formal** que a Carta Magna exige presente no processo penal, mas sim a **defesa concreta, ampla**, e exercitada com todos os recursos de que possa dispor o patrono do acusado.

A jurisprudência brasileira sempre se inclinou, de forma pacífica, para esta posição constitucionalista, de que é exemplo o que a Corte Suprema assinalou:

**"O exercício da defesa é indeclinável  
injunção da lei, que não preenche com**



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

*a nomeação meramente formal de um defensor.*"<sup>6</sup>

Não se perca de vista o essencial aspecto de que, em processo penal, a condenação do réu importa, necessariamente, no acolhimento da denúncia, dos seus fundamentos (causa de pedir) **de fato e de Direito**; assim as suplicantes foram acusadas pelo fato descrito na peça acusatória, decorrente exclusivamente das "confissões" dos co-denunciados. Portanto, a retratação no interrogatório judicial é irrelevante para fazer desaparecer a colidência de defesas, pois esta se caracteriza na inicial acusatória e, agora, nas alegações do Ministério Público.

Então, a nomeação de mesmo e único defensor para todos os acusados na audiência importa em um desenvolvimento processual que resulta em cerceamento do direito de defesa. Aliás, ciente disto, em idêntico ato solene praticado neste processo, Vossa Excelência designou defensores diversos aos acusados cujos advogados não se fizeram presente à audiência.

Evidente o prejuízo das suplicantes.

Bem a propósito da colisão de interesses e de defesa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou:

*"A nomeação de um único defensor dativo a co-denunciado. Defesas colidentes. Nulidade reconhecida, com extensão ao outro co-réu do benefício*

<sup>6</sup> cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 36, página 198.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

(art.580 do CPP)."<sup>7</sup>

Dúvida não há na interpretação do claro preceito constitucional assegurador da ampla defesa, também especificamente quanto a colidência de interesses nas defesas de co-denunciados; exemplo desta correta interpretação é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em cuja fundamentação do V. Acórdão consta o seguinte:

*"A Constituição federal impões de forma absolutamente cogente a instrução contraditória(art.141, § 25). E, em perfeita correspondência com o dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 564, n. III, "c", que ocorrerá nulidade nos casos da falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente. Aliás, a Jurisprudência tem entendido que a nomeação de UM ÚNICO advogado, para defensor de DIVERSOS réus, COM ALEGAÇÕES ANTAGÔNICAS, é também, motivo de nulidade, pois afronta a regularidade ou AMPLITUDE DA DEFESA DE CADA UM."*<sup>8</sup>

Mas, não é só este o único precedente da Justiça Paulista, vez que seu Tribunal de Alçada Criminal, Re-

<sup>7</sup> cf. RHC - nº 55.805, Relator o Ministro CUNHA PEIXOTO.

<sup>8</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 371, página 46.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

lator o Juiz Nogueira Camargo, fixou:

*"Conflitantes as defesas, configura nulidade absoluta a nomeação de um único defensor para a pluralidade de réus."*<sup>9</sup>

Ante o exposto, pedem a Vossa excelência seja decretada a nulidade processual, por mais este fundamento.

**d) Cerceamento da defesa:  
defensor não intimado da  
expedição de precatória.**

Sem sombra de dúvida, padece o processo ainda de outra nulidade insanável.

É que quando da realização de importantes atos procedimentais da instrução, deixou-se de intimar os defensores constituídos das suplicantes, colhendo-se prova testemunhal sem a presença do responsável por suas defesas técnicas e sem a possibilidade do exercício da auto-defesa.

Na espécie dos autos, determinou este Juízo a expedição de cartas precatórias a várias Comarcas, para a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas de todos os réus. Certificadas as expedições das cartas precatórias, os defensores das suplicantes não foram intimados de tais expedições e, muito menos, das designações das datas para produção daquelas provas testemunhais pelos juízos deprecados.

<sup>9</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 600, página 366.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Inexistindo a intimação dos defensores e também ausente a intimação das suplicantes, dos dois momentos fundamentais para a defesa (expedição da carta precatória e data da inquirição nos juízos deprecados) nenhuma dúvida paira na doutrina e na jurisprudência pátrias, no sentido de proclamar a nulidade absoluta do processo, descabendo analisar-se a existência ou não de prejuízo, posto que a postergação destas garantias induz a presunção do prejuízo.

Pouco importa sejam testemunhas arroladas por co-réus. Curial que a testemunha não é da parte, mas do processo. Ademais, tratando-se de suposto delito perpetrado em imaginário concurso de agentes, sem que a denúncia detalhe a conduta de cada um, é indispensável a presença dos defensores em todos os atos processuais, porquanto a defesa de um interessa aos outros.

Trata-se, "in casu", de violação concreta do preceito constitucional do contraditório e da norma legal que estabelece, entre nós, a ampla defesa.

A caracterizar contraste jurisprudencial o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, Relator o Desembargador Hoepfner Dutra, sentenciou:

*"A nulidade resultante da não intimação da defesa da expedição da precatória é de natureza insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no art.*



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

*572, n. I do Código do Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição Federal estatui em prol da liberdade individual."*<sup>10</sup>

Então, não se pode afirmar que, no caso, a falta foi inconseqüente, porque o depoimento das testemunhas em nada influiriam na pronúncia ou condenação, pois tal importa em mera conjectura. Assegurado que as suplicantes tivesse sido o direito de assistir ao ato instrutório deprecado, e ter a seu lado seus defensores, bem é de ver-se que outras conseqüências adviriam diante de esclarecimentos que propiciasse. E o que foi inócuo tornar-se-ia útil à defesa. Assim, a nulidade é insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição Federal estatui em prol da liberdade individual. Essa liberdade deve ser preservada, porque os atos jurisdicionais estão vinculados e coartados num conserto que é o Direito Processual Penal, ditando princípios que passam a ser sedimentados em lei, que é o Código do Processo Penal. Como Código, a ele deve ater-se o magistrado já que suas normas conjuntas visam proteger a liberdade de todos. É que os preceitos nele insertos, nada mais são, do que um desdobramento do capítulo da Constituição Federal em que estão inscritos os direitos e garantias individuais. E se o Código de Processo Penal, no fundo, não

<sup>10</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 486, página 278.



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

passa de uma regulamentação dos direitos e garantias individuais inscritos no texto constitucional, como, aliás, já apregoava com suma sabedoria JOÃO MENDES JÚNIOR, como tal, não pode sofrer restrições libertárias em sua aplicação, já que é uma declaração de princípios irreversíveis.<sup>11</sup>

Se o acusado pode, repita-se pode deixar de estar presente às audiências, posto ser isto um direito subjetivo seu, jamais uma audiência poderá ter seqüência ausente o defensor técnico!

Não se diga que a simples nomeação de defensor "ad hoc" para todos os réus supriria esta nulidade, eis que este volumoso processo contém circunstâncias intrincadas a tornar impossível a um advogado ouvinte de depoimentos perceber toda a complexidade fática de modo a poder razoavelmente reinquirir as testemunhas.

Com muita propriedade, teve já oportunidade de proclamar o Excelso Pretório, através do voto do Ministro LEITÃO DE ABREU, sobre a matéria o seguinte:

*"A jurisprudência no SUPREMO TRIBUNAL é de que a falta de intimação do advogado do réu para a inquirição de testemunhas IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, suscetível de anular o processo.*

*Ao assentar este princípio, no*

<sup>11</sup> cf. Ob. e volume cits., páginas 279/280.



CORRÊA & ALBUQU  
Advogados

*julgamento do HC nº 47.358, o insigne Ministro Djaci Falcão, na condição de relator, acrescentou que a nomeação de defensor para o ato, NÃO SUPRE A FALTA. Comentando essa decisão, observa HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: 'A inquirição de testemunhas constitui, como se sabe, um dos momentos de maior importância no processo penal, ...'<sup>12</sup>*

*E sem dúvida a matéria está a comportar a incidência dos precedentes da Suprema Corte, posto que a não intimação dos advogados e das suplicantes, propiciou a realização de audiência, colhendo-se prova testemunhal com violação do sagrado direito de defesa e, portanto, "impossível pretender convalidar a falha através de juízo sobre a importância do conteúdo do depoimento, eis que a sua pouca informação ou deficiência pode ser creditada exatamente à falta de questionamento pela defesa."<sup>13</sup>*

*Sem sombra de dúvida, novamente na espécie violado restou o princípio constitucional do contraditório e não se respeitou o direito de exercício de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, v.g., o direito de reperguntas, de*

<sup>12</sup> cf. "Jurisprudência Brasileira", Editora Juruá, volume 26, páginas 258/9.

<sup>13</sup> cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, volume 99, página 20.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

impugnação ou de suspeição da testemunha, tudo a demonstrar exatamente que a defesa não exercitou as suas relevantes funções, em sua plenitude.

Desta forma, sendo inconteste esta outra nulidade processual anelada a todas as outras já referidas, pedem a anulação do processo.

### 3º- OS FATOS:

#### a) o dia 06 de abril de Dona Celina Cordeiro Abagge.

No dia 06 de abril de 1992, CELINA CORDEIRO ABAGGE, seu esposo ALDO ABAGGE e o filho ALDO ABAGGE JÚNIOR, dirigiram-se a cidade de Curitiba, pela manhã, para ir ao dentista e, como faziam há muitos anos, visitar o túmulo de seu sogro, JOSÉ NICOLAU ABAGGE, falecido neste mesmo dia no ano de 1953 (cf. documentos de fls. 1036/1037, certidão de óbito e comprovante de sepultamento).

Como ela informa:

"no dia 06 de abril de 1992 a interrogada subiu a Curitiba por volta das 8:30 horas onde pretendia ir a um dentista; que tendo em vista o atraso no ferry boat a interrogada desistiu de ir ao dentista; que assim a interrogada e seu marido foram até o apartamento dar uma olhada e foram logo em seguida almoçar; que como era aniversário de morte do pai de seu



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

marido, seu sogro, o seu marido esse dia não faz nada em respeito a data, tendo na companhia da interrogada comprado flores e levado ao cemitério, após comprado guloseimas e retornado a Guaratuba por volta de 18:30 horas mais ou menos;" (cf. 536-7).

Veja-se o testemunho esclarecedor de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (fl. 930 v<sup>2</sup>):

"sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL de hum mil novecentos e noventa e dois, chegou na residência de Celina Abagge, por volta da 08:20 (oito e vinte) horas, OCASIÃO QUE DONA CELINA ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA."

Importante o testemunho de **MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI** (fl. 956):

"se recorda a informante que o prefeito na companhia de sua esposa CELINA VIAJARAM PARA CURITIBA, NO DIA SEIS DE ABRIL, SE RECORDANDO A INFORMANTE QUE NAQUELE DIA TINHA REUNIÃO DO "WOMANS CLUB" E A DONA CELINA NÃO COMPARECEU PORQUE ESTAVA



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

VIAJANDO."

É o que também informa a testemunha EDÍLIO  
DA SILVA (fl. 903 v<sup>o</sup>):

"que reafirma o depoente que o dia em  
que compareceu a Secretaria de  
Educação foi o dia do  
desaparecimento, no mesmo dia em que  
esteve na companhia de Beatriz; QUE  
ERA NESSE DIA QUE DONA CELINA,  
SEGUNDO INFORMAÇÕES ESTAVA  
VIAJANDO."

Oportuno o testemunho de MARTA APARECIDA  
BONARDI (fl. 935 v<sup>o</sup>), não só a afirmar mencionada viagem à  
Curitiba, às segundas feiras, como de hábito, mas também que a  
suplicante Celina, na Capital, fazia tratamento dentário:

"a depoente não sabe esclarecer  
se no dia seis de abril de um  
mil novecentos e noventa e  
dois, a acusada Celina Cordeiro  
Abagge teria ido à Curitiba com  
seu marido, porém, nesse dia,  
a acusada Celina não compareceu  
na creche como era seu costume.  
Que tem conhecimento ainda a  
depoente QUE NORMALMENTE ÀS  
SEGUNDAS FEIRAS, A DONA CELINA



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

ABAGGE FAZIA TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURITIBA, CHEGANDO A DEPOENTE A ACOMPANHÁ-LA ALGUMAS VEZES."

Nesta mesma oportunidade, ainda, compareceria ao consultório odontológico do Dr. VILMAR ARRUDA GARCIA (cf. fl. 1927) , como consta da agenda deste profissional e de suas declarações prestadas na instrução:

"Que a época do fato da denúncia, o depoente tratava os dentes das duas rês, as atendendo em Guaratuba; Que consultando suas anotações, constatou que no dia 04 de abril do corrente ano recebeu a visita das duas em seu consultório, tendo tratado de Beatriz e recomendado a Celina que segunda feira viesse a Curitiba a fim de tirar no consultório do depoente desta cidade; Que na segunda feira, DIA 06 DE ABRIL, Celina lhe telefonou avisando que estava impossibilitada de comparecer ao consultório, dizendo que embora estivesse em Curitiba, tinha se atrasado na sua chegada a esta cidade e teria ainda de fazer várias coisas aqui antes de voltar a Guaratuba; Que não se recorda o horário em que Celina lhe telefonou, sabendo apenas QUE FOI PELA MANHÃ."



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Mas não é só. O filho Aldo Júnior, neste mesmo dia 06 de abril, bem cedo, abasteceu o veículo que CELINA utilizava, marca Ford, tipo Belina, no Auto Posto Neom Ltda. da cidade de Guaratuba, como demonstra a segunda via da **NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR Nº 004452**, do Talonário nº 90, daquele estabelecimento. Perceba Vossa Excelência, que referida nota é a segunda daquele dia de todo o referido talonário nº 90 (cf. documento anexo).

A testemunha NELSON CORDEIRO (fl. 928 vº) informa:

*"Que foi abastecido no posto do depoente um veículo de propriedade de dona Celina, pela manhã, no dia seis de abril."*

A definitivamente demonstrar que CELINA CORDEIRO ABAGGE se encontrava em Curitiba no dia 06 DE ABRIL DE 1992, veja-se o depoimento da testemunha CARLOS CUNHA NETO, irmão de honrado membro do Ministério Público (cf. fl. 1950):

*"QUE NO DIA SEIS DE ABRIL ÚLTIMO, ENTRE 17:00 E 18:00 HORAS, ESTEVE NA CASA DO DECLARANTE AQUI EM CURITIBA A RÉ CELINA ENTREGANDO AS ALIANÇAS DE NOIVADO DE BEATRIZ; QUE CELINA FICOU CERCA DE UMA HORA NA CASA DO DECLARANTE E DE LÁ SAIU POR VOLTA DAS 19:00 HORAS EM COMPANHIA DO FILHO DESTA DE NOME JÚNIOR."*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Retornando à sua residência em Guaratuba, a suplicante **Celina**, seu esposo e filho, atenderam policiais militares que ali se dirigiram em busca de requisição para o abastecimento de suas viaturas, eis que estavam envolvidos na procura do menor Evandro. Nesta oportunidade é que tomou conhecimento do desaparecimento do menor.

A testemunha **MARIA REGINA BARDELLI S. SAMPORSKI** informou:

"Que tomou conhecimento posteriormente, QUE NA NOITE DO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, O SR. PREFEITO JÁ HAVIA AUTORIZADO QUANDO DE SEU RETORNO A CURITIBA, a retirada de combustível para a Polícia Militar. Que não foi a informante que autorizou e segundo soube, O PRÓPRIO PREFEITO FOI NO POSTO JUNTO COM A AUTORIDADE POLICIAL PARA AUTORIZAR. Que tais despesas foram pagas pelo Município de Guaratuba."  
(cf. fl. 957-8).

Então, como vê Vossa Excelência, no dia 06 de abril do corrente Celina estava ausente de Guaratuba, encontrando-se em Curitiba.

a.1) o dia 06 de abril de Beatriz.



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

Como era de seu hábito, no dia 06 de abril de 1992, a suplicante **Beatriz Cordeiro Abagge** levantou-se em torno das 11:30 horas, enquanto que sua mãe, pai e irmão haviam se deslocado à Capital do Estado pela manhã.

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (cf. fls. 930 vº/931) informou:

*"Que sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, chegou a residência de CELINA ABAGGE, por volta das 08:20 (oito e vinte) horas, ocasião em que dona CELINA ABAGGE ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA. Que a informante, se dirigiu então a uma sala ao lado da residência da acusada destinada à Provopar lá permanecendo até às 11:00 (onze) horas QUANDO NOVAMENTE SE DIRIGIU À CASA DA ACUSADA, OCASIÃO EM QUE, A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE ESTAVA SE LEVANTANDO."*

Em seguida ao almoço a suplicante **Beatriz** saiu com a testemunha **Maria José da Conceição**, tendo se dirigido a agência Banco do Estado do Paraná S/A. e ao "Shopping Avenida":

*"Que por volta das 13:30 (treze e trinta) horas a informante chegou no-*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

vamente à sua sala, lá permanecendo até às 14:00 (quatorze) horas, QUANDO FOI PROCURADA PELA ACUSADA BEATRIZ PARA QUE A ACOMPANHASSE ATÉ O BANCO. QUE ASSIM, DIRIGIRAM-SE ATÉ O BANCO BANESTADO, ONDE FORAM ATENDIDAS, INDO ATÉ A LOJA "SHOPPING AVENIDA" ONDE A INFORMANTE ADQUIRIU MATERIAL PARA A FESTA DE PÁSCOA DAS CRIANÇAS. QUE BEATRIZ SAIU EM DIREÇÃO À SUA CASA PARA ATENDER SEUS FILHOS, TENDO A DECLARANTE PERMANECIDO NA LOJA. QUE POR VOLTA DAS 17:00 (DEZESSETE) HORAS A INFORMANTE AVISTOU A ACUSADA BEATRIZ NA VARANDA DE SUA CASA COM SEUS FILHOS." (cf. fl. 931).

Como se viu, até pouco após às 14:00 horas a suplicante Beatriz esteve em companhia da testemunha Maria José da Conceição, retornando da loja referida para sua residência. Nesta foi procurada pela testemunha EDILIO SILVA, que é irmão do toxicômano Edésio Silva, testemunha de algibeira do "guru" da acusação, Diógenes Caetano.

Ao ser inquirido na instrução criminal por Vossa Excelência disse EDÍLIO SILVA, não em repergunta da defesa, mas em questionamento do próprio Juízo:

"que se recorda o depoente que NO DIA 06 DE ABRIL, digo, esclarece que não sabe o dia do mês, SOMENTE QUE FOI NO DIA EM QUE DESAPARECEU O MENOR EVANDRO, o depoente na parte da TARDE



CORRÊA & ALBIZZI  
Advogados

*procurou a acusada BEATRIZ na sua casa para tratar do assunto de um Projeto que estava tramitando na Câmara onde o depoente pertence a comissão de Justiça e redação, INDO NA COMPANHIA DA MESMA ATÉ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, para tratar do assunto; QUE O DEPOENTE NÃO SE LEMBRA A HORA EXATA EM QUE ESTEVE NA COMPANHIA DE BEATRIZ, MAS ACREDITA QUE TIVESSE SIDO APÓS AS 14:00 HORAS." (cf. fl. 903).*

Retornando à sua residência da Secretaria Municipal de Educação, onde a suplicante **Beatriz** é terapeuta ocupacional em face concurso público, dela somente se ausentou à noite para se dirigir ao Centro espírita de Dona Hortência.

Portanto, assim como sua mãe Celina, ausente de Guaratuba, também a filha Beatriz não poderia ter participado do fato narrado na denúncia, no que tange ao dia 06 de abril.

**a.2) o desaparecimento de Evandro.**

Os fatos que ensejaram o procedimento investigatório tiveram origem na data de **06 de abril** do corrente, quando a paciente Celina e seu esposo Aldo Abagge encontravam-se na Capital, e ocorreu desaparecimento na cidade de Guaratuba, Pr., do menor **Evandro Ramos Caetano**, ocorrência



CORRÊA & ARIZÚ  
Advogados

que foi comunicada a autoridade policial no dia seguinte, como se vê da certidão de fl. 11.

Neste mesmo dia 07, preocupado com tal acontecimento, e no exercício da Chefia do Executivo Municipal, o esposo da paciente Celina, pai de Beatriz, e porque o pai de Evandro era funcionário do Município, através contato telefônico com a Capital do Estado solicitou o comparecimento do "Grupo Tigre", - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação de tal desaparecimento, como se lê no Relatório de fl. 404.

No dia 11 de abril de 1992 (um sábado), por volta das 10:30 horas, na cidade de Guaratuba, próximo à rua Engenheiro Beltrão, foi encontrado, por populares, Lázaro Marcheti e Daniel Miranda (cf. fls. 11 e 12), o corpo de um menor em adiantado estado de putrefação e irreconhecível, devido à presença de corvos (urubus) que voavam baixo sobre aquele local.

Somente no dia 16 de maio de 1992 é que foram tomadas as declarações de Maria Ramos Caetano, (cf. fl. 55), mãe de Evandro a qual informou à autoridade policial, que por volta das 09:00 horas do dia 06 de abril o menor foi até a escola onde ela trabalhava, dizendo que iria até a casa para buscar um aparelho de "vídeo-game", em seguida retornaria. Após decorridas duas horas, como o filho não retornasse, dirigiu-se a sua residência e porque as portas encontravam-se fechadas, foi obrigada a adentrar pulando uma das janelas, porém ali o menor não se encontrava. Informou, ainda, ter sabido através de Raquel, que na manhã daquele dia 06 de abril, Evandro passara pela rua dos fundos da COHAPAR, por três vezes, em companhia de



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

dois meninos com idades aproximada de 11 a 12 anos, sendo que seu filho caminhava no meio dos dois.

Entretanto, conforme Relatório de fl. 13, firmado pelos investigadores policiais, Carlos A. Feijó, Ubirajara Mendes, Clodomir J. de Bomfin e Elcio J. Celestino, informaram ao Delegado Gilberto que no dia 11 de abril:

*"...passamos a investigar o desaparecimento do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, que segundo relato de seus pais. Sr. ADEMIR e a Senhora Maria a qual é Secretária da Escola Municipal Olga Silveira, por volta das 10:00 horas da manhã o mesmo havia deixado a referida Escola para ir buscar um brinquedo em casa e já retornaria, o que não aconteceu..."*

Desde logo se observa que os pais do menor informaram aos agentes policiais no dia 11 de abril que por volta das 10:00 horas estiveram com o menor. Porém, inquirida a mãe, em 16 de maio, diz que esteve com o menor às 9:00 horas. Daí não se saber a que horas o menor desapareceu. Perceba Vossa Excelência não haver referência a aparelho de vídeo-game, nas mãos de Evandro.

E, Raquel Machado Duarte (cf. fl 71), confirmou ter avistado o menor na companhia de dois outros meninos, maiores que ele, sem se referir a aparelho de vídeo-game.

Pois bem, quando o cadáver da criança foi localizado pelas testemunhas supra referidas, apenas a chave da residência foi encontrada, o que leva a concluir, ou que a mes-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

ma não havia entrado em sua casa para apanhar o aparelho de vídeo-game, ou que se entrou e apanhou tal brinquedo eletrônico e este, com ela, não foi encontrado, que alguém lhe havia subtraído. Mas, e o que é mais importante, estando a chave da residência nas proximidades do cadáver, tudo indicava que ali, naquele local, é que o menor fora vitimado.

Frisa-se a Vossa Excelência, que esta circunstância não foi investigada pela autoridade policial civil, nem mesmo pelos "diligentes" coices de mula, "arapongas oficiais da P-2".

b) o dia 07 de abril de Dona  
Celina.

No dia 07 de abril de 1992, CELINA CORDEIRO ABAGGE, que tinha sob sua dedicação três creches, pela manhã recebeu em sua residência duas amigas HELOINA STUELP e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO.

A testemunha MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO é quem informa que:

*"Que no dia seguinte, ou seja, SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, a informante chegou à residência da acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, por volta das 09:00 (nove) horas, quando lá se encontrava uma amiga de DONA CELINA de nome HELOINA, a qual comentava com DONA CELINA que soubera no dia anterior do desaparecimento de uma criança na cidade.*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Que dona **CELINA**, informou a **HELOINA** que a tal criança era filho de um funcionário da Prefeitura e que na noite anterior quando ela, **CELINA**, chegou de Curitiba, por volta das 20:00 horas, encontrara em sua residência umas pessoas que pediam emprestado umas lanternas para fazer buscas no mato, nas proximidades da casa da vítima e que ela, **CELINA**, teria ido na companhia de **JOSÉ TRAVASSO** e a esposa deste, **ODETE** e seu esposo **ALDO**, PERMANECENDO NAS BUSCAS ATÉ POR VOLTA DA 01:00 (uma) da madrugada." (cf. fl. 931).

Após o almoço **CELINA**, em companhia de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, realizou visitas nas creches atendidas pelo Município de Guaratuba, solicitando uma reunião de emergência na "Creche Pingo de Gente" em face o desaparecimento do menor Evandro, participando, inclusive, de outra reunião, esta na Inspeção de Ensino Municipal, em que se fizeram presentes **MARTA BONARDI**, **MARIA DO ROCIO BEVERVANSO**, **IOLANDA KOWALZUKI** e **DENISE CORRÊA**.

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** é quem informa o horário em que ela e **CELINA** deixaram esta reunião na Inspeção Municipal de Ensino:

"Que saíram da inspeção por volta das 19:00 (dezenove) horas dirigindo-se até em frente a baía onde mora **Denise Correa**, e lá permaneceram por



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

uns dez (10) minutos. Que CELINA levou a informante de carro até a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, sendo que nesse dia não viu mais dona CELINA."

(cf. fl. 931 verso)

A administradora de creche MARTA APARECIDA BONARDI confirma a reunião e a presença de CELINA a ela:

"Que a depoente esteve no dia SETE (07) de abril hum mil novecentos e noventa e dois, com a acusada CELINA ABAGGE, na Secretaria de Educação do Município, onde se realizava uma reunião para discutir problemas de funcionários da Creche Municipal Pingo de Gente, onde a depoente é administradora." (cf. fl. 935).

A seguir, em seu depoimento, MARTA APARECIDA BONARDI, fornece o horário em que a suplicante CELINA chegou à reunião e indica as pessoas que se faziam presentes:

"Que se recorda a depoente que a DONA CELINA ABAGGE chegou na reunião um pouquinho atrasada por volta das 14:15 (quatorze e quinze) a 14:30 (quatorze e trinta) horas, sendo que a reunião havia sido marcada para às 14:00 (quatorze) horas. Que estava nessa reunião a informante Maria José da Conceição, Denise Maria Correa,



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

Nilza de Tal, orientadora educacional, a depoente e DONA CELINA." (cf. fl. 935).

Muito embora encerrada a reunião às 17:00 horas a suplicante Celina ainda ali permaneceu, como continuou testemunhando MARTA:

"QUE A DEPOENTE SAIU DA REUNIÃO ÀS 17:00 (dezessete) HORAS, SENDO QUE A ACUSADA CELINA AINDA PERMANECEU CONVERSANDO COM A PROFESSORA MARIA DE LURDES." (cf. fl. 935)

A testemunha, Professora IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK, pessoa profundamente religiosa, insuspeita, com 63 anos de idade, confirma também a presença de Celina à mencionada reunião:

"Que no DIA SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, à tarde a depoente foi solicitada para fazer uma corrente de oração na casa dos pais da criança que estava desaparecida para ajudar encontrá-la. Que como sua chefe não estava no local, porque estava viajando, a depoente entrou na SALA ONDE SE REALIZAVA A REUNIÃO QUANDO PEDIU AUTORIZAÇÃO À PRÓPRIA DONA CELINA ABAGGE QUE ALI SE ENCONTRAVA EM REUNIÃO." (cf. fl. 939).



**CORRÊA & ALBIZÚ**  
Advogados

Então, segundo o testemunho de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, ela, a suplicante **CELINA** e **DENISE CORREA**, por volta das 19:00 horas, deixaram a Secretaria de Educação, onde estiveram em reunião, estacionando o veículo em frente a casa desta última, por aproximadamente 10 minutos. Em seguida a suplicante **Celina** levou-a até a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, entidade de recreio, empregadora do esposo da testemunha.

Ao se despedir:

*"Celina disse à informante que teria naquela noite uma festa, tendo convidado a informante que porém, respondeu que não poderia ir porque teria que ajudar seu marido na Associação dos Magistrados."*

A seguir, após às 19:00 horas, a suplicante **Celina** rumou da Associação dos Magistrados para sua residência, tendo pouco depois chegado seu marido da Prefeitura e, após, o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, que recusou-se, quiçá atemorizado como tantos outros, a depor, e **JOSÉ WALDEMAR TRAVASSO**.

É importantíssimo frisar que o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, naquela noite do dia **sete de abril de 1992**, permaneceu na residência do prefeito após às 23:00 horas, como se verá não só no depoimento do policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, mas como se lê no da testemunha **EDILIO SILVA**:

*"QUE ESCLARECE O DEPOENTE QUANDO PASSOU NA CASA DO PREFEITO ANTES DA FESTA O PADRE ADRIANO ESTAVA NA CASA"*



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

DO PREFEITO". (cf. fl. 904 vº).

Por aí se vê ser absolutamente impossível que a suplicante Celina se encontrasse em dois locais ao mesmo tempo, posto que, como narra a denúncia, às 19:30 horas imaginariamente ela se encontraria lá na serraria em companhia dos demais co-réus. Porém, era exatamente neste horário que chegava à sua residência, onde em seguida se aprontaria para ir a uma festa de aniversário.

Na residência a suplicante **Celina** lembrou o esposo da festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, para onde se dirigiram, ainda naquela noite, deixando na residência na companhia de filhos e netos, o Padre que não quis ir a festa e José Waldemar Travasso.

Assim, naquela noite do mesmo dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, a suplicante **Celina** dirigiu-se com **Aldo** à festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, que informa:

*"Que várias pessoas da cidade, em número aproximado de trinta, compareceram à residência do depoente. QUE ENTRE OS CONVIDADOS ESTAVAM O SR. ALDO ABAGGE e a acusada CELINA ABAGGE, os quais foram convidados por telefone. QUE O CASAL COMPARECEU À RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:05 (vinte e uma e cinco) horas, lá permanecendo até 24:00 (vinte e quatro) horas aproximadamente." (cf. fl. 928).*

A presença da suplicante **Celina** no ani-

versário é testemunhada pelo Gerente do Banco do Estado do Paraná em Guaratuba, **CLAUDIO NAZARIO DA SILVA:**

*"Que na tal festa, além do aniversariante Sr. Nelson estavam seu filho Celso, ESTIVERAM TAMBÉM DONA CELINA E SR. ALDO ABAGGE...;*

.....  
*Que o depoente chegou na festa por volta das 21:00 horas...; Que o depoente não se lembra, se quando chegou na festa dona Celina e Sr. Aldo lá já se encontravam." (cf. fls. 1529 e verso).*

Entre os presentes à festa estava **EDÍLIO DA SILVA** que afirmou:

*"que o depoente esteve na casa do Sr. NELSON BODE na festa de aniversário do mesmo; que o depoente chegou a tal festa por volta das 20:00 horas e de lá saiu por volta de uma hora da madrugada; QUE ENTRE AS PESSOAS PRESENTES NA FESTA ESTAVAM A ACUSADA CELINA ABAGGE E SEU MARIDO ALDO ABAGGE; QUE A DONA CELINA E SEU MARIDO CHEGARAM UM POUCO DEPOIS DO DEPOENTE E SAÍRAM UM POUCO ANTES;" (cf. fl. 903).*

Ao retornarem daquela festa, aproxima-



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

damente, às 23:30 horas, a suplicante **Celina** e o esposo **Aldo** encontraram em sua residência **Paulo Brasil** funcionário do Município de Guaratuba, acompanhado de policiais do Grupo Tigre, entre os quais estava o Escrivão de Polícia **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**.

Na instrução criminal foi este escrivão de polícia, **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, inquirido por carta precatória, testemunhando:

*"Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestros, NO DIA SETE DE ABRIL DO ANO PASSADO, em companhia dos policiais ROGÉRIO PENCAI e GERSON ROCHA, e por determinação superior, dirigiu-se à cidade de Guaratuba com o fim de investigar o seqüestro da vítima; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, SENDO INFORMADOS DE QUE ELE SE ENCONTRAVA NUM ANIVERSÁRIO"; (cf. fl. 1980).*

Como o prefeito e a suplicante **Celina** se encontravam no aniversário da testemunha **NELSON CORDEIRO**, os policiais dirigiram-se à residência dos pais de **Evandro**, retornando à residência de **Aldo** por volta das 23:00 horas, como informa **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**:

*"Que retornaram a casa do prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

conversando com ALDO ABAGGE e a ré CELINA; QUE QUANDO RETORNARAM ÀS 23:00 HORAS O PREFEITO AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, FICANDO OS POLICIAIS AGUARDANDO-O ATÉ POR VOLTA DAS 23:00 HORAS". (cf. fl. 1980).

Ao retornarem e ingressarem na casa do da suplicante CELINA às 23:00 horas, daquele dia SETE DE ABRIL DE 1992, os policiais, entre os quais BLAQUENEY MURILO IGLESIAS, constaram:

"Que ao retornar naquela noite a casa do prefeito, aguardou-o por cerca de meia hora sentado no interior da casa, RECORDANDO-SE QUE LÁ ESTAVAM OS FILHOS DO PREFEITO, DE NOMES JÚNIOR, SHILA E BEATRIZ; QUE PRESENTE TAMBÉM ESTAVA O PADRE DA CIDADE CUJO NOME NÃO SE RECORDA; Que Aldo Abagge chegou ACOMPANHADO DE SUA MULHER CELINA;" (cf. fl. 1981).

Enquanto a suplicante Celina e seu esposo atendiam os policiais, naquela noite do dia sete de abril de 1992, surgiu à frente da residência o inimigo pessoal e político da família ABAGGE, o "misterioso" e "titular" da acusação DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, para ali fazer absurdas imputações ao Prefeito e sua família a respeito do desaparecimento da criança.

Em seu interrogatório disse a suplicante



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Celina:

"que por volta da meia noite ainda no dia 07 bateram palma na residência da interrogada, ocasião em que viu tratar-se de parente da vítima, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, tratado de Dioginho, o qual não faz parte do círculo de amizades da interrogada mesmo porque o mesmo faz panfletos contra a administração do marido da interrogada; que a interrogada ficou temerosa, porém como referida pessoa é parente da vítima PEDIU AO MARIDO QUE O ATENDESSE POIS PODERIA ESTAR PRECISANDO DE ALGUMA COISA; que assim seu marido foi atender ocasião em que foi recebido por Dioginho O QUAL ALEGAVA QUE SEU ASSESSOR, REFERINDO-SE A PAULO BRASIL, HAVIA PROIBIDO A IMPRENSA DE DIVULGAR O DESAPARECIMENTO DE EVANDRO; POIS A CRIANÇA PODERIA TER SIDO SEQÜESTRADA PARA A RETIRADA DE ÓRGÃOS; que o marido da interrogada disse que não era responsável e chamou Paulo Brasil que ali se encontrava; que Paulo Brasil instado pelo marido da interrogada sobre tal falta de divulgação, esclareceu o mesmo disse ser orientação do Grupo Tigre, pois o mesmo poderia estar vivo nas mãos de um psicopata e se fosse muito divulgada a mesma poderia ser morta; DIQJINHO NÃO ACATOU A EXPLICAÇÃO E COM O DEDO EM RISTE DISSE AO MARIDO DA INTERROGADA



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

QUE SE A CRIANÇA FOSSE MORTA O MARIDO  
DA INTERROGADA SERIA RESPONSA-  
BILIZADO;" (cf. fl. 537).

Esta inusitada visita é confirmada é confirmada pelo escrivão policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, conforme declarou:

*"Que quando o prefeito chegou Diógenes o abordou tirando satisfação sobre o motivo que teria levado Aldo a impedir a divulgação do fato pela imprensa; que os dois discutiram e quase chegaram as vias de fato; que **RETIFICANDO EM PARTE, O ANTERIORMENTE DITO, AFIRMA QUE O PREFEITO JÁ HAVIA CHEGADO QUANDO DIÓGENES APARECEU, CHAMANDO O PREFEITO BATENDO PALMAS;**"*  
(cf. fl. 1981 verso).

Aliás, esta estranha visita, e mais estranhas e infundadas acusações, o próprio Diógenes confirma em seu "isento" depoimento, à fl. 761.

Mas, na realidade, foi a própria polícia quem solicitou a imprensa divulgação moderada a respeito do desaparecimento de Evandro, como esclarece o próprio escrivão **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**:

*"Que quando chegavam a Guaratuba, ainda no Ferry-boat, encontraram repórteres de uma rádio de Curitiba, a*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

*quem o depoente pediu cautela na divulgação das notícias em razão da natureza do caso, podendo colocar em risco a própria vida da vítima;"*  
(cf. fl. 1981).

Em seguida a retirada dos policiais de sua residência a suplicante **Celina** foi dormir. Portanto, impossível fosse partícipe dos fatos descritos na denúncia, quanto ao dia 07 de abril do corrente, eis que não tem o dom da ubiqüidade.

**b.1- O dia 07 de abril de Beatriz.**

Como era de seu hábito, em face de padecer de insônia, a suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** no dia 07 de abril de 1992, acordou bem tarde. Em seguida ao almoço recebeu em sua residência a visita de **ELIANE BORBA MATOSO**, com quem elaborava um projeto para a Secretaria de Educação do Município.

No curso da instrução criminal a testemunha **ELIANE BORBA MATOSO** foi inquirida, até mesmo sem a presença dos defensores das suplicantes, porquanto estes perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sustentavam oralmente habeas-corpus impetrado em favor delas, afirmando:

*"que no dia seguinte 07 de abril a depoente foi lecionar no Colégio 29 de Abril onde leciona; que na saída*



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

*do Colégio por volta das 11:30 ou 11:45 passou na casa de BEATRIZ, ocasião em que a mesma ainda estava dormindo; que a depoente acordou BEATRIZ para saber da ida da mesma ao Departamento no dia anterior."*

No início da tarde deste mesmo dia 07 de abril, mencionada testemunha ELIANE BORBA MATOSO retorna à residência da suplicante:

*"que assim por volta das 13:30 ou 13:45 horas a depoente VOLTOU a casa de BEATRIZ onde permaneceu discutindo tal projeto até às 18:15 ou 18:30 horas mais ou menos, sendo que BEATRIZ levou a depoente para a casa de carro, permaneceram na casa por 10 minutos, ocasião em que BEATRIZ estava em companhia das crianças." (Cf. fl. 885 e verso).*

Mais tarde estiveram na residência da suplicante, entre outros, como já se viu o Padre Adriano, os Policiais do Grupo Tigre, Edílio Silva e José Waldemar Travasso, pessoas que também restaram em sua companhia, no mesmo horário referido na denúncia.

**2º- O Inquérito policial:  
Elementos inidôneos para o  
oferecimento de uma denúncia.**



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Como se vê da certidão de fl. 11, o desaparecimento do menor Evandro foi comunicado a autoridade policial de Guaratuba no dia 07 de abril de 1992, pelo próprio pai da criança às 11:30 horas, tendo o Delegado, Dr. Gilberto Pereira da Silva, determinado à Seção de Investigação iniciasse as buscas.

No dia 11 de abril de 1992, como consta do Relatório de fl. 13, os investigadores policiais Carlos A. Feijó, Ubirajara Mendes, Clodomir J. de Bomfin e Elcio J. Celestino, informaram ao Delegado Gilberto que:

*"...passamos a investigar o desaparecimento do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, que segundo relato de seus pais. Sr. ADEMIR e a Senhora Maria a qual é Secretária da Escola Municipal Olga Silveira, por volta das 10:00 horas da manhã o mesmo havia deixado a referida Escola para ir buscar um brinquedo em casa e já retornaria, o que não aconteceu..."*

Às 10:30 horas deste dia 11 de abril a Polícia Civil recebeu um comunicado de que populares haviam encontrado o corpo de uma criança.

Assim, iniciava-se o procedimento investigatório presidido pelo Dr. Gilberto Pereira da Silva, Delegado de Polícia de Guaratuba.

Porém, desde o dia 07 de abril, porque preocupado com o desaparecimento de Evandro, filho de servidor Municipal, e tendo em vista outro e anterior desaparecimento de criança daquela cidade, o Prefeito Aldo Abagge determinou que



CORRÊA & ALBIANI  
Advogados

se fizesse contato telefônico com a Capital do Estado solicitando o comparecimento do "Grupo Tigre", - **Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial** -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação como se lê no Relatório de fl. 404.

Bem de ver, então, que passaram a ser desenvolvidas duas investigações a respeito do mesmo fato: uma comandada pela Delegacia de Polícia de Guaratuba e outra dirigida pelo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial, que auxiliava aquela.

A partir de **13 de abril** a Delegacia de Polícia de Guaratuba começou a colher a prova oral, quando um **outro Delegado de Polícia** da Divisão de Segurança e Informações, Subdivisão Anti-Seqüestro, **Dr. João Ricardo Képes Noronha** (cf. fls. 23/24), representa, porque imprescindível para as investigações, pela **prisão temporária** de um indivíduo identificado como **Juarez de Tal**, conhecido pela alcunha de "**CHEIRO**", morador no bairro carvoeiro em Guaratuba, desocupado, ligado ao uso e comércio de cocaína, e que segundo informes teria seguido dois menores.

Acolhendo tal súplica o Dr. Juiz Substituto desta comarca (fl. 27) **decretou a custódia temporária** pedida, porém, como não reconhecido pelos menores, e embora interrogado (fl. 30), tal indivíduo teve restabelecida sua liberdade (cf. fl. 31).

Conforme consta da certidão de fl. 32, datada de **22 de abril de 1992**, o detetive Osmiro Nunes, funcionando como escrivão da Delegacia de Guaratuba, solicitou, via telefone, a remessa dos "**Laudos referentes à morte da vítima Evandro**", sendo informado que tal aconteceria após os



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

feriados (Semana Santa); providência reiterada à fl. 34, de 08 de maio de 1992, pelo Dr. Gilberto Pereira da Silva, eis que até então os "Laudos" não instruíam o procedimento investigatório.

Em sua atividade auxiliar o "Grupo Tigre", chefiado em Guaratuba pela Dra. Leila A. Bertolini entregou ao delegado que presidia o inquérito policial "Relatório" das investigações, acompanhado das peças de fls. 37/54, sem qualquer dado quanto a autoria do suposto delito de homicídio.

No dia 14 de abril de 1992 os pais e irmão de Evandro prestaram declarações ( cf. fls. 55/57), e no dia 20 de maio, o inquérito policial, esgotado o prazo para sua conclusão foi remetido a Juízo, constando no despacho da autoridade policial o aguardo dos "Laudos de Necropsia e Levantamento de Local de Morte" (cf. 58) que, como se viu seriam enviados aos os feriados da Semana Santa.

Em Juízo foi o inquérito policial autuado sob o nº 101/92 (27 de maio), quando juntada a Resolução do Procurador Geral de Justiça designando o Promotor **ALCIDES BITTENCOURT NETO** para acompanhar os procedimentos investigatórios em tramitação junto a Delegacia de Polícia de Guaratuba... "em que é indiciado (À APURAR) E VÍTIMAS EVANDRO RAMOS CAETANO E OUTRO" (SIC.).

Referido agente do "Parquet" oficiando nos autos manifestou-se pela concessão de prazo para o prosseguimento das investigações, "NOTADAMENTE PARA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE NECROPSIA E DAQUELE REFERIDO ÀS FLS. 45 bem como para a tentativa de localização e oitiva da mulher chamada Raquel, que segundo a mãe da vítima teria visto esta no dia de seu desaparecimento em companhia de duas outras crianças" (cf. fl. 60), isto em 02 de JUNHO DE 1992.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Como se lê no despacho (cf. fl. 60 vº) de 09 de junho de 1992, Vossa Excelência reconhecendo o empenho da Polícia Civil, determinou, entre outras, que se oficiasse ao Instituto Médico Legal reclamando urgência nas remessas dos "Laudos" referidos.

Quando o inquérito já se encontrava em Juízo, a Dra. Leila A. Bertolini, em 25 de maio de 1992, remeteu à Delegacia de Polícia desta cidade ( cf. ofício nº 121/92 de fl. 62) um Laudo de Exame de Objeto (Sandália sem marca), cujo exame teria sido efetivado em 30 DE MAIO de 1992, portanto APÓS AO ENVIO ÀQUELA DELEGADA (cf. fl. 64), que o recebeu do Diretor do Instituto de Criminalística Luiz Gabriel Costa Passos, através o ofício de nº 1623/92 (fl. 63), datado de 14 DE MAIO DE 1992.

Como Vossa Excelência facilmente, agora, pode perceber a bagunça, a IMPRESTABILIDADE, a INSEGURANÇA, a FRAGILIDADE reinam na prova pericial.

Vejamos:

1º- Os peritos foram designados pelo Diretor do Instituto de Criminalística em 30 de maio de 1992 (o ofício nº 102/92 que solicita o exame é de 27 de abril de 1992).

2º- O laudo foi encaminhado à autoridade solicitante, pelo Instituto de Criminalística (ofício nº 1623/92) em data de 14 de maio de 1992.

3º- A delegada Dra. Leila, do Grupo Tigre (ofício nº 121/92) encaminhou o mesmo laudo à Delegacia de Guaratuba em 25 de maio de 1992.

CONCLUSÃO: O LAUDO CHEGOU AO DESTINO ANTES



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

DE SER ELABORADO.

Ao tempo que tal estava acontecendo, no dia 29 de maio de 1992, sem que se saiba o por quê, o indivíduo "misterioso" DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, ex-policial, violento e perigoso, multi-processado neste Juízo, metido a "araponga messiânico", inimigo político de Aldo Abagge e pessoal de Celina Abagge, imaginariamente porque teria sido amante de seu pai, acompanhado de dois policiais militares, é recebido e presta delirantes declarações, em Curitiba, ao Procurador de Justiça Celso Carneiro do Amaral, anexando a elas um "Termo de Declaração" de DAVINA CORREIA RAMOS PIKCIUS - DATADO DE 19 DE JUNHO DE 1992 -, portanto antes de serem prestadas (cf. fls. 274) e panfletos políticos auto promocionais (cf. fls. 254/274): *"Prefeito e Vereadores não perdoam nem mesmo a Cristo; Aldo Abagge-Traição e mentira; Quantas vezes o povo pagará?; Guaratuba sofre outra catástrofe; Prefeito e Vereadores insistem no seu propósito: Matar a população de fome; Convite; e Máfia domina a Prefeitura"*.

A investigação séria e insuspeita, levada a efeito por policiais que atuam como polícia judiciária, afei-ta ao procedimento legal investigatório, não deu importância as "delações" de Diógenes, como se lê no depoimento da Dra. Leila Aparecida Bertolini:

*"Que um parente da vítima de nome DIÓGENES desde o início das in-vestigações acusava CELINA, cujas informações sempre foram recebidas com reserva pela depoente de ser descoberto que ele tivera um problema de ordem passional com ela há muitos anos atrás; ... Que o*

problema passiona! relatado por DIÓGENES consistia num caso amoroso existido entre celina e seu pai; (cf. fls. 1983 verso e 1984 verso).

A atitude "moralizadora", enfezada e hostil do panfletário e ex-PM, agora político oportunista, não guarda nenhum ineditismo. De arruaceiro posou de ídolo, tanto que em seu último planfleto escreveu, oferecendo-se: "Enquanto ninguém nos trazer um nome, que não esteja de algum modo comprometido e dependente dela, EU OFERECEREI O MEU." E, continua este verme do cadáver da criança: "SE EU FOR ELEITO, A PRIMEIRA COISA QUE FAREI, SERÁ OFERECER ESTA PREFEITURA PARA O SR. GOVERNADOR ROBERTO REQUIÃO, POIS TODOS SE LEMBRAM, QUE EM SEUS COMÍCIOS ELE MANIFESTOU O DESEJO DE SER O GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITO DE GUARATUBA. GOVERNADOR ELE JÁ É E COM A NOSSA VITÓRIA, SERÁ TAMBÉM O PREFEITO."

Em suas declarações refere que dos três filhos de Ademir, "Evandro era o que mais parecia com um dos seus filhos", por isso manifestava o receio de que "o crime de Evandro, possa ter ligação com a sua luta, pela moralização da administração pública de Guaratuba, durante a gestão do prefeito Aldo Abagge..." (cf. fl. 262).

Antes do encerramento (cf. fl. 263) disse que "nem todas as informações aqui registradas, puderam ser comprovadas, contudo poderá levar a quem as passou", muito embora indicasse como suspeitos "Osvaldo e seus auxiliares; Antonio Costa; Stir; e Celina Abagge."

Decorridos 11 dias da prisão das suplicantes Diógenes é inquirido, agora formalmente, no



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

inquérito policial e diz, porque "já foi policial civil e devido a sua experiência desconfiou da família do Prefeito devido a acusações que faz contra o Prefeito por corrupção e ser na época candidato à candidato à Prefeitura" (cf. fl. 386 vº).

Não faz muito tempo, o maior ladrão que o Brasil conheceu, era um verberador implacável da moralidade. Nele a Nação depositou sua fé. Deu no que deu. Dele não restou nem saudade.

No concreto dos autos, para atingir a chefia do executivo municipal, Diógenes fez o que fez. Não só a esposa e filha de Aldo, Celina e Beatriz foram presas e torturadas, na própria chácara do "panfletário", como o Prefeito perdeu seu mandato. Praticou delito de dano contra o patrimônio público, conforme exibido pela imprensa, e não foi processado. Sua obra estava quase concluída, faltava vencer as eleições.

Entretanto, não conseguiu candidatar-se a prefeito, e nem mesmo elegeu-se vereador. O povo de Guaratuba fez seu julgamento.

Este homem, alcaçúete de maré baixa, pudibundo litorâneo, cuja existência é o retrato fiel da criminalidade impune, tantos os processos crimes que vagarosamente responde em Guaratuba, tem suas "declarações" colhidas pela Procuradoria da Justiça que mantém um estranho TERMO DE COOPERAÇÃO com a Polícia Militar, a fim de que "os fatos ali relatados, investigados sigilosamente pelo Serviço Reservado dessa Corporação" encarecendo o Procurador "sejam as referidas ilações, encaminhadas a esta Coordenadoria", tudo conforme o ofício nº 167/92,



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

de 12 de junho (cf. fl. 253). Este expediente, como se vê em seu verso, de punho foi despachado em 12 de junho de 1992.

Ora, a lei penal, prevendo as ações e omissões contrárias à ordem jurídica, delineou os delitos, fixando-lhes as penas correspondentes, criando, assim, o direito objetivo. Este atribui ao Estado o direito subjetivo de punir aqueles que eventualmente venham a transgredir a norma penal, impondo via de consequência, o respeito e a submissão de todos à mesma lei. Uma vez violada esta, aquele direito de punir, até então abstrato e indistinto, se modifica em relação àquele infringente da norma, transformando-se num direito real e concreto, denominado pretensão punitiva que, através da ação penal torna aquela realidade. Todavia, como ensina **TOURINHO FILHO**, antes de se dirigir ao Juiz, através de órgão próprio, que é o Ministério Público, DEVE o Estado desenvolver intensa atividade, logo após a prática da infração penal, colhendo informações sobre o fato típico e quem tenha sido o seu autor. Tais informações, que constituem o **INQUÉRITO**, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, **ELEMENTOS IDÔNEOS** que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se, deste modo, o processo".<sup>14</sup>

Este procedimento preliminar de investigação, como cediço, fica ao encargo da Polícia Judiciária - Polícia Civil -, que tendo ciência de que em sua circunscrição ocorreu um delito, deve desenvolver inúmeras atividades para descobrir seu autor. O Delegado de Polícia no dizer de **TOURINHO FILHO** é a autoridade competente para investigar as infrações

<sup>14</sup> cf. *Prática de Processo Penal*, Editora Jalovi, 7ª ed. 1980, páginas 7/8.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

penais acaso cometidas na sua área territorial.<sup>15</sup>

Quando o Código de Processo Penal possibilita o exercício da ação penal, mesmo na ausência de inquérito policial, condiciona, porém, a atividade acusatória à existência de documentos e informações sérias, necessárias, não contraditórias e imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Por documentação imprescindível e séria deve-se entender a documentação idônea, insuspeita, imparcial e obtida legalmente em razão da prática de um fato típico, antijurídico e culpável.

Então, a autoridade competente para a investigação deste suposto homicídio era o Delegado de Polícia de Guaratuba, auxiliado pelo Grupo Especializado da Polícia Civil, e nunca o grupo militar sigiloso, denominado P-2, que não tem esta função.

E a polícia judiciária, representada pelo Grupo Tigre, especializado na investigação de seqüestros, através da Delegada Leila textualmente esclareceu: *"Que o prefeito sempre demonstrou irrestrito apoio as investigações desenvolvidas pela depoente, mostrando que queria a descoberta do crime, dando todo o apoio; Que as investigações desenvolvidas pela depoente não chegaram a nenhuma conclusão sobre a efetiva participação dos réus nos fatos imputados; QUE EM TODO O PERÍODO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CONSEGUIU NENHUM INDÍCIO QUE LEVASSE A SUSPEITA SOBRE CELINA; (cf. fl. 1983).*

Assim, uma semana após aquele despacho no verso do ofício nº 167/92, (cf. fl. 253) e com base naquele "Termo de Declaração" que Diógenes entregara em 29 de maio de 1992, ao Procurador Celso Carneiro Amaral, mas "futuramente" datado (19 de junho de 1992), em papel sem timbre, e que em algum lugar de Guaratuba teria sido tomado na presença do Pro-

<sup>15</sup> cf. Obra e página citadas.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

motor Alcides Bittencourt Neto, este requereu a Vossa Excelência, em 20 de junho, "em vista das investigações policiais levadas a efeito e que culminaram com as declarações anexas (sic)", que supostamente "trazem fortes indícios (sic) de que os indivíduos Osvaldo Marcineiro e "Cheiro"... estejam diretamente envolvidos naquele fato e soltos indubitavelmente prejudicarão a continuidade das investigações, intimidando testigos (sic)", requereu, pelo prazo de 30 dias, a prisão temporária (cf. autos nº 04/92, de pedido de prisão temporária em apenso).

No dia 30 de junho, sem qualquer dado sério, idôneo, calcado em prova do inquérito policial, Vossa Excelência mentalmente criando "sérias dificuldades em razão da intimidação de EVENTUAIS TESTEMUNHAS", decretou prisão temporária dos co-réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares (cf. fls. 06/07, autos nº 04/92 em apenso). Neste mesmo dia 30 de junho foram expedidos os mandados de prisão.

Nenhum dos Delegados que estiveram na presidência do inquérito policial referiram que testemunhas foram intimidadas. Este "criar", teve o propósito de permitir o extorquir de "confissões".

Tão logo preso, Osvaldo desapareceu nas mãos da P-2.

Pois bem, no dia 02 de julho, o condenado Osvaldo, teria "misteriosamente comparecido na sala do gabinete da Promotoria do Forum de Guaratuba", sem a presença de Juiz (embora no "Forum"), sem a presença de um advogado, sem indicação de horário, em papel sem timbre, sem a presença de advogado, sem a presença de escrivão ou escrivã, perante, agora um outro Promotor, Samir Barouki, presta declarações, confessando a autoria da morte de uma criança em concurso de agentes (cf. fl. 12, auto nº 04/92 em apenso), jus-



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

tificando os decretos de prisão temporária. Nota-se, ao final deste "Termo de Declarações", que nenhuma escritã o assinou.

Mas foi no "gabinete da Promotoria no Forum de Guaratuba" que estas declarações foram prestadas?

Quem responde é a escritã **Leila Maria Ferreira Bello**, impedida de depor no processo por Vossa Excelência.

Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado neste R. Juízo de Direito de Guaratuba pelo réu Davi dos Santos Soares, através sua Ilustre advogada, a Escrivã do Cartório Criminal, **Leila Maria Ferreira Bello**, relatou que Vossa Excelência determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar do Cartório **Áurea** acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã de Vossa Excelência, à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de acusado neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal!

Consta de aludida degravação, por exemplo, "veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater", frisando esta Escrivã que na casa do STROESNER "tava o Osvaldo". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas, declarou "eu não vou pagar por erros que eu não cometi", arrematando "eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. de fls.). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquel ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui."

A própria Delegada Leila Bertolini revela uma circunstância comprometedora, isto é o desaparecimento de documento que deveria estar na ação penal:

"na tarde daquele dia se dirigiu a Guaratuba, onde, no forum, recebeu da juíza da comarca um papel contendo um interrogatório de Osvaldo; que nele apenas Osvaldo assinara, não se recordando a depoente qual teria sido a autoridade que presidiu tal ato, recordando apenas que havia um espaço em branco destinado a assinatura do promotor, também sem nominar o agente do M.P.; que tal peça era composta de TRÊS LAUDAS e não se recorda a depoente de algum timbre; que a depoente não sabe se tal peça acabou



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

sendo juntada ao inquérito ou ação penal; que tal documento lhe foi exibido em resposta a indagação feita a Juíza sobre como se tinha chegado a pessoa de Marcineiro e aos demais envolvidos; que tal documento foi visto também pelo escrivão Blaqueney e dois agentes da polícia federal; que pediu um xerox de tal documento, o que não conseguiu em virtude de ter sido alegado de que a máquina estava quebrada; que não chegou ao seu conhecimento de que Osvaldo teria estado no Forum de Guaratuba naquele dia;

...

que no interrogatório lido no Forum, tem lembrança de que continha a afirmação de ter Leandro e Evandro sido mortos porque seus nomes contém sete letras, visto o sete ser número do Exú; que se recorda ainda constar naquele documento as iniciais da placa de um automóvel como sendo BX, não indicando outro detalhe;"

(cf. fls. 1983-verso/1985-verso).

Como se vê as "declarações" de Osvaldo Marcineiro não foram prestadas no ambiente sereno do Forum.

Mas, ainda não é só.

Naquele mesmo dia 02 de julho de 1992, às 02:50, estava o mesmo Osvaldo Marcineiro sendo submetido a in-



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

terrogatório na 3ª Cia. da Polícia Militar, nas presenças dos Promotores Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki, este o mesmo que neste mesmo dia (02), no gabinete da Promotoria no Forum teria assistido aquelas outras declarações de Osvaldo Marcineiro.

Ora, se nas **duas** primeiras horas do dia 02 já fora Osvaldo Marcineiro interrogado no inquérito policial, na presença de dois Promotores, por que razão um deles (Samir), novamente iria supostamente ouvi-lo em seu gabinete, em termo datilografado na mesma máquina utilizada na 3ª Cia da Polícia Militar de Matinhos, por "escrivã fantasma"? É evidente que tal declaração, fora prestada anteriormente, **não** no ambiente sereno do Forum, mas naquele local indicado pela escrivã Leila, sem a presença de qualquer membro do Ministério Público, datilografado em máquina ... inexistente no Forum, a mesma em que foi elaborada a representação pela prisão temporária das suplicantes (cf. fls. 11/12 autos 04/92 e 104 até 106 volume I).

Não só estes acontecimentos são estranhos, insólitos. Há um outro a despertar a atenção de qualquer autoridade **isenta**. É que no dia **30 de junho** foi expedido o mandado de prisão temporária de Osvaldo Marcineiro, cumprido no dia **01 de julho às 17:45 horas**, sendo o preso, no mesmo dia e hora, entregue ao seu carcereiro (?), (cf. fl. 114 verso).

No dia seguinte - **02 de julho** -, embora preso, à disposição de Vossa Excelência, sem que se saiba como, supostamente o preso **deixa o cárcere** e vai ao Gabinete do Dr. **Samir** no "Forum", prestar "aquelas" declarações!!!

Na realidade, submetido à tortura con-



CORRÊA & ALBINO  
Advogados

fessou, em ato vil e ignóbil chancelado pelo Promotor Samir. O resto, interrogatório aparentemente formal, foi mais uma peça nesta farsa, que culminaria com o "decreto de prisão temporária de Celina e Beatriz", mãe e filha impiedosamente torturadas.

**2.1- As prisões temporárias das  
suplicantes e a confissão  
obtida sob TORTURA.**

As suplicantes, muito embora soubessem apenas mais tarde o motivo, no dia 02 de julho de 1992, por volta das 8:30 horas, no interior de suas residências, nesta cidade, foram presas por ordem verbal de Vossa Excelência, por policiais que se diziam integrantes não da Polícia Judiciária, a quem compete, como órgão do Estado, a investigação do fato delituoso e quem tenha sido o seu autor, sem que, contudo, lhes fossem exibidos quaisquer mandados de prisão, sem direito à identificação dos responsáveis (cf. inciso LXIV da Constituição Federal).

Daquela residência, por interferência do advogado Dr. Sílvio Bononi, militante nesta Comarca, que ali, coincidentemente, chegara e reclamara a exibição da ordem escrita de Vossa Excelência, foram todos, juntamente com este profissional e com Sheila Cordeiro Abagge, filha da suplicante Celina e irmã de Beatriz, conduzidas ao Fórum. É preciso ressaltar a Vossa Excelência que, neste momento, as suplicantes se tranqüilizaram pois estariam frente à Magistrada que de longa data as conhecia e, por óbvio, poderia esclarecer a razão da-



CORRÊA & ALBIZZI  
Advogados

quela restrição ao direito à liberdade.

Lamentavelmente, ao que consta, Vossa Excelência não se encontrava no Forum.

Para surpresa, momentos após a chegada ao Forum, utilizando-se de ardil, os policiais dali retiraram as suplicantes, em dois veículos marca Volkswagen, tipo Gol, cor **branca**, conduzindo-as, na forma constante de seus interrogatórios, não para a Delegacia de Polícia ou qualquer outro estabelecimento público destinado à repressão criminal, mas a uma determinada **Chácara** situada no local denominado "Cubatão", deste Município, ao que pode perceber Celina, e em que pese a Lei Maior (inciso LXII, artigo 5º) assegurar que *"a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada"*, submetendo-as à prática de **tortura** também já do conhecimento de Vossa Excelência (cf. interrogatórios), muito embora se imaginasse, em face do advento da Constituição Federal (art. 5º incisos III, XLIII e XLIX), que estivessem expungidos da vida democrática brasileira aqueles atos de extrema violência tão frequentes ao período do **arbitrio** e do **autoritarismo**.

E, à frente do Forum, lá se encontrava **sorrindo** com a sorte das suplicantes o "enigmático araponga" DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, principal "informante" da acusação.

Pois bem, na instrução criminal, as suplicantes tomaram conhecimento da farsa mal engendrada. É que no dia **02 de julho** o Promotor de Justiça representou pela custódia temporária de ambas e, no mesmo dia **02 de julho** Vossa Ex-



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

celência decretou-lhes a prisão, sendo que, neste mesmo dia 02 de julho, às 9:00 horas, estavam sendo presas e entregues nesta mesmo dia e hora ao carcereiro.

Mas, como se verá, pelo próprio conjunto probatório, além de notório conhecimento, a verdade é exatamente o oposto.

Pois, quando as suplicantes estavam presas à disposição do soberano Poder Judiciário, representado em Guaratuba por Vossa Excelência, por aquelas pessoas que teriam recebido e executado o mandado prisional foram conduzidas àquela propriedade rural, imóvel que descobriu-se pertencer ao pai do principal "informante" da acusação DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, ex-policial, referido em "NOTA OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL" como indivíduo de péssima reputação pessoal e várias vezes processado criminalmente, "que promove manifestações populares, mesmo que inexpressivas, difamando a Polícia Civil e as autoridades que a dirigem," cuja atitude "é digna de repúdio de toda a sociedade pela exploração político-eleitoral", sendo mais, inimigo, desafeto pessoal e político da família de Aldo Abagge (marido e pai das suples.), processado criminalmente por este, o qual cedeu aquela propriedade as pessoas que prenderam as suplicantes, como demonstram a certidão anexa (cf. escritura pública lavrada às fls. 49 e verso do L<sup>o</sup> 161 da Tabelião Ester Buba Guilguen, desta Comarca) e as fotografias igualmente anexadas, que bem ilustram aquele local, e proporcionaram o seu indúvidoso reconhecimento, apesar da visão dificultada.

Posteriormente, após a sessão de choques, afogamentos, e outros atos vexatórios, degradantes e de extrema violência, as suplicantes, duas mulheres indefesas, mãe e fi-



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

lha, por volta das 16:00 horas foram trazidas ao Forum e, em seguida, levadas ao próprio local onde se encontra sediada a Polícia Militar em Matinhos, quando, só então, embora com o protesto do advogado Dr. Silvio Bononi, submeteram-se a interrogatório no inquérito policial, quando negaram as práticas de quaisquer crimes, aí sim, assistidas por advogados.

Neste passo, é importante o testemunho do DR. SILVIO C. DOS SANTOS BONONE: "Que as acusadas quando o informante pode conversar com as mesmas, estavam literalmente em estado de choque ao contrário do que estavam pela manhã, quando gozavam de perfeita saúde. QUE O INFORMANTE CHEGOU A CONSTATAR SINAIS DE SEVÍCIAS EM BEATRIZ ABAGGE, CONSISTENTES EM PONTOS NOS DEDOS POLEGARES PRODUZIDOS POR CHOQUES ELÉTRICOS, UM HEMATOMA NO ROSTO E ALGUMAS ESCORIAÇÕES LEVES... QUE AS ESCORIAÇÕES APRESENTADAS POR BEATRIZ ERAM LOCALIZADAS NO ROSTO, NOS BRAÇOS E NAS PERNAS, APARENTANDO QUE ALGUÉM MUITO FORTE A HAVIA SEGURADO. QUE NA CAMISETA DE BEATRIZ TINHA FEZES HUMANAS, NAS COSTAS. QUE BEATRIZ AINDA ESCLARECEU AO INFORMANTE NOS SEGUINTE TERMOS:

"ME DERAM TANTO CHOQUE QUE ME  
URINEI E ME CAGUEI."

"QUE BEATRIZ AINDA DISSE QUE ESTAVA SEM SUA CALCINHA, E QUE A CALCINHA TERIA SIDO TIRADA PELOS POLICIAIS QUE APROVEITARAM A SITUAÇÃO, TIRARAM TODA A ROUPA DE BEATRIZ A DEIXANDO NUA NA PRESENÇA DELES. que perguntando à BEATRIZ pelo informante se havia sido violentada a mesma disse que não, porém FOI TOCADA EM TODOS OS LUGARES, SE REFERINDO ÀS SUA PARTES ÍNTIMAS. QUE A ACUSADA CELINA NÃO APRESENTAVA SINAIS VISÍVEIS DE VIOLÊNCIA, MAS RECLAMAVA TER SIDO ESPANCADA NA ALTURA DO ABDOMEN E ESTAVA NO ESTADO GERAL, PIOR QUE BEATRIZ"... "QUE O INFORMANTE É TESTEMUNHA DE QUE VIU O CAPITÃO NEVES SEVICIAR A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE, CHACOALHANDO A MESMA E PEGANDO PELOS PULSOS, DIZENDO:

"VOCÊ VAI DIZER O QUE NÓS COMBINAMOS,



VOCÊ É MINHA PRISIONEIRA, SE VOCÊ NÃO  
DISSER EU TE MATO". (cf. fls. 949  
e verso).

Todo o suplicio imposto às suplicantes e que deixaram marcas, vestígios em Beatriz, foi testemunhado pelo insuspeito Dr. ROBERTO MACHADO, advogado militante na Capital do Estado, cujos longos anos de exercício profissional bem atestam sua idoneidade, que assistiu o interrogatório das mesmas dirigido e conduzido, PASMEN, por dois Promotores de Justiça, entre os quais Samir Barouki. Assim é que verificou o seguinte e grave fato:

"... durante o interrogatório muitas respostas oferecidas pelas réas foram suprimidas, especialmente no que se refere aos detalhes da narrativa; QUE VERIFICOU O INFORMANTE QUE OS DETALHES REFERENTES A FORMA DAS SEVÍCIAS DAS RÉAS, QUE ESTAVAM EM SALAS SEPARADAS FORAM SUPRIMIDAS NO TERMO DE INTERROGATÓRIO;" (cf. fl. 1438).

Então, tem-se a terrível circunstância de terem Membros do Ministério Público "presidido" não apenas os ilegais "interrogatórios", mas testemunhado as seqüelas das torturas nas suplicantes, sem tomar qualquer providência, como era de seu "munus". As suplicantes desde já, e ao tempo em que repudiam esta conduta omissiva conivente, frisam a confiança que depositam na instituição do Nobre Ministério Público do Paraná, da qual não são espelho referidas comportamentos em



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

verdade criminosos.

Veja Vossa Excelência que no interrogatório da suplicante BEATRIZ, quando ela afirmava que para fins religiosos e espirituais freqüentava o Centro, "os promotores de justiça presentes afirmaram que a finalidade da freqüência da ré ao terreiro eram fins macabros" (cf. fl. 1438).

Aliás, assistiram inertes tanto o Capitão Sérgio como o Delegado Ricci impedirem a presença de um médico para ambas as rés (cf. fl. 1438).

Todos esses fatos, como disse em audiência o Dr. Roberto Machado, "comentou com a Doutora Juíza em Guaratuba sobre a existência de sevícia na ré Beatriz, ouvindo da mesma o comentário de que havia solicitado a presença da polícia federal especialmente para evitar que isso acontecesse" (cf. fl. 1438).

"Que a ré Beatriz tinha as pontas dos dedos da mão com pontos pretos, por queimaduras, a qual explicou tratar-se de choque elétrico que o depoente observou, como também as demais pessoas presentes aos fatos tiveram conhecimento; QUE EM DETERMINADO MOMENTO O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DR. FAVETTI CHEGOU A PORTA DA SALA E TAMBÉM VIU AS LESÕES NOS DEDOS DA RÉ BEATRIZ;" (cf. fl. 1438 verso).

Mãe e filha foram conduzidas ao Instituto Médico Legal, escoltadas por policiais civis e por policiais militares, estes os próprios autores da tortura, encontrando o

"expert" no exame realizado em Celina, provocado por INSTRUMENTO CONTUNDENTE "uma escoriação recoberta por crosta hemática, de forma irregular medindo meio milímetro em sua maior extensão situada na região esternocleidomastoidea direita"; e em Beatriz "a) duas escoriações de forma e tamanhos irregulares, medindo a maior delas um centímetro em sua maior extensão, LOCALIZADAS NA FACE DORSAL DAS FALANGES PROXIMIAIS DE AMBOS POLEGARES; b) Escoriação recoberta por crosta hemática, em forma semi-circular, medindo quatro centímetros em sua extensão, LOCALIZADAS VERTICAMENTE SOBRE O CANTO EXTERNO DO OLHO DIREITO" (cf. fls. 346 verso e 347 verso).

As suplicantes, embora esta circunstância fática já se tenha tornada notória, pedem "venia" para observar a Vossa Excelência que o filho do proprietário da Chácara onde foram torturadas, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, está presente a todos os atos de alguma forma conexos a este processo, inclusive atribuindo-lhes oficialmente a autoria de crimes, ou a esta relação processual estranho, apresentando "testemunhas" ao Promotor Samir Barouki (Edésio), mas procurando do processo auferir vantagem, como se vê da sua participação em inúmeros acontecimentos públicos, até mesmo na Capital do Estado, dirigindo sua até agora inexplicada conduta inclusive contra a liberdade de imprensa.

Perceba Vossa Excelência que a situação não só é singular, inusitada, como de extrema gravidade, uma vez que referido grupo de pessoas, em cumprimento a ordem escrita deste Juízo, não conduziu as presas à Delegacia para interrogatório regular, mas, e ao contrário, para outro lugar (do pai do "informante" Diógenes), a fim de obter uma inválida

e clandestina "confissão" em fita gravada, posteriormente alardeada através da imprensa, tentando com tal abjeto proceder, esconder a forma ilegal, insólita e violenta como foi extorquida, não obstante assegurar a Constituição Federal que "o preso será *INFORMADO* de seus *DIREITOS*, entre os quais o de permanecer *CALADO*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (cf. artigo 5º, inciso LXIII).

Veja-se que o co-denunciado OSVALDO confirma que os acusados estiveram detidos, não na Delegacia de Polícia, mas "*EM UMA CASA*" (cf. fl. 106). Basta tal circunstância a demonstrar a existência de "confissões" sob verdadeiro constrangimento. Vem daí a desfaçatez em iniciar os interrogatórios policiais: "livres de qualquer coação ou ameaça".

Não se afirme, salvo por cinismo, que no local onde gravada a inválida, clandestina, ilegal e inconstitucional suposta "confissão", os executores da ordem asseguraram as suplicantes, entre tantos direitos violados, o de permanecerem caladas.

Com a maestria que lhe é peculiar, doutrina J. CRETELLA JR.:

"Não se admite que, em país civilizado, se exerça violência contra o cidadão, nem que este seja obrigado a confessar ou declarar algo, mediante o emprego de meios científicos, mas coercitivos, também criticáveis por se erigirem em restrições



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

à liberdade do homem."<sup>16</sup>

Mas, pouco importa portasse ou não aquele grupo de pessoas ordem escrita de prisão, pois em qualquer situação houve a prática do delito inafiançável de tortura, violando o princípio constitucional que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, pois -

*"Dentro do espírito e da letra da Constituição, que se propõe a instituir Estado de Direito, no qual se assegura o exercício dos direitos individuais e sociais, erigindo-se a justiça como valor supremo numa sociedade fraterna e solidária, em que a dignidade da pessoa humana é cultuada, todo tratamento deve ser humano, não permitindo a regra jurídica constitucional nenhum tratamento degradante e desumano."*<sup>17</sup>

É inconcebível imaginar como provável, em qualquer época, uma ordem escrita de Autoridade Judiciária, servir, ao mesmo tempo, de instrumento liberatório à tortura e carta de alforria aos seus autores, por mais grave o delito em

<sup>16</sup> cf. Comentários à Constituição 1988, tomo I, página 199.

<sup>17</sup> cf. J. Cretella Jr., Ob. e vol. cits., página 201.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

tese praticado pelo preso.

As suplicantes pedem "venia" para lembrar a Vossa Excelência, que os laudos periciais do Instituto Médico Legal, embora realizados superficialmente, como já denunciado no interrogatório, constataram lesões as suas integridades físicas, restando Beatriz Abagge com cicatrizes em ambos os polegares, decorrentes dos seguidos e constantes choques elétricos a que foi submetida.

Munido daquela "confissão, livre e espontânea, gravada" da suplicante **Beatriz**, o Secretário da Segurança Pública convoca a imprensa e exhibe a fita e mãe e filha, alardeando, com a falceta dos covardes e truculentos, para criar uma comoção, que sua vontade era entregá-las à população para que esta fizesse "justiça". E, realmente, naqueles dias, com a exibição da fita-cassete, toda mídia, porque maliciosamente orientada, envolveu-se na divulgação, sem a preocupação maior de saber onde a fita foi gravada, como o conteúdo de tal fita foi conseguido, se o direito constitucional dos presos foi assegurado, se representava a verdade.

Escreveu o jornalista **Mário Vitor Santos**, "ombudsman" da "Folha de São Paulo", (8/12/92), que *"A imprensa tem por obrigação duvidar sempre das versões que a ela chegam, venham de quem vier. Esse princípio é ainda mais essencial quando essa versões vêm de autoridades policiais. Entretanto, talvez seja na área da cobertura onde haja mais tolerância nas redações para uma combinação de falta de preparo, subserviência e sensacionalismo. Pairam sérias dúvidas sobre as condições em que foram obtidas as confissões de Guaratuba. Após a prisão, os detidos ficaram incomunicáveis por 9 horas em local desconhecido. A "confissão" foi colhida nesse período e não pôde ser acompanhada por nenhum advogado. A PRISÃO FOI FEITA POR INTEGRANTES DO SERVIÇO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, A P-2. TRATA-SE DE UM ORGANISMO POLICIAL SECRETO, CUJA ATUAÇÃO NÃO*



*SE DISTANCIA MUITO DA QUE CARACTERIZAVA OS ORGANISMOS DE REPRESSÃO DO REGIME AUTORITÁRIO... Os jornais registraram secundariamente as denúncias dos acusados de que as admissões de culpa foram arrancadas sob tortura. Na maioria dos casos não passavam de meros registros formais, publicados com muito menos destaque do que as manchetes BASEADAS NA VERSÃO ORIUNDA DA P-2. Os programas jornalísticos das TVs simplesmente desconsideraram essas alegações de sevícias. Depois que empenha sua credibilidade para dar curso a uma versão duvidosa, a imprensa tem enorme dificuldade em recuar. INCENTIVADA PELA MÍDIA, A SOCIEDADE CRIA UM JUÍZO A RESPEITO DO CASO. FORMA-SE UMA ESPÉCIE DE UNANIMIDADE, NA QUAL EVIDÊNCIAS CONTRADITÓRIAS NÃO TEM VEZ. O jornal paranaense "GAZETA DO POVO", depois de destacar em manchetes que o caso Evandro poderia ser uma montagem com objetivos políticos, sofreu seguidas ameaças de depredação. Preso não tem direito ao "outro lado". Não se diga que as supostas ilegalidades ocorridas na investigação de Guaratuba seriam surpreendentes. É fato reconhecido pelas próprias autoridades que as técnicas científicas de investigação policial cada vez mais em desuso, substituídas pela força bruta. Faria bem à credibilidade da imprensa se ela se recusasse a dar destaque a qualquer confissão obtida sem a presença do advogado das pessoas acusadas. Do contrário, a imagem de veículos de comunicação, que ao que se sabe não é das melhores, pode ser arrastada para a mesma situação de descrédito em que, salvo exceções, encontra-se o aparato policial do país."*

Criou-se através da mídia uma impressão generalizada da culpabilidade das suplicantes.

Na França, dois grandes advogados foram contemporâneos e rivais: - Vincent Moro Giaferri e Cesar Campinchi. Giaferri é mencionado sempre, em todos os livros sobre a profissão, como o maior de todos, o inimitável, o inigualável, o extraordinário, o fabuloso. Pelos nomes, ambos descendentes de italianos, talvez da Córsega. Debatiam um dia uma grande causa. Campinchi - parte civil - acusador invocava a opinião pública em seu favor. Moro Giaferri explodiu e ganhou, na resposta: "*Maître Campinchi vos dizia a toda hora que a opinião*



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

*pública estava sentada entre vós, deliberando a vosso lado. Sim! A opinião pública está entre vós. Expulsai-a, a essa intrusa. É ela que ao pé da cruz gritava: "CRUCIFICAI-O". Ela, com um gesto de mão, imolava o gladiador agonizante na arena. É ela que aplaudia aos autos da fé da Espanha, como suplício de Calas. É ela enfim que desonrou a Revolução Francesa pelos massacres de setembro, quando a farândola ignóbil acompanhava a rainha ao pé do cadafalso. A opinião pública está entre vós, expulsai-a, essa intrusa... Sim, a opinião pública, esta prostituta é quem segura o juiz pela manga."*<sup>18</sup>

Sabe-se, hoje, que o Secretário da Segurança Pública **moacir Favetti** pretende candidatar-se a uma vaga no Legislativo. Terá como "carro chefe" de sua campanha "a seta satânica". Como se vê, aprendeu bem a lição do "Ferreirinha".

Com a prisão de todos acusados, e após às "confissões", a Procuradoria de Justiça designa outro Promotor, **Antonio Cesar Cioffi de Moura**, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o procedimento investigatório, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE -, requisita ao Delegado **Keppes Noronha** "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECROPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".

Este ofício representa CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet": 1º- **CELINA E BEATRIZ ABAGGE** FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SE-

<sup>18</sup> cf. Mestre EVANDRO LINS E SILVA, in "A Defesa Tem A Palavra", Aide Edit.  
página 33.



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

CRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITA CASSETE; e 2º- O LAUDO DE NECROPSIA, ELABORADO EM 12 DE ABRIL DE 1992, NÃO FOI ENCAMINHADO AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL, AO CONTRÁRIO, FICARA, "OCULTO" EM MÃOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DESDE 30 DE JUNHO DE 1992, conforme se lê na certidão de fl. 191.

Ante o inusitado da situação o Delegado Noronha, no rosto, indeferiu juntada do "laudo de necropsia", constante do mencionado ofício (10 de 07 de 1992).

Aliás, consta da letra "j" do despacho, de 09 de julho de 1992, do Delegado Noronha (fl. 181), ao assumir a "Presidência da Investigação, que se acha em alguns aspectos prejudicada", determinação, no sentido de que "*Seja diligenciado junto ao Instituto Médico Legal no sentido de verificar pessoalmente o destino (estranho) dado ao LAUDO DE NECROPSIA, senão o Inquérito Policial que busca a verdade real dos fatos.*"

Somente após este despacho da autoridade policial que passou a presidir o procedimento investigatório, é que o "misterioso" laudo de necropsia foi juntado aos autos: elaborado no dia 12 de abril foi juntado em 10 de julho (cf. fls. 215/230) e no dia 11 de julho de 92 anexado o bisonho Laudo de Exame Odontológico de Identificação (cf. fls. 332/340).

Aliás, como se verá em tópico oportuno, a elaboração e o aparecimento destes laudos representam uma verdadeira vergonha, comprovada vergonha, para o Instituto Médico Legal do Paraná, verdadeira fraude ou auto-atestação de incompetência, integrando a grande farsa política que este processo crime retrata, suportado pela pressão, pela burla, pela ameaça. Neste processo crime tudo se fez, sob o manto da



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

impunidade contra as suplicantes, até mesmo a peitação das testemunhas por elas arroladas, imputação falsa de ilícito penal e etc. Todavia, contra os **torturadores**, nada se fez; o inquérito policial caminha a passos de desinteresse e impunidade.

A produção da prova oral que interessou à acusação, porque requerida sua reinquirição na instrução criminal pelo agente do "parquet", iniciou-se com o depoimento de **SIGMAR BATISTA** (cf. fl. 130), já no dia seguinte ao decreto de prisão temporária das suplicantes.

Consta deste depoimento que:

*"Que no dia dos fatos ou no dia seguinte ao desaparecimento do Garoto Evandro, o depoente solicitou a seu pai que é encarregado, para trabalhar até mais tarde ou seja até as 20:00 horas; Que seu pai disse: Fale com o Bardeli que é encarregado geral da firma, elemento este encarregado de fazer o pagamento do pessoal; Que estavam BARDELI E BRUNO JUNTOS; Que conversou com os dois, tendo Bardeli, dito que iria chegar um rapaz com outras pessoas para fazer um trabalho de saravá, e que o depoente não Poderia permanecer "QUE A HORA QUE O PESSOAL CHEGASSE TERIA QUE SAIR"; Que continuou trabalhando; que este diálogo ocorreu às 17:00 horas aproximadamente; Que por volta das 19:00 horas, chegou na firma, um ESCORT que*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

não se recorda a cor estando em seu interior uma mulher que é filha de dona Celina, o OSVALDO e outros dois homens que não se recorda ou não reconhece; que Osvaldo estava vestido de branco; Que este pessoal entraram, olharam na casinha onde é oferecido velas e outros, ficaram aproximadamente uns 20 minutos, conversaram bastante e saíram; Que Bruno e Bardeleli, ficaram juntos com outros que chegaram; Que Bruno trabalha no escritório da firma; Que após os 20 minutos, BRUNO, BARDELELI e os OUTROS QUATROS foram embora, ficando o depoente trabalhando até às 20:00 horas; Que nesta data também estava na empresa o guardião Sr. Irineu que encontrava-se sentado na mesa do escritório."

Neste mesmo dia - 03 de julho de 1992 - foi inquirido o guardião da empresa IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA, referido no depoimento anterior e disse sobre os fatos;

"QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA TRABALHANDO COMO GUARDIÃO. Que chegaram neste local onde está instalada uma casinha onde eram acendidas velas no interior da empresa Indústria de Madeira Abagge, um Escorte Preto e uma Caravan; Que chegou BAR-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

*DELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA; Que recolheram os carros no pátio, que na época não tinha portão; Que fizeram um trabalho no interior da firma mais propriamente no interior do barracão onde estão instalados os maquinários e posteriormente trouxeram uma vela e colocaram no interior da Casinha; Que quem possui as chaves da casinha é o Bardeli; Que o depoente trabalha a 36 anos na firma e como guardião a 14 anos; QUE GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA." (cf. fl. 131).*

Importantíssimo fixar os veículos: UM ESCORTE PRETO E UMA CARAVAN.

Então Irineu Wenceslau guardou bem a data, quando estiveram na empresa porque ERA SEXTA-FEIRA SANTA. Acontece, que a sexta-feira santa do ano de 1992 caiu no dia 17 DE ABRIL. Por aí se vê o equívoco da data referida por Sigmar.

Note-se que em ambos os depoimentos as testemunhas não se referem a presença da suplicante CELINA.

Ainda, neste dia 03 de julho, foi levado a termo o depoimento de BRUNO STUELP, o qual disse:

*"Que não recorda se foi no dia dos fatos (desaparecimento do garoto Evandro ou um dia depois) estava no*



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

interior da fábrica Indústria de Madeiras ABAGGE, quando o funcionário SIGMAR solicitou autorização para o depoente e BARDELI, para trabalhar até mais tarde; Que Bardeli respondeu: VOCE PODE FICAR PORÉM VAI CHEGAR UM PESSOAL PARA FAZER UM TRABALHO E VOCE TERÁ QUE SAIR; Que eram aproximadamente 18;00 horas; Que este trabalho foi marcado para 18:30 horas, tendo o pessoal chegado por volta das 19:00 horas; Que chegaram o OSVALDO MARCINEIRO, A BEATRIZ e um Sr. Alto, moreno e outro que não conhece; Que o depoente conversou com o pessoal que chegou; Que o diálogo era em torno de fazer um trabalho que desfizesse os trabalhos contra a firma, pois estava atravessando uma má fase financeira, tendo o depoente recebido diversas correspondências da LÁPIS JOHN FABER de São Carlos no Estado de São Paulo, cobrando preços etc... Que o depoente deu diversos conselhos a AIRTON BARDELI DOS SANTOS, seu amigo e funcionário da Indústria Madeireira Abagge Ltda., dizendo "BARDELI SAIA DESTE QUE SARAVÁ É CAIXÃO COM VELA PRETA; que BARDELI, dizia que tinha medo porém era funcionário da sra. CELINA e do seu ALDO, dependia do emprego e procurava obedecer ordens." (Cf. fl. 160).



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

Também referida testemunha não viu a suplicante **Celina** no local (SERRARIA), no dia do desaparecimento ou no dia posterior.

Mas, como se verá adiante, para a grande farsa, o interesse político menor, a busca da fama, o vedetismo para os meios de comunicação, a falta de pudor em submeter uma senhora inocente ao risco de uma condenação rigorosamente injusta, no dia do oferecimento da denúncia, de longe encerrado o inquérito policial, aproveitando-se da testemunha Irineu, o Delegado Noronha coloca Celina na Serraria, sem saber, este pobre diabo, que no mesmo horário ela se encontrava numa festa de aniversário com mais de 30 pessoas.

Em seguida foi inquirida a testemunha **LÍDIA KIRILOV FOLMANN** (cf. fl. 387) no procedimento investigatório, tendo afirmado:

**"Que, DAS PESSOAS QUE ESTÃO PRESAS SOMENTE BARDELI E CELINA NUNCA ADQUIRIRAM PRODUTOS DE UMBANDA NA LOJA DA DEPOENTE."**

A testemunha **ANDREA PEREIRA BARROS**, sobre a suplicante **Celina** assim disse:

**"que a esposa do Prefeito, Dona CELINA NÃO FREQUENTAVA O CENTRO DE OSVALDO, tendo entrado na casa da declarante APENAS UMA VEZ para jogar búzios e outra para procurar o Antonio Costa." (cf. fl. 328).**



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

E a propósito de trabalho espiritual realizado para a suplicante Beatriz afirmou:

*"que para BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; QUE BEATRIZ FOI PRORROGANDO O TRABALHO, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA CASA DA DECLARANTE com uma galinha." (cf. fl. 326/7).*

Tal afirmação é consentânea com o PRIMEIRO depoimento do guardião da serraria Irineu Wenceslau que guardou bem a data, quando estiveram na empresa porque ERA SEXTA-FEIRA SANTA. Acontece, e repita-se, que a sexta-feira santa do ano de 1992 caiu no dia 17 DE ABRIL.

Exatamente daí veio a "necessidade" da acusação obter as novas datas: UM DIA no início do mês de abril e NO DIA 07 de abril, conforme constam dos "outros" depoimentos do mesmo Irineu Wenceslau.

Todos estes foram os sérios elementos "idôneos" para se chegar aos supostos indícios da "autoria".

## 2.2- A ausência da prova da materialidade.

Como já se disse em item anterior, os fatos que ensejaram o procedimento investigatório tiveram



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

origem na data de 06 de abril do corrente, quando ocorreu desaparecimento na cidade de Guaratuba, Pr., do menor **Evandro Ramos Caetano**, ocorrência que foi comunicada a autoridade policial no dia seguinte, como se vê da certidão de fl. 11.

Neste mesmo dia 07, preocupado com tal acontecimento, e no exercício da Chefia do Executivo Municipal, o esposo de Celina, pai de Beatriz, e porque o pai de Evandro era funcionário do Município, através contato telefônico com a Capital do Estado solicitou o comparecimento do "Grupo Tigre", - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação de tal desaparecimento, como se lê no Relatório de fl. 404.

No dia 11 de abril de 1992 (um sábado), por volta das 10:30 horas, na cidade de Guaratuba, próximo à rua Engenheiro Beltrão, foi encontrado, por populares Lázaro Marcheti e Daniel Miranda (cf. fls. 11 e 12), o corpo de um menor em adiantado estado de putrefação e irreconhecível, devido à presença de corvos (urubus) que voavam baixo sobre aquele cadáver, os quais enfatizaram: "*... em cima daquele corpo, estavam aproximadamente 10 corvos*"; "*... que teve que espantar os corvos que estavam em cima daquele corpo, que estavam em número de aproximadamente 10 corvos*"; A testemunha **Euclides Soares dos Reis**, que também esteve presente ao local, relata (fl. 32 verso) que ali chegando via "*... ainda um urubu levantar vôo do chão, mais uns dez ou doze que voavam do topo das árvores*";".

Em "Relatório" ao Delegado de Polícia de Paranaguá, o Auxiliar de Investigação Carlos A. Feijó, comunica (fl. 7) "*... que só foi possível acharem o corpo porque haviam muitos urubús sobrevoando a área*".



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Ligando os fatos - desaparecimento de Evandro e o encontro daqueles restos de uma criança - acolhendo a opinião popular, a autoridade policial encaminhou expedientes ao Instituto de Criminalística da Capital e ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, solicitando o exame do local e o exame de necropsia dos restos do menor Evandro Ramos Caetano, que dali por diante, sem nenhuma identificação, passou a ser reconhecido como tal.

Nenhuma dúvida, pois, pairava sobre a identidade da vítima de crime de homicídio, no curso do inquérito policial e, mesmo na denúncia oferecida pelo Ministério Público, até que, enfim, surgiram dúvidas sérias na própria polícia que levaram a uma série de indagações, para saber se realmente a vítima era o menor Evandro Ramos Caetano. É que no mês de fevereiro de 1992, havia desaparecido da cidade de Guaratuba outro menor de nome Leandro Bossi, de 8 anos de idade, cujo corpo, mais recentemente, supostamente teria sido encontrado pela Polícia.

As diligências encetadas, sem êxito, levaram a autoridade policial a apelar a outras provas - em descrédito à perícia odonto-legal de identificação -, oportunidade em que o Instituto Médico Legal, por falta de equipamentos para realizar a determinação do DNA (deoxyribonucleic acid) sugeriu, para efetuar tal prova, o Laboratório do FBI (Federal Bureau of Investigation), como uma das melhores instituições do mundo, no manuseio dessa especialidade. A Polícia, entretanto, preferiu encaminhar material a exame para uma entidade particular, de fins lucrativos, denominada Laboratório de Núcleo de Genética de Minas



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

Gerais Ltda. - que segundo consta, quiçá estruturada para o desenvolvimento de técnicas do DNA aplicadas à ciência forense -, manchas supostamente de sangue da vítima, vasilhame, facas, facões e utensílios domésticos, além de material putrefeito colhido do cadáver, para relacioná-los com a individualidade genética dos pais biológicos de Evandro.

Durante algum tempo fizeram-se diligências policiais as mais desencontradas, colimando um **Grupo de Policiais Militares, denominado P-2**, sem que se saiba como, porque não no curso do Inquérito Policial, prender determinados suspeitos, chegando à imaginária conclusão de que várias pessoas teriam participado do crime, num "ritual" satânico de oferenda a "EXU", onde teria sido sacrificada a criança.

Nenhuma prova material do crime foi colhida no curso do inquérito policial. Não se sabe até hoje onde o suposto crime teria sido praticado: se na Serraria onde "força" o Ministério Público, ou se no local onde encontrado. A arma ou o instrumento do crime não foram identificados. Não foram encontradas as vísceras e outras partes corpóreas supostamente arrancadas da vítima. Todas as provas são negativas no sentido de demonstrar não só a autoria, como também a materialidade da infração.

Diante dos fatos, foi formulada consulta e solicitado TRABALHO PERICIAL ao EXCELENTE e INCOMPARÁVEL Professor **ARLINDO O. A. BLUME**, Perito Criminal aposentado, ex-diretor do então Instituto de Polícia Técnica do Estado, Professor de Medicina Legal e de Técnica Criminal da Universidade Federal do Paraná, Faculdade Evangélica de Medicina e na extinta Escola de Oficiais Especialistas de



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Aeronáutica, cuja juntada foi Vossa Excelência indeferiu numa visão meramente formal do Processo Penal, com sacrifício da busca da verdade real, finalidade teleológica do mesmo Processo Penal. Como já demonstrado, tal indeferimento importou em insuperável nulidade processual.

Assim, para que fossem respondidos os quesitos propostos, mencionado TRABALHO PERICIAL composto de 63 laudas datilografadas, ilustrado fotograficamente (45 fotografias) é a seguir transcrito, fazendo parte integrante destas razões:

**QUESITOS:**

**1º Quesito:** "Em vista do laudo sob nº 3.714/92/RTS do Instituto Médico Legal, referente ao exame de necropsia efetuado no suposto cadáver de Evandro Caetano, quais as considerações que VS. poderia nos apresentar sobre este trabalho pericial?".

**2º Quesito:** "Qual o valor técnico do laudo odontológico de identificação, do mesmo número, apenso ao laudo de necropsia, a que se refere o quesito anterior?".

**3º Quesito:** "As conclusões proferidas em ambos os laudos, acham-se suficientemente e definitivamente comprovadas, em face dos exames realizados?".

**4º Quesito:** "Qual a sua opinião a respeito dos resultados dos exames dos materiais relativos ao "RELATÓRIO" nº 292/92 do Instituto Médico Legal, resultados esses, transmitidos à autoridade solicitante através do ofício nº 1.074.92/CR de 08/07/92, em que os peritos, referindo-se ao "alguidar", confessam que: "Os resultados destas provas não revelaram a presença de proteína humana"; e, em seguida acrescentam: "No entanto, estes resultados não são conclusivos, uma vez que a proteína humana pode ter sido



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

degradada por ação de agentes químicos e físicos, como lavagem e aquecimento?".

**5º Quesito:** "Quais as considerações que VS. poderia nos apresentar sobre o laudo de exame e levantamento de local de achado do cadáver sob nº 176.600 do Instituto de Criminalística do Estado?".

**6º Quesito:** "Sabendo-se que o cadáver, que ainda não havia sido identificado, foi encontrado por volta das 10:30 hs. da manhã do dia 11/04/92 e que a perícia no local de realizou já às 13:30 hs. do mesmo dia, pode-se explicar COMO E DE QUE FORMA, à luz do exame realizado, poderiam os srs. peritos justificar a localização da casa da vítima a mais ou menos 1.900 metros de distância do local (ver o ass. nº do diagrama 01); e ainda mais, a "Escola Municipal Olga Silveira", indicada no mesmo diagrama 01, sob nº 6? observe-se, além do mais, que não há no laudo, nenhuma referência a respeito de tal procedimento".

**7º Quesito:** "Conforme se constata pelo laudo nº 176.983 do Instituto de Criminalística, o grupo Repressão Especial solicitou exames, em 27 de abril de 1992, do pé direito de uma sandália sem marca e sem número, supostamente encontrada a cerca de 30.00m. (trinta metros) do local de encontro do cadáver (11/04/92), indagando se o objeto a exame, indicaria de ter permanecido em exposição ao tempo por dezoito dias, ao que os srs. peritos responderam negativamente; mas ainda assim pergunta-se: - a) Qual o comprimento em milímetros, do calçado submetido a exame?; - b) A que número de calçado corresponde a medida milimétrica registrada?; - c) Trata-se, pelas medidas verificadas, de uma sandália para pé de adulto ou para pé de criança de 6 a 7 anos de idade?".

- - - - -



CORRÊA & ALBIZU/  
Advogados

**DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Foram apresentados ao infra-assinado, para a devida apreciação, xerocópias dos seguintes documentos:

**I) LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA** sob nº 3/714/92/RTS do Instituto Médico Legal do Estado, expedido por solicitação do Delegado de plantão e referente ao cadáver de Evandro Ramos Caetano.

**II) LAUDO DE EXAME ODONTOLÓGICO DE IDENTIFICAÇÃO** sob nº 3.174/92/RTS do Instituto Médico Legal do Estado, apenso ao laudo de necropsia supra; e, em separado, às fls. 326 dos autos de inquérito policial (fls. 334 da ação penal). O laudo em questão diz respeito ao exame dos arcos dentários "... do corpo de pessoa não identificada, em estado de putrefação...".

**III) RELATÓRIO** nº 292/92 do Laboratório de química legal do Instituto Médico Legal do Estado, referente ao exame pericial de um "alguidar" de cerâmica, um facão sem marca, um feixe de doze fios de cobre; outro feixe de doze fios de cobre, um punhal e um batedor de carne, realizado "... no sentido de testar cientificamente, se há fragmentos de tecidos ou resíduos de sangue humano no material apreendido e caso positivo, confrontar o material arrecadado no corpo do menor Evandro Ramos Caetano, a fim de possibilitar vinculação dos objetos à execução do impúbere".

**IV) OFÍCIO** nº 1.114.92/D.V. do Instituto Médico Legal do Estado, datado de 15/04/92, oferecendo respostas a diversos quesitos formulados posteriormente à perícia médico-legal de necropsia sob nº 3.714/92 referente ao cadáver de Evandro Ramos Caetano.

**V) LAUDO DE EXAME E LEVANTAMENTO DE LOCAL DE ACHADO DE CADÁVER** sob nº 176.600, do Instituto de Criminalística do Estado, referente a um menor não identificado por ocasião do exame;

local situado numa área de mata nativa (sic), na Rua das Araucárias, sem número (?), no bairro "Cohapar", no Município de Guaratuba.

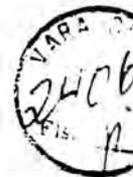
VI) LAUDO DE EXAME DE OBJETO SOB nº 1176.983, do Instituto de Criminalística do estado, referente ao exame de uma sandália, por solicitação do chamado Tático Integrado do Grupo de Repressão Especial" do Departamento da Polícia Civil, em que consta como vítima o menor Evandro Ramos Caetano.

- - - - -

Preliminarmente, o infra-assinado tem a declarar que a apreciação minuciosa e completa dos documentos que lhe foram apresentados, demandaria, é óbvio, aos vagares de um prazo razoável, para a realização dos exames, cotejos e comentários das questões suscitadas, com a devida comprovação de cada reparo. Impõem entretanto os consulentes, certa urgência nas respostas aos quesitos formulados, o que leva o infra-assinado à contingência de apontar apenas os pontos que lhe parecem mais merecedores de crítica, sem, contudo eximir-se a uma análise mais completa, se necessário for, para comprovar, tecnicamente, os assertos que se seguem:

**LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA nº 3.174.92/RTS:** O laudo em foco não é, obviamente, um documento médico-legal completo, perfeito, claro e minucioso, como seria de se esperar, mormente em assunto de relevância, como se tornou o caso Evandro Ramos Caetano, cuja repercussão vem ocupando a opinião pública através das colunas da imprensa, no país e no exterior.

A deficiência de dados na sua parte descritiva, evidencie-se ao primeiro exame; tanto é que no



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

assinalar os fatos constatados, ao invés de mencioná-los com a necessária minúcia, anotando cuidadosamente os seus caracteres descritivos, pondo em relevo todas as sua particularidades, os srs. peritos, numa visível preocupação de abreviar, resumem em alguns itens apenas, as lesões verificadas, com expressões vagas e de certa forma interpretativas mas não explicadas quanto à sua origem como "lesões em sacabocado", "feridas corto-contusas com peculiaridades das produzidas por instrumento corto-contundente ou cortante", "bordos entalhados em bisel", "ausência incompleta de vísceras na cavidade torácica e abdominal".

Vê-se daí que o laudo de necropsia é uma peça apenas descritiva sobre o estado geral dos restos de um cadáver e de algumas lesões registradas perfunctoriamente, sem os cuidados de um exame minucioso de suas bordas, com auxílio de instrumental ótico adequado, visando a possibilidade de as mesmas terem sido produzidas pela ação de mordeduras de animais necrófagos, dado o ambiente e as circunstâncias em que o corpo foi encontrado.

Quanto ao mais, trata-se de uma necropsia "branca", pelo fato de não oferecer elementos suficientes para que um diagnóstico fosse alcançado. "Quando o exame tanatológico seja negativo ou branco - afirmam Hilário de Carvalho e colaboradores -, o técnico só tem uma atitude a assumir: declarar no relatório (e no atestado de óbito), que não é possível determinar a causa da morte".<sup>19</sup>

Diante do exposto, os srs. peritos incluíram no seu laudo, à guisa de exame complementar, o "Exame

<sup>19</sup> - Hilário veiga de Carvalho e col. "Compêndio de Med.Legal" - pág.281



Odontológico de Identificação" da lavra da odonto-legista do Instituto Médico Legal, Dra. Beatriz Helena Sottile França, que não é habilitada profissionalmente para participar e assinar um laudo estritamente da alçada médico-legal.

A perícia odonto-legal, no caso, passou a ser patrimônio da perícia médico-legal. E neste sentido, não se poderia deixar de referir, o que foi dito pelo inolvidável mestre e fundador da Odontologia Legal no Brasil, Prof. Luiz Silva, de saudosa memória, em sua obra "Fragilidade das Provas Genéticas (Estudo Médico Legal) à luz da Odontologia Legal" - "Racionalmente, pois, sem abrir conflito com o espírito contemporâneo, que estigmatiza o enciclopedismo, a Odontologia Legal instituiu-se ciência autônoma, que só pode ser trabalhada por especialistas cirurgiões-dentistas. A nenhum portador de grau acadêmico, que não o de cirurgião-dentista, é dado verar assuntos privativos da Odontologia Legal, como vedado lhe é, como consequência da autonomia dos nossos acadêmicos, praticar atos que constituem prerrogativas daquele grau".

Na parte descritiva do laudo de exame de necropsia, sob o título "Exame Externo", consta que o cadáver trajava uma "bermuda" de algodão branca com desenhos dispersos, cueca de malha azul com listras pretas, com a inscrição "UOMO" na parte anterior superior direita. Além da especificação das peças indumentárias, não há referência sequer ao seu estado de conservação, presença de manchas, cortes, perfurações, rasgaduras, etc.

Sucedem que, através de uma fotografia a cores apresentada pelos consulentes, tomada no Necrotério do Instituto Médico legal de Paranaguá, verifica-se que o corpo já



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

havia sido despido naquela Repartição (ver a foto anexa nº 18).

Comprovando tal asserção, os consulentes apresentaram ainda mais um termo de declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Paranaguá, pelo funcionário do Instituto Médico Legal daquela cidade, Fernando de Souza Pirat ou Fernando Francisco de Souza Pirat, esclarecendo: - "... que o declarante e o falecido Cesar retiraram de dentro desse caixão e o colocaram sobre a mesa do Instituto Médico Legal (Paranaguá) e que foi retirado também um calção que estava sobre o corpo, deixando-o nú, calção esse branco estampado e que seguiu ao lado da maca quando foi levado a Curitiba". É o que também consta do laudo nº 011/92 do Instituto Médico Legal de Paranaguá, sob o título "VESTES": "1 bermuda branca estampada".

Nenhuma atenção foi dispensada às vestes que a vítima trajava: uma bermuda de algodão branco com desenhos dispersos e uma cueca de malha azul com listras pretas (sic).

Falta no laudo de necropsia qualquer alusão ao estado de conservação em que se encontravam tais peças de indumentária. É de rotina que, desde que o cadáver se ache vestido de alguma peça de vestuário, por simples que seja, a mesma sempre deverá ser objeto de minucioso exame e atento estudo. Manchas, cortes, perfurações, rasgões, seja qual for a natureza da lesão do tecido, tudo deve passar por minuciosa análise, o que muitas vezes poderá trazer bastante luz sobre determinada ocorrência.

Hilário Veiga de Carvalho e colaboradores advertem: - "... questões de identidade, de diagnóstico médico



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

e jurídico da morte, e surpresas de toda sorte poderão ser esclarecidas e apresentadas pelo conjunto indumentário, ou pelo material que envolve o cadáver. Aflorada, assim, a importância deste exame, insista-se na necessidade do máximo cuidado e do mais diligente método na sua realização.<sup>20</sup> E neste sentido é oportuno ressaltar que a indumentária da vítima apresentava lesões dignas de serem apreciadas. Assim é que o perito que efetuou a exame e levantamento do local (laudo nº 176.600), às fls. 3 do laudo declara: - "Notou-se, na parte de frente da bermuda a existência de um rompimento de tecido formando uma abertura que pode ser observada, por indicação, na fotografia sob nº 3".

Consta que as mesmas peças de vestuário, a que se refere a Relatório nº 212/92 do Laboratório de Química do Instituto Médico Legal, que realizou pesquisas de material biológico (esperma e sangue), a pedido do Instituto de Criminalística (ofício nº 1.432/92) de 30 de abril de 1.992) apresentavam "alguns buracos" e "manchas de cor escura" espalhadas em toda a peça (short).

Evidencie-se daí que a indumentária da vítima foi ofendida em sua integridade, com "rompimento do tecido", "buracos" e "manchas difusas".

Isto posto e remontado à parte informativa, já foi mencionado que as testemunhas visuais que por primeiro compareceram no local, surpreenderam uma legião de abutres que destroçavam e devoravam o cadáver. Tratava-se, na expressão dos informantes, de "corvos" ou "urubus", designação popular dada a várias espécies de aves rapinadoras que, vivendo em bandos, circulam no ar à procura de carniça, de que

<sup>20</sup> - Hilário Veiga de Carvalho e col. "Compêndio de Med. Legal" - pág. 245.



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

unicamente se alimentam.

Diante de tal constatação, e mesmo à falta de um exame adequado, não se poderia deixar de admitir, que as **rupturas e perfurações do tecido**, tenham sido produzidos pelos bicos e pelas garras das aves de rapina e de outros animais necrófagos, cuja presença se assinala, pelas mutilações dos membros superiores e inferiores do cadáver.

O perito criminal que descreve as lesões encontradas nas vestes da vítima, fala em "rompimento do tecido formando uma abertura na parte da frente da bermuda" e "alguns buracos". Assim sendo, pergunta-se: Porque tais lesões se localizavam na parte da frente da bermuda?; simplesmente porque o cadáver jazia no local em decúbito dorsal e os abutres, é sabido são ávidos pelos órgãos genitais que, dada a facilidade de acesso, geralmente os procuram nas suas primeiras investidas sobre o cadáver ocasião em que também arrancam os olhos, o nariz, as orelhas, o couro cabeludo, a língua, as partes moles das bochechas (bola do Bichat) e da face de um modo geral (vede, à guisa de ilustração, as fotos anexas de nº 35, 36 e 37). A ausência do pênis da vítima, embora não mencionada no laudo da necropsia, é referida em ofício do Instituto Médico legal, datado de 30 de junho de 1.992, dirigido ao Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda (fls.1506 da ação criminal).

No item c do "Exame Externo", no laudo de necropsia, os srs. peritos se referem a fórmula dentária, concluindo que os dentes da vítima se achavam em bom estado de conservação.

Tal resultado é evidente que partiu do

exame da cavidade bucal, ocasião em **deveriam ter assinalado a presença ou ausência da língua e a eventual presença de qualquer corpo estranho, capaz de impedir a livre circulação do ar na árvore respiratória.** O laudo de necropsia entretanto **nada refere a tal respeito, o que leva a entender que nada de anormal foi constatado.**

**Inexplicavelmente porém, o laudo de exame odontológico** que acompanha o laudo de necropsia à guisa de "exame complementar", registra a presença de "grande quantidade de algodão no interior da cavidade bucal o qual foi retirado" (sic). Ora, a presença de algodão em grande quantidade, na cavidade oral, é um obstáculo - que se colocado em vida -, resultaria em asfixia mecânica por sufocação direta, caso o trânsito do ar fosse também interrompido através das fossas nasais.

O fato assinalado entretanto, **não consta do laudo de necropsia e, no exame odonto-legal não mereceu a menor importância,** como se tal achado fosse perfeitamente normal. Os consulentes todavia, inconformados com tal procedimento, apelam para o dito testemunhal. No termo de declaração prestada perante a autoridade policial de Paranaguá, o funcionário do Instituto Médico Legal, Fernando Francisco de Souza Pirath afirma, "in verbis": - "... **que o declarante viu quando ali chegou uma senhora dizendo ser dentista de Guaratuba e iria fazer um exame naquele cadáver; que o declarante viu que a mesma se aproximou e com luvas nas mãos abriu a boca, que o declarante não viu, ou melhor viu que a mesma nada colocou e nada tirou daquela boca;**" e mais adiante informa: "... **que o declarante não usou algodão, como também não retirou algodão**

nenhum do cadáver, como também não observou se tinha algodão em alguma parte daquele cadáver;".

O emprego de algodão como veículo para a produção de asfixia mecânica é assinalado, entre outros, por **Hilário Veiga de Carvalho** e colaboradores ao, se referir: "A sufocação direta é realizada obstruindo a boca e narinas com a mão ou com objetos macios (travesseiros, almofadas, panos, a l g o d ã o etc.)".<sup>21</sup>

**Persivo Cunha** no referir-se à sufocação criminosa que prefere denominar de "engasgamento", ressalta: "As vítimas são recém-nascidos, e são provocadas pela: introdução de dedos na boca até a garganta, tampões de papel, a l g o d ã o, lã, etc.;"<sup>22</sup>

A possibilidade pois da morte da vítima ter sido produzida por sufocação direta ou "engasgamento", deveria ter sido investigada, ainda que ficasse na dependência de ser esclarecido pericialmente, se o processo de obstrução, com sede no interior da boca, nos orifícios da faringe e da traquéia, tivesse atuado em vida ou após a morte.

- - - - -

No item D do "Exame Externo", os srs. peritos registram os seguintes sinais de morte: "rigidez ausente, esfriamento do corpo, hipóstases ausentes... ". Os três itens mencionados, são fenômenos cadavéricos consecutivos", que se manifestam às primeiras horas após a defunção, sucedendo assim os "fenômenos cadavéricos imediatos", que se traduzem pela parada definitiva das três grandes funções

<sup>21</sup> - Hilário Veiga de Carvalho - op. cit. - pág.155

<sup>22</sup> - Persivo Cunha - "Criminalística Médico-Legal" - 1ª vol. - pág.157



CORRÊA & ALBIUZ  
Advogados

vitais (funções nervosas, cárdio-circulatória e respiratória). De exposto resulta que, na presença de restos de um **cadáver mutilado e putrefeito**, seria por todos os motivos **insensato**, referir-se ao **esfriamento** do corpo e à ausência de hipóstases e da rigidez, sabendo-se que tais fenômenos **desaparecem**, tão logo se instalem os **fenômenos cadavéricos transformativos**.

No item E do "Exame Externo", que trata das lesões, os srs. peritos encenam o relato do exame do segmento cefálico, expondo: "Constatou-se, externamente, a existência de: 1) **Ausência de couro cabeludo** (fotos nº 1 e 3)", e nada mais. Sucede que na parte preambular do relato ao mencionarem "características físicas", os srs. peritos já haviam salientado: "**ausência do couro cabeludo, olhos ausentes**".

Salvo melhor juízo o infra-assinado ignora que a **ausência do couro cabeludo e dos olhos, sejam características físicas** de uma pessoa.

No item d do laudo de necropsia ainda que trata dos "dados tanatológicos", acham-se descritos fenômenos putrefativos da fase cromática ("... impregnação hematínica de todo o tegumento devido à fase colorativa da putrefação..."), da fase enfisematosa ou gasosa ("... no período infiltrativo, ..."); e da fase de coliquação. As fotografias que ilustram o laudo esclarecem a constatação pericial.

Para uma apreciação minuciosa do estado de decomposição do cadáver, ao ser encontrado no local e posteriormente, ao ser submetido à perícia médico-legal, os consulentes apresentaram ao infra-assinado, cópias fornecidas pelo Instituto de Criminalística, das fotografias que ilustram



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

o exame e levantamento do local, tendo lhe sido exibido ainda uma filmagem efetuada no local onde o corpo foi encontrado. Além desse material, os consulentes apresentaram também outras fotografias do cadáver, tomadas no local e no Necrotério do Instituto Médico Legal em Paranaguá.

Dessa maneira tornou-se possível a realização de uma análise acurada dos fatos, tudo no sentido de verificar-se a possível presença de lesões que, de forma concreta e indiscutível, comprovassem a morte violenta por ação homicida e dolosa, tal como se acha prevista no art. 121 do Código Penal: - "Matar alguém: & ... III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;".

"Não há dúvida - proclama **Persivo Cunha**<sup>23</sup> -, que uma documentação fotográfica, honesta, inteligente e correta, oferece a todos que intervenham na apreciação de um procedimento ou processo penal, uma visão muito objetiva dos fatos judiciários, e que somente aqueles que primeiro os investigarem podem conseguir".

Assim sendo o infra-assinado procedeu a minucioso exame das fotografias que ilustram o laudo do exame e levantamento do local, entre elas, as que focalizam a cabeça do cadáver pela sua hemi-face esquerda, já que o lado oposto se achava voltado para baixo e apoiado sobre o solo.

A um primeiro exame dessas fotografias, ressalta desde logo o avançado estado de destruição das partes moles da cabeça na incidência supra-mencionada. O infra-

---

<sup>23</sup> - Persivo Cunha - "Criminalística Médico Legal" - "Asfixiologia Forense" op. cit. - 1º vol. pág.157



CORREIA & ALBIZO  
Advogados

assinado passa a apreciar, pela ordem, o estado geral do crânio e a seguir o da face.

No que diz respeito ao **segmento cefálico**, evidencia-se já à primeira vista a ausência do couro cabeludo, inclusive, da aponevrose epicraneana, vez que se observa a superfície óssea e nela, a sutura fronto-parietal, logo acima da implantação do músculo temporal (foto anexa nº 4). Nenhum resquício do músculo frontal esquerdo; mas na região occípito-parietal, notam-se duas folhas secas, a de baixo, aderente a um retalho do que seria o tecido de revestimento do crânio (foto anexa nº 4).

O pavilhão auricular esquerdo está ausente; nota-se apenas o orifício correspondente à entrada do conduto auditivo externo. O desnudamento do crânio estende-se até o rebordo orbitário e à arcada zigomática. Toda a superfície do crânio achava-se infestada por uma multidão de larvas de moscas varejeiras, em plena atividade demolidora da matéria orgânica que ainda restava.

Ao exame da face, avulta a enucleação do globo ocular esquerdo, com aparente reviramento da pálpebra inferior para fora; nota-se, além do mais, a presença de uma substância esbranquiçada não identificável, proeminando da cavidade orbitária, próximo ao que teria sido a comissura interna da fenda palpebral. Observa-se também a mutilação do nariz; a boca entreaberta, com "... presença de lesões e sacabocado nos lábios superior e inferior", segundo consta do laudo odontológico, que conclui, além do mais: "As lesões encontradas nos lábios da vítima são decorrentes da ação de animais carnívoros". Na bochecha (região média lateral da face) há uma



lesão lácero-contusa de contornos irregulares, com apreciável perda de substância. E, acompanhando o limite inferior da mandíbula, vêem-se as bordas cutâneas das lesões faciais ora descritas, formando um r e n d i l h a d o cujo aspecto traduz os característicos das mordeduras de animais carnívoros.

Toda a superfície da hemi-face esquerda e da região adjacente do pescoço, denotam a **presença de um número incalculável de larvas necrófagas de moscas varejeiras,** a exemplo do que foi mencionado linhas atrás.

Não poderia passar **sem reparo,** que o laudo de necropsia, como o odonto-legal nada informam a respeito da língua do cadáver periciado. Tal fato **causa estranheza,** uma vez que a cavidade bucal foi amplamente inspecionada por ocasião da retirada dos arcos dentários. Voltando as vistas para a fotografia anexa sob nº 4 observa-se que, antes da excisão das arcadas dentárias, o cadáver apresentava a boca entreaberta, sendo certo que os lábios haviam sofrido lesões decorrentes da ação de animais carnívoros, consoante o relato contido no laudo de exame odonto-legal.

Não há pois porque duvidar, que a boca do cadáver foi alvo da investida dos animais predadores, no caso, dos urubus que se banquetearam sobre o corpo inerte, quando o mesmo foi encontrado. Tal fato pois, é um indício seguro de que a língua, ora ausente, tenha sido arrancada pelos abutres, que nutrem especial interesse por este órgão, mormente quando é fácil o seu acesso. Senão vejamos:

No período gasoso da putrefação os gases que se desenvolvem no cadáver, dão origem ao que se denomina de "enfisema putrefativo" ou "enfisema gasos subcutâneo",

facilmente perceptível ao tacto.

Por outro lado - ensina **Flamínio Fávero** -, "Em conseqüência desse acúmulo de gases, o corpo vai ficando a pouco e pouco com aspecto gigantesco, crescendo principalmente o rosto, o pescoço, o ventre e os órgãos genitais masculinos. Os olhos ficam proclivados, assim como a língua. O ânus se entreabre, ficando invertida a mucosa da última porção do intestino. Na mulher, estando grávida, pode haver expulsão completa do feto e eversão do útero".<sup>24</sup>

**Simas Alves**, discorrendo sobre o fenômeno que se manifesta no período gasoso da putrefação, afirma em idênticos termos: "No pleno desenvolvimento da putrefação gasosa o cadáver apresenta protrusão acentuada dos bulbos oculares e a língua túmida aparece entre os lábios".<sup>25</sup>

Os irmãos **Zacharias** enfatizam, ao descreverem os fenômenos transformativos, no período gasoso: - "Deforma-se o cadáver, tornando volumoso, às vezes irreconhecível, pela tumefação de diversas regiões, acentuadamente a face, o pescoço, o abdome e os genitais externos. É freqüente a protrusão dos olhos e da língua".<sup>26</sup>

**Briand & Chaudé**<sup>27</sup> e **Vibert**<sup>28</sup> entre os clássicos franceses, chamam a atenção, além do mais, para a pressão dos gases de putrefação, que também fazem refluir para

24 - Flamínio Fávero - "Medicina Legal" - 2ª vol. - pág.109

25 - Ernani Simas Alves - "Medicina Legal e Deontologia" - 2ª vol - pág.53

26 - Manif-Elias Zacharias - "Dicionário de Medicina Legal" - pág.389

27 - Briand & Chaudé - "Manual complet. de Médecine Legale" - 1ª vol.552

28 - Vibbert, Le Dr. Ch. - "Precis de Médecine Legale" - pág.50



CORRÉA & ALBITO  
Advogados

a boca os alimentos contidos no estômago.

Todos os tratadistas afinam no mesmo diapásão, o que justifica a análise retrospectiva feita pelo infra-assinado, para concluir afinal, que a língua do cadáver examinada pelos srs. peritos, foi arrancada pelos abutres e se não, por outros animais predadores dos cadáveres. As fotografias anexas de n.ºs. 11 a 16, mostram cadáveres no período gasoso de putrefação, em que se vêem os fenômenos cadavéricos referidos linhas atrás, em particular, a protrusão da língua e dos globos oculares, por efeito da pressão dos gases putrefativos.

A cabeça da vítima, quando encontrada no local, achava-se voltada para o lado direito, estando pois a hemi-face deste lado apoiada sobre o chão que, segundo consta e como se vê pelas fotografias, era recoberto por gramíneas e forrado de folhas secas. O laudo de exame de necropsia e odontológico, nada informam a respeito do estado em se encontrava o lado direito da cabeça do cadáver.

O laudo de exame odontológico entretanto, ao referir-se à cavidade bucal (fls. 04 do laudo) expõe: - "Após incisão bilateral, indo da comissura labial até o **t r a g u s** respectivamente, os arcos dentários foram expostos". Tal afirmativa causa espécie de vez que o "trago" (ou "tragus"), é uma saliência cartilaginosa, um opérculo móvel, que participa da formação do pavilhão auricular, situado na parte ântero-inferior da "concha", junto ao ramo montante da mandíbula; "tragus", salientam Testut e Jacob<sup>29</sup> "... constitue um reparo utilizado para praticar certas operações sobre a face ou c

<sup>29</sup> - L. Testut e O. Jacob - "Traité d'Anatomie Topographique" - pág.344



CORRÊA & ALBI  
Advogados

crânio". As comissuras labiais da boca, ou seja, os pontos em que se unem, lateralmente, os lábios superior e inferior. Assim fixados os pontos anatômicos das incisões "lábio-auriculares" de que dá notícia o exame odonto-legal, **chega-se à conclusão que a referência ao "tragus" é meramente imaginária, posto que não havia mais no cadáver pavilhões auriculares, de ambos os lados.** E neste sentido, o laudo do exame e levantamento do local informa no item II do "exame superficial externo": - "ausência de todo o couro cabeludo, de ambos os pavilhões auriculares e de parte da camada dérmica da face (o que se pode observar nas fotografias sob nºs 1,7 e 9); (fls. 3 do laudo).

Quanto do segmento cervical, praticamente **nada foi realizado.** Não obstante, é curioso, que a sobriedade do sistema descritivo adotado no exame da cabeça, contrasta com a louvável preocupação de minudear, descrevendo: - "2) Três escoriações pergamináceas, irregulares, medindo a maior delas quatro milímetros, de extensão, situadas na região cervical anterior, acima da fúrcula esternal (foto nº1). "(os grifos são nossos). A constatação minuciosa de tais lesões superficiais, obviamente, não deixaria escapar à observação dos srs. peritos a presença de lesões macroscópicas de maiores proporções. Pergunta-se então: - Qual o valor médico-legal dado a tais lesões milimétricas, quase imperceptíveis, diante da enormidade das demais, que reduziram o cadáver, praticamente, a destroços de um corpo humano?

O que ressalta entretanto, é que nenhuma lesão de maiores proporções foi assinalada, que indicasse a ação de algum agente mecânico no pescoço da vítima e que fosse de maior valia para a interpretação médico-legal do caso.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

As escoriações, também conhecidas por arranhaduras, erosões ou esfoladuras, são lesões superficiais de pequena monta e de nenhuma importância sob o ponto de vista médico-cirúrgico ou mesmo judicial, a menos que possam representar lesões leves. Do ponto de vista médico-legal entretanto, tais lesões, segundo a sua sede, forma e dimensões, permitem, às vezes, caracterizar a natureza do agente produtor, como no caso das unhas humanas ou garras de animais, dentes ou de outras ações lesivas, inclusive, picadas de formigas.

Tratando-se entretanto de lesões mínimas, de forma irregular, como no caso em foco, é evidente que nenhuma conclusão se pode estabelecer, o que de certa forma tornaria desnecessária a sua referência em laudo. Mas, tais lesões, quando produzidas em vida, recobrem-se de uma crosta serosa ou sero-hemática, conforme haja extravasamento de uma gota de linfa e de outra, de sangue; a lesão se repara em alguns dias, pelo desprendimento da crosta, sem deixar cicatriz; tal fenômeno portanto, caracteriza uma "reação vital".

Se a lesão, entretanto, for produzida no cadáver - hipótese em que não haverá extravasamento de linfa e sangue por falta de circulação -, forma-se pelo ressecamento da derme desnudada, uma placa coriácea (semelhante a couro), conhecida pela denominação de "p l a c a p e r g a m i n á c e a". Conclue-se daí, que as três escoriações irregulares, a maior delas não superior a quatro milímetros, sendo pergamináceas, só poderiam ter sido produzidas no cadáver e não "intra-vitas".<sup>30</sup>

Sydney Smith, ao mencionar as lesões pro-

<sup>30</sup> - Sydney Smith, Sir - C.B.E. - "Forensic Medicine" pág.38

duzidas no cadáver pelas formigas e baratas adverte: - "As áreas desnudadas secam rapidamente e apresentam uma aparência marron semelhante a pergaminho que pode ser confundida com arranhões, marcas de substâncias cáusticas e outras lesões ante-mortem".<sup>31</sup>

Keith Simpson, referindo-se a ação lesiva dos ratos sobre os cadáveres, destaca: - "Todas as lesões, têm algo em comum: falta-lhes uma reação vital. Abrasões da cutis são nitidamente definidas, tornando-se marrons quando o tecido cutâneo esfolado seca e endurece tal como "Pergaminho".

Sucedo todavia que a perícia médico-legal (necropsia), fazendo uso do resultado da perícia odonto-legal, conclue que a morte da vítima se dera por asfixia mecânica; e tal fato é a pedra angular da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A finalidade precípua da perícia é a de estabelecer o nexo entre os achados necroscópicos e as indagações criminais, quer orientando-as, quer fundamentando-as. e neste sentido, acredita o infra-assinado, não poderia haver economia na ordem das averiguações, sabendo-se que certas asfixias mecânicas, por espécie, incidem sobre o pescoço da vítima, embaraçando o trânsito do ar no aparelho respiratório e a circulação sanguínea no território cerebral.

Justifica-se pois, a admiração do infra-assinado, ao constatar a sobriedade da descrição das lesões do pescoço, que se limitaram simplesmente à inspeção externa. Deveriam os srs. peritos terem realizado um exame completo e minucioso do pescoço, enumerando a presença de possíveis lesões cervicais das asfixias por estrangulamento ou de outra natureza; a presença, se caso fosse, de lesões carotidianas,

---

<sup>31</sup> - Keith Simpson, M.D. - "Forensic Medicine" - pág.14

sufusões sanguíneas, equimoses, hematomas ainda possíveis de constatação, fraturas, luxações ou deslocamento de vértebras cervicais, roturas das cartilagens das vias aéreas e do osso hióide; ou, eventualmente, a presença de lesões da traquéia.

Simas Alves (op. cit.), referindo-se à possibilidade da constatação de lesões, ainda que em fase avançada de putrefação, salienta: - "*No que tange a resistência à putrefação coliquativa do sistema respiratório é de regra, notável a resistência das cartilagens das vias aéreas superiores (traquéia e laringe)*".

O exame externo do tórax e do abdômen, resume-se a uma única frase, de poucas palavras: - "3) Feridas corto-contusas com borda entalhada em bisel, localizadas nas regiões anteriores o tórax e abdômen, nos limites laterais, superior e inferior do tronco (fotos nºs 1, 2, 3, 4 e 5)".

A atenção dos srs. peritos concentrou-se pois, unicamente, nas b o r d a s da extensa e mutilante lesão tóraco-abdominal, concluindo tratar-se de feridas c o r t o - c o n t u s a s com borda entalhada em b i s e l. A perícia não especificou a natureza do agente lesivo, ou seja, a espécie de instrumento produtor da lesão (faca, navalha, facão, dente, etc.). A autoridade policial entretanto, formulou quesitos complementares para serem respondidos pelos srs. peritos (of. nº 1.200/92 de 9 de julho de 1992), entre eles, o de seguinte teor: "4. - Se existe continuidade no corte do tecido mostrado às fls. 75 (laudo) na região do tórax e abdômen, produzida por algum instrumento ou pode ter sido causado por ação de animal predador?". A esta preposição interrogativa, o srs. peritos responderam: "*As feridas descritas no laudo de autópsia e localizadas nas regiões anteriores e laterais do tórax*



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

e abdômen foram produzidas por instrumento corto-contundente e cortante existindo vestígios de que existiu a ação de animais carnívoros nas bordas das incisões laterais descritos na parede abdominal". Os srs. peritos reconheceram pois que ocorreu a ação de animais carnívoros nas bordas das incisões descritas na parede abdominal, mas não responderam o principal; se havia ou não continuidade no corte do tecido mostrado às fls. 75 (laudo). É curial, que as bordas de uma ferida fazem parte de uma lesão. Assim sendo e se houve ação de animais carnívoros nas bordas das lesões, pergunta-se afinal: Quem produziu as lesões?

Importa pois saber, o que são feridas corto-contusas e quais os instrumentos que produzem bordas entalhadas em bisel.

É necessário esclarecer, que os instrumentos produtores de lesões, podem agir por pressão e por distensão. Assim é que, de acordo com o seu modo de ação e contacto, os instrumentos mecânicos são classificados em diversas categorias, entre elas, os instrumentos corto-contundentes, que a um só tempo, cortam e contudem, e daí o seu nome: instrumentos corto-contundentes. Os caracteres dessas lesões condicionam-se, obviamente, ao estado do gume (afiado ou não), ao seu peso e à força que lhe é transmitida pelo agressor. Dependendo dessas circunstâncias, as lesões resultantes podem apresentar as características de uma verdadeira incisão ou o aspecto de uma contusão ou dilaceração. "É o que fazem os dentes", sentencia Flaminio Fávero, apresentando figuras elucidativas às fls. 271 e 272 de sua "Medicina Legal" (op. cit. - fotos anexas de nºs 39 e 40).

Arnaldo Amado Ferreira, discorrendo sobre as lesões produzidas por mordeduras ou dentadas, destaca:

"Muitos vertebrados, mamíferos ou não, são animais necrófagos; daí, pelas lesões que produzem, aspectos que tomam as regiões do corpo mais preferidas pelo animal, prestarem-se para o diagnóstico do animal, da região ou local em que jazia o cadáver".<sup>32</sup>

Surge então a pergunta: **Existem animais necrófagos** que também produzem lesões em bisel? Antes porém, cumpre **esclarecer** o que seja uma **ferida entalhada em bisel**, a exemplo do que também pode suceder quando um instrumento lesivo incide obliquamente sobre uma região atingida.

Bisel, "... é uma borda cortada obliquamente de modo que não termine em aresta viva", ensina o Novo Dicionário Brasileiro (A-C; pág.481). Não se trata pois de um corte vertical, mas sim de um corte oblíquo, em chanfradura, em ângulo obtuso. É sabido que os roedores necrófagos, compreendendo, entre outros, os ratos, têm os dentes incisivos medianos resistentes e compridos, de crescimento contínuo, providos de esmalete somente na sua face anterior e de coroa cortada em "bisel", razão pela qual não apresentam desgaste nem abrasão.

Sendo os seus dentes incisivos talhados em bisel, eles apresentam um bordo cortante que o animal utiliza para seccionar em finas lâminas as substâncias das quais se alimenta. Estão, portanto, sempre afiados. Arnaldo Amado Ferreira (op. cit) destaca: " Os incisivos medianos resistentes, compridos, de crescimento contínuo, coroa cortada em bisel (fig. 151)".

E. Aubert, descrevendo os incisivos dos roedores, ensina: " ... elles sont uns croissances continues. Pourvues d'émail seulement sur leur face antérieure, les incisivos

<sup>32</sup> - Arnaldo Amado Ferreira - "Da Técnica Médico Legal na Investigação Forense" - 1ª vol. pág.212



CORRÊA & ASSIS  
Advogados

*s'usent en biseau et présentent un bord tranchant que l'animal utilise pour couper em fines lamelles les substances dont il se nourrit".<sup>33</sup>*

Prosseguindo na descrição da lesões, o laudo de necropsia informa: item 5) "Ausência das mãos ao nível dos punhos, com coto apresentando superfície com lesões em saca-bocado;" e assinala entre parênteses (lesões pós-morte - fotos nºs 1,2,5 e 7).

No item 6) - a perícia informa ainda: "Ausência dos dedos dos pés apresentando os cotos superfícies em saca-bocado"; e novamente, entre parênteses destaca (lesões pós-morte - fotos nºs 8,9,10).

No item 7) - Os srs. peritos declaram: "Lesões pós-morte de formas irregulares, com características das produzidas por insetos-carnívoros, distribuidas pelas regiões glúteas (fotos nºs 11 e 12)".

No exame do "Períneo" (região anatômica compreendida entre a bolsa escrotal (no homem) e a vulva (na mulher) e o ânus), a necropsia registra: "I) - Presença de lesões pós-morte com características das produzidas por insetos carnívoros".

E finalmente, descrevendo as lesões abdominais, os srs. peritos, no item 2 do relato, afirmam: "Presença de lesões em saca-bocado (produzidas por animais carnívoros), localizadas nas regiões dorso-lombares (foto nº 6)". O laudo odonto-legal, por sua vez, no exame dos lábios da vítima relata: "Presença de lesões em saca-bocado nos lábios superior e inferior".; e sob o título "Discussão" declara afinal: "As lesões encontradas nos lábios da vítima são decorrentes de animais carnívoros".

Do exposto evidencia-se que as m u t i l

a ç õ e s dos lábios, das mãos e dedos dos pés da vítima, foram causadas por animais carnívoros e pós-morte.

Assim sendo, cumpre esclarecer, em termos precisos, o que sejam lesões em s a c a - b o c a d o e qual a sua origem. A expressão saca-bocado é uma justaposição gramatical expressa pelo verbo "sacar" e pelo substantivo "bocado", visando a formação de uma terceira palavra, sem que haja alteração dos seus elementos componentes. Assim analisada a expressão gramatical, verifica-se que "sacar" significa arrancar, tirar à força, extrair; e "bocado" (substantivo), é uma porção de alimento que se pode levar à boca de uma vez. L e s ã o e m s a c a - b o c a d o pois, é uma lesão, com perda de substância, tirada à força com os dentes.

As bordas de tais lesões, é óbvio, variam de acordo com o porte do animal que os produz, podendo assumir, desde o aspecto de contornos geográficos, a rendilhados e finíssimos cortes, fáceis de serem confundidas com lesões praticadas em vida, seja por instrumentos pérfuro-cortantes, corto-contudentes, cortantes e mesmo contundentes.

Arnaldo Amado Ferreira discorrendo sobre as lesões provocadas pelos animais nos cadáveres, ensina: "Os carnívoros, por exemplo, têm os incisivos trinchantes, os caninos ponteagudos, penetrantes, com que apreendem a presa e a despedaçam. Os seus dentes molares ou jugais são achatados lateralmente, recortados em dentes de serra, seccionam a carne à maneira de tesoura, quando os maxilares se fecham um contra o outro". (pág.178 - 179, op.cit.). "Quanto à mordedura ou dentadura, interessa ao, perito saber: 1º) É humana ou animal?. Localizam-se nas regiões ou partes do corpo mais expostas e fáceis de serem atingidas: orelhas, nariz, mãos, etc. - Vão desde a ferida contusa; a corto-contusa, a



CORREIA & ALBIZU  
Advogados

verdadeiros arrancamentos de parte ou de todo o órgão atingido. Nos crimes sexuais, nas perversões dos instintos genésico, são encontradas em várias regiões do corpo, sobretudo nos órgãos genitais." (pág.211 - op.cit.). "Os dentes, nos diversos animais, como se viu, são variáveis em forma, número, etc... O seu estudo médico-legal é de grande importância, porque, permite, muitas vezes esclarecer a autoria de uma agressão e a identidade do animal que a produziu, se símios, carnívoros, roedores, ungulados, marsupiais, répteis, peixes, etc...". "Muitos vertebrados, mamíferos ou não, são animais necrófagos, isto é, se alimentam de carne cadavérica; daí, pelas lesões que produzem, aspectos que tomam as regiões do corpo mais preferidas pelo animal, prestam-se para o diagnóstico do animal, da região ou local em que jazia o cadáver".<sup>34</sup>

Tannor de Abreu enfocando as modalidades de contusões ou feridas ocasionadas por mordeduras, declara: "A mordedura é acompanhada, em certos casos, de arrancamento, sobretudo quando atingidas partes salientes como a ponta do nariz, o pavilhão das orelhas, a extremidade dos dedos". - "A propósito de mordeduras de cavalos e de burros é preciso lembrar que esses animais quando mordem apertam fortemente a parte apreendida entre as arcadas dentárias, ao demais disso, sacodem violentamente a cabeça, do que resultam, por via de regra, lesões graves e profundas, com comprometimento de articulações e da integridade dos ossos e mesmo com arrancamentos extensos".<sup>35</sup>

Afrânio Peixoto em poucas palavras afirma: "No campo tem sido observado o abandono e a mutilação dos fetos para destruição, pelos porcos e outros animais. Na literatura nacional há duas páginas notáveis: uma de Graça Aranha ( em Chanaan), outra, de Júlia Lopes

<sup>34</sup> - Arnaldo Amado Ferreira - op.cit. - págs. 178,179, 211).

<sup>35</sup> - Tannor de Abreu - "Medicina Legal Aplicada à Arte Dentária", pág.180



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

de Almeida (n'Os Porcos), que, se não traduzem observação direta, dão emoção trágica dessa possibilidade". (opa.cit. pág.266)

P. Brouardel descrevendo ação dos animais necrófagos sobre os cadáveres, relata: "Certos animais atacam freqüentemente os cadáveres. Os ratos particularmente são extremamente vorazes; na Morgue, antes de ter sido organizada a conservação dos cadáveres nos alvéolos congelados, acontecia freqüentemente que eles devorassem parcialmente os cadáveres de recém-nascidos; eles começam sempre a atacar o cadáver nos pontos onde a pele é forrada por um tecido adiposo abundante: na bochecha, ao nível da bola de Bichat ou no calcanhar; a linha de secção produzida pelos seus dentes é absolutamente nítida, freqüentemente retilínea, como uma secção feita por uma faca (navalha) , e torna-se necessário uma lupa para ver as desigualdades produzidas pela passagem dos dentes. Às vezes os ratos fazem desaparecer todos os músculos dos recém-nascidos jogados nos esgotos, na campanha, aqueles abandonados nos campos são particularmente expostos a apresentarem estas lesões p o s t m o r t e m.

Os cães, os gatos, as raposas, os lobos se nutrem também da carne dos cadáveres; nestes casos, os ossos podem ser em parte quebrados e destruído. O erro parece fácil de ser evitado: - basta, na realidade pensar na possibilidade dessas lesões acidentais.

Quando os cadáveres permanecem um certo tempo na água do mar, os peixes (tubarões), crustáceos (caranguejos) produzem algumas vezes grandes estragos. O mesmo sucede durante a permanência do cadáver na água doce: sôlhas, caranguejos, camarões d'água doce".<sup>36</sup>

"Para fazer desaparecer os cadáveres de recém-nascidos no campo (zona rural), eles são às vezes dados de comer para os porcos. Esses animais extremamente vorazes não deixam um traço sequer (P. Brouardel - L'infaticide, p.306). - Título: "Despedaçamento. Os fragmentos do cadáver foram dados

de comer a um porco. - Tendo em vista que, no seu interrogatório, a inculpada reconheceu que ela havia jogado o corpo no estábulo do porco, sustentando todavia que ela havia dado à luz antes do tempo e que a criança era nati-morta."

Na necropsia Brouardel descreve: "III. Autópsia dos restos do cadáver da criança. Os diferentes fragmentos submetidos ao nosso exame são em número de seis, provenientes do corpo de um recém-nascido, mais uma placenta. Todos os fragmentos procediam de uma mesma criança, e pela reunião constatou-se que faltavam para reconstituir o cadáver a metade direita da cabeça, o membro inferior direito, o cérebro, o pulmão direito".<sup>37</sup>

Etiенno Martin, a respeito das mordeduras feitas pelos animais, escreve: "Comumente estas mordeduras são produzidas pelos carnívoros, os herbívoros. As feridas variam com as formas diversas dos dentes desses animais. Os carnívoros, os roedores, as serpentes, alguns peixes têm dentes cônicos e pontudos, donde as feridas por picadas mais ou menos contusas segundo o estado do dente. Além do mais, a profundidade da ferida depende da força dos masséteres do animal. Ajunte-se ainda a ação de agitação, porque esses animais, após terem agarrado uma presa puxam para cima, mantendo o corpo fixo, rasgando com as suas patas, ou então, se a presa é pouco pesada eles sacodem-na e arrancam b o c a d o g. É oportuno observar que a dilaceração da pele é às vezes tão nítida, tão rotilínea que se pode acreditar numa forma por instrumento cortante. Nós aliás fizemos experiência confirmativas sobre cadáveres de fetos".

Os roedores - prossegue o autor -, mordem profundamente e os movimentos de mastigação de seus maxilares determinam um esmagamento dos tecidos. Por isso essas feridas são muito graves. Numa nota dada por Dumur, COUTAGNE insiste sobre a forma arredondada que afetam as mordeduras feitas pelos ratos sobre os cadáveres. Esses animais, diz ele, roem tudo ao redor deles num raio tão extenso quanto possível, descrevendo com a sua goela um círculo cujas patas serão o centro. Os ruminantes, de dentes achatados, mordem pouco. Quanto ao solípedes, eles podem esmagar cu



CORRÊA & ARBRESTE  
Advogados

moer, mais raramente eles rasgam as partes." (pág.312).<sup>38</sup>

Referindo-se às mordeduras de animais sobre o cadáver, o mesmo autor escreve ainda: "Muito freqüentes sobre os fetos abandonados no lixo, jogados nos esgotos.

TOURDES cita o fato seguinte. O corpo de uma criança abandonada perto de umas moitas pela sua mãe. Constatou-se perto das articulações, feridas de bordas nítidas que se podia crer que elas haviam sido feitas por um instrumento cortante. A presença de impressões de dentes e a possibilidade de divisões nítidas da pele por arrancamento tornou mais verossímil a dilaceração da pele.

No caso de Arbreste, do qual falamos, - prossegue o autor - a cabeça de um recém-nascido e os membros estavam intactos, mas as vísceras haviam desaparecido com uma parte da coluna vertebral. É assim que procedem os cães de caça sobre as lebres. Mutilações semelhantes podem ser feitas sobre os cadáveres de adultos. DEVERGIE cita um exemplo. Na Algéria, nas Índias, tais dilacerações produzidas pelos chacais são muito freqüentes.

As mordidas de cadáveres pelos ratos não são mais raras. Eles atacam o nariz, as orelhas, os dedos, artelhos, e para as extremidades, produzindo como que amputações. COUTAGNE descreveu mordidas de cadáveres de recém-nascidos pelos ratos. São feridas de aparência regular, circulares, de diâmetro de uma peça de 2 francos, em cratera com molduras rendilhadas finas e regulares." (pág.314).

Amadeo Dalla Volta descrevendo as "Lesões e Efeitos Destrutivos produzidos por Vertebrados", em seu

<sup>38</sup> - Etienne Martin - "Précis de Medicina Legale" - págs. 311,312,314.

"Trattato di Medicina Legale", assim se pronuncia: "9. Não se desconhece que no cadáver insepulto, ou sepultado só superficialmente, possam ser produzidas lesões os vastos efeitos destrutivos de vertebrados que ocasionalmente podem alimentar-se dos tecidos do cadáver. Estando o cadáver neste caso ainda fresco, o que não é freqüente, tais lesões podem ser levadas a erro e serem tomadas como vitais estes efeitos destrutivos.

Entre os mamíferos é necessário lembrar, o porco e o javali (porco do mato), que têm podido devorar por inteiro ou em boa parte, cadáveres de recém-nascidos jogados no lixo ou abandonados no campo.

São comuns as lesões de ratos, menos freqüentes do aquelas do ratinho do campo. O rato e os outros roedores que por sua vez se nutrem de tecidos cadavéricos, diferentemente daqueles outros mamíferos que fazem dilaceração e mutilam o cadáver e freqüentemente não roem somente a pele e as partes moles subjacentes, pelo que as lesões assumem um aspecto característico de "corrosão", sobre cujos contornos se observam minúsculas escoriações lineares, produto esse, puramente da ação dos dentes.

A corrosão da roedura se contradistingue pela margem que se aprofunda gradualmente, interessando obliquamente a pele; a corrosão pode ser mais ou menos ampla e aprofundada. São prediletas, as partes gordurosas (maçã do rosto), a orelha, o couro cabeludo, os dedos. Nestes últimos se podem algumas vezes, produzirem mutilações. Nos recém-nascidos e nas crianças, vêem-se não raramente os membros destruídos até os ossos. Os ossos mesmo podem ser roídos pelos ratos (fig.111

- ver a foto nº 24 anexa). Os efeitos destrutivos podem ser impressionantes também em cadáveres de adultos (fig. 112 - ver a foto nº 26 anexa). lembrem-se também as lesões das raposas, dos cães, que onde mordem, trituran muitas vezes o ossos.

Também o gato doméstico, mas só demasiadamente afamado, pode devorar parte do cadáver humano, até se putrefazendo. A superfície do corte da parte devorada, mostra a um exame minucioso alguma parte nítida como se fosse cortada à tesoura, muitas vezes em correspondência com o osso. Sobremaneira características são algumas lesões cutâneas, semelhantes a ferida de ponta (instr. ponteagudo), próxima ou mais ou menos paralela à margem da lesão, devida a dente canino - ("strauch, Dstch. Z. geritch. Med., 10. Bd. - pág. 457) Entre as aves lembrem-se os corvos, que com seu bico forte e pontudo, produzem feridas que lembram aquelas de ponta e corte (mostrando que desta forma estes animais podem arrancar bocados / e vísceras cavitárias; vol.I. pág.131).<sup>39</sup>

Oscar Amoedo em sua obra clássica "L'Art Dentaire on Médecine Legale", escreve a respeito das mordidas feitas pelos animais: "Resta-nos examinar um último ponto: são as mordeduras feitas pelos animais sobre os cadáveres. Tais fatos são muito freqüentes em certos países onde os animais selvagens se encontram em grande quantidade, e onde os cadáveres podem permanecer expostos por um tempo mais ou menos longo sem sepultura. Em nosso país, eles são mais raros, ou então se produzem em circunstâncias mais ou menos idênticas.

Trata-se freqüentemente de cadáveres

<sup>39</sup> - Amadeo Dalla Volta - "Trattado di Medicina Legale" - vol. II - parte sec. pág.671 - 673

encontrados em cavas, canais, rios e em imundices.

Os fetos expostos no lixo podem apresentar mordeduras de cães e de gatos. O perito deverá, nestes casos, verificar exatamente a natureza das mordidas e o seu tamanho, e não negligenciar, para assequear o seu diagnóstico, de examinar a periferia das lesões, onde o traço dos dentes será quase sempre impresso.

As mutilações sobre cadáveres de adultos são mais raras; no entanto DEVERGIE cita um exemplo notável. Tratava-se do cadáver de uma mulher idosa, cuja cabeça havia desaparecido. Havia sobre as regiões cervical e axilar vastas feridas dilaceradas, o ombro esquerdo estava desarticulado, a cabeça do úmero fraturada.

DEVERGIE, que havia sido encarregado da perícia, declara que estas lesões haviam sido produzidas por um animal carniceiro.

As mordeduras feitas pelos ratos sobre os cadáveres são muito freqüentes. Nas grandes cidades, onde esses animais são mais abundantes, não é raro observá-las.

A tese de Dumur contém interessante comunicação de COUTAGNE sobre este gênero de mordeduras.

Numa autópsia da qual ele foi encarregado de realizar (tratava-se de um cadáver encontrado numa das ilhas do Rêno, e apresentando na cabeça sinais de feridas feitas por um instrumento contundente), COUTAGNE constatou, de cada lado da região frontal do indivíduo, uma ferida de aspecto circular bastante regular, tendo o diâmetro de uma moeda de 2 francos e muito semelhante às feridas feitas por um instrumento contundente, pela sua evidente forma de cratera, pelos finos e

regulares recortes dentados que desenhavam os contornos da superfície, que as mesmas se achavam relacionadas a roedores de pequenos dentes.

Ele insiste, como caráter diagnóstico, sobre a tendência à forma arredondada que afetavam tais mordidas feitas por ratos sobre cadáveres." (págs. 328 - 334)<sup>40</sup>

Sydney Smith referindo-se à ação destruidora dos animais sobre os cadáveres, escreve: "Atenção já tem sido dirigida, de um modo geral, para a participação na destruição do corpo por formas de vida animal tal como cães, ratos, camundongos, formigas, baratas, moscas e peixes, caranguejos, enguias, etc.; na água.

À parte da destruição do corpo, esses animais podem causar lesões que podem simular lesões ante-mortem; assim é que camundongos e ratos freqüentemente roem ao longo de uma linha de tecido, causando uma ferida que simula uma lesão de instrumento afiado. Quando estas são examinadas com uma lente, contudo as marcas de dentes do animal podem ser observadas."<sup>41</sup>

A participação dos "urubus" na destruição do cadáver ora reconhecido como sendo de **Evandro Ramos Caetano**, foi referida pelas testemunhas que por primeiro estiveram no local. Tratava-se, na expressão dos informantes, de "corvos", designação popular dada a várias espécies de aves rapinadoras que, vivendo em bandos, circulam no ar à procura de carniça de que unicamente se alimentam.

40 - Oscar Amoedo - "L'Art Dentaire en Médecine Légale" - pág.334

41 - Sir Sydney Smith, C.B.B. - "Forensic Medicine" - pág.36



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Mencionaram ainda os informantes que participavam do banquete macabro cerca de 10 a 12 corvos que, como é sabido, nutrem especial predileção pelas vísceras torácicas e abdominais, cuja AUSÊNCIA, no cadáver, foi assinalada tanto pelos peritos criminais como pelos peritos médico-legais. Mais, o certo é, que havia no corpo mutilado partes do pulmões, em fase coliquativa de putrefação, como é fácil de ver pelas fotografias tomadas por ocasião do levantamento do local.

A voracidade dessas aves de rapina pode ser avaliada pelas transcrições que se seguem:

Alfred Brohm na sua magnífica obra sobre a vida dos animais (3º vol.), relata: "na refeição os condores procedem exatamente como os abutres. "Primeiro", diz Tschudi, "são arrancadas aquelas partes, que oferecem menor resistência, especialmente os olhos, as orelhas, a língua e as partes moles ao redor do ânus. Aqui eles abrem geralmente um grande buraco, para alcançarem a cavidade abdominal. Quando uma quantidade maior dessas aves se concentra sobre um animal, então não bastam as aberturas naturais, para saciar rapidamente a sua fome ardente. Elas rasgam então um caminho artificial, geralmente no peito ou no ventre. Os índios afirmam, que o condor sabe precisamente onde se localiza o coração dos animais e procuram-no sempre em primeiro lugar. "Quando está saciado, o condor se torna preguiçoso e indolente, e quando obrigado a levantar vôo, faz esforço para expelir o alimento acumulado no papo." 42

Vicente Blasco Ibanez, em seu conhecido

42 - Alfred Brehm - "Brehms Tierleben" 3º vol. (Die Vogel) - pág.105

livro "La Vuelta al Mundo de un Novelista", narra a destruição dos corpos pelos animais, dizendo que na Índia, em Bombain, os parsis - em obediência aos seus ritos religiosos -, construíram as chamadas "Torres do Silêncio", em número de cinco, destinadas a receberem os cadáveres que serão destruído pelos abutres que alí habitam: "A torre eleita - diz o autor -, se enegrece sob o tropel de passarolos que dobram suas asas caindo sobre o bordo do muro. Os quatro homens brancos penetram no círculo do silêncio, depositam o corpo em uma das cavidades do triplo graderio e se retiram, fechando a porta.

Apenas a folha de madeira sôa, ajustando-se novamente no batente, toda a horta voadora de bicos de ferro enfileirada no muro da torre desce no seu interior para dar fim ao cadáver, fazendo-o passar pelos seus estômagos.

Um dos empregados do jardim da morte nos conta como estes colaboradores ferozes só necessitam três quartos de hora para deixar um esqueleto completamente limpo. A primeira coisa que atacam são os olhos. Batem-se entre si para conseguir esta presa preciosa. Logo a seguir, o seu melhor procedimento é abrir um rasgão no abdômen, metendo a cabeça por baixo das costelas."<sup>43</sup>

Da leitura do laudo do exame de necropsia, ressalta que nenhuma atenção foi dirigida para a fauna entomológica dos cadáveres, a qual participa ativamente e com extraordinária rapidez na destruição dos tecidos moles, já desde as primeiras horas após a morte. O mesmo vale dizer com relação ao laudo de exame e levantamento do local.

É sabido que os gases putrefativos atraem

---

43 - Vicente Blasco Ibanez - "La Vuelta al Mundo de un Novelista" - pág.551

diferentes variedades de moscas que, a rigor, não alteram o cadáver, mas nele vão para fazer a postura dos seus ovos, o que fazem em torno dos orifícios naturais (nariz, olhos, comissuras labiais, ânus), como se vê nas fotoilustrações anexas sob n.ºs 19 e 20. Em curto espaço de tempo (24 horas em média), dos ovos se desenvolvem as larvas (vermes) que "... fazem o seu caminho para o interior do corpo através dos orifícios naturais atravessando a pele, e são agentes ativos na destruição final dos tecidos." (Sydney Smith - opa. cit.)

Dotadas de armadura bucal do "tipo triturador", segregando um fermento liquefativo e movendo-se com certa agilidade, a carne parasitada pelas larvas das moscas varejeiras se desintegra rapidamente e se funde numa espécie de geléia ou putrilagem.

Em quarenta e oito horas e menos até, os cadáveres se acham infestados por miríades de larvas, capazes de produzirem grandes aberturas no corpo e rápida destruição dos órgãos internos.

A um exame atento das fotografias a cores que ilustram o laudo de exame e levantamento do local, observam-se sobre a pele esburacada pelas larvas, as moscas "Calliphorinas", de cor azul, que também se vêem em plena atividade, no filme do local exibido ao infra-assinado, voando e pousando sobre as superfícies internas e externas do cadáver.

As larvas desses insetos, em número incalculável, podem ser vistas nas fotografias anexas, operando sobre a cabeça, região cervical, tórax e abdômen do cadáver.

Não se poderia deixar de levar em consideração que boa parte da destruição do corpo da vítima,

tenha ocorrido por conta do trabalho demolidor das larvas necrófagas, tornando viável mesmo um erro de diagnóstico da etiologia das lesões descritas nos limites laterais e inferior, das regiões anteriores do tórax e abdômen.

R.B.H. Gradwehl tratando da "Ação de Larvas e Animais" sobre os cadáveres, escreve: "Se moscas tiverem acesso ao corpo morto, elas botam os seus ovos em todas as aberturas - as narinas, boca, vagina, reto, cavidades orbitais e feridas pré-existentes.

Larvas se desenvolvem desses ovos, dentro de vinte e quatro horas, crescem rapidamente e destroem todos os tecidos moles em curto tempo. Corpos de crianças recém-nascidas ou da mesma forma de adultos, têm perdido todos os tecidos moles, quando expostos ao ar livre e desaparecem no verão poucas semanas após a morte. Grandes aberturas de corpo são produzidas por estas larvas e os órgãos internos são rapidamente destruído, com exceção dos tecidos mais resistentes e ossos.

Mais injúrias superficiais são causadas por outros insetos (formigas e baratas), que consistem geralmente de numerosas abrasões da epiderme, com exposição do corion. M é g n i n estudou a fauna dos cadáveres sepultados e estimou o tempo da morte pela presença de barata e insetos no caixão. Parece ser duvidoso que conclusões exatas possam ser tiradas de tais achados." E, em prosseguimento, afirma ainda o autor: "Sérias mutilações do corpo após a morte podem ser feitas por animais carnívoros, aves e peixes. Em climas temperados, os ratos tendo acesso ao corpo destroem os tecidos

moles e deixam as marcas dos seus dentes na pele."<sup>44</sup>

John Glaister referindo-se à mosca comum azul (*Calliphora erythrocephala*) escreve: "Os ovos são botados prontamente sobre a carne quando ela é fresca - menos comumente quando ela está putrefeita. O maior número de ovos botados por uma simples mosca adulta é geralmente de 2.000. Eles são depositados em grupos de mais ou menos 150, chocados em oito a quatorze horas, dependendo da temperatura do meio ambiente. Corpos que ficaram expostos após imersão em águas poluídas organicamente podem reter resíduos superficiais que animam as fêmeas Calliphorinas a depositarem ovos (fig.43) - (ver a fotoreprodução anexa sob nº 20). O tempo frio retarda a ninhada. A primeira geração larvar (estágio na história vital entre dois moldes da cutícula ou pele externa) persiste de oito a quatorze horas. A pele então está tomada e a segunda geração larvar, similar à primeira, todavia maior, aparece. Ela persiste durante dois a três dias. A terceira geração é a larva completamente desenvolvida, que se alimenta com voracidade durante seis dias. A larva, agora branco cremosa, migra durante a noite alguma distância do seu alimento e faz um buraco no solo, onde se forma a pupa.

Devido à existência na larva de um fermento liquefativo, a carne por ela parasitada apodrece rapidamente e por essa razão, a infestação poderá ser pesada, e um corpo progride mais rapidamente na putrefação do que seria o normal. O estágio pupal dura aproximadamente doze dias. As moscas Calliphorine são encontradas do início da primavera até

o outono".<sup>45</sup>

Ch. Vibert abordando o mesmo assunto relata: "A putrefação se faz rapidamente num ar quente e úmido; a eletricidade atmosférica apressa também a sua marcha; isto são fatos de observação vulgar; no verão, um outro fator que o calor intervém para acelerar consideravelmente a decomposição cadavérica. Logo após a morte, e às vezes mesmo desde a agonia, as moscas vêm depositar seus ovos em grande número nos olhos, na boca, sobre as diversas mucosas. Ao fim de um dia os vermes são eclodidos e começam a roer as partes moles. Se o cadáver não está enterrado, novos ovos são constantemente depositados, de sorte que o corpo pode ser quase inteiramente devorado, com exceção do esqueleto, da pele e das aponevroses, em uma quinzena de dias em se tratando de uma criança; em três a quatro semanas tratando-se de um adulto".<sup>46</sup>

C. Sedillot estudando os fenômenos da putrefação ao ar livre relata: "Quando se expõe uma parte do corpo à ação das larvas em um sítio bastante humilde para nele não poder haver sequidão, e em que a temperatura seja de 15 a 23 graus, todas as partes moles se destroem, exceptuando-se algumas porções da pele esburacada por toda a parte. A epiderme despega-se dois ou três dias depois; a cor verde escurece e faz-se pardo-escura; as carnes amolecem, caem em putrilagem e correm através das perfurações da pele;"<sup>47</sup>

C. Simonin (para citar mais uma autoridade) escreve: - "O estado de decomposição de um cadáver

<sup>45</sup> - John Glaister - "Medical Jurisprudence & Toxicology" - pág.140

<sup>46</sup> - Ch. Vibert - "Precis de Médecine Légale" - pág.56

<sup>47</sup> - C. Sedillet - "Manual Completo de Medicina Legal" (trad.port.) 142

não permite mais do que apreciação muito circunspectas, pois as possibilidades de erro são muito grandes. A putrefação cadavérica pode ser influenciada, acelerada ou retardada, pela causa e época da morte, pelos agentes atmosféricos, por condições ou ausência de inumação, por idade, sexo, constituição do indivíduo, etc. Segundo C A S P E R, as transformações cadavéricas após uma semana de exposição ao ar são da mesma ordem que após uma permanência de duas semanas na água e de oito semanas no solo. Os fenômenos putrefativos são muitos ativados no esterco (calor interior e riqueza microbiana) e na latrina.

Na região do Tiaret (Argélia), no mês de agosto (32° na sombra) examinamos um cadáver cujo estado de decomposição muito avançada (esqueleto envolto de alguns fragmentos de pele) se produziu em três dias numa latrina.

Na primavera, em um bosque, a destruição cadavérica é assim mesmo muito rápida. Deve-se mais o resultado à voracidade dos insetos e de suas larvas (coleópteros) do que à ação microbiana.

A rapidez de destruição de um cadáver pelos insetos necrófagos pode ser surpreendente. Assim, o corpo de uma menina de 9 anos, encontrada em maio, num bosque, 15 dias após a morte (atentado sexual seguido de estrangulamento) estava parcialmente devorado por milhares de larvas de moscas e coleópteros; a cabeça, separada do corpo, estava descarnada; as partes moles do pescoço, assim como todos os órgãos intratorácicos e a pele da metade superior do pescoço, haviam desaparecido.

Igualmente, no mês de junho, um cadáver

vestido, envolto numa coberta esburacada, fechado numa mala e depositado num bosque, foi devorado em suas três quartas partes, em 20 dias pelos "trabalhadores da morte" (larvas de moscas e coleópteros); cabeça, pescoço, braço, tórax completamente descarnados; pulmões, intestinos, órgãos genitais completamente digeridos; coração, fígado, membros inferiores parcialmente decompostos".<sup>48</sup>

Steffen Berg descrevendo as alterações cadavéricas, ressalta: "A voracidade animal participa essencialmente na destruição dos cadáveres. Na estação quente do ano, já durante a agonia ou logo após a morte, as moscas botam os seus ovos nas dobras palpebrais e nas aberturas do nariz e da boca. 20 - 28 horas depois (em condições favoráveis também mesmo antes), brotam as larvas que começam a sua obra destruidora, comendo constantemente e crescendo com rapidez. Já depois de 48 horas pode-se encontrar no verão, o cadáver, em todas as suas partes, impregnado de vermes; após algumas semanas (em casos extremos já depois de 10 - 14 dias) todas as partes moles podem ter desaparecido até o esqueleto. Normalmente entretanto esse processo demora essencialmente mais tempo; de qualquer forma ele depende das condições atmosféricas. **F o r m i g a s** também (dessecamento amarronado); escoriações cutâneas, sinais de corrosão), besouros, roedores, rapineiros e pássaros participam freqüentemente na destruição de cadáveres expostos ao tempo. Lesões abrangentes, especialmente em cadáveres frescos, podem surgir pela ação de **r a p o s a s**, gatos e porcos".<sup>49</sup>

48 - C. Simonin - "Medicina Legal Judicial" (trad. esp.) - pág. 733

49 - Steffen Berg - "Gerichtliche Medizin" (Müller & Steinike) - pág. 72

J. Dettling - S.schonberg - F. Schwarz  
(Basiléia - Suíça), escrevem a respeito da fauna entomológica dos cadáveres: "Os processos putrefativos podem ser acelerados pela participação de insetos e eventualmente também por animais necrófagos (figs.5 e 6 ). Trata-se aqui, principalmente no primeiro tempo, de moscas, que depositam os seus ovos geralmente nos olhos e ângulos da boca, aberturas nasais, nos cadáveres expostos ao ar. Dentro de 24 horas saltam as larvas dos ovos, as quais podem produzir defeitos extensos no cadáver, Das Larvas formam-se as pupas após 14 dias e após mais 14 dias saltam delas as novas moscas. O achado dos diferentes estados de evolução das moscas (ovos, larvas, pupas ou vãs) podem em determinadas circunstâncias serem valorizadas para o cálculo do tempo da morte, mesmo que a determinação não seja bem exata, já é sabido, em que tempo após a morte os ovos das moscas foram depositados, Contudo, pode-se concluir pela presença de larvas, que decorrem no mínimo 24 horas desde a morte. Mais tarde cogita-se de uma eventual participação, na destruição das partes moles por outros insetos, como besouros, milépedes, formigas. Em cadáveres expostos seria ainda de se mencionar os animais necrófagos, como raposas, cães, gatos, ratos e também porcos; nos cadáveres aquáticos, besouros nadadores, caranguejos e ratos d'água. Pela atividade de insetos, a consumação das partes moles em cadáveres expostos, pode se dar em curto espaço de tempo, segundo dados da literatura, já após 4 semanas".<sup>50</sup>

Merkel e Walcher em sua obra "Técnica e Diagnóstico Médico Legal", afirmam que a "putrefação e decc-

<sup>50</sup> - J. Dettling - S. Schonberg - E.schwarz - "Lehrbuch de Gerichtlichen Medizin" - pág.63

CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

posição" não se podem determinar quanto ao seu curso cronológico. "Bem sabemos que o "Optimum" da putrefação fica entre 10 até 20 graus, que a 0 graus cessa qualquer decomposição e que a 30 graus, sobrevém por outro lado rapidamente a dessecação e a mumificação. A parte da idade, ao estado de nutrição e o gênero de morte da pessoa em questão, desempenham um papel essencial no decurso cronológico da decomposição cadavérica, as condições climatéricas da ocasião, a época do ano e, no caso de cadáveres sepultados, principalmente a profundidade assim como a constituição geológica do solo. Na participação de seres vivos animais, especialmente de insetos, como devoradores de cadáveres, já desempenha um papel importante nos sepultados, na destruição da matéria orgânica - particularmente a voracidade dos vermes. Além disso entram em consideração às aves de rapina e os animais quadrúpedes (raposas, porcos do mato), As moscas botam os seus ovos em lugares preferenciais (ângulos dos olhos, nas narinas, ângulos da boca, e ainda em especial, rapidamente e em grande número sobre as superfícies úmidas e sanguinolentas e em lesões. Na mosca doméstica, os ovos botados se desenvolvem em larvas vivas, dentro de 24 a 48 horas, as quais em grande extensão e rapidamente liquefazem e destroem os tecidos mortos pela formação de ácidos. O período larvário dura de 10 a 12 dias, segue-se então o período das pupas (10 até 14 dias). A mosca doméstica que delas brota, deve estar apta a se reproduzir em 14 dias; assim a presença de cápsulas de pupas vazias dizem a favor de que o cadáver ao menos já se encontrava no mesmo lugar a 6 semanas. Outras espécies de moscas têm um estágio de evolução mais rápido, em muitas os ovos depositados em muito mais curto tempo já se

transformam em larvas. Por outro lado, espécies isoladas já expõem larvas evoluídas e móveis. Em consequência da devoração por parte dos vermes e de outros animais, pode ocorrer que recém-nascidos, por exemplo, num porão (Meixner) ou num monturo já podem estar esqueletizados e às vezes já tem sido constatado a esqueletização de adultos enforcados e expostos ao tempo em época de verão, já depois de 4 a 6 semanas - certamente um raro acontecimento, que não só pela voracidade dos vermes, mas também por certo, determinado pela rapinagem".<sup>51</sup> (vide a fig. anexa nº32)

O Exame Interno do Tórax, resume-se no laudo de necropsia a uma única frase: "Constata-se a ausência parcial dos órgãos intratorácicos, limitada pela ferida cortocontusa descrita no item 3 do Exame Externo (fotos nºs 2,3,4 e 5). Ao citarem as verificações efetuadas no Exame Externo do cadáver, indicam: "Presença de coliquação no interior das cavidades torácica e abdominal, com ausência incompleta de vísceras, permanecendo no interior dessas cavidades, o seu revestimento soroso (fotos nºs 2,3,4 e 5)".

Resulta daí que o **exame efetuado não é explícito**, liquidando o assunto com **expressões vagas**, quais sejam: "**ausência parcial dos órgãos**" e "**ausência incompleta de vísceras**" (fls.02 do laudo). É lamentável que os srs. peritos não tivessem especificado e nominado **quais os órgãos torácicos e abdominais ausentes e quais as vísceras parcialmente desaparecidas (coração, pulmões, timo, estômago, intestino, fígado, etc.)**.

De exposto conclue-se entretanto que não

51 - Merkel/Walcher - "Gorichtartzliche Diagnostik und Technik" pág.197



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

houve e v i s c e r a ç ã o t o t a l do tórax e do abdômen, o que conflita com os dizeres da douda denúncia oferecida pelo Ministério Público, ao declarar: "... dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior t o d o s os seus órgãos e vísceras, ..."; e mais adiante: "... depositando os denunciados, em seguida, t o d o s estes órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro. ... (fls. 05 da denúncia). Ao exame das cavidades torácica e abdominal entretanto, os srs. peritos constataram "... ausência incompleta de vísceras, permanecendo no interior destas cavidades o seu revestimento seroso (fotos nºs 2, 4 e 5)".

Obviamente não chega ao alcance do leigo, o que seja "revestimento seroso". Serosa, é a membrana interna de revestimento das cavidades fechadas do organismo e da superfície externa dos órgãos nelas contidos, interessando no caso, o tórax e o abdômen. Constitui-se esta membrana de dois folhetos, um chamado "parietal" que reveste as paredes das cavidades; outro, "visceral", que recobre os órgãos torácicos e abdominais; No tórax, denomina-se "pleura" e "pericárdio"; no abdômen, chama-se "peritônio".

Informam os srs. peritos que no interior das cavidades torácica e abdominal, permanecia o seu revestimento seroso. Infere-se daí que o assunto diz respeito à pleura e ao peritônio parietais (revestimento das paredes internas). Fica-se assim a saber que os órgãos retroperitoneais, compreendendo os rins, suprarenais, ureteres e grandes vasos, não haviam sido arrancados do corpo da vítima.

Isto posto, a autoridade policial, no

terceiro quesito complementar dirigido aos srs. peritos, indaga: "A superfície interna esvaziada do tórax permanecia por ocasião do exame revestida regularmente de modo a sugerir que foram retirados órgãos por ação humana ou animal?". A esta pergunta, absolutamente inepta e despropositada e que, como tal, não mereceria uma resposta sequer, os srs. peritos, responderam: "A presença de revestimento seroso no interior do tórax e do abdômen é condição devida a ação humana (o grifo é dos peritos), pois a ação de animais carnívoros deixaria lesões dependentes de tipo de mordida destes". O diagnóstico de "ação humana" não foi comprovado pericialmente, como se verifica pelo laudo do exame de necropsia.

Ficou demonstrado, pelas transcrições e citações de autores de renome, que as mordeduras produzidas pelos animais predadores, sejam quadrúpedes carnívoros ou roedores, sejam aves carniceiras, como pela fauna entomológica dos corpos sepultados ou expostos ao ar livre, podem não deixar sinais ou vestígios apreciáveis a um exame superficial e à vista desarmada e serem facilmente confundidas, com as lesões produzidas por instrumentos mecânicos acionados pela mão humana. Nenhuma cautela especial foi tomada pelos srs. peritos, para que pudessem assegurar, irretorquivelmente, a afirmativa de que "... a presença de revestimento seroso no interior do tórax e do abdômen, é condição devida a ação humana ... " (o grifo é nosso).

A parte do laudo de necropsia relativa ao exame do tórax, é mais sumária ainda do que a parte referente à necropsia externa.

Não há no laudo, referência às lesões dos

arcos costais, cujas extremidades próximas às junções condro-costais do hemitórax esquerdo, corroídas, desnudadas e despidas dos músculos intercostais, são visíveis nas fotoilustrações anexas de n.ºs 5, 6 e 7. Não houve preocupação em praticar um exame minucioso e, caso fosse, instrumental, para determinar a natureza e espécie do agente causador de tais lesões. "Portanto - enfatiza Hermes Rodrigues de Alcântara (opa. cit. pág.243) - toda solução de continuidade óssea deve ser estudada com o auxílio de lupa, inicialmente para o diagnóstico diferencial da lesão "intra-vitam" com a "post-mortem" e, depois, para a determinação do instrumento ou meio causador". Contudo, a autoridade policial requisitante, no 1º quesito complementar dirigido aos srs. peritos, indaga a respeito de tais lesões nos seguintes termos: 1) "Se as lesões ósseas produzidas no corpo do menor (costelas) foi produzida com emprego de uma serra?" ao que os srs. peritos responderam: "As lesões encontradas nas extremidades anteriores dos arcos costais apresentam características próprias da ação de instrumento corte-contundente (o grifo é dos peritos), - (serrote, facão, machado), sendo que algumas sofreram a ação de animais necrófagos". Vê-se daí que os srs. peritos não responderam a pergunta formulada pela autoridade: - "Se as lesões ósseas produzidas no corpo do menor (costelas), foram produzidas com o emprego de uma serra." (os grifos são nossos).

Na resposta - entre parênteses - os srs. peritos generalizam (serrote, facão ou machado), mas não especificam, o que mais interessava à autoridade saber: Foi ou não foi uma serra? Além de não responderem à pergunta formulada, acrescentaram os srs. peritos "... sendo que algumas sofreram a ação de animais necrófagos". Mas, o laudo de necrópsia nada esclarece a respeito das lesões existentes nas

**extremidades desnudadas das costelas.**

Cerca de três meses após a realização da necropsia (12 de abril - 9 de julho), os srs. peritos lembraram que havia costelas cortadas e serrote, facão ou machado e outras (?) que sofreram a ação de animais necrófagos.

No exame dos limites laterais e inferior das lesões do tórax e do abdômen, os srs. peritos ressaltaram a presença de feridas corto-contusas já mencionadas anteriormente, no item 3 do Exame Externo. E tais lesões corto-contusas - é oportuno lembrar -, segundo o relato, apresentavam as suas "bordas entalhadas em b i s e l".

Através de ampla exposição feita linhas atrás, ficou demonstrado que lesões corto-contusas, **não são necessariamente aquelas produzidas por instrumentos mecânicos acionados pela mão humana. Feridas corto-contusas são também aquelas produzidas pelos dentes, sejam humanos ou animais; e aquelas entalhadas em bisel, além do mais, são tipicamente produzidas pelos dentes incisivos dos roedores necrófagos, entre outros, os ratos.**

E os srs. peritos não ignoram tal fato, tanto é que ao responderem o 4º quesito complementar formulado pela autoridade policial, a respeito das lesões localizadas no tórax e abdômen, respondem, que tais lesões "... foram produzidas por instrumento corto-contundente e cortante e x i s t i n d o v e s t í g i o s d e q u e o c o r r e u a a ç ã o d e a n i m a i s c a r n í v o r o s n a s b o r d a s d a s i n c i s õ e s l a t e r a i s d e s c r i t a s n a p a r e d e a b d o m i n a l".

Seria ocioso voltar a repetir o que já



anteriormente, mas, ao ensejo, vale a pena recordar algumas passagens apenas, das opiniões dos mestres da Medicina Legal:

- 1) - ARNALDO AMADO FERREIRA, mencionado as lesões provocadas por animais carnívoros ensina: "Os seus dentes molares ou jugais são achatados lateralmente, recortados em dentes de serra, seccionam a carne à maneira de tesoura, quando os maxilares se fecham um contra o outro".
- 2) - P. BROUARDEL, enfocando as mordeduras produzidas pelos ratos escreve: "... a linha de secção produzida pelos seus dentes é absolutamente nítida, freqüentemente retilínea, como uma secção feita por uma faca, e torna-se necessário uma lupa para ver as desigualdades produzidas pela passagem dos dentes." O mesmo ator adverte ainda: " O erro parece fácil de ser evitado; basta na realidade, pensar na possibilidade dessas lesões acidentais".
- 3) - ETIENNE MARTIN, a respeito das mordeduras feitas por animais afirma: É oportuno observar que a dilaceração da pele é às vezes tão nítida, tão retilínea que se pode acreditar numa ferida por instrumento cortante".
- 4) - TOURDES, referindo-se às mordeduras de animais sobre o cadáver, relata: "Constatou-se perto das articulações, feridas de bordas nítidas que se podia crer que elas haviam sido feitas por instrumento cortante".
- 5) - COUTAGNE, descreveu as mordidas de cadáveres pelos ratos, dizendo: São feridas de aparência regular, circulares, de diâmetro de uma peça de 2 francos, em cratera com molduras rendilhadas finas e regulares".
- 6) - DALLA VOLTA, descrevendo as lesões produzidas por animais necrófagos, ensina: "A corrosão do roedura se contradistingue

pela margem que se aprofunda gradualmente, interessando obliquamente a pele". Referindo-se à ação predadora do gato doméstico e às lesões produzidas pelos seus dentes, salienta: "A superfície do corte da parte devorada, mostra a um exame minucioso alguma parte nítida como se fosse cortada à tesoura". Referindo-se ainda aos corvos, menciona: "Entre as aves lembram-se os corvos, que com o bico forte e pontudo, produzem feridas que lembram aquelas de ponta e corte".

7) - OSCAR AMOEDO, por sua vez, adverte: "O perito deverá verificar exatamente a natureza das mordidas e o seu tamanho, e não negligenciar, para assegurar o seu diagnóstico, de examinar a periferia das lesões, onde o traço dos dentes será quase sempre impresso".

8) - SYDNEY SMITH, discorrendo sobre a ação dos animais sobre os cadáveres, escreve: "... assim é que os camundongos e ratos freqüentemente roem ao longo de uma linha de tecido, causando uma ferida que simula uma lesão de instrumento afiado. Quando estas são examinadas com uma lente, contudo, as marcas de dentes de animal podem ser observadas".

A perícia odonto-legal, com base na colocação rosada das cores dentárias e com maior exuberância de pigmentação das raízes, conclue, que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica.

Tal fato, refere a digna perita, segundo os estudos de Furuhashi & Yamamoto (1967) se observa nos casos de morte violenta, como conseqüência de congestão e hemorragia pulpar. Afirma outrossim que fenômeno é encontrado p r i n c i p a l m e n t e, nos casos de asfixia mecânica. E neste sentido invoca os trabalhos de outros autores como Wittaker,

Thommas & Thomas que em 1976 realizaram estudos experimentais de laboratório, sacrificados por asfixia mecânica, observando o fenômeno dos dentes rosados.

Tais resultados enfim, também teriam sido observados por Wittaker e Mac Donald em 1969, que estudaram a coloração rosada dos dentes em vítimas de asfixia mecânica.

Isto posto, a perícia odonto-legal informa que "os dentes decíduos (dentes de leite) normalmente apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte...".

A digna autora da perícia odonto-legal todavia, não menciona nenhuma experiência pessoal anterior no assunto e não cita também decisões tribunalísticas nos ferres nacionais ou estrangeiros, em que a coloração rosada dos dentes, tenha sido prova suficiente para o estabelecimento da "causa jurídica da morte" e conseqüente condenação do réu.

Do exposto evidencia-se entretanto que o aparecimento da coloração rosada dos dentes, se manifesta em função do tempo decorrido após a defunção, o que implica, obviamente, na determinação da "cronologia da morte", sabendo-se que 7 a 15 dias após, no caso dos dentes decíduos e de 20 dias após a morte, no caso dos dentes permanentes, a coloração rosada normalmente se manifesta.

A respeito da cronodiagnose da morte, não há notícia, seja no laudo de exame de necropsia, seja de exame e levantamento do local, seja no laudo odontológico de identificação.

Do exposto evidencia-se que a coloração rosada dos dentes, em função do tempo, não seria mais do que um indício de morte violenta por asfixia mecânica; mas como tal,

ela deve ter relação com o fato principal e estar de tal modo conexo com ele, que autorize, por indução, concluir-se algo a respeito dele. Seria necessário pois, estabelecer-se como premissa, a data real da morte da vítima e modalidade da asfixia que determinou o êxito letal (estrangulamento) (?), esganadura (?), afogamento (?), sufocação direta ou indireta (?), etc.).

O diagnóstico de asfixia mecânica, em espécie, implicaria na determinação de agente e das lesões que a produziram, e isto somente poderia dizer o exame de necropsia.

"Nas asfixias consideradas de ponto de vista geral - ensina Flaminio Fávero (opa. cit. pág. 341, 1º vol.) - , não há sinais característicos que permitam desde logo dizer da sua existência. O que se pode é, firmada a diagnose de uma espécie de asfixia, pelos elementos próprios a cada uma, dizer que estamos diante de uma asfixia mecânica. O perito partirá pois, sempre de especial para o geral". Trata-se pois, no caso, de um raciocínio por indução, que consiste em passar do particular (tipo de asfixia mecânica diagnosticado) para o geral (asfixia mecânica). O diagnóstico de asfixia mecânica pela coloração dos dentes pois, não é mais do que um indício.

Pode-se morrer de asfixia em virtude de várias causas; a asfixia mecânica é uma das possibilidades, que deve ser demonstrada pela perícia de necropsia; mas, daí para a morte violenta, há mais um fato a ser demonstrado. Daí a razão pela qual o diagnóstico odonto-legal baseado na coloração rosada dos dentes, seria o de uma asfixia mecânica de causa indeterminada ou desconhecida.

"As Causas da Morte, a serem registradas

no atestado médico de causa de morte, são todas aquelas doenças, estados mórbidos ou lesões que produziram a morte, ou que contribuíram para ela, e as circunstâncias do acidente ou da violência que produziu essas lesões".

- OMS ( Organização Mundial de Saúde) - CID (Código Internacional de Doenças).

Asfixia mecânica, além do mais, como causa de morte, nada diz bioestatisticamente, porque tanto pode ter sido produzida acidentalmente, por suicídio, por ação homicida ou por tantos outros encadeamentos.

"A causa básica da morte é a doença ou a lesão que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que produziram diretamente a morte, ou as circunstâncias do acidente ou violência que produziu a lesão fatal" (OMS - CID).

"É erro crasso do médico atestar como causa de morte - ensina Hermes Rodrigues de Alcântara <sup>52</sup> -, ou pior ainda, como causa básica da morte, o modo de morrer, p. ex., o colapso cardíaco, parada cárdio-respiratória, asfixia, astenia, etc."; e neste sentido, é claro, a asfixia é consequência e não causa da morte.

Da leitura do laudo de exame e levantamento do local de achado do cadáver, realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado, verifica-se que a parte preambular (Histórico e Informações), nada revela além daquilo que já é conhecido.

A descrição do, local, além de sua localização, não traz maiores esclarecimentos, a não ser que o ca-

dáver fora encontrado num matagal, "sem número" (sic), situado no bairro "Cohapar" de Guaratuba, na rua Araucárias, ao qual se tem acesso por uma "picada". Quanto ao mais, o perito relator se reporta às fotografias e aos diagramas que acompanham o laudo. O primeiro (prancha 01), é um "croqui" sem escala, focalizando INEXPLICAVELMENTE, um trecho da cidade, para situar (ass. nº 5) a casa da vítima, declarada no "Histórico" do laudo, como sendo um menor não identificado por ocasião do exame, a 1.900 metros do local (sic); e o segundo (prancha 02), em escala de 1.200, que além de duas cotas de amarrações em relação às vias de acesso, não mostra nenhum detalhe digno de menção. Na prancha 01, além do mais, o perito indica ainda (ass. nº 6), a localização da Escola Municipal Profª Olga Silveira, a respeito da qual não há também menor referência na parte informativa e descritiva do laudo. Consta, entretanto - segundo informações prestadas ao infra-assinado -, que nesta escola trabalha a genitora da vítima que na data do exame fora declarada pelos peritos como desconhecida. São incongruências para as quais não existe, obviamente, a menor explicação.

As fotografias do local, em número de 12, focalizam o cadáver em conjunto e parcialmente, no decúbito em que o mesmo se encontrava; mas, lamentavelmente, os srs. peritos omitiram vistas gerais ou mesmo panorâmicas do local, para situar o leitor na ambiência em que o corpo fora encontrado. As fotografias entretanto, coloridas, permitiram um exame pormenorizado das partes focalizadas, sendo de lamentar que o lado direito da cabeça e do corpo não tenham sido fotografadas, como seria de desejar. Ressalve-se entretanto, que uma única fotografia do local (foto nº 4), mostra o cadáver



CORREIA & ALBUQUERQUE  
Advogados

visto de costas. O tópico dedicado ao "cadáver", descreve o decúbito e a posição dos membros superiores e inferiores, tudo de conformidade com o que se observa nas fotografias que ilustram o laudo.

Quanto às vestes, os srs. peritos assinalaram que a vítima trajava uma bermuda de algodão de cor branca com desenhos estampados e uma cueca de tipo zorba de cor azul com listras pretas. Menciona-se também, o rompimento do tecido da bermuda na parte da frente, fato esse que já foi objeto de apreciação no corpo deste parecer.

Segue-se o "exame superficial externo", a respeito do qual o infra-assinado tem os reparos a fazer:

No item II, os srs. peritos consignaram "ausência de todo o couro cabeludo, de ambos pavilhões auriculares e de parte da camada dérmica da face (o que se pode observar nas fotografias sob n.ºs. 1, 7 e 9); "O laudo de necropsia entretanto, constatou somente a ausência dos olhos e do couro cabeludo (fotos n.ºs. 1 e 3); e nada mais.

Curiosamente **ninguém**, (peritos criminais e peritos legistas) deu pela falta do nariz e da língua, já que a boca do cadáver se achava aberta e fácil de ser inspecionada, como se vê pelas fotos anexas. Não perceberam também os srs. peritos as lesões das pálpebras e dos lábios, assim como a presença de uma ferida lácero-contusa de grandes proporções na hemi-face esquerda, com avulsão da pele e dos tecidos subjacentes, o que se comprova pelos contornos das lesões, nos limites inferiores da mandíbula, formando um rendilhado nas bordas cutâneas, **cujo aspecto traduz as características das mordeduras de animais necrófagos (observar os assinalamentos na**

fig. anexa nº 04).

Nos itens III e IV, os srs. peritos mencionam a ausência de ambas as mãos a partir das articulações dos punhos, assim como a ausência dos pododáctilos em ambos os pés; e no final acrescenta a seguinte observação: "Nos bordos existentes na altura de ambos os pulsos havia ainda lesões do tipo de saca bocado, com características daquelas que poderiam ser produzidas por animais necrófagos de grande porte".

Em consequência com tal afirmativa, o laudo de necropsia esclarece: "5) Ausência das mãos ao nível dos punhos, com coto apresentando superfície com lesões em saca-bocado (lesões pós-morte - fotos nºs. 1,2,5 e 7); e 6) "Ausência dos dedos dos pés apresentando os cotos superfícies em saca-bocado (lesões pós-morte) - fotos nºs 8,9 e 10)". Ao mencionarem as lesões localizadas nas regiões dorso-lombares, os srs. peritos legistas escrevem: "Présença de lesões em saca-bocado (produzidas por animais carnívoros, ...)".

A perícia odonto-legal, por sua vez, ressalta: "Presença de lesões em saca-bocado nos lábios superior e inferior", e para concluir enfatiza: "As lesões encontradas nos lábios da vítima são decorrentes da ação de animais carnívoros".

Através de ampla exposição feita linhas atrás, o infra-assinado, analisando etimologicamente a expressão em foco, demonstrou que "lesões em saca-bocado, é uma lesão com perda de substância, tirada à força com os dentes".

No item V, o laudo de exame e levantamento do local descreve uma "lesão com características de ferida contusa localizada na parte posterior esquerda do tórax

(assim como mostra a fotografia nº 4 por indicação);".

A indicação de tal lesão, obviamente, não obedece à nomenclatura das regiões topográficas da face posterior do tronco, o que se verifica pela fotografia sob nº 4, que mostra uma lesão lácero-contusa, situada na região dorso-lombar esquerda. E neste sentido, o laudo de necropsia descreve a "presença de lesões em saca-bocado produzidas por animais carnívoros, localizadas nas regiões dorso-lombares (foto nº 6)".

Do exemplo verifica-se que os srs. peritos criminais mal identificaram e mal localizaram a lesão indicada na fotografia nº 4 do laudo de exame e levantamento do local.

Mas, ainda que a ferida indicada aparentemente fosse "contusa", um simples exame efetuado no meio e a olho nú, evidentemente não autorizaria a conclusão de que a mesma tivesse sido produzida por instrumento contundente.

Leia-se a este respeito a observação de Coutagne, transcrita linhas atrás. O autor, descrevendo lesões com idêntico aspecto, produzidas aparentemente por um instrumento contundente, pôde reconhecer a um exame melhor, "... que as mesmas se achavam relacionadas a roedores de pequenos dentes".

No ítem VI do laudo de exame do local, os srs. peritos constataram a ausência da região anterior do tórax e do abdômen (sic) com falta de todas as vísceras torácicas e abdominais.

O laudo de necropsia entretanto, não confirma tal asserção, pois no exame interno das cavidades torácica e abdominal, consta a referência "... com ausência

incompleta de vísceras ..."; e, no exame interno do tórax, consta novamente do laudo de necropsia "... ausência parcial dos órgãos intratorácicos, limitado pela ferida corto-contusa descrita no item 3 do Exame Externo". As fotografias do cadáver que ilustram o laudo de exame do local, mostram claramente a presença pulmonar, de ambos os lados da cavidade torácica, em período boliquativo de putrefação.

Ao invés de descreverem as lesões presentes com a devida "minúcia", conforme alegam, os srs. peritos se preocuparam quase exclusivamente com as mutilações do corpo e menos com as lesões corporais presentes e passíveis de exame, entre as quais mencionam tão somente uma ferida contusa, erroneamente interpretada e mal localizada, em confronto com o que consta do laudo de exame de necropsia, conforme referência feita linhas atrás. A fotografia nº 4 do laudo de exame do local, por exemplo, mostra a face dorsal do tronco do cadáver, com aderência de folhas secas e sugidades, em virtude da umidade do solo, do liquame e da putrilagem surgida através dos tegumentos esburacados pelos vermes e alterados pela putrefação, já em fase enfisematosa e coliquativa. As fotografias do cadáver, além do mais, mostram um número apreciável de lesões superficiais e profundas por todo o corpo da vítima.

A rigor pois, o laudo de exame do local, como está redigido, faz crer que não foi praticado um exame detido e particular de cada região anatômica, de cada órgão, mas apenas uma inspeção geral, inclusive das cavidades, o que não autoriza qualquer conclusão pericial e compromete, além do mais, a credibilidade do trabalho pericial.



A "Perinecropsopia" nada revela; assinala a presença de duas calças, uma cueca tipo zorba e um saco de plástico, penduradas em galhos de árvores, a cerca de quarenta metros de distância do cadáver, peças essas que foram recolhidas e encaminhadas à Seção de Química Legal do Instituto de Criminalística, para fins de exame, sem maiores considerações.

À guisa de "Considerações Finais", os srs. peritos aludem, não terem encontrado qualquer vestígio de sangue, pêlos (cabelos), vísceras ou outro material orgânico nas imediações do cadáver, o que no seu entender, leva a admitir que "... este fato não teria ocorrido neste mesmo local onde foi encontrado o corpo".

Os srs. peritos pois, foram levados a admitir (sic) - por não terem encontrado qualquer vestígio de sangue etc., nas imediações do cadáver, que "... este fato não teria ocorrido neste mesmo local onde foi encontrado o corpo". Os srs. peritos entretanto não declaram, qual o fato a que pretendem se referir. Admitir, não é uma ilação pericial; é uma opinião personalíssima, uma conjetura, uma suposição que se faz de alguma coisa possível ou não. Admitindo-se pois que o fato a que se faz menção seja a morte da vítima, **fatores ambientais ou ocasionais** teriam que ser levados em consideração; entre eles, as condições atmosféricas reinantes no espaço de tempo em que o cadáver ficou exposto ao tempo. As freqüentes inundações do terreno pelas águas pluviais, segundo se tem notícia, torna muitas vezes inacessível o local onde jazia o cadáver, após as chuvas torrenciais. Nestas condições e se isso ocorreu, qualquer procura de vestígios de sangue, etc., nas imediações do cadáver, possivelmente ficaria prejudicada.

Nenhuma importância foi dada pelos srs. peritos criminais, nenhuma referência sequer, à ação destruidora da fauna entomológica dos cadáveres. Entre os numerosos representantes dos chamados "trabalhadores da morte", segundo a expressão de Mégnin, ignoram simplesmente a presença de milhares de larvas de moscas varejeiras azuis (Calliphorinas) que se alimentam avidamente dos tecidos em putrefação e cujas destruições, mal interpretadas, podem dar lugar a lamentáveis erros judiciários.

É lamentável que os srs. peritos não tivessem anotado a presença dessa multidão incalculável de larvas vorazes, que fervilhavam sobre toda a superfície externa e interna do cadáver, como é fácil de observar pelas fotografias anexas; e as mesmas ilustrações mostram também calliphorinas azuis, que no filme do local se vêem bailando sobre o cadáver, para (embora não sendo necrófagas) sobre ele depositarem os seus ovos, em número não inferior a 2.000 por postura, e dos quais, chocados em 8 a 14 horas, surgem novas larvas vorazes pelos tecidos em decomposição. Vê-se daí, que só elas bastariam para liquidar o que havia e o que restava ainda do cadáver, em curto espaço de tempo.

No sétimo quesito formulado pelos consulentes, há algumas indagações a respeito de "Laudo de Exame de Objeto" sob nº 176.983 do Instituto de Criminalística, no qual não se determinou o número do calçado correspondente à medida milimétrica de comprimento (duzentos e dois milímetros), bem como se tal número corresponderia ao tamanho do pé de uma criança de 6 a 7 anos de idade.

O laudo em tela, versa sobre o exame de

um pé de sandália solicitado àquele Instituto, por ofício do Departamento da Polícia Civil (Tático de Grupos de Repressão Especial), com a apresentação de quesitos, os quais foram respondidos no final do trabalho pericial.

Da leitura do laudo em questão, verifica-se que o comprimento total da sandália é de 0,202m (duzentos e dois milímetros), medida essa que, aferida pelo infra-assinado na fita métrica de conversão para sapateiros, corresponde ao número de sapato trinta e meio. O tamanho dos pés, tanto de crianças como de adultos, varia de pessoa para pessoa, mas é certo que, para cada fase de crescimento, há uma média fácil de estabelecer. A sandália objeto de exame, foi reconhecida às fls. 48 do inquérito policial, pela genitora de Evandro Ramos Caetano, como pertencente ao menor desaparecido, que se encontrava na "terceira infância", que se inicia aos 6 anos de idade.

Da queixa nº 266/92 (fls.04 do inquérito policial), registrada em data de 7 de abril de 1992 pelo pai de Evandro, consta que o menor calçava um chinelo "Rayder" de nº 29 ou 30. Considerando-se a faixa etária de Evandro Ramos Caetano, chega-se à conclusão que, pelo tamanho, o calçado apresentado a exame serviria para o pé da vítima.

Não se poderia entretanto deixar de referir, que ao invés de relatarem com a devida fidelidade - como fato real e objetivamente observado -, os srs. peritos mencionaram o exame de um pé direito e mostram na fotografia que acompanha o laudo, um pé esquerdo.

**Quer se trate de um descuido ou não, o certo é que tais lapsos em matéria pericial são absolutamente**

inadmissíveis e podem reverter-se em prejuízo muitas vezes irremediável para terceiros. É fato sabido que a má colocação de uma vírgula levou um réu inocente à força.

Ressalta ainda que no assinalar dos fatos, os profissionais incumbidos da perícia, traduzem as suas opiniões de expressões impróprias, visivelmente, inadequadas. Assim é que afirmam: "Durante os exames desta sandália, os peritos não constataram vestígios ou indícios de que a mesma teria sido exposta às intempéries." (os grifos são nossos). Intempérie é mau tempo; desarranjo ou irregularidade das condições atmosféricas em determinado lugar. Não é exatamente o que a autoridade solicitante deseja saber, ao perguntar se pelo seu aspecto, o objeto (sandália) indicaria ter permanecido em exposição ao tempo por dezoito dias.

Mais adiante, os srs. peritos relatam, ter sido "... impraticável a reprodução experimental para obtenção de padrões de elementos técnicos (?) daquelas condições climáticas (?) do local de onde (?) teria sido encontrada a sandália em questão". (fls. 3 do laudo).

Independente da má redação, que por certo não faz bom nome para os signatários do laudo, a afirmativa de que a reprodução experimental das condições climáticas do local, onde teria sido encontrada a sandália, para a obtenção de padrões de confronto, não revela mais do que absoluta falta de bom senso.

Ao exame da face superior da sola da sandália (fabricada de material não identificado), os srs. peritos descrevem algumas perfurações de diâmetro não superior a um milímetro (0,001m) e concluem que as mesmas foram produzidas re-

centemente (cronodiagnose?) "... através de um instrumento puntiforme". (fls. 2 do laudo).

Isto posto, pergunta-se: O que é um instrumento puntiforme? Que respondem os dicionaristas: "Puntiforme é o que tem a forma de um ponto". A expressão pois, é inadequada à nomeação de agente mecânico, produtor das perfurações descritas na face superior da sola da sandália examinada. Se as perfurações realmente eram de íntimas dimensões (0,001m), diga-se então que foram produzidas por instrumento pontudo ou ponteagudo, qual seja um instrumento puntiforme; o que se conhece são instrumentos perfurantes que, em linguagem médico-legal, produzem feridas denominadas "punctórias".

**O Relatório nº 292/92** do Instituto Médico Legal do Estado, relaciona-se a um pedido de **Delegado Titular da Delegacia de Ordem Social**, visando a pesquisa e identificação de sangue humano, em diversos objetos, a saber: um **alguidar** de cerâmica, um **facão** marca "Matão", um **facão** sem marca de fabricação, **dois feixes** de fios de cobre retorcidos, um **punhal** e um **batedor** de carne, manufaturado em madeira. O pedido visava, além do mais, em caso de um resultado positivo, que a perícia esclarecesse **se o material arrecadado do corpo do menor Evandro Ramos Caetano**, permite a sua vinculação com a execução do impúbre.

Para o efeito da perícia, declaram os srs. peritos que **colheram** dos objetos apresentados pequenas amostras, "... em quantidade suficiente para se processar a seqüência de análise exigida".

Na primeira etapa das análises realizadas,

os resultados mostraram, que os materiais "poderiam" conter sangue. Isto posto, no sentido de confirmar a presença de sangue nas peças apresentadas a exame, aplicaram a técnica da "reação microcristalográfica de Takayama", com resultado positivo (diagnose genérica).

Na etapa seguinte, que visava a investigação da natureza humana do sangue (diagnose específica), foram utilizadas as técnicas de determinação da proteína humana, inclusive pela "soro-precipitação em difusão dupla sob duas dimensões".

A seguir, os srs. peritos excluíram da pesquisa específica de sangue, os facões e o batedor de carne, "... considerando a pouca quantidade de material presente...", embora tivessem declarado anteriormente, terem colhido material "... em quantidade suficiente para se processar a seqüência de análises exigidas" (fls. 4 do laudo).

Restringindo então a perícia somente a amostras retiradas do alguidar, os resultados das provas realizadas deram resultado NEGATIVO, isto é "... não revelaram presença de proteína humana". (fls.05 do relatório nº 292/92). Com isso, obviamente, o assunto estaria encerrado.

Inconformados todavia com o resultado obtido, os srs. peritos inexplicavelmente, alegam: "No entanto, estes resultados não são conclusivos, uma vez que a proteína humana pode ter sido degradada por ação de agentes químicos e físicos, como lavagem e aquecimento" e, com isso, transferiram o problema para a prova do DNA, como solução heróica para o resultado almejado, embora tenham declarado que o material do exame NÃO revelou a PRESENÇA DE PROTEÍNA HUMANA. Ora, se está

declarado que no material examinado NÃO HÁ PROTEÍNA HUMANA, o que se poderia esperar do teste do DNA? E o resultado aí está: Já no Laudo preliminar de Investigação Genética de Identidade pelo estudo direto do DNA, a firma "GENEMO" (Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda), através do seu representante Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena, ofereceu em data de 7 de novembro do ano transato, a seguinte Conclusão Preliminar: "2 - "NÃO SE IDENTIFICOU A PRESENÇA DE DNA HUMANO em quantidades detectáveis NO ALGUIDAR e na MANCHA DA PEÇA DE ALVENARIA". E tal resultado, segundo consta, teria sido confirmado no resultado final, apresentado posteriormente pela referida instituição.

Respostas aos Quesitos:

1º Quesito: "Em vista do, laudo sob nº 3.714.92/RTS do Instituto Médico Legal, referente ao exame de necropsia efetuado no suposto cadáver de Evandro Ramos Caetano, quais as considerações técnicas que VS. poderia nos apresentar sobre este trabalho pericial?".

Resposta: Sobre o laudo de exame de necropsia sob nº 3.714/92/RTS do Instituto Médico Legal, o infra-assinado já se pronunciou neste Parecer, em que se apontam deficiências na sua parte expositiva, tendo sido mencionado que "... no assinalar os fatos constatados, ao invés de mencioná-los com a necessária minúcia, anotando cuidadosamente os seus caracteres descritivos, pondo em relevo as suas particularidades, os srs. peritos, numa visível preocupação de abreviar, resumem em alguns itens apenas, as lesões verificadas, com expressões vagas e de certa forma interpretativa mas não explicando quanto



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

a sua origem como, "lesões em saca-bocado", "feridas corto-contusas com peculiaridades produzidas por instrumento corto-contundente ou cortante", "bordos entalhados em bisel", "ausência incompleta de vísceras na cavidade torácica e abdominal". para distingui-las da ação predadora dos "corvos", que em número de 10 a 12 destroçavam o cadáver, ainda no quinto dia após o desaparecimento da vítima; não levaram também em conta os srs. peritos, a ação destruidora de outros animais necrófagos bem como das larvas das moscas varejeiras, que fervilhavam por todo o corpo da vítima e que, como ficou demonstrado, provocam, em pouco tempo, enormes destruições dos cadáveres, dificultando ou impedindo mesmo o diagnóstico da natureza das lesões.

2º Quesito: "Qual o valor técnico do laudo odontológico de identificação, do mesmo número, apenso ao laudo de necropsia, a que se refere o quesito anterior?".

Resposta: A perícia odontológica de identificação foi apresentada nos autos em duas versões; numa (fls. 334 a 342 da ação criminal), como peça autônoma, trazendo em anexo um "termo de reconhecimento técnico", uma ficha de identificação do Instituto Médico Legal, sete radiografias dentárias e três fotografias coloridas; e outra, em que o mesmo laudo figura como "exame complementar" do laudo de necropsia, sem os respectivos anexos (fls. 218 a 230 da ação criminal).

Da parte descritiva consta que as lesões encontradas nos lábios são decorrentes da ação de animais carnívoros. O exame da cavidade bucal não menciona a presença ou ausência da língua e registra a presença de "grande quantidade de algodão". Sobre o motivo da presença deste corpo



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

estranho na cavidade bucal, não há referência no laudo. Segue-se o exame das arcadas dentárias, que registra a presença por queda pós-morte, 2 unidades ausentes com alvéolos fechados (extraídos em vida), e 6 dentes com restaurações em amálgama. A descrição consigna ainda a existência de dentes permanentes e decíduos, aqueles de coloração normal e estes, de pigmentação rosada, diferente de sua cor normal.

Na seqüência, há um título que se refere ao "Reconhecimento dos Arcos Dentários", por parte da cirurgiã-dentista, Dra. Adaira Kessin Elias (CRO - 417), a qual, segundo consta, teria prestado serviços profissionais à vítima, no ambulatório do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social (INAMPS).

A citada odontóloga, procedeu ao reconhecimento dos seus trabalhos nas arcadas dentárias extraídas do cadáver, baseada somente na m e m ó r i a, na lembrança do "j á v i s t o", já que não dispõe de registros dos trabalhos realizados, por ordem cronológica, em ficha clínica do paciente. Tal procedimento, que é de rotina entre os cirurgiões-dentistas, não é adotado no INAMPS que "... não faz registros individual dos pacientes". (sic)

Assim procedendo, reconheceu sete restaurações em amálgama; a presença de 3 unidades dentárias íntegras (dentes 16,26 e 46); a restauração recente do dente 36; e, finalmente, afirma ter extraído o dente nº 64 a um ano aproximadamente, quando, na parte descritiva do laudo se consigna a presença deste mesmo dente 64, com restaurações em amálgama nas superfícies ocluso-mesial (fls.1 e 3 do laudo). Curiosamente, a digna cirurgiã-dentista, de tão boa memória,

não lembrou qual o estado de integridade ou das restaurações efetuadas nos 8 (oito) dentes ausentes com alvéolos abertos, em consequência de queda pós-mortal, segundo o relato do exame pericial.

Do exposto evidencia-se que na realidade NÃO houve uma perícia odontológica de identificação, na acepção da palavra. O que houve, foi um simples reconhecimento de memória, por parte de profissional que alega ter realizado trabalhos odontológicos na pessoa de Evandro Ramos Caetano. Tal afirmativa entretanto, não conduz a uma conclusão pericial, nem pode ser considerada um exame indireto. "Este - adverte Tornaghi - não é o puro e simples depoimento de testemunhas. Será sempre e apenas depoimento. Se não se lhe juntar a elaboração pericial, não será perícia."<sup>53</sup>

A perícia odontológica de, identificação não poderia limitar-se, obviamente, às constatações feitas no cadáver. Para assegurar a identidade física do cadáver, teria que ter como suporte fático, a ficha clínica com os registros dos tratamentos dentários, das extrações ou ausência dos dentes, além de todos os assentamentos de outros trabalhos executados em vida. Só assim, tais registros poderiam servir de paradigma à perícia de confronto com as arcadas dentárias do cadáver.

Este trabalho pericial entretanto, só pode ser realizado por perito oficial e não por testemunha ou informante, sequer compromissado perante autoridade competente e na forma da lei. E neste sentido, é absolutamente improcedente a alegação da Dra. Adaira Kessin Elias, em depoimento prestado

---

53 - Hélio Tornaghi - "Compêndio de Processo Penal" - 2ª vol. pág.732

perante o juízo da Vara Criminal de Guaratuba, quando alega que funcionou como "perita" nos autos de inquérito policial, deixando assim de prestar o compromisso legal (fls.942 da ação criminal). Mas, ainda que assim tivesse sido, o perito oficial não poderia assumir a paternidade de tais informações prestadas de memória, por outrem, para concluir "ex-professo", que "... os arcos dentários periciados, correspondem aos do menor Evandro Ramos Caetano, ...".

O "munus" pericial, como é sabido, é intransferível e como tal o encargo deve ser exercido única e exclusivamente pelo perito designado para esse fim. Não havido elaboração pericial, o reconhecimento dos arcos dentários de Evandro Ramos Caetano, é de inteira e exclusiva responsabilidade da Dra. Adaira Kessin Elias. Assim o entende o infra-assinado.

A coloração rosada dos dentes descrita na perícia odonto-legal, que levou à conclusão de que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica, não teve o respaldo do exame de necropsia, que nada apurou a respeito da causa da morte.

O diagnóstico de asfixia mecânica, implica na determinação do agente causador de evento que o produziu - conforme referência feita no corpo deste Parecer -, de vez que a própria perícia ressalva que "os dentes decíduos n o r m a l m e n t e apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte," e que "nos dentes permanentes este fenômeno é observado após o 20º dia após a morte". Depreende-se daí que o fenômeno assinalado, somente terá valor diagnóstico, em função do tempo decorrido entre a morte e o achado do cadáver (cronodiagnose da

morte).

Admitindo-se tal premissa como verdadeira, ou seja, que os dentes decíduos, em casos de morte por asfixia, apresentam coloração rosada somente 7 a 15 dias após a morte, o fenômeno constatado nos dentes da vítima, não teria conotação de ordem cronológica, com os fatos narrados na denúncia, em que se afirma que Evandro teria sido sacrificado no início da noite de, 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, sendo certo que o cadáver foi encontrado no dia 11 do mesmo mês, por volta as 10:30 horas.

Conclue-se daí que desde a suposta hora do crime (19:30 h. de 7/IV/92) até o encontro do cadáver (10:30 h. de 11/IV/92), decorreram 87 horas ou seja 3 dias + 15 horas.

Levando-se porém em conta que o exame odonto-legal foi realizado no dia 12 de abril, às 10:30 horas (fls. 1 do laudo), o prazo máximo admissível, para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes decíduos de Evandro, teria sido de 111 horas, ou seja (4 dias + 15 horas). Admitindo-se ainda mais - somente para argumentar -, que a morte de Evandro tivesse ocorrido por volta das 9:00 horas do dia 6 de abril (data e hora de seu desaparecimento) e que a necropsia se realizou às 10:30 horas do dia 12 de abril, o tempo decorrido para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes, teria sido de 121:30 horas, ou seja, 5 dias + 1:30 horas. Neste evento, seria forçoso concluir que o tempo decorrido entre o desaparecimento de Evandro e a realização do exame odonto-legal, se aproximaria muito mais do limite mínimo de tempo prescrito pelos tratadistas mencionados pela digna signatária do respectivo laudo, para a aparecimento "após morte" da coloração rosada dos

dentes decíduos.

Contudo, acredita o infra-assinado, que tais ilações, só poderiam servir para conduzir o raciocínio ao terreno idealista e escorregadio das conjeturas, sabendo-se que múltiplos fatores intrínsecos e ambientais podem falsear por completo tais estimativas de ordem cronotanatógnóstica, pela coloração rosada dos dentes.

No que diz respeito à etiologia do fenômeno as opiniões dos tratadistas divergem em muitos pontos de vista, como se vê das citações bibliográficas coligidas em excelente tese apresentada por Casimiro A.R. de Almeida, à Faculdade de Odontologia da Universidade de Campinas (SP). A causa da morte e os dentes rosados após a defunção, como já foi relatado, é assunto altamente discutido, no que diz respeito às asfixias em geral, desde que não se defina a natureza do agente causador da morte, em espécie. O autor da citada tese na "Introdução" do seu trabalho, adverte desde logo: - "O estudo dos dentes rosados após a morte tem sido objeto de pesquisa de alguns autores estrangeiros que visaram explicar o mecanismo da formação deste fenômeno, estabelecendo uma relação entre estas características dentárias com alguns tipos de morte" ; e, encerrando a parte preambular da tese, declara o autor: - "Maiores observações nas modificações da declaração dentária após a morte tornam-se necessárias, para KIRKHAM et al (1977), e, à medida que mais casos deste fenômeno forem estudados, o relacionamento entre a causa da morte, o tempo da morte e o desenvolvimento dos dentes rosados deve ser esclarecido, podendo o odonto-legista contribuir, segundo WHITTAKER & MAC DONALD (1989), na resolução deste intrincado e desconcertante



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

problema". (os grifos são nossos).

O autor da tese defendida na UNICAMP, entre os autores citados, refere casos de alterações cromáticas dos dentes, ocasionalmente, nas mortes naturais provocadas por doenças terminais, como FORBES & WATSON (1975); mortes súbitas, como VAN WYK; afogamento, projétil de arma de fogo, envenenamento por monóxido seguido de estrangulamento, estrangulamento simples, ingestão de barbitúricos. casos esses relatados por HARVEY (1976); sufocação pela aspiração de conteúdo estomacal, em combinação com superdosagem de barbitúricos, segundo citação de BRONDUM & SIMONSEN (1987).

Evidenciou-se também que asfixia mecânica é o modo de morrer; é consequência e não causa da morte. Desde que a causa determinante do evento não seja apurada, o diagnóstico, quando muito, seria o de uma asfixia mecânica de causa desconhecida ou indeterminada.

Pode-se morrer de morte violenta em virtude de várias causas; a asfixia mecânica é uma das possibilidades que deve ser demonstrada pela perícia médico-legal, nos casos de morte suspeita; mas, daí para a morte violenta, há mais um fato a ser demonstrado.

Balthazard ao focar o estudo médico-legal das mortes suspeitas, divide-se em: a) Muertes violentas: crímenes, suicídios, accidentes; e mais adiante escreve: "Hemos estudiado detenidamente las muertes violentas por envenenamiento, asfixia y lesiones. No hemos de volver sobre ellas, por haber indicado ya los caracteres en que descansa el diagnóstico de crimen, suicidio e accidente. En cambio, el grupo de muertes tenidas sin razón por sospechosas a causa de

las circunstancias anormales en que ocurrieren e también, y con mayor frecuencia, a causa de las denuncias de que sen objeto, fijará, por el contrario, nuestra atención".<sup>54</sup>

3º Quesito: "As conclusões preferidas em ambos os laudos, acham-se suficientemente e definitivamente comprovadas, em face dos exames realizados?".

Resposta: Diante do que se acha exposto no corpo deste Parecer e nas respostas dadas aos quesitos anteriores, o infra-assinado não subscreveria as conclusões proferidas nos laudos em questão.

4º Quesito: "Qual a sua opinião a respeito dos resultados dos exames dos materiais relativos ao "RELATÓRIO nº 292/92 do Instituto Médico Legal, resultados esses, transmitidos à autoridades solicitante através o ofício nº 1.074/92/CR de 08/07/92, em que os peritos, referindo-se ao "alguidar", confessam que: - "Os resultados destas provas não revelaram a presença de proteína humana"; e, em seguida acrescentam "No entanto, estes resultados não são conclusivos, uma vez que a proteína humana PODE ter sido degradada por ação de agentes químicos e físicos, como lavagem e aquecimento?".

Resposta: A respeito do Relatório nº 292/92 do Instituto Médico Legal, o infra-assinado já se pronunciou detalhadamente, enfocando o resultado dos exames efetuados com material colhido do "alguidar", que tendo sido negativos para a presença de proteína humana, ensejaram a remessa desta peça para a pesquisa do DNA, a qual, de acordo com os laudos proferidos pelo Núcleo de Genéticas Médica de Minas Gerais Ltda. foi negativa e já em caráter definitivo, como se depreende da conclusão assim

<sup>54</sup> - V. Balthazard - "Manual de Medicina Legal" (trad. esp.) pág.583

redigida: "2. "Não se identificou a presença de DNA em quantidade detectáveis no alquidar e na mancha da peça de alvenaria".

5º Quesito: "Quais as considerações que Vs. poderia nos apresentar sobre o laudo de exame e levantamento de local do cadáver sob nº 176.600 do Instituto de Criminalística do Estado?".

Resposta: O exame e levantamento do local de achado do cadáver, efetuado por perito único, teve a anuência do segundo signatário do laudo que, embora não tendo comparecido no local, com tudo concordou, após análise, interpretação e revisão do mesmo. (sic)

O laudo em questão, obviamente, não é um documento criminalístico perfeito, minucioso e completo, como se verifica pelas considerações efetuadas de fls. 43 a 48 do presente Parecer.

Seria ocioso voltar à análise de cada pormenor para ressaltar as deficiências da parte expositiva do laudo em tela. O histórico e a parte informativa nada revelam além daquilo que já era conhecido. Não foram registradas informações úteis para a perícia a respeito do achado do cadáver. Assim é que não souberam sequer os srs. peritos que as testemunhas constataram a presença de uma legião de abutres que destroçavam o corpo da pequena vítima, já no quinto dia após o desaparecimento do suposto Evandro fato esse de inestimável importância na avaliação da natureza e da extensão das lesões, todas classificadas como produzidas pós-morte pelo laudo de necropsia. Não perceberam também os srs. peritos que o cadáver fervilhava de larvas necrófagas que, como se verifica pelas

fotografias do local e no filme exibido ao infra-assinado, pousavam e corroíam o cadáver; assim como a presença das moscas varejeiras que, depositando mais e mais ovos sobre o cadáver, criavam, obviamente, pela sua metamorfose, novas legiões de larvas vorazes que, além de enormes destruições, consomem em pouco tempo, todas as partes moles do corpo. até a esqueleto.

No tocante às lesões viscerais os srs. peritos mencionam a falta de todos os órgãos, enquanto o laudo de exame de necropsia assinala a ausência parcial ou incompleta de vísceras.

O que dizer das lesões que os srs. peritos descrevem - observadas no tato e a olho nú - , para afirmarem taxativamente, terem encontrado uma ferida "contusa" na parte posterior esquerda do tórax, lesão essa descrita na perícia de necropsia, como lesão em saca-bocado, produzida por animais carnívoros, localizada na região dorso-lombar?

No ítem II da parte descritiva, mencionam os srs. peritos a ausência do couro cabeludo, de ambos os pavilhões auriculares e de parte da camada dérmica de face; mas não perceberam a falta dos globos oculares, a falta do nariz, a corrosão do lábios por animais carnívoros (vede a perícia odonto-legal) e a falta da língua, já que a boca do morto se achava aberta e fácil de ser inspecionada. (vede as fotografias que ilustram o laudo).

Preocuparam-se, além do mais, os srs. peritos com o exame das lesões, ivandindo a seara médico-legal, para afirmarem: "Ao exame minucioso das lesões encontradas no corpo, verificou-se que os bordos básicos (?) das mesmas apresentavam-se contínuos e regulares...", e, entre parênteses

destacam "n ã o e s g a r c e a d o s", com o que naturalmente queriam insinuar que as lesões encontradas no cadáver, não foram produzidas por animais necrófagos. Ainda assim, prosseguindo na especificação das lesões, os srs. peritos relatam: "Nos bordos existentes na altura de ambos os pulsos havia ainda lesões do tipo de sacabocado, com características daquelas que poderiam ser produzidas por animais necrófagos de grande porte."

Tendo examinado os arcos costais, os srs. peritos concluíram "in loco", que os mesmos se achavam seccionados em sentido transversal. E, para encerrar as Considerações Finais, afirmam: - "... o que leva a se admitir que este fato (?) não teria ocorrido neste mesmo local onde foi encontrado o corpo". Tal afirmativa, baseada além do mais, na ausência de vestígios de sangue, pêlos (cabelos), vísceras ou outro material orgânico nas imediações do cadáver, conforme foi demonstrado, não autoriza a conclusão a que chegaram os srs. peritos.

São essas as considerações que o infra-assinado tinha a fazer.

6º Quesito: "Sabendo-se que o cadáver ainda não identificado, foi encontrado por volta das 10:30 horas da manhã do dia 11/04/92 e que a perícia no local se realizou já às 13:30 hs. do mesmo dia, pode-se explicar COMO E DE FORMA, à luz do exame realizado, poderiam os srs. peritos justificar a localização da casa da vítima a mais ou menos 1.900 metros de distância do local (ver o ass. nº 5 do diagrama 01); e ainda mais, a "Escola Municipal Olga Silveira", indicada no mesmo diagrama sob nº 6 ? - Observe-se, além do mais, que não há, no laudo, nenhuma

referência a respeito de tal procedimento".

Resposta: A respeito da representação da casa da vítima e da Escola Municipal Olga Silveira no diagrama 01 (prancha 01), efetuado sem escala, focalizando um trecho da cidade de Guaratuba, até uma distância de 1.900 metros do local, o infra-assinado já se pronunciou no presente Parecer, classificando tal procedimento como INEXPLICÁVEL. Não há uma referência sequer no laudo pericial, que justifique a juntada da chamada prancha 01, como peça complementar ou ilustrativa do trabalho pericial.

7º Quesito: "Conforme se constata pelo laudo nº 176.983 do Instituto de Criminalística, o Grupo de Repressão Especial solicitou exame, em 27 de abril de 1992, do pé direito de uma sandália sem marca e sem número, supostamente encontrada a cerca de 30,00m (trinta metros) do local de encontro do cadáver (11/04/92), indagando se o objeto a exame, indicaria de ter permanecido em exposição ao tempo por dezoito dias, ao que os srs. peritos responderam negativamente; mas, ainda assim, pergunta-se: - a) Qual o comprimento - em milímetros -, do calçado submetido a exame?; b) a que número de calçado corresponde a medida milimétrica registrada?; c) trata-se, pelas medidas registradas, de uma sandália para pés de adulto ou para pé de criança de 6 a 7 anos de idade?".

Resposta: O laudo de exame de objeto sob nº 176.983 do Instituto de Criminalística foi analisado no presente Parecer. O infra-assinado teve a oportunidade de focalizar várias afirmativas mal colocadas, além do fato principal, qual seja o relato do exame de um pé direito de sandália e a apresentação da fotografia de um pé esquerdo. Tais enganos são imperdoáveis

em matéria pericial e, como tal, sugerem desde logo uma indagação: Examinaram o pé direito ou examinaram o pé esquerdo? A resposta, fica a cargo dos srs. peritos.

Passando à resposta dos três itens propostos neste quesito, o infra-assinado atende ao solicitado da forma como segue: - Quanto ao item a - Segundo as medidas fornecidas pela perícia, o comprimento total da sandália é de 0,202m (duzentos e dois milímetros); quanto ao item b - a medida referida ao item anterior, aferida na fita métrica de conversão para sapateiros, corresponde ao número de sapato trinta e meio; quanto ao item c - o infra-assinado responde SIM; a sandália examinada, pelo seu número, serve para o pé de criança de 6 a 7 anos de idade.

Assim analisados os laudos periciais que constituem o objeto deste trabalho, expostos e comprovados os fatos relatados e documentados pelas fotografias tomadas pelos peritos criminais, complementados com a filmagem do local; respondidos os quesitos formulados, o infra-assinado dá por encerrada a missão assumida perante os consulentes.

Do exposto evidencie-se que a prova técnica é visivelmente impressionante, mas é necessário que se saiba, que ela não pode arvorar-se em tabú insuscetível à crítica e à interpretação; diga-se mesmo que é uma prova "... passível de deduzir conclusões metafísicas, forçadas e puramente racionalistas de fatos que não conduzem nem autorizam exageros de raciocínio ou pelóticas de indução".

O "Parecer", é um documento particular elaborado à luz e análise de dados colhidos por outrem. Quando a parte interessada não concordar com as conclusões das pe-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

rícias, cabe-lhe o direito de apelar à pessoa que vai ser consultada, para que esta exponha o seu ponto de vista, a respeito dos fatos julgados imperfeitos ou obscuros. A resposta, o "Parecer", assegura Clóvis Meira "... pode concluir de acordo com os autores da perícia ou divergir".

Havendo divergência, os conceitos emitidos no "Parecer", destinam-se única e exclusivamente ao labor pericial, mas com o devido respeito à opinião dos signatários dos laudos analisados; e

S.M.J.

E este o PARECER.

Curitiba, 6 de setembro de 1993.

ARLINDO O. A. BLUME

32- A DENÚNCIA.

Satisfeito com as "confissões" obtidas através tortura, que transformaram o Ministério Público de Guaratuba em "longa manus" da P-2, e sem maior preocupação com a imaginária prova da materialidade do suposto delito, foi oferecida a inviável prefacial acusatória.

Consoante narra a denúncia, fruto da criação mental do Dr. Promotor Político, digo Público, digo de "Justiça", as acusadas CELINA E BEATRIZ, imaginariamente, "encomendaram aos denunciados OSVALDO e DE PAULA, a realização de um trabalho espiritual forte, para reerguer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba, Pr. Pelo trabalho, Beatriz e Celina, supostamente, ofertaram cerca de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) aos

denunciados Osvaldo e de Paula, o que foi aceito por ambos." (cf. fl. 04).

Assim, é que, consoante delirou o ilustre representante do titular do "dominus litis", "Na manhã do dia 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas, os denunciados OSVALDO, "DE PAULA", CELINA e BEATRIZ, no interior do veículo desta última (um Ford Scort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar "uma criança" para servir à (sic) seus propósitos quando, nas proximidade da ESCOLA OLGA SILVEIRA, no conjunto denominado COEAPAR, nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, sequestrando o garoto, que foi levado para local ignorado, onde permaneceu preso e amordaçado, privado, portanto de sua liberdade, sob "os cuidados" do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07.04.1992), quando seria então sacrificado."

Frisa-se, desde logo, que nenhuma prova do imaginário numerário supostamente repassado pelas suplicantes aos demais co-denunciados, foi produzida. Basta para tanto que se manuseie o IV volume deste processo, constando informações a respeito das contas de todos os denunciados em todas as instituições financeiras do Brasil.

Mas, como já se demonstrou, com prova testemunhal isenta no dia SEIS DE ABRIL DE 1992, CELINA CORDEIRO ABAGGE, seu esposo ALDO ABAGGE e o filho ALDO ABAGGE JÚNIOR, dirigiram-se a cidade de Curitiba, pela manhã, para ir ao dentista e, como faziam há muitos anos, visitar o túmulo de sogro, JOSÉ NICOLAU ABAGGE, falecido em 06 de abril de 1953.

A suplicante Celina em seu interrogatório disse: "no dia 06 de abril de 1992 a interrogada subiu a Curitiba por volta das 8:30 horas onde pretendia ir a um dentista; que tendo em vista o atraso no ferry boat a interrogada desistiu de ir ao dentista; que assim a

*interrogada e seu marido foram até o apartamento dar uma olhada e foram logo em seguida almoçar; que como era aniversário de morte do pai de seu marido, seu sogro, o seu marido esse dia não faz nada em respeito a data, tendo na companhia da interrogada comprado flores e levado ao cemitério, após comprado guloseimas e retornado a Guaratuba por volta de 18:30 horas mais ou menos;" (cf. 536-7).*

Veja-se o testemunho esclarecedor de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (fl. 930 v<sup>o</sup>): "*sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL de hum mil novecentos e noventa e dois, chegou na residência de Celina Abagge, por volta da 08:20 (oito e vinte) horas, OCASIÃO QUE DONA CELINA ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA.*"

O importante o testemunho de **MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI** (fl. 956): "*se recorda a informante que o prefeito na companhia de sua esposa CELINA VIAJARAM PARA CURITIBA, NO DIA SEIS DE ABRIL, SE RECORDANDO A INFORMANTE QUE NAQUELE DIA TINHA REUNIÃO DO "WOMANS CLUBE" E A DONA CELINA NÃO COMPARECEU PORQUE ESTAVA VIAJANDO.*"

É o que também comprova a testemunha **EDÍLIO DA SILVA** (fl. 903 v<sup>o</sup>): "*que reafirma o depoente que o dia em que compareceu a Secretaria de Educação foi o dia do desaparecimento, no mesmo dia em que esteve na companhia de Beatriz; QUE ERA NESSE DIA QUE DONA CELINA, SEGUNDO INFORMAÇÕES ESTAVA VIAJANDO.*"

Oportuno o testemunho de **MARTA APARECIDA BONARDI** (fl. 935 v<sup>o</sup>), não só a afirmar mencionada viagem à Curitiba, às segundas feiras, como de hábito, mas também que a suplicante **Celina**, na Capital, fazia tratamento dentário: "*a depoente não sabe esclarecer se no dia seis de abril de hum mil novecentos e noventa e dois, a acusada Celina Cordeiro Abagge teria ido à Curitiba com seu marido, porém, nesse dia, a acusada Celina não compareceu na creche como era seu costume. Que tem conhecimento ainda a depoente QUE NORMALMENTE ÀS*

*SEGUNDAS FEIRAS, A DONA CELINA ABAGGE FAZIA TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURITIBA, CHEGANDO A DEPOENTE A ACOMPANHÁ-LA ALGUMAS VEZES."*

Na oportunidade, ainda, compareceria ao consultório odontológico do Dr. VILMAR ARRUDA GARCIA (cf. fl. 1927) , como consta da agenda deste profissional e de suas declarações prestadas na instrução: "*Que a época do fato da denúncia, o depoente tratava os dentes das duas réas, as atendendo em Guaratuba; Que consultando suas anotações, constatou que no dia 04 de abril do corrente ano recebeu a visita das duas em seu consultório, tendo tratado de Beatriz e recomendado a Celina que segunda feira viesse a Curitiba a fim de tirar no consultório do depoente desta cidade; Que na segunda feira, DIA 06 DE ABRIL, Celina lhe telefonou avisando que estava impossibilitada de comparecer ao consultório , dizendo que embora estivesse em Curitiba, tinha se atrasado na sua chegada a esta cidade e teria ainda de fazer várias coisas aqui antes de voltar a Guaratuba; Que não se recorda o horário em que Celina lhe telefonou, sabendo apenas QUE FOI PELA MANHÃ."*

O filho Aldo Júnior, que acompanhou o pai e a mãe na viagem, neste mesmo dia 06 de abril, bem cedo, abasteceu o veículo que CELINA utilizava, marca Ford, tipo Belina, no Auto Posto Neom Ltda. da cidade de Guaratuba, como demonstra a segunda via da NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR Nº 004452, do Talonário nº 90, daquele estabelecimento.

Daí a testemunha NELSON CORDEIRO (fl. 928 vº) ter afirmado: "*Que foi abastecido no posto do depoente um veículo de propriedade de dona Celina, pela manhã, no dia seis de abril."*

A definitivamente demonstrar que CELINA CORDEIRO ABAGGE se encontrava em Curitiba no dia 06 DE ABRIL DE 1992, veja-se o depoimento da testemunha CARLOS CUNHA NETO, repita-se, irmão de honrado membro do Ministério Público (cf. fl. 1950): "*QUE NO DIA SEIS DE ABRIL ÚLTIMO, ENTRE 17:00 E 18:00 HORAS, ESTEVE NA CASA DO DECLARANTE AQUI EM CURITIBA A RÉ CELINA ENTREGANDO AS*

ALIANÇAS DE NOIVADO DE BEATRIZ; QUE CELINA FICOU CERCA DE UMA HORA NA CASA DO DECLARANTE E DE LÁ SAIU POR VOLTA DAS 19:00 HORAS EM COMPANHIA DO FILHO DESTA DE NOME JÚNIOR."

Continuando em seu delírio o Dr. Promotor de Justiça afirmou que "No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados OSVALDO, "DE PAULA", CELINA, BEATRIZ, DAVI e CRISTOFOLINI", imaginariamente, chegaram à serraria, local adrede preparado para a realização do ritual de sacrifício, onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em cativeiro o menor Evandro, amarrado e amordaçado NO INTERIOR DE UMA SALA, USADA COMO ESCRITÓRIO DAQUELA FIRMA. (cf. fl. 05).

NAQUELE LOCAL, UTILIZANDO-SE DE MEIO CRUEL (ASFIXIA MECÂNICA), MATARAM O MENOR EVANDRO, AO TEMPO EM QUE INICIARAM O IMAGINÁRIO "RITUAL": A) CORTANDO-LHE O PESCOÇO; B) AMPUTANDO-LHE AS ORELHAS E AMBAS AS MÃOS, RETIRANDO DESTA O COURO CABELUDO; C) AMPUTANDO-LHE OS DEDOS DOS PÉS; D) UTILIZANDO-SE DE UMA FACA E UMA PEQUENA SERRA, ABRIRAM O TORAX, SERRANDO-LHE PARTE DE SUAS COSTELAS; E) RETIRANDO DE SEU INTERIOR TODOS OS SEUS ÓRGÃOS E VÍSCERAS, CAUSANDO NESTE OS MÚLTIPLOS FERIMENTOS DESCRITOS E POSITIVADOS NO; F) LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO DE FLS. 207 "USQUE" 222; G) DEPOSITANDO TODOS ESTES ÓRGÃOS E VÍSCERAS, EM TIGELAS DE BARRO, CONHECIDAS POR "ALGUIDAR", PARA AS "OFERENDAS" DETERMINADAS.

SIGMAR BATISTA (cf. fl. 130), testemunha do rol acusatório, na fase investigatória declarou: "Que no dia dos fatos ou no dia seguinte ao desaparecimento do Garoto Evandro, o depoente solicitou a seu pai que é encarregado, para trabalhar até mais tarde ou seja até as 20:00 horas; Que seu pai disse: Fale com o Bardeli que é encarregado geral da firma, elemento este encarregado de fazer o pagamento do pessoal; Que estavam BARDELI E BRUNO JUNTOS; Que conversou com os dois, tendo Bardeli, dito que iria chegar um rapaz com outras pessoas para fazer um trabalho de saravá, e que o depoente não Poderia permanecer "QUE A HORA QUE O PESSOAL CHEGASSE TERIA QUE SAIR"; Que continuou trabalhando; que este diálogo ocorreu às 17:00 horas aproximadamente; Que por volta das 19:00 horas, chegou na firma, um ESCORT que não se recorda a cor estando em seu interior uma mulher que é filha de dona Celina, o OSVALDO e outros dois homens que

2095

não se recorda ou não reconhece; que Osvaldo estava vestido de branco; Que este pessoal entraram, olharam na casinha onde é oferecido velas e outros, ficaram aproximadamente uns 20 minutos, conversaram bastante e saíram; Que Bruno e Bardeli, ficaram juntos com outros que chegaram; Que Bruno trabalha no escritório da firma; Que após os 20 minutos, BRUNO, BARDELI e os OUTROS QUATROS foram embora, ficando o depoente trabalhando até às 20:00 horas; Que nesta data também estava na empresa o guardião Sr. Irineu que encontrava-se sentado na mesa do escritório."

O guardião da empresa IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA, no depoimento prestado à autoridade policial lembrou: "QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA TRABALHANDO COMO GUARDIÃO. Que chegaram neste local onde está instalada uma casinha onde eram acendidas velas no interior da empresa Indústria de Madeira Abagge, um Escorte Preto e uma Caravan; Que chegou BARDELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA; Que recolheram os carros no pátio, que na época não tinha portão; Que fizeram um trabalho no interior da firma mais propriamente no interior do barracão onde estão instalados os maquinários e posteriormente trouxeram uma vela e colocaram no interior da Casinha; Que quem possui as chaves da casinha é o Bardeli; Que o depoente trabalha a 36 anos na firma e como guardião a 14 anos; QUE GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA." (cf. fl. 131). Então Irineu Wenceslau guardou bem a data, quando estiveram na empresa porque ERA SEXTA-FEIRA SANTA. Acontece, que a sexta-feira santa do ano de 1992 caiu no dia 17 DE ABRIL.

Em nenhuma destas datas (sexta-feira santa ou no dia anterior ou posterior ao desaparecimento) a suplicante Celina foi vista na serraria. Em nenhuma destas datas foi ali realizado qualquer ritual de magia negra.

BRUNO STUELP, testemunha do rol acusatório, também na fase de elementos ao oferecimento da denúncia disse: "Que não recorda se foi no dia dos fatos (desaparecimento



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

do garoto Evandro ou um dia depois) estava no interior da fábrica Indústria de Madeiras ABAGGE, quando o funcionário SIGMAR solicitou autorização para o depoente e BARDELI, para trabalhar até mais tarde; Que Bardeli respondeu: **VOCÊ PODE FICAR PORÉM VAI CHEGAR UM PESSOAL PARA FAZER UM TRABALHO E VOCÊ TERÁ QUE SAIR**; Que eram aproximadamente 18:00 horas; Que este trabalho foi marcado para 18:30 horas, tendo o pessoal chegado por volta das 19:00 horas; Que chegaram o OSVALDO MARCINEIRO, A BEATRIZ e um Sr. Alto, moreno e outro que não conhece; Que o depoente conversou com o pessoal que chegou; Que o diálogo era em torno de fazer um trabalho que desfizesse os trabalhos contra a firma, pois estava atravessando uma má fase financeira, tendo o depoente recebido diversas correspondências da LÁPIS JOHN FABER de São Carlos no Estado de São Paulo, cobrando preços etc." (cf. fl. 160).

Outra testemunha do rol acusatório ANDREA PEREIRA BARROS, sobre a suplicante Celina assim disse: "que a esposa do Prefeito, Dona CELINA NÃO FREQUENTAVA O CENTRO DE OSVALDO, tendo entrado na casa da declarante APENAS UMA VEZ para jogar búzios e outra para procurar o Antonio Costa." (cf. fl. 328). E com relação ao trabalho espiritual realizado para a suplicante Beatriz afirmou: "que para BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; QUE BEATRIZ FOI PRORROGANDO O TRABALHO, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA CASA DA DECLARANTE com uma galinha." (cf. fl. 326/7).

Portanto, ao contrário do constante na denúncia, restou sobejamente comprovado na instrução criminal, que no dia 07 de abril de 1992, CELINA CORDEIRO ABAGGE, que tinha sob sua dedicação três creches, pela manhã recebeu em sua residência duas amigas HELOINA STUELP e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO.

As suplicantes esclarecem a este Juízo que a gravidade deste processo, a circunstância que o cerca, impõem repetições das poucas provas que pela defesa puderam ser produzidas.

A testemunha **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO** é quem informa que: "Que no dia seguinte, ou seja, **SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS**, a informante chegou à residência da acusada **CELINA CORDEIRO ABAGGE**, por volta das 09:00 (nove) horas, quando lá se encontrava uma amiga de **DONA CELINA** de nome **HELOINA**, a qual comentava com **DONA CELINA** que soubera no dia anterior do desaparecimento de uma criança na cidade. Que dona **CELINA** informou a **HELOINA** que a tal criança era filho de um funcionário da Prefeitura e que na noite anterior quando ela, **CELINA**, chegou de Curitiba, por volta das 20:00 horas, encontrara em sua residência umas pessoas que pediam emprestado umas lanternas para fazer buscas no mato, nas proximidades da casa da vítima e que ela, **CELINA**, teria ido na companhia de **JOSÉ TRAVASSO** e a esposa deste, **ODETE** e seu esposo **ALDO**, **PERMANECENDO NAS BUSCAS ATÉ POR VOLTA DA 01:00 (uma) da madrugada.**" (cf. fl. 931)

Após o almoço **CELINA**, em companhia de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, realizou visitas nas creches atendidas pelo Município de Guaratuba, solicitando uma reunião de emergência na "Creche Pingo de Gente" em face o desaparecimento do menor Evandro, participando, inclusive, de outra reunião, esta na Inspeção de Ensino Municipal, em que se fizeram presentes **MARTA BONARDI**, **MARIA DO ROCIO BEVERVANSO**, **IOLANDA KOWALZUKI** e **DENISE CORRÊA**.

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** é quem informa o horário em que ela e **CELINA** deixaram esta reunião na Inspeção Municipal de Ensino: "Que saíram da inspeção por volta das 19:00 (dezenove) horas dirigindo-se até em frente a baía onde mora Denise Correa, e lá permaneceram por uns dez (10) minutos. Que **CELINA** levou a informante de carro até a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, sendo que nesse dia não viu mais dona **CELINA**." (cf. fl. 931 verso)

A administradora de creche **MARTA APARECIDA BONARDI** confirma a reunião e a presença de **CELINA** a ela: "Que a



CORRÊA & ALBITZU  
Advogados

depoente esteve no dia SETE (07) de abril hum mil novecentos e noventa e dois, com a acusada CELINA ABAGGE, na Secretaria de Educação do Município, onde se realizava uma reunião para discutir problemas de funcionários da Creche Municipal Pingo de Gente, onde a depoente é administradora." (cf. fl. 935).

A seguir, em seu depoimento, MARTA APARECIDA BONARDI, fornece o horário em que a suplicante CELINA chegou à reunião e indica as pessoas que se faziam presentes: "Que se recorda a depoente que a DONA CELINA ABAGGE chegou na reunião um pouquinho atrasada por volta das 14:15 (quatorze e quinze) a 14:30 (quatorze e trinta) horas, sendo que a reunião havia sido marcada para às 14:00 (quatorze) horas. Que estava nessa reunião a informante Maria José da Conceição, Denise Maria Correa, Nilza de Tal, orientadora educacional, a depoente e DONA CELINA." (cf. fl. 935).

Muito embora encerrada a reunião às 17:00 horas a suplicante Celina ainda ali permaneceu, como continuou testemunhando MARTA: "QUE A DEPOENTE SAIU DA REUNIÃO ÀS 17:00 (dezessete) HORAS, SENDO QUE A ACUSADA CELINA AINDA PERMANECEU CONVERSANDO COM A PROFESSORA MARIA DE LURDES." (cf. fl. 935)

A testemunha, Professora IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK, pessoa profundamente religiosa, insuspeita, com 63 anos de idade, confirma também a presença de Celina à mencionada reunião: "Que no DIA SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, à tarde a depoente foi solicitada para fazer uma corrente de oração na casa dos pais da criança que estava desaparecida para ajudar encontrá-la. Que como sua chefe não estava no local, porque estava viajando, a depoente entrou na SALA ONDE SE REALIZAVA A REUNIÃO QUANDO PEDIU AUTORIZAÇÃO À PRÓPRIA DONA CELINA ABAGGE QUE ALI SE ENCONTRAVA EM REUNIÃO." (cf. fl. 939).

Então, segundo o testemunho de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, ela, a suplicante CELINA e DENISE CORREA, por volta das 19:00 horas, deixaram a Secretaria de Educação, onde estiveram

em reunião, estacionando o veículo em frente a casa desta última, por aproximadamente 10 minutos. Em seguida a suplicante **Celina** levou-a até a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, entidade de veraneio, empregadora do esposo da testemunha. Ao se despedir: "*Celina disse à informante que teria naquela noite uma festa, tendo convidado a informante que porém, respondeu que não poderia ir porque teria que ajudar seu marido na Associação dos Magistrados.*"

A seguir, após às 19:00 horas, a suplicante **Celina** rumou da Associação dos Magistrados para sua residência, tendo pouco depois chegado seu marido da Prefeitura e, após, o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, que recusou-se, quiçá aterrozado como tantos outros, a depor, e **JOSÉ WALDEMAR TRAVASSO**.

É importantíssimo frisar que o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, naquela noite do dia **sete de abril de 1992**, permaneceu na residência do prefeito após às **23:00 horas**, como se verá no depoimento do policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**.

Na residência a suplicante **Celina** lembrou o esposo da festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, para onde se dirigiram, ainda naquela noite, deixando na residência na companhia de filhos e netos, o Padre que não quis ir a festa e José Waldemar Travasso.

Assim, naquela noite do mesmo dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, a suplicante **Celina** dirigiu-se com **Aldo** à festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, que informa: "*Que várias pessoas da cidade, em número aproximado de trinta, compareceram à residência do depoente. QUE ENTRE OS CONVIDADOS ESTAVAM O SR. ALDO ABAGGE e a acusada CELINA ABAGGE, os quais foram convidados por telefone. QUE O CASAL COMPARCEU À RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:05 (vinte e uma e cinco) horas, lá permanecendo até 24:00 (vinte e quatro) horas aproximadamente.*" (cf. fl. 928)

A presença da suplicante **Celina** no aniversário é testemunhada pelo Gerente do Banestado em Guaratuba, **CLAUDIO NAZARIO DA SILVA**: "Que na tal festa, além do aniversariante Sr. Nelson estavam seu filho Celso, ESTIVERAM TAMBÉM DONA CELINA E SR. ALDO ABAGGE...; Que o depoente chegou na festa por volta das 21:00 horas...; Que o depoente não se lembra, se quando chegou na festa dona Celina e Sr. Aldo lá já se encontravam." (cf. fls. 1529 e verso).

Entre os presentes à festa estava **EDÍLIO DA SILVA** que afirmou: "que o depoente esteve na casa do Sr. NELSON BODE na festa de aniversário do mesmo; que o depoente chegou a tal festa por volta das 20:00 horas e de lá saiu por volta de uma hora da madrugada; QUE ENTRE AS PESSOAS PRESENTES NA FESTA ESTAVAM A ACUSADA CELINA ABAGGE E SEU MARIDO ALDO ABAGGE; QUE A DONA CELINA E SEU MARIDO CHEGARAM UM POUCO DEPOIS DO DEPOENTE E SAÍRAM UM POUCO ANTES;" (cf. fl. 903).

Ao retornarem daquela festa, aproximadamente, às 23:30 horas, a suplicante **Celina** e o esposo **Aldo** encontraram em sua residência **Paulo Brasil** funcionário do Município de Guaratuba, acompanhado de policiais do Grupo Tigre, entre os quais estava os quais estava o Escrivão de Polícia **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**.

Na instrução criminal este escrivão de polícia, **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, testemunhou: "Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestros, NO DIA SETE DE ABRIL DO ANO PASSADO, em companhia dos policiais **ROGÉRIO PENCAI** e **GERSON ROCHA**, e por determinação superior, dirigiu-se à cidade de Guaratuba com o fim de investigar o seqüestro da vítima; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, SENDO INFORMADOS DE QUE ELE SE ENCONTRAVA NUM ANIVERSÁRIO"; (cf. fl. 1980).

Como o prefeito e a suplicante **Celina** se encontravam no aniversário da testemunha **NELSON CORDEIRO**, os policiais dirigiram-se à residência dos pais de Evandro, retor-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

nando à residência de Aldo por volta das 23:00 horas, como informa **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**: "Que retornaram a casa do prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas conversando com ALDO ABAGGE e a ré CELINA; QUE QUANDO RETORNARAM ÀS 23:00 HORAS O PREFEITO AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, FICANDO OS POLICIAIS AGUARDANDO-O ATÉ POR VOLTA DAS 23:00 HORAS". (cf. fl. 1980).

Ao retornarem e ingressarem na casa da suplicante CELINA às 23:00 horas, daquele dia SETE DE ABRIL DE 1992, os policiais, entre os quais **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, constataram: "Que ao retornar naquela noite a casa do prefeito, aguardou-o por cerca de meia hora sentado no interior da casa, RECORDANDO-SE QUE LÁ ESTAVAM OS FILHOS DO PREFEITO DE NOMES JÚNIOR, SHEILA E BEATRIZ; QUE PRESENTE TAMBÉM ESTAVA O PADRE DA CIDADE CUJO NOME NÃO SE RECORDA; Que Aldo Abagge chegou ACOMPANHADO DE SUA MULHER CELINA;" (cf. fl. 1981).

Enquanto a suplicante Celina e seu esposo atendiam os policiais, naquela noite do dia sete de abril de 1992, surgiu à frente da residência o "inimigo pessoal e político da família ABAGGE, o "misterioso" e "titular" da acusação DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, para ali fazer absurdas imputações ao Prefeito e sua família a respeito do desaparecimento da criança.

Em seu interrogatório disse a suplicante Celina: "que por volta da meia noite ainda no dia 07 bateram palma na residência da interrogada, ocasião em que viu tratar-se de parente da vítima, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, tratado de Dioginho, o qual não faz parte do círculo de amizades da interrogada mesmo porque o mesmo faz panfletos contra a administração do marido da interrogada; que a interrogada ficou temerosa, porém como referida pessoa é parente da vítima PEDIU AO MARIDO QUE O ATENDESSE POIS PODERIA ESTAR PRECISANDO DE ALGUMA COISA; que assim seu marido foi atender ocasião em que foi recebido por Dioginho O QUAL ALEGAVA QUE SEU ASSESSOR, REFERINDO-SE A PAULO BRASLL, HAVIA PROIBIDO A IMPRENSA DE DIVULGAR O DESAPARECIMENTO DE EVANDRO; POIS A CRIANÇA PODERIA



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

TER SIDO SEQÜESTRADA PARA A RETIRADA DE ÓRGÃOS; que o marido da interrogada disse que não era responsável e chamou Paulo Brasil que ali se encontrava; que Paulo Brasil instado pelo marido da interrogada sobre tal falta de divulgação, esclareceu o mesmo disse ser orientação do Grupo Tigre, pois o mesmo poderia estar vivo nas mãos de um psicopata e se fosse muito divulgada a mesma poderia ser morta; DIOJINHO NÃO ACATOU A EXPLICAÇÃO E COM O DEDO EM RISTE DISSE AO MARIDO DA INTERROGADA QUE SE A CRIANÇA FOSSE MORTA O MARIDO DA INTERROGADA SERIA RESPONSABILIZADO;" (cf. fl. 537).

Esta inusitada visita é confirmada é confirmada pelo escrivão policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, conforme declarou: "Que quando o prefeito chegou Diógenes o abordou tirando satisfação sobre o motivo que teria levado Aldo a impedir a divulgação do fato pela imprensa; que os dois discutiram e quase chegaram as vias de fato; que **RETIFICANDO EM PARTE O ANTERIORMENTE DITO, AFIRMA QUE O PREFEITO JÁ HAVIA CHEGADO QUANDO DIÓGENES APARECEU, CHAMANDO O PREFEITO BATENDO PALMAS;**" (cf. fl. 1981 verso).

Aliás, esta estranha visita, e mais estranhas e infundadas acusações, o próprio Diógenes em seu "isento" depoimento à fl. 761 confessa.

Mas, na realidade, foi a própria polícia quem solicitou a imprensa divulgação moderada a respeito do desaparecimento de Evandro, como esclarece o próprio escrivão **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**: "Que quando chegavam a Guaratuba, ainda no Ferry-boat, encontraram repórteres de uma rádio de Curitiba, a quem o depoente pediu cautela na divulgação das notícias em razão da natureza do caso, podendo colocar em risco a própria vida da vítima;" (cf. fl. 1981).

Consta, ainda, da denúncia que o corpo supostamente mutilado foi imaginariamente ocultado na, de maneira a não ser facilmente encontrado. (cf. fl. 06).



42- A imaginária "prova" da  
acusação: as testemunhas  
"contra" as suplicantes CELINA  
e BEATRIZ.

Já se viu pelo parecer elaborado pelo Professor ARLINDO BLUME, fazendo a cronologia da morte a impossibilidade de ser determinada a suposta "asfixia mecânica" como causa jurídica da morte daqueles restos putrefeitos. É que a perícia odonto-legal, com base na colocação rosada das cores dentárias e com maior exuberância de pigmentação das raízes, conclue, que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica.

A perícia odonto-legal informa que "os dentes decíduos (dentes de leite) normalmente apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte...".

A digna autora da perícia odonto-legal todavia, não menciona nenhuma experiência pessoal anterior no assunto e não cita também decisões tribunalísticas nos ferres nacionais ou estrangeiros, em que a coloração rosada dos dentes, tenha sido prova suficiente para o estabelecimento da "causa jurídica da morte" e conseqüente condenação do réu.

Do exposto evidencia-se entretanto que o aparecimento da coloração rosada dos dentes, se manifesta em função do tempo decorrido após a defunção, o que implica, obviamente, na determinação da "cronologia da morte", sabendo-se que 7 a 15 dias após, no caso dos dentes decíduos e de 20 dias após a morte, no caso dos dentes permanentes, a coloração rosada normalmente se manifesta.

A respeito da **cronodiagnose da morte**, não há notícia, seja no laudo de exame de necropsia, seja de exame e levantamento do local, seja no laudo odontológico de identificação.

Assim, evidencia-se que a coloração rosada dos dentes, em função do tempo, **não seria mais do que um indício de morte violenta por asfixia mecânica**; mas como tal, ela deve ter relação com o fato principal e estar de tal modo conexo com ele, que autorize, por indução, concluir-se algo a respeito dele. Seria necessário pois, estabelecer-se como premissa, a data real da morte da vítima e modalidade da asfixia que determinou o êxito letal (estrangulamento) (?), esganadura (?), afogamento (?), sufocação direta ou indireta (?), etc.).

Mas, escreveu o Dr. Promotor de Justiça na denúncia que: "**No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas**" os denunciados teriam vitimado o menor utilizando-se de imaginário meio cruel (*asfixia mecânica*). Como se vê dá como hora da morte as **19:30 horas do dia 07 de abril**.

A partir deste dado certo indicado pela própria acusação há impossibilidade da conclusão da perícia odonto-legal. É que o cadáver foi achado no dia **11 de abril, às 10:30**, portanto **3 dias e 15 horas**; no dia **12 de abril às 10:30 horas - 4 dias e 15 horas** - a "perita odonto-legal" elaborou seu trabalho pericial.

Como aparecimento da coloração rosada dos dentes, segundo a própria odonto-legista, se manifesta em função do tempo decorrido após 7 a 15 dias após, no caso dos dentes decíduos e de 20 dias após a morte, no caso dos dentes



permanentes, a coloração rosada se manifesta, impossível via de consequência tivesse se manifestado após tão-só 4 dias da morte.

Então, não há prova da materialidade de qualquer infração.

A prova oral manuseada pela acusação também é totalmente imprestável e fácil de ser desmistificada, não valendo como indiciária para um juízo de pronúncia.

O solitário testemunho de **Edésio Silva** que a acusação considera fundamental, para provar que as suplicantes **Celina e Beatriz** na manhã do dia 06 de abril levavam no interior de um veículo o menor **Evandro**.

Tal "testemunho" de indivíduo viciado em drogas, com diversas passagens policiais, arranjado pelo indivíduo **Diógenes**, que não foi ouvido em nenhum procedimento investigatório (inquérito policial, investigação do Grupo Tigres, investigação do "Grupo Águia"), esbarra nos depoimentos de: **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (fl. 930 v<sup>2</sup>): "*sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL de hum mil novecentos e noventa e dois, chegou na residência de Celina Abagge, por volta da 08:20 (oito e vinte) horas, OCASIÃO QUE DONA CELINA ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA;*" de **MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI** (fl. 956): "*se recorda a informante que o prefeito na companhia de sua esposa CELINA VIAJARAM PARA CURITIBA, NO DIA SEIS DE ABRIL, SE RECORDANDO A INFORMANTE QUE NAQUELE DIA TINHA REUNIÃO DO "WOMANS CLUBE" E A DONA CELINA NÃO COMPARECEU PORQUE ESTAVA VIAJANDO.*" **EDÍLIO DA SILVA**, irmão de **Edésio**, (fl. 903 v<sup>2</sup>): "*que reafirma o depoente que o dia em que compareceu a Secretaria de Educação foi o dia do desaparecimento, no mesmo dia em que esteve na companhia de Beatriz; QUE ERA NESSE DIA QUE DONA CELINA, SEGUNDO INFORMAÇÕES ESTAVA VIAJANDO.*" **MARTA APARECIDA BONARDI** (fl. 935 v<sup>2</sup>), não só a afirmar



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

mencionada viagem à Curitiba, às segundas feiras, como de hábito, mas também que a suplicante **Celina**, na Capital, fazia tratamento dentário: "a depoente não sabe esclarecer se no dia seis de abril de hum mil novecentos e noventa e dois, a acusada **Celina Cordeiro Abagge** teria ido à Curitiba com seu marido, porém, nesse dia, a acusada **Celina** não compareceu na creche como era seu costume. Que tem conhecimento ainda a depoente **QUE NORMALMENTE ÀS SEGUNDAS FEIRAS, A DONA CELINA ABAGGE FAZIA TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURITIBA, CHEGANDO A DEPOENTE A ACOMPANHÁ-LA ALGUMAS VEZES.**" Dr. **VILMAR ARRUDA GARCIA** (cf. fl. 1927), como consta da agenda deste profissional e de suas declarações prestadas na instrução: "Que a época do fato da denúncia, o depoente tratava os dentes das duas réas, as atendendo em Guaratuba; Que consultando suas anotações, constatou que no dia 04 de abril do corrente ano recebeu a visita das duas em seu consultório, tendo tratado de Beatriz e recomendado a **Celina** que segunda feira viesse a Curitiba a fim de tirar no consultório do depoente desta cidade; Que na segunda feira, **DIA 06 DE ABRIL, Celina** lhe telefonou avisando que estava impossibilitada de comparecer ao consultório, dizendo que embora estivesse em Curitiba, tinha se atrasado na sua chegada a esta cidade e teria ainda de fazer várias coisas aqui antes de voltar a Guaratuba; Que não se recorda o horário em que **Celina** lhe telefonou, sabendo apenas **QUE FOI PELA MANHÃ.**" **NELSON CORDEIRO** (fl. 928 vº) informa: "Que foi abastecido no posto do depoente um veículo de propriedade de dona **Celina**, pela manhã, no dia seis de abril." **CARLOS CUNHA NETO**, irmão de membro do Ministério Público (cf. fl. 1950): "QUE NO DIA SEIS DE ABRIL ÚLTIMO, ENTRE 17:00 E 18:00 HORAS, ESTEVE NA CASA DO DECLARANTE AQUI EM CURITIBA A RÉ **CELINA** ENTREGANDO AS ALIANÇAS DE NOIVADO DE **BEATRIZ**; QUE **CELINA** FICOU CERCA DE UMA HORA NA CASA DO DECLARANTE E DE LÁ SAIU POR VOLTA DAS 19:00 HORAS EM COMPANHIA DO FILHO DESTA DE NOME **JÚNIOR.**"

Então, de todo absurdo o "depoimento de



Edésio, indivíduo ligado a Diógenes e a autoridade policial porque como confessa, embora preso várias vezes com drogas, nunca foi processado. Narrou que 3 dias após ter visto a criança, filho de sua amiga de infância, no carro das suplicantes, soube tratar-se de Evandro, aguardando que a autoridade policial encarregada da investigação o procurasse (fl. 752 vº). Ora, como é que os encarregados pela investigação iriam procurá-lo, sem saber que ele conhecia tal fato? Porém, logo em seguida, enrola-se em sua própria mentira quando diz: "depois da prisão dos réus o depoente chegou a comparecer na delegacia Local que lá estava um delegado de Curitiba, o qual não quis tomar o depoimento do depoente, dizendo que não havia valor nele". Mas, que "narrou estes fatos ao representante do Ministério Público, Dr. Samir Barouki, aqui no Forum de Guaratuba." Aliás diz, ainda, em resposta a repergunta do ilustre defensor do co-denunciado Airton Bardeli que: "o depoente foi procurado pelo Ministério Público Dr. Samir e trazido por ele ao Forum; que desconhece o depoente como o Ministério Público tomou conhecimento dos fatos". Depois confessa que foi procurado por Diógenes.

Pois bem, se o Dr. Samir Barouki, Promotor de Guaratuba, tinha tomado conhecimento dos fatos noticiados por Edésio, porque não requisitou a inquirição da "testemunha" no procedimento investigatório, ou não reduziu a termo o relatório por Edésio, conduta que seria semelhante àquela quando ouviu o acusado "no Forum". Suspeita e indigna de fé aquela afirmação, ou conivente com o suposto delito o comportamento deste agente do "parquet".

Diógenes Caetano, artífice de todo o drama e vexames sofridos pela família Abagge, na instrução criminal (fl. 760) informou a Vossa Excelência que: "Edésio Silva contou tal



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

*fato setenta dias depois dos fatos, a sua cunhada, e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante procurou referida testemunha que confirmou tal fato". Como se observa Diógenes pouco mais de 70 dias após o desaparecimento de Evandro teria tomado conhecimento da "grave" e imaginária circunstância, isto é que as suplicantes supostamente foram vistas com o menor no veículo no dia do desaparecimento. **E não fez nada. Logo ele que fez de tudo neste processo!***

Em verdade o solitário e divorciado do conjunto probatório "testemunho firme e altivo" de Edésio, toxicômano, várias vezes preso portando substâncias entorpecentes, sem nunca ter sido processado, daí informante da polícia, vale para a descoberta da verdade real, aquilo que o bailarino e homossexual "POLILA" representou na acusação do General Newton Cruz: testemunha de empreita.

Não é possível que o "testemunho" deste delinqüente Edésio se constitua, frente a tantos outros testemunhos, em indício suficiente de autoria.

É importantíssimo OBSERVAR que NO DIA 13 DE JULHO DE 1992, o mesmo DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO foi inquirido pela autoridade policial e NADA CONTOU a respeito de EDÉSIO. Mas, há mais um fato estranho, é que 8 dias após Diógenes ter sido ouvido no procedimento investigatório sem nada revelar sobre Edésio, no dia 21 de julho o Ministério Público arrola Edésio como testemunha!

A propósito da pobre testemunha Irineu Wenceslau de Oliveira, que o delirante representante do Ministério Público designado para Guaratuba diz "sob todos os riscos, não calou a verdade", é portador de seqüela cerebral ocasionada por meningite, com "perdas de memória parcial, falar



CORRÊA & ALBITU  
Advogados

mentiras, contar história absurdas", como relata seu próprio irmão João Wenceslau de Oliveira (cf. doc. j.).

Mas, se "riscos correu", foi a própria acusação quem os impos.

Vejamos:

Em 03 de julho de 1992 - foi inquirido, no inquérito policial, pela primeira vez - IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA pelo Delegado José Carlos de Oliveira a quem disse: "QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA TRABALHANDO COMO GUARDIÃO. Que chegaram neste local onde está instalada uma casinha onde eram acendidas velas no interior da empresa Indústria de Madeira Abagge, um Escorte Preto e uma Caravan; Que chegou BARDELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA; Que recolheram os carros no pátio, que na época não tinha portão; Que fizeram um trabalho no interior da firma mais propriamente no interior do barracão onde estão instalados os maquinários e posteriormente trouxeram uma vela e colocaram no interior da Casinha; Que quem possui as chaves da casinha é o Bardeli; Que o depoente trabalha a 36 anos na firma e como guardião a 14 anos; QUE GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA." (cf. fl. 131).

Note-se que não falou em DONA CELINA, mas em duas FILHAS. Afirmou que o dia era SEXTA-FEIRA SANTA, "GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA, POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA".

Mas a vergonhosa fraude, a patifaria, a pressão e "todos os riscos" sobre IRINEU WENCESLAU viria em forma de "premonição" da P-2, como se lê no relatório "OPERAÇÃO MAGIA NEGRA - CASO EVANDRO", precisamente a fl. 248, item III:



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

3.698.557-7, DLN 15-12 25, Itajaí - Santa catarina. "FOI DISPENSADO NO DIA 07 DE ABR 92, QUANDO ESTAVA DE SERVIÇO COMO GUARDIÃO NA INDÚSTRIA DE MADEIRA ABAGGE, E VIU NO DIA CELINA, BEATRIZ, BARDELLI, OSVALDO E OUTRAS PESSOAS QUE NÃO CONHECE, NAQUELAS DEPENDÊNCIAS. CELINA E BEATRIZ CHEGARAM COM UM VEÍCULO CARAVAN CONDUZIDO POR BARDELLI."

Este relatório, consoante se vê a fl. 252, foi elaborado no dia 07 DE JULHO, ou seja 14 dias antes do "novo" depoimento de IRINEU WENCESLAU ao Delegado Kepes Noronha onde assim iniciou: "Que o depoente recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA ...; e, 36 dias antes de ser inquirido na instrução (13/08): "QUE NO DIA 07 DE ABRIL DE 1992, por volta das 22:00 horas"... (cf. fl.749).

Assim, desmascarada a farsa montada pela P-2, porquanto 4 dias após o primeiro depoimento de IRINEU, já sabiam como seria o último!

Mas, é preciso relembrar: após concluído e relatado o procedimento investigatório (cf. fls.421/434) no dia 21 de julho do mesmo ano, coincidentemente, a mesma data em que a denúncia foi assinada, IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA prestou novo depoimento agora ao Delegado Kepes Noronha, "contando uma estória modificada": "Que o depoente recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA, quando trabalhava na serraria onde é guardião, de propriedade de Aldo Abagge, chegaram ao referido local a ESPOSA de Aldo Abagge, DONA CELINA e o Bardelli, gerente da serraria, por volta das 22:00 horas, e em companhia de outras pessoas desconhecidas, num total de aproximadamente SETE PESSOAS; que estavam em TRÊS CARROS, sendo que



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

um deles era a Caravan do Bardelli, e os outros DOIS era carros de cor escura; que a Caravan do Bardelli é cinza clara; Que nesta noite o Bardelli falou para o depoente ir embora descansar que eles iriam "fazer um trabalho"; que o depoente não pode ver se havia alguma criança junto com eles;...QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA NA SERRARIA POR VOLTA DAS 22:00 HORAS QUANDO CHEGOU O Bardelli e a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE em companhia de UMA MULHER GORDA E DOIS HOMENS..." (cf. fl. 690).

Neste "novo" depoimento referida testemunha, recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA; chegar ao referido local a ESPOSA de Aldo Abagge, DONA CELINA; aproximadamente SETE PESSOAS que estavam em TRÊS CARROS; NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA NA SERRARIA POR VOLTA DAS 22:00 HORAS QUANDO CHEGOU O Bardelli e a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE em companhia de UMA MULHER GORDA E DOIS HOMENS (Que chegou BARDELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA, cf.fl.131). Mas, como é que recordou-se de SETE PESSOAS? A razão é simples: ao ser reinquirido, sem qualquer ATO MOTIVADO, em 21 de julho, após a prisão dos SETE denunciados, não foi difícil "fazê-lo lembrar da nova data, como também DE IDÊNTICO NÚMERO DE PESSOAS".

Como se BEM vê, surgiu "um dia no início do mês de abril" e, num arranjo da acusação, ... surgiu DONA CELINA CORDEIRO ABAGGE.

Mas, IRINEU WENCESLAU, como disse o Promotor Cioffi "sob todos os riscos", inquirido pela TERCEIRA VEZ, agora na instrução criminal, surpreendentemente, assim inicia seu depoimento: "QUE NO DIA 07 DE ABRIL DE 1992, por volta das 22:00 horas o depoente que é guardião da serraria de Aldo Abagge, foi dispensado; ...Que Bardelli na ocasião chegou na companhia dos outros SEIS PRESOS, EM DOIS CARROS; Que lá chegaram OSVALDO, VICENTE, DAVI, DONA CELINA

*E BEATRIZ E SÉRGIO; ...Que chegaram no local, com o CARRO DE DONA CELINA e o carro do Bardelli;" (cf. fl. 749).*

Realmente, não de parte da defesa, mencionada testemunha sofreu sérios riscos. Tanto os sofreu que a cada inquirição mudava seu depoimento, incriminando, a cada risco, as suplicantes.

Todavia, estes "testemunhos" de Irineu Wencenceslau, que não resistem o seu próprio confronto, caem por terra ao contraste com os seguintes: **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO:** *"Que no dia seguinte, ou seja, SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, a informante chegou à residência da acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, por volta das 09:00 (nove) horas, quando lá se encontrava uma amiga de DONA CELINA de nome HELOINA, a qual comentava com DONA CELINA que soubera no dia anterior do desaparecimento de uma criança na cidade. Que dona CELINA informou a HELOINA que a tal criança era filho de um funcionário da Prefeitura e que na noite anterior quando ela, CELINA, chegou de Curitiba, por volta das 20:00 horas, encontrara em sua residência umas pessoas que pediam emprestado umas lanternas para fazer buscas no mato, nas proximidades da casa da vítima e que ela, CELINA, teria ido na companhia de JOSÉ TRAVASSO e a esposa deste, ODETE e seu esposo ALDO, PERMANECENDO NAS BUSCAS ATÉ POR VOLTA DA 01:00 (uma) da madrugada." (cf. fl. 931)*

Já se viu que após o almoço CELINA, em companhia de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, realizou visitas nas creches atendidas pelo Município de Guaratuba, solicitando uma reunião de emergência na "Creche Pingo de Gente" em face o desaparecimento do menor Evandro, participando, inclusive, de outra reunião, esta na Inspeção de Ensino Municipal, em que se fizeram presentes **MARTA BONARDI, MARIA DO RÓCIO BEVERVANSO, IOLANDA KOWALZUKI e DENISE CORRÊA.**

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** é quem informa o horário em que ela e **CELINA** deixaram esta reu-

nião na Inspetoria Municipal de Ensino: "Que saíram da inspetoria por volta das 19:00 (dezenove) horas dirigindo-se até em frente a baía onde mora Denise Correa, e lá permaneceram por uns dez (10) minutos. Que CELINA levou a informante de carro até a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, sendo que nesse dia não viu mais dona CELINA." (cf. fl. 931 verso). A administradora de creche MARTA APARECIDA BONARDI confirma a reunião e a presença de CELINA a ela: "Que a depoente esteve no dia SETE (07) de abril hum mil novecentos e noventa e dois, com a acusada CELINA ABAGGE, na Secretaria de Educação do Município, onde se realizava uma reunião para discutir problemas de funcionários da Creche Municipal Pingo de Gente, onde a depoente é administradora." (cf. fl. 935). A seguir, em seu depoimento, MARTA APARECIDA BONARDI, fornece o horário em que a suplicante CELINA chegou à reunião e indica as pessoas que se faziam presentes: "Que se recorda a depoente que a DONA CELINA ABAGGE chegou na reunião um pouquinho atrasada por volta das 14:15 (quatorze e quinze) a 14:30 (quatorze e trinta) horas, sendo que a reunião havia sido marcada para às 14:00 (quatorze) horas. Que estava nessa reunião a informante Maria José da Conceição, Denise Maria Correa, Nilza de Tal, orientadora educacional, a depoente e DONA CELINA." (cf. fl. 935). Muito embora encerrada a reunião às 17:00 horas, a suplicante Celina ainda ali permaneceu, como continuou testemunhando MARTA: "QUE A DEPOENTE SAIU DA REUNIÃO ÀS 17:00 (dezessete) HORAS, SENDO QUE A ACUSADA CELINA AINDA PERMANECEU CONVERSANDO COM A PROFESSORA MARIA DE LURDES." (cf. fl. 935). A testemunha, Professora IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK, pessoa profundamente religiosa, insuspeita, com 63 anos de idade, confirma também a presença de Celina à mencionada reunião: "Que no DIA SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, à tarde a depoente foi solicitada para fazer uma corrente de oração na casa dos pais da criança que estava desaparecida para ajudar encontrá-la. Que como sua chefe não estava no local, porque estava viajando, a depoente entrou na SALA ONDE SE REALIZAVA A REUNIÃO QUANDO PEDIU AUTORIZAÇÃO À PRÓPRIA DONA CELINA ABAGGE QUE ALI SE ENCONTRAVA EM REUNIÃO." (cf. fl. 939). Então, segundo o testemunho



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, ela, a suplicante **CELINA** e **DENISE CORREA**, por volta das 19:00 horas, deixaram a Secretaria de Educação, onde estiveram em reunião, estacionando o veículo em frente a casa desta última, por aproximadamente 10 minutos. Em seguida a suplicante **Celina** levou-a até a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, entidade de veraneio, empregadora do esposo da testemunha. Ao se despedir: "*Celina disse à informante que teria naquela noite uma festa, tendo convidado a informante que porém, respondeu que não poderia ir porque teria que ajudar seu marido na Associação dos Magistrados.*"

A seguir, após às 19:00 horas, a suplicante **Celina** rumou da Associação dos Magistrados para sua residência, tendo pouco depois chegado seu marido da Prefeitura e, após, o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, que recusou-se, quiçá aterrorizado como tantos outros, a depor, e **JOSÉ WALDEMAR TRAVASSO**. Daí ter sido importantíssimo frisar que o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, naquela noite do dia **sete de abril de 1992**, permaneceu na residência do prefeito após às 23:00 horas, como se leu não só no depoimento do policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, mas naquele da testemunha **EDILIO SILVA**: "*QUE ESCLARECE O DEPOENTE QUANDO PASSOU NA CASA DO PREFEITO ANTES DA FESTA O PADRE ADRIANO ESTAVA NA CASA DO PREFEITO*". (cf. fl. 904 vº). Lembre-se, ainda, que na residência a suplicante **Celina** alertou o esposo da festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, para onde se dirigiram, ainda naquela noite, deixando na residência na companhia de filhos e netos, o Padre que não quis ir a festa e **José Waldemar Travasso**. Portanto, naquela noite do mesmo dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, a suplicante **Celina** dirigiu-se com **Aldo** à festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, que informou: "*Que várias pessoas da cidade, em número aproximado de trinta, compareceram à residência do depoente. QUE ENTRE OS CONVIDADOS ESTAVAM O SR. ALDO ABAGGE e a acusada CELINA ABAGGE, os quais foram convidados por*



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

telefone. QUE O CASAL COMPARECEU À RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:05 (vinte e uma e cinco) horas, lá permanecendo até 24:00 (vinte e quatro) horas aproximadamente." (cf. fl. 928). Várias pessoas afirmaram a presença da suplicante Celina no aniversário entre a quais a testemunha Gerente do Banco do Estado do Paraná em Guaratuba, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA: "Que na tal festa, além do aniversariante Sr. Nelson estavam seu filho Celso, ESTIVERAM TAMBÉM DONA CELINA E SR. ALDO ABAGGE...; Que o depoente chegou na festa por volta das 21:00 horas...; Que o depoente não se lembra, se quando chegou na festa dona Celina e Sr. Aldo lá já se encontravam." (cf. fls. 1529 e verso). Assim é que entre os presentes à festa estava EDÍLIO DA SILVA que afirmou: "que o depoente esteve na casa do Sr. NELSON BODE na festa de aniversário do mesmo; que o depoente chegou a tal festa por volta das 20:00 horas e de lá saiu por volta de uma hora da madrugada; QUE ENTRE AS PESSOAS PRESENTES NA FESTA ESTAVAM A ACUSADA CELINA ABAGGE E SEU MARIDO ALDO ABAGGE; QUE A DONA CELINA E SEU MARIDO CHEGARAM UM POUCO DEPOIS DO DEPOENTE E SAÍRAM UM POUCO ANTES;" (cf. fl. 903). Não é demais lembrar que ao retornarem daquela festa, aproximadamente, às 23:30 horas, a suplicante Celina e o esposo Aldo encontraram em sua residência Paulo Brasil funcionário do Município de Guaratuba, acompanhado de policiais do Grupo Tigre, entre os quais estava os quais estava referido Escrivão de Polícia BLAQUENEY MURILO IGLESIAS. Este, inquirido por precatória, informou: "Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestros, NO DIA SETE DE ABRIL DO ANO PASSADO, em companhia dos policiais ROGÉRIO PENCAI e GERSON ROCHA, e por determinação superior, dirigiu-se à cidade de Guaratuba com o fim de investigar o seqüestro da vítima; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, SENDO INFORMADOS DE QUE ELE SE ENCONTRAVA NUM ANIVERSÁRIO"; (cf. fl. 1980). Esclarecendo, ainda, "Que retornaram a casa do prefeito por volta das 23:00 horas, onde permaneceram até quase às duas horas conversando com ALDO ABAGGE e a ré CELINA; QUE QUANDO RETORNARAM ÀS 23:00 HORAS O PREFEITO AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, FICANDO OS



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

POLICIAIS AGUARDANDO-O ATÉ POR VOLTA DAS 23:00 HORAS". (cf. fl. 1980). Foi então que ao retornarem e ingressarem na casa do da suplicante CELINA às 23:00 horas, daquele dia SETE DE ABRIL DE 1992, os policiais, entre os quais BLAQUENEY MURILO IGLESIAS, constaram: "Que ao retornar naquela noite a casa do prefeito, aguardou-o por cerca de meia hora sentado no interior da casa, RECORDANDO-SE QUE LÁ ESTAVAM OS FILHOS DO PREFEITO DE NOMES JÚNIOR, SHEILA E BÉATRIZ; QUE PRESENTE TAMBÉM ESTAVA O PADRE DA CIDADE CUJO NOME NÃO SE RECORDA; Que Aldo Abagge chegou ACOMPANHADO DE SUA MULHER CELINA;" (cf. fl. 1981).

Passa-se, finalmente, ao "depoimento isento" da jovem mulher de vida livre ANDREA BARROS, amante e Secretária do Centro Espírita do co-denunciado Osvaldo, que não obstante tal condição sequer foi indiciada, pelo Delegado Kepes Noronha, muito embora fosse ela quem preparava os alimentos que seriam as "oferendas", intérprete dos guias espirituais, além de ser conhecida como "cambona".

Ela prestou um depoimento na instrução (cf. fl. 822 verso) e suas últimas palavras foram:

"QUE CONFIRMA INTEGRALMENTE SEU DEPOIMENTO PRESTADO NA DELEGACIA POLICIAL, O QUAL FOI PRESTADO LIVREMENTE, ESTANDO CIENTE DO SEU CONTEÚDO."

Assim, confirmando "integralmente o depoimento prestado na delegacia de polícia, o qual foi prestado livremente, estando ciente do seu conteúdo", para ela ANDREA BARROS, é exatamente este depoimento que assume valor, e às afirmações contraditórias no depoimento da instrução



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

criminal não se há de dar crédito.

Tendo confirmado integralmente o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, prestado livremente, estando ciente de seu conteúdo, a propósito de trabalho espiritual realizado para a suplicante Beatriz, a testemunha **ANDREA BARROS** reafirmou:

*"que para BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; QUE BEATRIZ FOI PRORROGANDO O TRABALHO, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA CASA DA DECLARANTE com uma galinha." (cf. fl. 326/7).*

Pois bem, diz a mesma **Andrea Barros**, em seu depoimento na instrução criminal *"que na noite de sexta-feira santa a depoente se encontrava em Guaratuba e pode afirmar que não houve nenhum trabalho no centro de Umbanda dos réus"* (cf. fl. 821 verso); repita-se, quando inquirida no inquérito policial, depoimento por ela confirmado, : *"que para Beatriz Cordeiro Abagge foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; que Beatriz foi prorrogando o trabalho, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA DECLARANTE COM UMA GALINHA"* (cf. fl. 327).

Não é, pois, verdadeira a afirmação feita na instrução por **Andrea Barros** *"que somente na terça-feira havia comida de santo inclusive com sacrifício de animais, por ser dia de Ogum, santo que abre caminho"*, uma vez que, novamente, repita-se,



confirmando "integralmente o depoimento prestado na delegacia de polícia, o qual foi prestado livremente, estando ciente do seu conteúdo", confirma que "para Beatriz Cordeiro Abagge foi dito através dos búzios que deveria fazer um trabalho de "dar de come" para a Pomba Gira dela; que Beatriz foi prorrogando o trabalho, SÓ O TENDO FEITO NA VÉSPERA DA SEXTA-FEIRA SANTA; QUE O RITUAL FOI FEITO DENTRO DA COZINHA DA DECLARANTE COM UMA GALINHA".

Assim, na verdade o trabalho foi preparado na quinta-feira, e na sexta-feira santa, dia 17 de abril, levado à serraria, consoante o primeiro depoimento de Irineu Wenceslau, quando "livre de quaisquer riscos".

Então, quando realizado o trabalho de cunho religioso na Serraria, indicado para a suplicante Beatriz, o menor já havia desaparecido.

Cumprе salientar não só ser a contradição acima verificada apenas no "testemunho" de ANDREA BARROS, pois outras há, como por exemplo, ao se referir a seu relacionamento com o co-denunciado Osvaldo Marcineiro: "*que na realidade, esclarece a depoente que tinha medo do réu Osvaldo*", e que embora sua incorporação na maioria das vezes fosse autêntica, "*era também mistificação com relação a depoente*", salientando que o réu se "*utilizava desse recurso para obter da mesma comportamento especiais, como manter relação sexual após sofrer espancamento*" obrigando-a a contar "*estória mirabolantes sobre sexo com a depoente porque a entidade lhe afirmava que o réu gostava de ouvi-las*". Levava, assim, supostamente, uma vida infernal com o co-denunciado Osvaldo que "*agredia a depoente mesmo sem razões plausíveis, devido ao seu nervosismo e temperamento difícil*" (cf. fls. 820/821 vº e 822).



Contudo, para se saber se Andrea Barros disse a verdade sobre seu relacionamento amoroso com o mencionado co-denunciado, é preciso verificar o que esclareceu a testemunha MALGARETE MARI DA COSTA (cf. fl. 1524 verso):

"Que o relacionamento de ANDREA e OSVALDO era muito amoroso, inclusive se chamavam de "GATO e GATA", e parecia que sempre estavam namorando."

O mesmo esclarecimento foi dado por CARMELITA M. L. CRISTOFOLINI (cf. fl. 926):

"Que ANDREA e OSVALDO viviam maritalmente e viviam muito bem. Que quando a informante chegou de viagem encontrou um bilhete de ANDREA em cima do sofá, juntamente com um sabonete, uma pasta de dente e uma camiseta, deduzindo a informante que ANDREA iria levar para OSVALDO até onde o mesmo se encontrava preso, bilhete este que a informante exibe neste ato ao Juízo. Que o tratamento entre ANDREA e OSVALDO era BASTANTE CARINHOSO e se chamavam de "GATO e GATA" (fl. 962).

Aliás, tal bilhete, de próprio punho de Andrea Barros, que se encontra à fl. 974, é expresso nos seguintes termos:



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

"GATO - TE AMO MUITO. VAMOS  
TIRÁ-LO DAÍ O QUANTO ANTES",

encontrado com objetos que seriam remetidos por Andrea a Osvaldo, significa sua preocupação não só em visitá-lo, mas em livrá-lo da prisão.

Portanto, também não é verdadeira a afirmação de Andrea Barros constante de fl. 822, em sentido diverso daquele expresso no bilhete supra: "não visitou o réu na cadeia e não tem intenção de fazê-lo".

Por fim vale reportar-se ao depoimento de BRAHIM MAIA (fl. 907), -

"que o relacionamento entre Andréa e Osvaldo era  muito bom, inclusive a mesma disse ao depoente que estava com Osvaldo porque  gostava dele, e estava  feliz com a vida que levava, e que o tratamento era  carinhoso, tratando-se de ' gato e Gata'."

Não fossem suficientes estas provas orais, a  desmascarar o testemunho inidôneo e falso prestado por Andréa, os documentos de fls. 1.192 até 1.193, comprovam o  excelente relacionamento dela não só com Osvaldo, mas também com seus familiares, inclusive chamando os pais dele de "Nona" e "Nono", quando não de "mãe Ana, sua benção" (cf. fl. 1.198).

Nas suas alegações a respeito da



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

imaginária "materialidade dos delitos", a evidenciar um engodo que corajosamente defende o Dr. Promotor, este infrutiferamente "tenta" explicar aquele "palpite" de Adáira Kessim Elias Palhares em "identificar sem qualquer equívoco", pelo exame da arcada dentária lhe apresentada, como sendo do menor Evandro aqueles restos putrefatos de uma criança, conforme consta do Laudo de Identificação Odontológica. Aliás, observa que "em face de algumas suspeitas infundadas levantadas" pelas suplicantes, requisitara junto ao "INPS" as "FICHAS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO" do menor Evandro o que possibilitou, em "perícia Complementar, comparando tais fichas com os resultados inicialmente obtidos" uma "certeza absoluta de que aquela arcada dentária pertencia ao referido menor, conforme se depreende do Laudo de Avaliação Técnica Comparativa juntado às fls. 1766 "usque" 1775".

Também não é demasia repetir o que consta do Laudo de Identificação Odontológica: "A PRESENÇA DA DRA. ADAÍRA PARA RECONHECIMENTO, DEVEU-SE AO FATO DE NÃO TER REGISTRO DOS TRATAMENTOS DENTÁRIOS REALIZADOS, POR QUE ATENDIA O MENOR EVANDRO NO AMBULATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (INAMPS), QUE NÃO FAZ REGISTRO INDIVIDUAL DE SEUS PACIENTES" (cf. fls. 335-6).

Segundo o malsinado "Laudo" Dra. Adáira reconheceu sete restaurações em amálgama; a presença de 3 unidades dentárias íntegras (dentes 16,26 e 46); a restauração recente do dente 36; e, finalmente, afirma ter extraído o dente nº 64 há um ano aproximadamente, quando, na parte descritiva do laudo se consigna a presença deste mesmo dente 64, com restaurações em amálgama nas superfícies ocluso-mesial (fls.1 e 3



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

do laudo). Curiosamente, a digna cirurgiã-dentista, de tão boa memória, não lembrou qual o estado de integridade ou das restaurações efetuadas nos 8 (oito) dentes ausentes com alvéolos abertos, em consequência de queda pós-mortal, segundo o relato do exame pericial.

Tal informação - não faz registro individual de seus pacientes - à odonto-legista só pode ter sido passada pela própria Dra. Adáira Kessim, que assinou, no mesmo dia, o "termo de reconhecimento", no Setor Odontologia Legal (cf. fl. 340).

Misteriosamente, embora a odonto-legista assim tenha afirmado nesta suposta "prova técnica", SURGEM as inexistentes "FICHAS", a possibilitar, na instrução criminal um outro "exame pericial complementar", sem qualquer ato solene de instalação, sem a intimação dos defensores para a indicação de assistentes técnicos, violados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em nova nulidade processual.

E, a demonstrar tratarem-se de documentos suspeitos e inidôneos as "misteriosas fichas", não apenas em face do contido no Laudo de Exame Odontológico de Identificação, basta, também, que se leia o ofício de fl. 1611-2 do Instituto Médico Legal a denunciar "grosseira diferença com as demais" fichas, aquela de nº 10, "não só na qualidade do papel e sua impressão, como também no ineligível tratamento realizado, fato que mereceu destaque quando de sua apreciação por esta Direção e sua equipe técnica."

Bem de ver que as suspeitas das suplicantes eram, e ainda o são, perfeitamente fundamentadas em documentos do próprio Instituto Médico Legal.



Acresce salientar, mais, que o Ilustre Dr. Promotor de Justiça novamente falta com a verdade. Com efeito, nas alegações refere acerca de objetos encontrados na morada de Osvaldo Marcineiro, "encaminhados, inicialmente, ao próprio IML da Capital para serem periciados" (cf. fl. 2228), para asseverar que os Srs. Peritos teriam concluído que "alguns daqueles objetos registravam resíduos de material semelhante a sangue humano (fls. 1485/1492)".

Lamentavelmente, o agente do "parquet" falseando a verdade procura impressionar, causar choque. Esta conduta é contrária a própria finalidade da Instituição do Ministério Público, pois o Agente Ministerial não pode pretender a condenação de ninguém através o artifício da mentira. Pior: de mentira que pode causar impacto, reação em todos os estamentos sociais, inclusive os meios de comunicação.

Todos os objetos encaminhados à perícia de fls. 1484/1492, a mesma aludida na referida mentira do Dr. Promotor, submetidos a verificação pericial, as Dras. Peritas concluíram, unanimemente, que os resultados dos trabalhos periciais NÃO apontavam presença de sangue humano naqueles objetos (cf. fls. 1490/1491).

Veja-se que naquela perícia seus autores referem, quanto a presença de sangue humano, sempre que o resultado foi INCONCLUSIVO.

INCONCLUSIVO, como consta do "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" de Amália A. Santalucia e Fernando Jorge, 1975, significa "não concludente; QUE NÃO PROVA; ilógico." Igualmente para o respeitado CÂNDIDO DE OLIVEIRA, no seu "Dicionário Mor da Língua Portuguesa", inconcludente, ou

INCONCLUSIVO, significa "que não é concludente, que NÃO PROVA; que não resolve." Jânio Quadros, em seu Novo Dicionário Prático da Língua Portuguesa, refere que inconcludente é "que não é concludente; ilógico", e inconcluso o "que não se concluiu".

Então, o correto e verdadeiro resultado daquela perícia é o de não existir sangue humano naqueles objetos, ao contrário do que afirmou o Ilustre Dr. Promotor, a quem, em eventual dúvida, se remete aos dicionários ...

Ora, se a perícia não é capaz de concluir pela presença de sangue humano nos objetos sob exame, ela é negativa. Se a perícia NÃO revelou a PRESENÇA DE PROTEÍNA HUMANA ela é negativa.

A imaginária "materialidade dos delitos", como consta das alegações do Dr. Promotor diz respeito tão-só a identificação do menor em face do resultado do DNA. Nenhuma referência ao Laudo de Necropsia e a perícia odonto-legal. A materialidade estaria simplesmente demonstrada pela suposta identificação através o DNA.

Reconhecimento e identificação de morto não se constitui por si só em materialidade provada, para pronúncia.

Abandonou a acusação ao que imputou na denúncia. Não mais mencionou os ineptos, contestados, omissos e contraditórios laudos periciais. Até mesmo aquele demoralizado "laudo" que se chamou "perícia odonto-legal".

Com efeito, há a palavra autorizada do Professor ARLINDO BLUME, emérito mestre em Medicina Legal que do alto de sua respeitabilidade aduziu: "A coloração rosada dos dentes descrita na perícia odonto-legal, que levou à conclusão



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

de que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica, não teve o respaldo do exame de necropsia, que nada apurou a respeito da causa da morte.

O diagnóstico de asfixia mecânica, implica na determinação do agente causador de evento que o produziu - conforme referência feita no corpo deste Parecer -, de vez que a própria perícia ressalva que "os dentes decíduos normais e permanentes apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte," e que "nos dentes permanentes este fenômeno é observado após o 20º dia após a morte". Depreende-se daí que o fenômeno assinalado, somente terá valor diagnóstico, em função do tempo decorrido entre a morte e o achado do cadáver (cronodiagnose da morte).

Admitindo-se tal premissa como verdadeira, ou seja, que os dentes decíduos, em casos de morte por asfixia, apresentam coloração rosada somente 7 a 15 dias após a morte, o fenômeno constatado nos dentes da vítima, não teria conotação de ordem cronológica, com os fatos narrados na denúncia, em que se afirma que Evandro teria sido sacrificado no início da noite de, 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, sendo certo que o cadáver foi encontrado no dia 11 do mesmo mês, por volta as 10:30 horas.

Conclue-se daí que desde a suposta hora do crime (19:30 h. de 7/IV/92) até o encontro do cadáver (10:30 h. de 11/IV/92), decorreram 87 horas ou seja 3 dias + 15 horas.

Levando-se porém em conta que o exame odonto-legal foi realizado no dia 12 de abril, às 10:30 horas (fls. 1 do laudo), o prazo máximo admissível, para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes decíduos de Evandro,

teria sido de 111 horas, ou seja (4 dias + 15 horas). Admitindo-se ainda mais - somente para argumentar -, que a morte de Evandro tivesse ocorrido por volta das 9:00 horas do dia 6 de abril (data e hora de seu desaparecimento) e que a necropsia se realizou às 10:30 horas do dia 12 de abril, o tempo decorrido para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes, teria sido de 121:30 horas, ou seja, 5 dias + 1:30 horas. Neste evento, seria forçoso concluir que o tempo decorrido entre o desaparecimento de Evandro e a realização do exame odontológico, se aproximaria muito mais do limite mínimo de tempo prescrito pelos tratadistas mencionados pela digna signatária do respectivo laudo, para a aparecimento "após morte" da coloração rosada dos dentes decíduos.

Contudo, acredita o infra-assinado, que tais ilações, só poderiam servir para conduzir o raciocínio ao terreno idealista e escorregadio das conjeturas, sabendo-se que múltiplos fatores intrínsecos e ambientais podem falsear por completo tais estimativas de ordem cronotanatógnóstica, pela coloração rosada dos dentes.

No que diz respeito à etiologia do fenômeno as opiniões dos tratadistas divergem em muitos pontos de vista, como se vê das citações bibliográficas coligidas em excelente tese apresentada por Casimiro A.R. de Almeida, à Faculdade de Odontologia da Universidade de Campinas (SP). A causa da morte e os dentes rosados após a defunção, como já foi relatado, é assunto altamente discutido, no que diz respeito às asfixias em geral, desde que não se defina a natureza do agente causador da morte, em espécie. O autor da citada tese na "Introdução" do seu trabalho, adverte desde logo: - "O estudo



dos dentes rosados após a morte tem sido objeto de pesquisa de alguns autores estrangeiros que visaram explicar o mecanismo da formação deste fenômeno, estabelecendo uma relação entre estas características dentárias com alguns tipos de morte" ; e, encerrando a parte preambular da tese, declara o autor: - "Maiores observações nas modificações da declaração dentária após a morte tornam-se necessárias, para KIRKHAM et al (1977), e, à medida que mais casos deste fenômeno forem estudados, o relacionamento entre a causa da morte, o tempo da morte e o desenvolvimento dos dentes rosados deve ser esclarecido, podendo o odonto-legista contribuir, segundo WHITTAKER & MAC DONALD (1989), na resolução deste intrincado e desconcertante problema". (os grifos são nossos).

O autor da tese defendida na UNICAMP, entre os autores citados, refere casos de alterações cromáticas dos dentes, ocasionalmente, nas mortes naturais provocadas por doenças terminais, como FORBES & WATSON (1975); mortes súbitas, como VAN WYK; afogamento, projétil de arma de fogo, envenenamento por monóxido seguido de estrangulamento, estrangulamento simples, ingestão de barbitúricos. Casos esses relatados por HARVEY (1976); sufocação pela aspiração de conteúdo estomacal, em combinação com superdosagem de barbitúricos, segundo citação de BRONDUM & SIMONSEN (1987).

Evidenciou-se também que asfixia mecânica é o modo de morrer; é consequência e não causa da morte. Desde que a causa determinante do evento não seja apurada, o diagnóstico, quando muito, seria o de uma asfixia mecânica de causa desconhecida ou indeterminada.

Pode-se morrer de morte violenta em



CORRÊA & ALBIÉU  
Advogados

virtude de várias causas; a asfixia mecânica é uma das possibilidades que deve ser demonstrada pela perícia médico-legal, nos casos de morte suspeita; mas, daí para a morte violenta, há mais um fato a ser demonstrado.

Balthazard ao focar o estudo médico-legal das mortes suspeitas, divide-se em: a) Muertes violentas: crímenes, suicídios, accidentes; e mais adiante escreve: "Hemos estudiado detenidamente las muertes violentas por envenenamiento, asfixia y lesiones. No hemos de volver sobre ellas, por haber indicado ya los caracteres en que descansa el diagnóstico de crimen, suicidio e accidente. En cambio, el grupo de muertes tenidas sin razón por sospechosas a causa de las circunstancias anormales en que ocurrieren e también, y con mayor frecuencia, a causa de las denuncias de que sen objeto, fijará, por el contrario, nuestra atención".<sup>55</sup>

3º Quesito: "As conclusões preferidas em ambos os laudos, acham-se suficientemente e definitivamente comprovadas, em face dos exames realizados?".

Resposta: Diante do que se acha exposto no corpo deste Parecer e nas respostas dadas aos quesitos anteriores, o infra-assinado não subscreveria as conclusões proferidas nos laudos em questão".

Aqui, cabalmente, fica demonstrada que aquela argumentação desenvolvida pela acusação na denúncia, silente nas alegações, a atribuir a suposta morte por imaginária "asfixia mecânica", é totalmente improcedente.

Também restaram frontalmente desmentidas, pois sem qualquer fundamento, as afirmações do Dr. Promotor na

55 - V. Balthazard - "Manual de Medicina Legal" (trad. esp.) pág.583



CORRÊA & ALBITO  
Advogados

denúncia, de que na serraria, "local adredemente preparado para a realização do ritual de sacrifício, onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em cativeiro o menor Evandro, amarrado e amordaçado NO INTERIOR DE UMA SALA, USADA COMO ESCRITÓRIO DAQUELA FIRMA. (cf. fl. 05). NAQUELE LOCAL, UTILIZANDO-SE DE MEIO CRUEL (ASFIXIA MECÂNICA), MATARAM O MENOR EVANDRO, AO TEMPO EM QUE INICIARAM O IMAGINÁRIO "RITUAL": A) CORTANDO-LHE O PESCOÇO; B) AMPUTANDO-LHE AS ORELHAS E AMBAS AS MÃOS, RETIRANDO DESTES O COURO CABELUDO; C) AMPUTANDO-LHE OS DEDOS DOS PÉS; D) UTILIZANDO-SE DE UMA FACA E UMA PEQUENA SERRA, ABRIRAM O TORAX, SERRANDO-LHE PARTE DE SUAS COSTELAS; E) RETIRANDO DE SEU INTERIOR TODOS OS SEUS ÓRGÃOS E VÍSCERAS, CAUSANDO NESTE OS MÚLTIPLOS FERIMENTOS DESCRITOS E POSITIVADOS NO; F) LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO DE FLS. 207 "USQUE" 222; G) DEPOSITANDO TODOS ESTES ÓRGÃOS E VÍSCERAS, EM TIGELAS DE BARRO, CONHECIDAS POR "ALGUIDAR", PARA AS "OFERENDAS" DETERMINADAS".

No que se refere à serraria vale lembrar que nos dias 06 e 07 de abril, nela trabalharam seus 60 funcionários, nenhum deles percebendo qualquer criança no local denominado escritório, e, muito menos, tivesse sentido algum odor fétido vindo da "casinha", onde, por três dias, supostamente, ficara o "alguidar" com as os órgãos imaginariamente retirados do menor. Aliás, trata-se de local em que a porta permanece aberta, sem trinco. Acrescente-se que nenhum vizinho ouviu gritos, ou percebeu qualquer movimento estranho naquele estabelecimento.

Relativamente ao suposto corte no pescoço, criação mental da acusação, portanto sem vinculação com prova pericial, lembre-se que "quanto do segmento cervical, prati-



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

camente nada foi realizado. Não obstante, é curioso, que a sobriedade do sistema descritivo adotado no exame da cabeça, contrasta com a louvável preocupação de minudear, descrevendo: - "2) Três escoriações pergamináceas, irregulares, medindo a maior delas quatro milímetros, de extensão, situadas na região cervical anterior, acima da fúrcula esternal (foto nº1). "(os grifos são nossos). A constatação minuciosa de tais lesões superficiais, obviamente, não deixaria escapar à observação dos srs. peritos, a presença de lesões macroscópicas de maiores proporções. Pergunta-se então: - Qual o valor médico-legal dado a tais lesões milimétricas, quase imperceptíveis, diante da enormidade das demais, que reduziram o cadáver, praticamente, a destroços de um corpo humano?

O que ressalta entretanto, é que nenhuma lesão de maiores proporções foi assinalada, que indicasse a ação de algum agente mecânico no pescoço da vítima e que fosse de maior valia para a interpretação médico-legal do caso.

As escoriações, também conhecidas por arranhaduras, erosões ou esfoladuras, são lesões superficiais de pequena monta e de nenhuma importância sob o ponto de vista médico-cirúrgico ou mesmo judicial, a menos que possam representar lesões leves. Do ponto de vista médico-legal entretanto, tais lesões, segundo a sua sede, forma e dimensões, permitem, às vezes, caracterizar a natureza do agente produtor, como no caso das unhas humanas ou garras de animais, dentes ou de outras ações lesivas, inclusive, picadas de formigas.

Tratando-se entretanto de lesões mínimas, de forma irregular, como no caso em foco, é evidente que nenhuma conclusão se pode estabelecer, o que de certa forma



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

tornaria **desnecessária** a sua referência em laudo. Mas, tais lesões, quando produzidas em vida, recobrem-se de uma crosta serosa ou sero-hemática, conforme haja extravasamento de uma gota de linfa e de outra, de sangue; a lesão se repara em alguns dias, pelo desprendimento da crosta, sem deixar cicatriz; tal fenômeno portanto, caracteriza uma "reação vital".

Se a lesão, entretanto, for produzida no cadáver - hipótese em que não haverá extravasamento de linfa e sangue por falta de circulação -, forma-se pelo ressecamento da derme desnudada, uma placa coriácea (semelhante a couro), conhecida pela denominação de "p l a c a p e r g a m i n á c e a". Conclue-se daí, que as três escoriações irregulares, a maior delas não superior a quatro milímetros, sendo pergamináceas, só poderiam ter sido produzidas no cadáver e não "intra-vitas".<sup>56</sup>

Sydney Smith, ao mencionar as lesões produzidas no cadáver pelas formigas e baratas adverte: - "As áreas desnudadas secam rapidamente e apresentam uma aparência marrom semelhante a pergaminho que pode ser confundida com arranhões, marcas de substâncias cáusticas e outras lesões ante-mortem".<sup>57</sup>

Keith Simpson, referindo-se a ação lesiva dos ratos sobre os cadáveres, destaca: - "Todas as lesões, têm algo em comum: falta-lhes uma reação vital. Abrasões da cutis são nitidamente definidas, tornando-se marrons quando o tecido cutâneo esfolado seca e endurece tal como "Pergaminho".

Sucede todavia que a perícia médico-legal (necropsia), fazendo uso do resultado da perícia odonto-legal,

<sup>56</sup> - Sydney Smith, Sir - C.B.E. - "Forensic Medicine" pág.38

<sup>57</sup> - Keith Simpson, M.D. - "Forensic Medicine" - pág.14



conclui que a morte da vítima se dera por asfixia mecânica; e tal fato é a pedra angular da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A finalidade precípua da perícia é a de estabelecer o nexó entre os achados necroscópicos e as indagações criminais, quer orientando-as, quer fundamentando-as, e neste sentido, acredita o infra-assinado, não poderia haver economia na ordem das averiguações, sabendo-se que certas asfixias mecânicas, por espécie, incidem sobre o pescoço da vítima, embaraçando o trânsito do ar no aparelho respiratório e a circulação sanguínea no território cerebral.

Justifica-se pois, a admiração do infra-assinado, ao constatar a sobriedade da descrição das lesões do pescoço. que se limitaram simplesmente à inspeção externa. Deveriam os srs. peritos terem realizado um exame completo e minucioso do pescoço, enumerando a presença de possíveis lesões cervicais das asfixias por estrangulamento ou de outra natureza; a presença, se caso fosse, de lesões carotidianas, sufusões sanguíneas, equimoses, hematomas ainda possíveis de constatação, fraturas, luxações ou deslocamento de vértebras cervicais, roturas das cartilagens das vias aéreas e do osso hióide; ou, eventualmente, a presença de lesões da traquéia.

Simas Alves (opa.cit.), referindo-se à possibilidade da constatação de lesões, ainda que em fase avançada de putrefação, salienta: - "No que tange a resistência à putrefação coliquativa do sistema respiratório é de regra, notável a resistência das cartilagens das vias aéreas superiores (traquéia e laringe)".

A propósito da ausência das mãos e dedos do pés, veja-se a descrição constante do laudo de necropsia:



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

item 5) "Ausência das mãos ao nível dos punhos, com coto apresentando superfície com lesões em saca-bocado;" e assinala entre parênteses (lesões pós-morte - fotos nºs 1,2,5 e 7). No item 6) - a perícia informa ainda: "Ausência dos dedos dos pés apresentando os cotos superfícies em saca-bocado"; e novamente, entre parênteses destaca (lesões pós-morte - fotos nºs 8,9,10).

Observe-se, então, que as ausências de mãos e dedos dos pés se deve a ação de animais e são lesões pós-morte, ao contrario do que afirma o Dr. Promotor.

Diga-se, o mesmo, com relação a falta de pavilhão auricular, ausência do couro cabeludo resultado da fauna de animais predadores dos cadáveres.

Não há no laudo, como bem anotou o Professor ARLINDO BLUME, "referência às lesões dos arcos costais, cujas extremidades próximas às junções condro-costais do hemitórax esquerdo, corroídas, desnudadas e despidas dos músculos intercostais, são visíveis nas fotoilustrações anexas de nºs 5, 6 e 7. Não houve preocupação em praticar um exame minucioso e, caso fosse, instrumental, para determinar a natureza e espécie do agente causador de tais lesões. "Portanto - enfatiza Hermes Rodrigues de Alcântara (opa. cit. pág.243) - toda solução de continuidade óssea deve ser estudada com o auxílio de lupa, inicialmente para o diagnóstico diferencial da lesão "intra-vitam" com a "post-mortem" e, depois, para a determinação do instrumento ou meio causador". Contudo, a autoridade policial requisitante, no 1º quesito complementar dirigido aos srs. peritos, indaga a respeito de tais lesões nos seguintes termos: 1) "Se as lesões ósseas produzidas no corpo do menor (costelas) foi produzida com emprego de uma serra?" ao



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

que os srs. peritos responderam: " As lesões encontradas nas extremidades anteriores dos arcos costais apresentam características próprias da ação de instrumento corte-contundente ( o grifo é dos peritos), - (serrote, facão, machado), sendo que algumas sofreram a ação de animais necrófagos". Vê-se daí que os srs. peritos não responderam a pergunta formulada pela autoridade: - "Se as lesões ósseas produzidas no corpo do menor (costelas), foram produzidas com o emprego de uma serra." (os grifos são nossos).

Na resposta - entre parênteses - os srs. peritos generalizam (serrote, facão ou machado), mas não especificam, o que mais interessava à autoridade saber: Foi ou não foi uma serra? Além de não responderem à pergunta formulada, acrescentaram os srs. peritos "... sendo que algumas sofreram a ação de animais necrófagos". Mas, o laudo de necropsia nada esclarece a respeito das lesões existentes nas extremidades desnudadas das costelas.

Cerca de três meses após a realização da necropsia (12 de abril - 9 de julho), os srs. peritos lembraram que havia costelas cortadas e serrote, facão ou machado e outras (?) que sofreram a ação de animais necrófagos".

O Relatório nº 292/92 do Instituto Médico legal, visando a pesquisa e identificação de sangue humano, em diversos objetos, a saber: um alguidar de cerâmica, um facão marca "Matão", um facão sem marca de fabricação, dois feixes de fios de cobre retorcidos, um punhal e um batedor de carne, manufaturado em madeira. O pedido visava, além do mais, em caso de um resultado positivo, que a perícia esclarecesse se o material arrecadado do corpo do menor Evandro Ramos Caetano, permite a sua vinculação com a execução do impúbere.

Para o efeito da perícia, declaram os srs.



peritos que **colheram** dos objetos apresentados pequenas amostras, "... em quantidade suficiente para se processar a seqüência de análise exigida".

Na primeira etapa das análises realizadas, os resultados mostraram, que os materiais "poderiam" conter sangue. Isto posto, no sentido de confirmar a presença de sangue nas peças apresentadas a exame, aplicaram a técnica da "reação microcristalográfica de Takayama", com resultado positivo (diagnose genérica).

Na etapa seguinte, que visava a investigação da natureza humana do sangue (diagnose específica), foram utilizadas as técnicas de determinação da proteína humana, inclusive pela "soro-precipitação em difusão dupla sob duas dimensões".

A seguir, os srs. peritos excluíram da pesquisa específica de sangue, os facões e o batedor de carne, "... considerando a pouca quantidade de material presente...", embora tivessem declarado anteriormente, terem colhido material "... em quantidade suficiente para se processar a seqüência de análises exigidas" (fls. 4 do laudo).

Restringindo então a perícia somente a amostras retiradas do alguidar, os resultados das provas realizadas deram resultado NEGATIVO, isto é "... não revelaram presença de proteína humana" (fls.05 do relatório nº 292/92). Com isso, obviamente, o assunto estaria encerrado.

Inconformados todavia com o resultado obtido, os srs. peritos inexplicavelmente, alegam: "No entanto, estes resultados não são conclusivos, uma vez que a proteína humana pode ter sido degradada por ação de agentes químicos e



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

físicos, como lavagem e aquecimento" e, com isso, transferiram o problema para a prova do DNA, como solução heróica para o resultado almejado, embora tenham declarado que o material do exame NÃO revelou a PRESENÇA DE PROTEÍNA HUMANA. Ora, se está declarado que no material examinado NÃO HÁ PROTEÍNA HUMANA, o que se poderia esperar do teste do DNA? E o resultado aí está: Já no Laudo preliminar de Investigação Genética de Identidade pelo estudo direto do DNA, a firma "GENEMO" (Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda), através do seu representante Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena, ofereceu em data de 7 de novembro do ano transato, a seguinte Conclusão Preliminar: "2 - "NÃO SE IDENTIFICOU A PRESENÇA DE DNA HUMANO em quantidades detectáveis NO ALGUIDAR e na MANCHA DA PEÇA DE ALVENARIA".

Mas, houve um segundo Laudo Preliminar de Investigação Genética de Identidade pelo estudo direto do DNA, dos mesmos objetos, a firma "GENEMO" (Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda), através do seu representante Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena, ofereceu em data de 9 de novembro do ano de 1992, portando dois dias após as conclusões do primeiro laudo preliminar, a seguinte Conclusão Preliminar: 2. VERIFICOU-SE A PRESENÇA DE DNA DE ORIGEM HUMANA OU DE PRIMATA no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão... e no alguidar.

É curioso, estranho, suspeito, que dois dias antes, o empresário Sérgio Danilo Pena tenha afirmado: "NÃO SE IDENTIFICOU A PRESENÇA DE DNA HUMANO EM QUANTIDADES DETECTÁVEIS NO ALGUIDAR E NA MANCHA DA PEÇA DE ALVENARIA"; e DOIS DIAS APÓS: "verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata...".



CORRÊA & ALBINO  
Advogados

Um TERCEIRO LAUDO FOI ELABORADO: "LAUDO FINAL" ... até que enfim. Nele concluiu o empresário Sérgio Danilo Pena: "AS TENTATIVAS DE COMPARAÇÃO DESTE DNA COM O DNA OBTIDO DO CADÁVER DE EVANDRO RAMOS CAETANO NÃO TIVERAM SUCESSO.

Frisa-se a Vossa Excelência que, em face as conclusões do laudo, o conteúdo do depoimento da testemunha José Waldemar Travassos, se de humano a "mancha de sangue" no bloco de concreto e no alguidar, e não sendo de Evandro Ramos Caetano, ou é de algum empregado acidentado na serraria, ou seria de algum "macaco" supostamente "sacrificado".

Esta a suposta "prova da materialidade do imaginário delito".

Em uma reprodução de fatos estranhos que se repetiram no desenvolver desta relação processual, este Laudo, ANTES de ser encaminhado à Justiça foi parar nas mãos do GOVERNADOR ROBERTO REQUIÃO, bacharel inútil, que convocou toda a imprensa para uma entrevista coletiva, inclusive contando com as "surpreendentes" presenças do DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO PARANÁ (IML) DR. JOSÉ MARCOS PARREIRA, da odonto-  
legista DRA. BEATRIZ SOTTILI FRANÇA, e do AGENTE DO "PARQUET", usurpando funções, - Policial, Membro do Ministério Público -, para afirmar, com a voz subterrânea da malícia, ao seus "puxavistas", como DIÓGENES arruaceiro fiel ao ídolo, e à "esquerda" desmemoriada, facista: "COM ISSO DESMONTAMOS A TENTATIVA DAS DEFESAS DESSES CRIMINOSOS DE DESMORALIZAR A POLÍCIA, INTUITO PARA O QUAL CONTARAM COM A COLABORAÇÃO DA IMPRENSA." E, em seguida, pretendendo aplicar a Lei, usurpa também atividade privativa do soberano Poder Judiciário, diariamente por "Ele" injustamente agredido,



CORRÊA & ALBIÃO  
Advogados

disparando ser: "INEVITÁVEL A CONDENAÇÃO DOS SETE SUSPEITOS"<sup>58</sup>. O Estado é o Governador, filho oculto do militarismo vivo nos porões da P-2.

Vale, a propósito, lembrar lição de O. W. Holmes: "Há homens que possuem alma bastante apenas para impedir que se lhes apodreça o corpo. São tais homens que vilipendiam, são tais homens que acusam inocentes, atirando-lhe a lama das mais abjetas infâmias."

E foi o que se viu, desde o seu início, neste processo de lógica ridícula, onde assumem relevo os coveiros das liberdades públicas. Fruto da propaganda facciosa, da mentira publicamente repetida, que não resiste a poucos minutos de bom-senso, um momento de incredulidade independente, aos princípios de fidelidade à verdadeira Justiça.

#### 52- A exceção de suspeição.

Porque Vossa Excelência perdeu a imparcialidade para presidir o processo, no momento adequado as suplicantes deduziram exceção da sua suspeição.

É que, embora meras notícias tivessem sobre alguns dos fatos que, circunstancialmente, foram expostos na petição da suspeição e historiados nesta, em realidade desconheciam aqueles que configuram a inimizade capital com as suplicantes e, de resto, com toda a família ABAGGE, e somente quando da dedução da exceção é que tiveram a confirmação, como verdadeiras, daquelas notícias, antes "fumus".

<sup>58</sup> cf. "O ESTADO DO PARANÁ", caderno "POLÍCIA", exemplar do dia 12/12/1992, página 12.



CORRÊA & ALBINO  
Advogados

Assim, "in casu", tem-se suspeição superviniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento do teor da degravação de fita magnética na qual constam diversas informações de Serventuária da Justiça acerca do processo relativo a ação penal nº 150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas a prisão das suplicantes.

Estas informações de tal Serventuária - fato novo, superviniente, do qual somente agora tomaram conhecimento - é que geram a certeza de parcialidade de Vossa Excelência. Tinha-se "fumus" do direito de excepcionar; com esta prova nova, fato superviniente, tem-se não mais fumaça, mas a certeza.

Desta forma, cabível a denúncia, pois "a própria lei, entretanto, ressalva a hipótese em que o motivo de suspeição surge depois de terem sido apresentadas outras exceções. Com isso mostra ela que não pretende proibir a arguição de suspeição depois das outras alegações", como bem observa HÉLIO TORNAGHI<sup>59</sup>.

Também E. MAGALHÃES NORONHA doutrina que a formulação da exceção de suspeição, usualmente, dar-se-á antes de qualquer medida de defesa, "a menos que o motivo seja superviniente."<sup>60</sup>

Neste sentido é a jurisprudência dominante; "ad exemplum", acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 5ª Câmara, Relator o Juiz DJALMA LOFRANO:

<sup>59</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1977, página 436.

<sup>60</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., 1978, página 61.



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

"SUSPEIÇÃO - Falta de argüição em fase de defesa prévia - Pretendido reconhecimento de extemporaneidade - Rejeição - Inteligência do art. 96 do CPP. A lei processual penal não marca prazo para a oposição de exceções, não estando a parte interessada obrigada a oferecer a exceção de suspeição tão-logo se manifeste nos autos. A anterioridade de que trata o art. 96 do CPP se relaciona apenas às demais exceções do elenco do artigo anterior, ou seja, as de incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada."<sup>61</sup>

Assim, não há se falar, "in casu", em imaginária preclusão, posto decorrer a certeza da perda da imparcialidade de Vossa Excelência, de fato novo, superviniente. Aliás, percebe-se esta situação processual do teor dos interrogatórios de ambas as suplicantes, nos quais transparecem suas fé no Poder Judiciário, em Guaratuba representado por Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski. A

<sup>61</sup> cf. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, volume 37, página 284.



simples leitura do inteiro teor do interrogatório da suplicante CELINA demonstra a superveniência da suspeição, sendo exemplificativa a passagem: "que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do juiz, acompanhou-os pelo Cartório Cível" (cf. fls.), quando, em verdade, ausente estava a Autoridade Judiciária que, ilegal e previamente, havia colaborado com a prisão de co-denunciados e inclusive na prática de nula instrução, como somente supervenientemente souberam, posteriormente, as suplicantes.

Demonstram, inicialmente, as causas determinantes da suspeição, as quais traduzem verdadeira - **INIMIZADE CAPITAL.**

As suplicantes enfaticamente frisam que a análise, nesta hipótese concreta, da inimizade capital constitui "quaestio iuris", pois relativa a respectiva qualificação jurídica.

Por outro lado, necessária se faz exposição sobre circunstâncias processuais, e até de outras pré-existentes a esta relação processual, mas que guardam direto liame com a caracterização jurídica da inimizade capital.

Dai se permitirem as suplicantes assinalar a ocorrência, "in casu", das situações cuja qualificação jurídica importa na inimizade capital, portanto em ser Vossa Excelência suspeita, impondo-se seu afastamento do processo. Como curial, tal é "iuris", não mera "quaestioni facti".

Embora, e como exposto, a certeza da sua parcialidade se tenha dado por ocasião do conhecimento do teor da aludida gravação das informações de Serventuária da Justiça,



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

existem fatos anteriores que com este fato superviniente têm conexão, todos a levar a inafastável conclusão da impossibilidade de, equilibradamente, prosseguir o processo a ser assim presidido.

"Permissa venia", o exame do continuado desenrolar de fatos isolados ocorridos na Comarca de Guaratuba, em liame com a família ABAGGE, acrescido do teor da fita magnética degravada, é que levaram a certeza da parcialidade de Vossa Excelência. Daí a necessidade da exposição de cada uma destas circunstâncias fáticas, que se percebe em verdade formarem harmonioso conjunto a demonstrar a perda da sua condição psicológica para presidir o processo.

Já quando da realização das eleições de 1988 Vossa Excelência, na função de Juíza Eleitoral, teve inusitada iniciativa na prática de atos em inquérito policial eleitoral, que dizia respeito também a propaganda do então candidato pelo Partido Liberal a Prefeito Municipal ALDO ABAGGE, marido da primeira suplicante e pai da segunda, como comprova a prova documental produzida com a exceção de suspeição adequadamente oferecida, e posteriormente complementada. No respectivo auto de prisão em flagrante, datado de 17.08.88, a testemunha Pedro Barczak, sob o compromisso legal de dizer a verdade, "disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meretíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras nesta Cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política." Então, houve iniciativa para que mencionada pessoa solicitasse à Autoridade Policial o acompanhasse para realizar



CORRÊA & ALBYZU  
Advogados

prisão em flagrante por imaginário crime eleitoral face estar sendo pintado um muro com propaganda política, a qual -

*"referia-se ao candidato ALDO ABAGGE como Prefeito e Paulo Chaves como vice", -*

como relatado pelo pintor de paredes Paulo Emílio de Arruda, preso em flagrante por sua ordem, por fazer propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, o que igualmente confirmou o outro pintor de paredes, Jonas Gonçalves Flack, também preso por ordem de Vossa Excelência, ao reafirmar -

*"que a pintura no muro referia-se à campanha de Aldo ABAGGE para prefeito e Paulo Chaves para vice."*

Porque a não estava satisfeita com o desenvolver do processo que iniciara, sem condições de sentenciá-lo, como afirmado sob compromisso pela aludida testemunha Pedro Barczak quando presos em flagrante os referidos pintores autônomos, mas relativo a propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, pelo Partido Liberal, Vossa Excelência entendeu formular ao Procurador do Tribunal Regional Eleitoral representação contra o Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior, sobre o processo relativo a mencionada propaganda eleitoral, nela afirmando que: "A par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em



CORRÊA & ABAGGE  
Advogados

flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o Ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo ...". Vale esclarecer que naquela representação entendeu o Poder Judiciário ser correto o proceder do representado, tendo sido arquivada, sendo entretanto documento que comprova o "animus" de Vossa Excelência.

"En passant" também se recorda que aquele Ilustre Membro do Ministério Público do Paraná formulou outra representação relativamente a Digna Magistrada, tendo a Douta Procuradoria Geral da Justiça deste Estado oferecido denúncia contra Vossa Excelência, a qual, embora tendo sido rejeitada e igualmente arquivada, também é prova documental a demonstrar o "animus".

Ainda no desenrolar daquele pleito municipal de 1988, no qual, repita-se, Aldo ABAGGE era candidato a Prefeito pelo Partido Liberal - PL, perante o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná Feliztino Soares veio a oferecer notícia crime contra a Vossa Excelência, por ter sido determinado o fechamento dos postos de gasolina de Guaratuba (com exceção de apenas um). Em tal ato processual relatou que "ao Noticiante, o prejuízo foi enorme, consi-



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

derando-se que estava credenciado como fiscal do Partido Liberal - PL, junto à seção sediada na localidade de Rio Bonito, e tal fato impediu-o de exercer suas funções ...", salientando mais esta vítima "que o proprietário do Posto DOIS IRMÃOS" - o único e privilegiado estabelecimento congênere "incumbido do abastecimento dos veículos é candidato a um cargo de Vereador ... pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB"; como se constata do incluso documento, tal ato processual fora subscrito pelo advogado de Feliztino, Dr. Munir ABAGGE.

Também permitem-se as suplicantes observar quanto ao fato notório em Guaratuba - e que seria facilmente comprovado se admitidas tivessem sido as provas propostas, como era imprescindível à descoberta da verdade - das inúmeras dificuldades de relacionamento de Vossa Excelência com o Escrivão do Cível, José Nicolau ABAGGE Júnior, cunhado da primeira suplicante e tio da segunda, irmão que é de Aldo ABAGGE. Tais perseguições deram causa a inúmeros procedimentos, punições ilegais, inclusive canceladas pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Paraná (do que é exemplo seu acórdão de nº 5786), culminando pela emissão, por Vossa Excelência, de "notitia criminis" para Autoridade Federal, atribuindo a este membro da família ABAGGE a prática de crime, sendo irrelevante para a exceção tenha o delito ocorrido ou não, pois tais reiterados atos daquela Magistrada e relativos a cunhado e tio das suplicantes comprovam o "animus" caracterizador da perda da imparcialidade.

Num crescendo - que só ao momento do oferecimento da exceção percebeu-se levar-se a terrível prática de atos não apenas "contra legem" mas contra ABAGGE - é que



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

Vossa Excelência passou a declarar-se impedida em TODOS os processos nos quais fosse PROCURADOR o jovem e promissor advogado Dr. Munir ABAGGE, embora seja certo que causa geradora de tal impedimento poderia ser somente circunstância relativa a parte, NUNCA ao ADVOGADO. Mas para a Vossa Excelência, porque se tratava de um ABAGGE, cabível era tal impedimento, daí porque, como Juíza,

"declaro-me impedida POR MOTIVO INTIMO de funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE."

Com tal proceder, dirigido não a uma parte, mas a membro da família ABAGGE, o advogado Dr. Munir ABAGGE, Vossa Excelência causou-lhe inúmeros prejuízos, tornando-lhe quase que inexecutável advogar na Comarca de Guaratuba, posto sempre declarar o inusitado impedimento que tem como destinatário o advogado ABAGGE!

Em face de tal circunstância, o Dr. Munir ABAGGE formulou na Egrégia Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em 12.06.89, representação contra "ANÉSIA EDITH KOWALSKI, juíza de Direito da Comarca de Guaratuba", na qual ponderara:

"Pretendesse, a representada, declarar sua suspeição fundada em motivo de foro intimo, deveria fazê-lo unicamente

nestes termos, sem precisar  
'nos feitos em que é procurador  
o Dr. NUNIR ABAGGE', pois a  
partir de então O MOTIVO DEIXOU  
DE SER DE FORO ÍNTIMO, PARA SÊ-  
LO PÚBLICO E VEXATÓRIO AO  
REPRESENTANTE."

Ao prestar informações naquela repre-  
sentação, Vossa Excelência afirmou, envolvendo a família  
ABAGGE, que -

"Formou-se na Comarca de  
Guaratuba, pode-se dizer, um  
GRUPO afinado, COM SEUS  
PRÓPRIOS INTERESSES e razões,  
que se evidenciam por fatos  
notórios, a seguir retratados",

entre os quais mencionou que "O Escrivão do Cível, carrega  
causas para seu filho", afirmando que "as corretas atitudes da  
Representada, vem criando ÁREAS DE ATRITO com as ligações  
acima", sendo que "nos Inquéritos derivados de Crimes  
ELEITORAIS, invariavelmente, quando atingiam determinadas  
pessoas ligadas, por vínculos políticos", referindo  
expressamente "ninguém mais que o Sr. José Nicolau ABAGGE  
Júnior", sendo que suas auto qualificadas "corretas atitudes"  
fizeram-na sofrer "ataques verbais, pessoais, representações  
infundadas, COLOCANDO-SE FRENTE A UM GRUPO", fixando claramente



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

que "seu pai é escrivão do Cível, SEU TIO É O PREFEITO MUNICIPAL". Ora, em 30.06.89, data das informações de sua autoria, realmente, Prefeito Municipal era Aldo ABAGGE, e Escrivão do Cível era José Nicolau ABAGGE Júnior. Asseverou mais Vossa Excelência, naquelas informações, que ELA JUÍZA, "EM DEFESA das partes atendidas pelo Representante" Dr. Munir ABAGGE, era que "se declarasse IMPEDIDA por razões de Fóro Íntimo", portanto, para "proteger" os clientes do ABAGGE advogado necessitava declarar o IMPEDIMENTO, por confes-  
sadamente NÃO TER EQUILÍBRIO para presidir processo em que um ABAGGE fosse APENAS mero advogado! Sempre raciocinando com a idéia de um "grupo" em Guaratuba é que imaginou, naquelas informações, "ENRÊDO que se está montando com vistas a forçar o afastamento da Representada daquela Comarca", repisando com o "PANO DE FUNDO que motivou a atitude da Representada", assinala "quanto ao 'aspecto processual' das declarações de impedimento, há que se ressaltar o APOIO EM QUESTÕES DE 'FORO ÍNTIMO', cujo nascedouro, pinceladamente se apresentou".

Vossa Excelência afirmou, mais ainda, nestas suas informações, e envolvendo Ilustre Colega sua, que

"transparecia uma alteração de quadro antes conseguido pelo Representante, junto à JUIZ SUBSTITUTO, quando, seus processos foram despachados incontinentemente aos pedidos, e, na área cível, mesmo com a substituição tendo acontecido na



esfera criminal."

"Permissa venia", referida Juíza Substituta, Ilustre Dra. Joeci Machado Camargo, veio a prestar depoimento como testemunha, sob o compromisso legal, em outro processo, no qual informou que "foi designada a pedido do Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, para auxiliá-la, já que Vossa Excelência por ter perdido a mãe encontrava-se bastante abalada e aí, os serviços que eram bastante volumosos, estavam sendo demais para ela", ressaltando que "muitos processos que para lá foram encaminhados logo quando da criação da Comarca já eram processos antigos, sendo que dos da área criminal muitos já se encontravam prescritos", arrematando mais "muitos processos mostravam evidências de paralisações havidas na Comarca de origem", isto é, de São José dos Pinhais. Aliás, a prova colhida neste outro processo, é importante para demonstrar a verdadeira personalidade de Vossa Excelência; com efeito, a testemunha (também sob o compromisso legal) Joceli Celina Fernandes Guimarães, que "trabalhou no Cartório Criminal", bem esclarece que: "muitos processos que já tinham entrado na prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, pilha essa que já estava grande, e lá ficavam aguardando a AUTORIZAÇÃO DA JUÍZA para lhe serem CONCLUSOS, porque os processos de sentenças só iam à conclusão QUANDO ELA ORDENAVA; que ela falava 'ora Ubiratan, as sentenças você vá segurando por aí, porque eu estou com muito serviço', e aí então Ubiratã aguardava ela solicitar a conclusão." Acerca da sua postura enquanto juíza, informou esta testemunha, sempre sob o compromisso legal, que um processo "ficou quase um ano no gabinete

dela e parece que ela foi quem para lá levou esse processo sem conclusão, ela teria pego esse processo na ausência do escrivão, num período de greve e depois ela chamou o escrivão e houve a bronca e ele escrivão voltou com o processo, ou melhor, ele voltou com o processo, lavrou uma certidão dizendo que a paralisação deu-se porque o processo ficou no gabinete dela e aí é que surgiu a dita bronca, ela exigiu uma certidão informando coisa diferente, que o processo tinha ficado paralisado por acúmulo de serviço, e parece que depois ela usou esta certidão contra o escrivão remetendo-a para o tribunal."

Naquela mesma oportunidade, e no mesmo processo, igualmente prestando o compromisso legal, prestou depoimento como testemunha Regina Maria Pereira Buquera, que "na qualidade de funcionária do Poder Judiciário da capital, foi designada para auxiliar no cartório criminal da comarca de Guaratuba", indicando que Vossa Excelência tecia comentários acerca da situação de pessoas partes em processos, empregando linguagem chula e vulgar: "que no jantar do natal do ano passado, realizado num restaurante de GUARATUBA, e mais tarde prosseguido num outro restaurante, o 'Tia Geni', a Juíza ANÉSIA KOWALSKI comentou com a depoente, perante o Oficial de Justiça Pedro e mais o dono do restaurante, que o escrivão Ubiratan lhe parecia que era 'VIADO' e que a mulher dele 'ANDAVA com o Dr. Valdomiro', isto é, que tinha um caso amoroso com ele, e que ela juíza ia fazer de tudo para tirar o cartório de Ubiratan; que ela juíza chegou a comentar também que o Dr. Valdomiro não só 'era AMANTE da MULHER de Ubiratan, mas TAMBÉM era DO PRÓPRIO UBIRATAN."

Tais depoimentos revelam o desequilíbrio, a efetiva perda da imparcialidade, a predisposição à par-

CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

cialidade, o envolvimento incompatível com a posição equidistante imprescindível ao exercício da elevada função judicante.

Expostas estas informações acerca da personalidade real de Vossa Excelência, e superados os episódios eleitorais antes aludidos, já exercendo seu mandato de Prefeito Aldo ABAGGE, foi o Município de Guaratuba acionado judicialmente, relativamente a ato administrativo da gestão ABAGGE. Evidentemente, por demais irrelevante seria o fato, não fosse o detalhe de ter sido inspirada a propositura da actio por Vossa Excelência, que tinha interesse pessoal no caso, processo que despachou e decidiu normalmente até que aparece, nos autos, informação dando conta de vossa participação nos fatos relativos àquele episódio. Portanto, houve conflito de interesses - LIDE - entre Vossa Excelência e o Município de Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

Com efeito, trata-se da ação cautelar inominada (autos nº 119/91 deste R. Juízo), na qual figuram como formais autores Luiz Cavalotti, sua mulher e outros, ré a "Prefeitura" Municipal de Guaratuba, em cuja inicial é relatado que lotes do Loteamento SANTO AMARO teriam sido objeto de declaração de utilidade pública para o efeito de neles ser depositado o lixo, transformando-os no que foi expressamente nominado de "LIXÃO". Relataram mais que o tal loteamento SANTO AMARO confronta com a área denominada de "CHÁCARAS SANTO AMARO", "toda ela já vendida a centenas de pessoas, que por certo gostariam de desfrutarem da vida ao ar livre, no meio de uma vegetação preservada, livre da agressão do homem devastador. Todavia, esse pensamento não foi igual aos dos homens diri-



*gentes da PREFEITURA, pois, HOJE o LIXO depositado no local, espalha-se indiscriminadamente por uma vasta área, atingindo TAMBÉM aquela DESTINADA AS CHÁCARAS, que por certo, em pouco tempo, se medidas coerentes não forem tomadas, será um só segmento do que está acontecendo com a área do loteamento, coberta de lixo por todos os lados." (cf. doc. referido). As suplicantes pedem "venia" para salientar a referência constante nesta inicial quanto as "Chácaras SANTO AMARO", embora as pessoas que formalmente se apresentaram como autores sejam titulares de imóveis outros, não integrantes do loteamento das tais "Chácaras", pois de uma destas titular era a Vossa Excelência!*

Mencionou-se, mais, naquela petição inicial de ação cautelar, estar a Prefeitura comandada por Aldo ABAGGE a "*devastar com corte indiscriminado de toda espécie (sic) de árvores, abriu estradas sem nenhum princípio de preservação, causando erosão ... não respeitando sequer, o histórico morro que deu origem ao nome do local.*" Acrescentaram, ainda, que "*A PREFEITURA, além de não observar nenhum critério para abarrotar o local com todas a espécie de lixo, sem que nenhuma reciclagem seja feita, ainda .... espalha sujeira por toda parte, e mais, o lixo hospitalar também é envolvido na coleta e despejado no mesmo local, sem observar os perigos que isso pode acarretar às pessoas que por lá transitam*", sendo que tal proceder dá-se não "*somente em PREJUÍZO da ecologia com a devastação da área" mas "é EXTENSIVO as pessoas", especificando inclusive com uma "*nascente d'água, que vai sem dúvida comunicar-se com outros riachos, possivelmente servir a população que reside na REGIÃO.*"*



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

Foi assim que restou qualificado o ato administrativo do Município de Guaratuba na gestão de Aldo ABAGGE:

"um órgão Público, vem ostensivamente cometer as maiores BARBARIDADES, castigando severamente uma vasta área, SEM NENHUM RESPEITO AO DIREITO ALHEIO, visando unicamente seu próprio comodismo."

Aqueles meramente formais autores referem, na mesma petição, e também a qualificar ato administrativo de Aldo ABAGGE, suposto "CAOS que se instalou na área", detalhando que tal se dava "na área pretendida para desapropriação, MAIS àquela que vem sendo utilizada indiscriminadamente."

Embora depois restasse claro o completo alcance da oração, os formais autores naquela ação cautelar esclareceram na respectiva inicial que não estavam "visando apenas seus interesses, mais sim os interesses coletivo de tantas quantas pessoas habitem ou simplesmente circulem pelo local." Após ponderar com os imaginários fundamentos de direito, aqueles formais autores culminaram por pedir que liminarmente esta Juíza "DECRETE A SUSPENSÃO DA COLOCAÇÃO DO LIXO NA ÁREA QUE ORA SE VEM UTILIZANDO PARA ESSA FINALIDADE". Esta petição inicial está datada de 23.05.91.

Distribuída aquela cautelar em 27.05,



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

registrada em igual data, em 03.06.91 Vossa Excelência, "com pequeno atraso, face a complexidade da matéria bem como, interferência e dias de feriado e sábado e domingo", apreciando a liminar pedida, relativamente a "instalação do lixo urbano de GUARATUBA", determinou uma série de providências, entre as quais expedição de ofício à SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e que futuramente "Cite-se o Município de Guaratuba, através do Sr. PREFEITO MUNICIPAL" (cf. fls. 132/134), que era exatamente Aldo ABAGGE.

Ora, mas ainda parece ter-se atividade normal, comum, em que a Juíza da Comarca de Guaratuba, na sua usual atividade judicante, determina a mera citação do Município de Guaratuba, para processo, mesmo que este tenha relevância social, pois o pedido naquela cautelar importaria em verdade na paralisação do serviço de coleta e depósito de lixo em Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

**MAS NÃO ERA SÓ ISSO.**

Realmente, ao responder o ofício lhe dirigido, a SUREHMA (Órgão Oficial ao qual está afeto o controle ambiental no Estado do Paraná) presta esclarecimentos técnicos e fáticos, entre os quais o de que -

"Aproveitamos o presente para informar ainda a Vossa Excelência, de que no DIA 19 DE ABRIL DE 1991, foi PROTOCOLADA nesta SUREHMA sob nº 1.150, a CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, na opor-



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

tunidade NÃO investida na  
posição de Juiz de Direito da  
Comarca de Guaratuba, mas sim  
como CIDADÃ, PROPRIETÁRIA DAS  
CHÁCARAS n.ºs. 342 e 378 do  
Jardim SANTO AMARO, PREJUDICADA  
PESSOALMENTE pela disposição  
inadequada de lixo urbano no  
local, solicitando pois SOLUÇÃO  
para o PROBLEMA."

Assinala a SUREHMA, ao final deste seu  
ofício, estar anexa "cópia da Carta encaminhada à SUREHMA em  
08/04/91, subscrita por ANÉSIA EDITH KOWALSKI". Neste  
documento, Vossa Excelência apresentou-se em 08.04.91 "na  
condição de proprietária das CHÁCARAS n.ºs 342 e 378 do Jardim  
SANTO AMARO, no Município de Guaratuba" para solicitar daquela  
Superintendência -

"providências com referência ao  
ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL,  
situado nas proximidades  
daquelas propriedades", -

referindo-se ao "lixo urbano" que estaria sendo depositado "em  
total descumprimento à legislação ambiental vigente".

Então a cidadã ANÉSIA EDITH KOWALSKI que,  
"nesta qualidade", perante a SUREHMA reclamara contra ato admi-



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

nistrativo da gestão Aldo ABAGGE na Prefeitura Municipal de Guaratuba, como JUIZA PRESIDE o mencionado processo que se volta contra o MESMO ato de Aldo ABAGGE, e no qual "en passant" na inicial são mencionadas as CHÁCARAS SANTO AMARO, das quais é titular! Foi só em face das informações da SUREHMA, mencionando a carta da CIDADÃ ANÉSIA EDITH KOWALSKI que a Digna Juíza resolveu, mas em 15.08.91, declarar-se "impedida de funcionar no presente feito".

Designado Juiz Substituto o Excelente Dr. JOÃO KOPYTOWSKI, levando em estima a impetração de "writ of mandamus" contra decisão concessiva de liminar, houve por bem dar "efeito suspensivo ao mencionado recurso, ... até decisão final do feito", determinando, mais, a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área. Em tal inspeção judicial, e como documenta o respectivo auto, consta que "chegaram até a chácara da Dra. ANÉSIA KOWALSKI, na marca dos 14.133, indicando o percurso de 16 quilômetros até a referida chácara E DESTA, 300 metros até o início do DEPÓSITO, na frente do barraco onde mora o Sr. Joaquim de Tal". Afora esta constatação de que a Chácara de Dra. Anésia Kowalski dista 300 metros do depósito de lixo iniciado na gestão de Aldo ABAGGE à frente da Prefeitura Municipal de Guaratuba, percebeu-se ainda naquela inspeção a regularidade e perfeição técnica do serviço executado. Tanto é assim que, na sentença prolatada na ação principal, aquele Digno Dr. Juiz de Direito houve por bem frisar "que, vistoriando, na companhia e com esclarecimentos técnico-ecológicos de 'expert' ... constatei, seguramente, que, dos cinco depósitos de lixo existentes no Litoral do Estado - Morretes, Antonina, Paranaquã, Matinhos e Guaratuba - o menos poluente de todos é



CORRÊA & ALBITU  
Advogados

este, graças aos serviços de aterro e drenagem que vêm sendo feitos...". Em face das isentas constatações, aquele Eminentíssimo Magistrado imparcial naquela sentença lançou uma súplica, um pedido a Aldo ABAGGE: "Oxalá, o Senhor Prefeito, seus Técnicos e Auxiliares MANTENHAM-NO SEMPRE ASSIM". Constatou mais do indicado auto de inspeção judicial que "Verificou ainda o magistrado que, fora do referido cidadão já nominado não há moradores fixos nas proximidades, a não ser a CHÁCARA DA DOUTORA ANÉSIA".

Os "autores" formais de tal ação cautelar, manifestando-se sobre o auto de inspeção judicial, colocando em dúvida o proceder do digno e imparcial Dr. João Kopytowski naquela elogiável iniciativa, impugnaram-no, inclusive juntando fotografias que supostamente comprovariam que o que aquela Digna Autoridade Judiciária fizera constar ter verificado como Juiz de Direito não seria verdadeiro, afirmando que o Prefeito Aldo ABAGGE "sempre agiu de forma IRRESPONSÁVEL, atentando contra a saúde das pessoas que moram NA REGIÃO e MESMO AS PESSOAS QUE POR LÁ SE AVENTURASSEM A PASSAR, como É O CASO DOS PROPRIETÁRIOS DOS INÔVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO que se tornou esse amontoado de lixo", mencionando ainda "cólera" (provavelmente a doença) para concluir que, em face da atividade do Dr. João Kopytowski como imparcial Juiz de Direito,

"a prefeitura Municipal, requerida, conseguiu o almejado, pois, continuará depositando o lixo no local, mesmo que isso venha CAUSAR PREJUÍZOS AOS PRO-



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

PRIETÁRIOS DOS INÓVEIS, especialmente considerando, que o órgão público não é proprietário da área em que deposita o lixo, pois esta não cumpriu com suas obrigações de desapropriante. Portanto, está praticando esbulho contra a propriedade privada, desde que deixou de cumprir suas obrigações inerentes a desapropriação, não lhe cabe o direito de usar o bem que supostamente pretendeu desapropriar.

Assim, espera pelo prosseguimento do presente feito, mesmo considerando, que a finalidade da presente ação foi DESVIRTUADA com o advento do respeitável despacho proferido por V. Ex<sup>a</sup> ...".

Ora, proprietária moradora era a Vossa Excelência, como visto, com CHÁCARA, e não os autores "formais" daquela cautelar, como concluído pelo próprio e Eminentíssimo Dr. João Kopytowski, imparcial Juiz que presidiu com isenção referidos processos.

Assim é que em sentença a ação cautelar



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

foi julgada sem objeto, porquanto fora indeferida a inicial da ação "principal", por ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica do processo.

Tal ação "principal", nominada de "declaratória de impropriedade do local da desapropriação, para fins de depósito de lixo", tinha como autores os mesmos que, formalmente, assim se posicionaram na cautelar, e foi despachada em 03/92 por Vossa Excelência, que determinou o apensamento dos autos respectivos àqueles da cautelar, dando-se, ainda, por impedida, e ao ter sua inicial indeferida pelo Digno Juiz imparcial, constou da fundamentação respectiva que:

"6. Desejo, ainda, ressaltar que o depósito fica a 16 quilômetros e meio do Forum e situa-se em local totalmente desabitado, em plena mata litorânea e desprovido de mananciais de água, segundo a SUREHMA (f. 75/76, 139 e 145, dos autos cautelares) e confirmou o referido Especialista (f. 161).

As duas - e únicas - casas mais próximas - uma pertencente à DRA. ANÉSIA KOWALSKI, digna Juíza Titular da Comarca (f. 54) e ADQUIRIDA, de acordo com INFORMES IDÔNEOS - APÓS INI-



CORRÊA & ALBIZZI  
Advogados

CIAR-SE A OPERAÇÃO DO ATERRO,

não são ocupadas em caráter permanente nem atingidas pelo mau cheiro, a não ser, com vento forte que vença a proteção natural do mato.

A única família que vive no lugar, mais precisamente na entrada do depósito (f. 54), ali se instalou a título presumivelmente ilegítimo, por aquisição irregular de posse ou invasão, assunto que foge ao âmbito deste procedimento, mas que resolvi abordar, porque argüida pelos autores."

Observa-se, e como era do conhecimento evidente de Vossa Excelência, que desde 10/90 tramitava, na Comarca de Guaratuba ação de desapropriação por utilidade pública, expropriando inúmeros proprietários de imóveis, para a concretização do ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE de dotar Guaratuba de local apropriado para o depósito do lixo urbano.

Coincidentemente Vossa Excelência - não como cidadã e proprietária de imóvel atingido, mas, diferentemente, COMO JUÍZA DE DIREITO - despachara a inicial desta mencionada ação de desapropriação promovida pelo Município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo ABAGGE, espelhando o enten-



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

dimento de que "I- O prazo constante do art. 15, § 2º do Dec. Lei 3365/41, se encontra excedido. De conseqüência, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma legal, **IMPOSSÍVEL A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.**" Prosseguiu, naquele mesmo despacho, mas certamente baseada na sua convicção como CIDADÃ e proprietária, que o valor ofertado por lote -

"se mostra INSIGNIFICANTE e de RIDÍCULO VALOR ECONÔMICO", -

pelo que determinou à expropriante, presentada por Aldo ABAGGE, comprovasse o valor cadastral dos imóveis desapropriados. Em face do desenrolar processual e dificuldades ocorridas, em fevereiro/91 foi homologada a desistência daquela ação.

Desta forma, vê-se que por inúmeros fatos precedentes havia fumaça a indicar eventual perda da condição psicológica assecuratória da imparcialidade da para presidir processo em que seja parte membro da família ABAGGE. Mas esta fumaça somente agora transmutou-se em certeza, com o atual conhecimento dos fatos supervenientes, novos, contidos na degravação então dada ao conhecimento do R. Juízo de Direito e às partes, na qual a Escrivã do Poder Judiciário relata a conduta parcial de Vossa Excelência, quanto a este processo, entre outras ilegalidades.

Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado pelo réu Davi dos Santos Soares, a então Escrivã do Cartório Criminal desta Comarca, Leila Maria Ferreira Bello, relatou que a Vossa Excelência determinara que, de madrugada,



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

fosse a Auxiliar do Cartório Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã da Juíza, à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de acusados neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal!

Consta de aludida degravação, por exemplo, "veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater", frisando esta Escrivã que na casa do STROESNER "tava o Osvaldo". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas, declarou "eu não vou pagar por erros que eu não cometi", arrematando "eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. de fls.). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquele ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui." (cf. doc. mencionado).



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

Estranhamente, e quando as suplicantes ainda não conheciam o insólito teor desta gravação de conversa com a Escrivã do Poder Judiciário, Vossa Excelência, na condução deste processo crime, não admitiu fossem ouvidas, como testemunhas, nem a Escrivã Leila nem a Auxiliar Áurea. Agora sabem as suplicantes que tal injustificado indeferimento deu-se em face da perda da sua imparcialidade.

Também em face da perda da imparcialidade é que a Vossa Excelência, e como relata a Escrivã, promoveu inusitada reunião, em seu Gabinete, quando teria dito: "não porque eu não tenho que ter medo, porque, qualquer coisa EU MANDEI TA BONITO ISSO AQUI QUER? eu mandei vocês A ANÉSIA? eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu disse: vocês vírgula, eu não fui, quem foi, foi a áurea ... vocês não se preocupem que qualquer coisa que tiverem perguntado, que vierem perguntar para vocês, vocês dizem que EU CHAMEI, que eu mandei MINHA IRMÃ à vocês, pra bater o despacho lá EM CASA. AS... DUAS E MEIA DA MANHÃ? é daí sabe o que eu disse? mas dra. anésia, só tem um porém, eu não fui, ela não veio chamar a mim, ela chamou a áurea e disso tem testemunha que ela chamou, só a áurea" (cf. doc. referido).

Acresce constar neste laudo de degravação, expressamente, motivo superviniente suficiente para, por si só, caracterizar a suspeição e a perda da imparcialidade, e consistente no fato de que as suplicantes foram presas SEM que lhes fossem decretadas as segregações de suas liberdades, e sem que os policiais estivessem executando ordem LEGAL de prisão. Daí Vossa Excelência procurar, em reunião com a Escrivã e com a Auxiliar de Cartório, "ARRUMAR" uma "forma" de "legalizar" o

ATO ILEGAL, violador de elementares direitos constitucionais de todos os acusados. Com efeito, naquele laudo lê-se "... ela chamou nós uma noite no casa dela bater despacho. ELA FALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA? não ela não disse horário, ela disse a noite, ela mann ELA CHAMOU NÓS PRA AJUDAR BATER O DECRETO DE PRISÃO, O DESPACHO E O DECRETO DE PRISÃO DA CELINA EE DA BEATRIZ, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estávamos apavoradas. ela não contou que ELA FEZ ILEGAL. ela não contou nem pro sergio, NEM PRO TRIBUNAL." (cf. doc. de fls.). Revela, mais ainda, o que a Auxiliar de Cartório Áurea dissera: "doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara", ao que lhe respondeu a Dra. Anésia: "calma menina, calma menina, pra tudo da um jeito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não morre na véspera".

Através despacho Vossa Excelência determinou, entre outros atos, que "Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele Presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional.", embora sejam as suplicantes primárias e de bons antecedentes. Aliás, tal tema é de competência do Douto Juízo de Execuções Penais, não de Vossa Excelência.

Mas esta ilegal deliberação de diretamente oficiar à Direção do Presídio Feminino para que as suplicantes restassem na ala de segurança máxima, recebeu resposta negativa



daquele Organismo, porquanto "CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, encontram-se no convívio com as demais reclusas considerando que o contrário, estaríamos quebrando a normalidade e disciplina desta Unidade Penal." Acrescentou mais aquela Diretora da Penitenciária Feminina que as ora suplicantes "não cometeram qualquer infração para permanecerem em isolamento carcerário." (cf. doc. de fl).

Assim, esta ilegal deliberação de oficiar à Diretoria da Penitenciária Feminina, com a finalidade das permanências das ora suplicantes ABAGGE em ala de segurança máxima foi repelida pela própria Administração daquele Estabelecimento.

O conteúdo desta deliberação novamente revela o "animus" para com as suplicantes, a inimizade capital para com a família ABAGGE, inclusive as acusadas.

Mas esta perda da imparcialidade, no processo penal aludido, está a importar na prática de mais outros atos processuais, cujos conteúdos revelam a parcialidade.

Assim é que tendo as ora suplicantes arrolado como testemunha referida já em seus interrogatórios o Padre Adriano Franzoi, este, pouco antes da audiência, entregou requerimento escrito no qual, pedindo fossem as partes ouvidas, requereu sua dispensa em face da condição de padre. Vossa Excelência, sem ouvir qualquer das partes, inclusive as suplicantes que o haviam arrolado, dispensou-o.

Tal decisão, tomada não apenas com clara violação ao princípio do contraditório, mas também contra o próprio teor do requerimento daquele Sacerdote, foi impugnada

pelas suplicantes posto que os fatos mencionados em seus interrogatórios e acerca dos quais seria inquirida aquela testemunha não diziam respeito a segredo daquele, mas sim ao que soube em corriqueiro convívio social. Entretanto, na acima referida decisão, entendeu Vossa Excelência, parcial e suspeita Magistrada que a manifestação das ora suplicantes, sobre esta prova, "se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal." Concluiu que, "por mera liberalidade", poderiam as rés substituir aquela imprescindível testemunha. Tal conduta revela, mais uma vez, a parcialidade de quem não pretende a busca da verdade real.

Porque não era o caso da "liberal substituição", as suplicantes insistiram na tomada do depoimento da testemunha referida Padre Adriano Franzoi, ao que a Vossa Excelência maliciosamente e após o oferecimento da exceção da sua suspeição veio a determinar a intimação daquele Sacerdote para comparecer em Juízo, "para, QUERENDO, ser ouvida" (cf. fls.). Então, não determinou Vossa Excelência intimação de testemunha para depor, mas sim sua intimação para, QUERENDO, depor!

Exatamente porque parcial, vingativa, Vossa Excelência nunca deu vista do processo fora de Cartório, a qualquer um dos defensores de qualquer um dos acusados, em outro intolerável cerceamento do direito de defesa. Para perfeita compreensão da dimensão deste cerceamento, vale lembrar serem os autos deste processo constituídos por 12 volumes, milhares de fls.! Aliás, a recusa de Vossa Excelência



veio sempre escondida, disfarçada no assim agir para não prejudicar a defesa de um ou outro co-réu.

Finalmente, salienta-se que Vossa Excelência foi vista a freqüentar a chácara de Diógenes Caetano dos Santos em Guaratuba, pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, 15 dias após a prisão das suplicantes. Vale esclarecer que nesta chácara foram as recorrentes torturadas, circunstância não apenas relatada em seus interrogatórios e demonstrada por provas outras produzidas no processo crime, mas também objeto de procedimento investigatório específico. Já este Diógenes Caetano dos Santos Filho, - cujo pai foi o cedente da "chácara" -, a quem pesam inúmeras distribuições de feitos criminais exatamente na Comarca de Guaratuba, é exatamente o grande acusador das rés, conforme farta prova já produzida, o que resta inequívoco não apenas das inúmeras entrevistas aos meios de comunicação, de movimentos dos quais participou, inclusive do delito de dano praticado contra prédio público (Prefeitura Municipal), mas também do teor do seu depoimento como "testemunha" neste processo crime.

Consoante declarou Laércio Mattos de Souza, "... vi na área da casa do Sr. Diógenes, em Cubatão, ali por volta das 9:30 horas, a Juíza de Direito de Guaratuba, e com ela uma mulher loura, alta, entroncada, e mais uma menininha de três ou quatro ano de idade junto, e estavam conversando com a mulher do Sr. Diógenes e também com o Sr. Diógenes. Conheci que era a juíza porque quando trabalhava como cobrador de ônibus na firma Ganuza Turismo, empresa de ônibus, eu freqüentava a cidade de Guaratuba e lá sabia que ela era a juíza de direito." Portanto, a pessoa que deveria estar equi-

distante dos fatos submetidos à sua apreciação, entre e acima das partes, estava na verdade a fazer visita ao acusador das rés no local onde estas foram torturadas! Estava, também, a fazer "visita" a acusado em vários processos criminais a Vossa Excelência distribuídos e presididos nesta Comarca de Guaratuba! Salienta-se a Vossa Excelência, não se poder falar, nesta hipótese, em imaginário encontro "casual", pois a chácara de Diógenes dista vários quilômetros da malha urbana de Guaratuba, só alcançável através rodovia e percurso complementar por estrada vicinal, secundária. Assim, a "visita" ao local da tortura, conhecido como está na degravação da fita magnética que instrui a exceção era proposital, querida, desejada.

Acerca de todos estes gravíssimos fatos que maculam vossa conduta de como Magistrada, e que necessariamente importavam no seu afastamento da presidência do processo criminal aludido, por evidente perda da Imparcialidade, por suspeição, facilmente fariam as suplicantes ainda mais abundante prova, se tal lhes tivesse sido admitido pelo Egrégio Tribunal "a quo", circunstância que importou em cerceamento de defesa e nulidade processual na exceção.

Recorda-se a Vossa Excelência que, ao referir-se às suplicantes, às suas condutas e a este processo, afirmou em informações na exceção de suspeição que -

"... tinha conhecimento prévio da clandestinidade e montagem de tal 'prova, no final de setembro do corrente ano, quando, em reunião na Douta Correge-



doria da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça, noticiou a existência de tal 'armação criminosa' ..."

Portanto, Vossa Excelência refere-se às suplicantes como autoras de "armação criminosa" etc..

Vê-se mais das suas informações que Vossa Excelência, no intuito de prosseguir na presidência deste processo, reuniu-se não apenas com o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e Corregedor da Justiça, mas também com o próprio Chefe do outro Poder Executivo, para o que "tomou a cautela de pedir uma audiência com o Sr. Governador, que ficou confirmada em data de 10.11.92, ...". Narrou, ainda, que posteriormente teria encaminhado por ofício "cópias" da degravação da fita da Escrivã, para a Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, confessando, admitindo expressamente que já tinha em seu poder, ANTES DE SER LEVADA AO PROCESSO, a degravação que comprova sua suspeição! E referindo-se a Escrivã cuja conversa está na degravação, cujo imprescindível depoimento como testemunha indeferira, afirmou "Não tendo sido possível a inquirição das serventuárias que concretizaria o plano, a 'aliada' Leila ...", portanto qualificando a Escrivã de aliada das réis em PLANO, tudo isto, repita-se, na informação prestada naquela suspeição. Afirmou mais Vossa Excelência ter certeza de uma "conspiração engenhada", acerca da qual apenas depois veio a ter a "prova material necessária, ou seja, a degravação das referidas fitas" acrescentando, a demonstrar sua real disposição subjetiva para



CORRÊA & ALBIZÚ  
Advogados

com as suplicantes, que as audiências do processo crime "todos os dias iniciavam-se com duas (02) horas de atraso, por expedientes utilizados pelos advogados de Celina e Beatriz Abaqge", asseverando que a exceção das suplicantes decorreria "da DESLEALDADE E DA MENTIRA, concretizada pela prática de crimes", portanto com admissão da parcialidade.

Ora, como poderia ser realmente imparcial juíza que ACUSA, ela juíza, rês do processo crime de terem praticado OUTRO crime, agora relativamente ao processo, ou, mais tecnicamente e como está na informação, "prática de Crimes contra a Administração Pública e ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA"! Vale dizer, ao ver "imparcial" de Vossa Excelência, a PROVA da sua suspeição caracteriza crimes contra a Administração Pública e Administração da Justiça!

Mencionou mais a que notícias relativas ao processo crime levaram-na a ser apoiada (SIC) pelo Tribunal de Justiça e pela "Associação dos Magistrados do Paraná, quando em razão destes mesmos autos nº 150/92, recebeu daquela, manifestação e ESCLARECIMENTO PÚBLICO, quando FOI VÍTIMA DE CALÚNIAS, DIFAMAÇÕES E INJÚRIAS"; então, a Magistrada que se diz imparcial, informa que em face do processo que insiste em presidir, para tanto mantendo contatos não só com a cúpula do Poder Judiciário mas com o próprio Governador do Estado, afirma ter sido vítima, em face do mesmo processo, de calúnias, difamações e injúrias.

O imaginário "equilíbrio", com referência a este processo crime e fatos nele investigados, resulta clarificado dura e profundamente ao se perceber que, em face de notícia veiculada pela Imprensa, Vossa Excelência ofereceu



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

representação criminal contra repórter! Lembrando do inusitado encontro de Vossa Excelência com o GOVERNADOR DO ESTADO Roberto Requião de Mello e Silva, causa espécie que o Ilustre Advogado que subscreve aludida representação é Procurador do Estado do Paraná, circunstância de ajuda compreensível para Juíza que sobre o processo confessadamente mantém encontros com o GOVERNADOR do Estado. Aliás, não mantém encontro com qualquer Governador, mas sim com o Governador que mais hostilizou o Poder Judiciário em toda a história de nosso Estado!

Para a lembrança e para que se possa perceber como não está equidistante, sendo sim participe, as suplicantes esclarecem que o noticiário aludido refere que -

"A juíza da cidade paranaense de Guaratuba, Anésia Edith Kowalski, pode estar ENVOLVIDA NO RAPTO DE CRIANÇAS para rituais de magia negra."

Esta situação assume maior gravidade quando se percebe a conduta de Vossa Excelência, nos OUTROS PROCESSOS referidos, nos quais, EMBORA SUSPEITA, NUNCA ABSIM DECLAROU-SE ESPONTANEAMENTE.

Realmente, no processo civil relativo ao LIXÃO, a Vossa Excelência, embora tivesse quebrada sua parcialidade, não o admitira, ESCONDERA O FATO, só declarando-se suspeita em face da informação do Órgão Público SUREHMA, que estava de posse de carta de sua autoria, como "cidadã".

Observe-se que o mesmo se repetiu na ação



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

de desapropriação, em que era titular de imóvel expropriando e, sem declarar sua evidente suspeição, prolatou despacho inicial RECUSANDO o preço ofertado pelo Município de Guaratuba, quando Prefeito Aldo ABAGGE, conceituando-o como insignificante e ridículo!

Bem de ver, assim, ser MULTIREINCIDENTE em sonegar sua suspeição.

Frisa-se a Vossa Excelência que o inusitado interesse em permanecer na presidência do processo penal também é motivo a caracterizar sua suspeição, ainda mais quando relatou seus encontros fora do processo não apenas com o Presidente do E. Tribunal e Corregedor da Justiça, mas até mesmo com o Governador do Estado, QUE NÃO RESPEITA O PODER JUDICIÁRIO!

Que JUIZ VERDADEIRAMENTE IMPARCIAL mantém encontros com o Presidente do Tribunal, com o Corregedor da Justiça e com o GOVERNADOR DO ESTADO, acerca de determinado processo?

NENHUM!

BORGES DA ROSA, processualista de escol, doutrina: "suspeição é sinônimo de suspeita, que significa 'desconfiança', conjetura desfavorável acerca da retidão ou probidade de alguém. No terreno judiciário, suspeição significa conjetura desfavorável sobre a imparcialidade de alguém, ou melhor: 'motivo que faz com que se duvide da imparcialidade de alguém para funcionar numa causa ou na prática de um ato judicial'. O amor, o ódio e os demais sentimentos exagerados ou

paixões, a que os juizes e os serventuários de justiça, como os outros homens, se acham expostos, podem impeli-los a decisões ou procedimentos parciais, até mesmo de uma maneira automática, por obra do subconsciente, sem que se apercebam da sua parcialidade."<sup>62</sup>

O insuperável Prof. TOURINHO FILHO, honrado Membro do Ministério Público, acerca da *exceptio suspicionis* ensina:

"A suspeição assenta na falta de imparcialidade do juiz. O juiz deve ser imparcial. Como órgão que proclama o direito, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por juiz não imparcial. Destarte, o juiz suspeito deve ser AFAS-TADO IMEDIATAMENTE da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por juiz parcial, como também, como diz Alcalà Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça."<sup>63</sup>

<sup>62</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, Edit. Rev. dos Tribs., 3ª ed., página 199.

<sup>63</sup> cf. Processo Penal, Ed. Jalovi, 5ª edição, 1979, 2º volume, página 467.



CORRÊA & ALBUZU  
Advogados

Será ela cabível, entre outras, na hipótese de inimizade, a qual, ainda segundo TOURINHO FILHO, -

"Por inimizade capital entende-se quando há ódio, rancor, ou quando revela e traduz desejo de vingança."<sup>64</sup>

MAGALHÃES NORONHA ensina com apoio em -

"VICENZO MANZINI, ao tratar das exceções, começando pela suspeição, tem estas palavras que bem retratam seu alcance e fundamento: 'Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que poderiam dar lugar a críticas ou a malignidades. Até das aparências deve cuidar-se, quando se trata de justiça. Da suspeição cogita o Código

---

<sup>64</sup> cf. Obra, volume e página cits..



CORRÊA & ALVIZU  
Advogados

nos arts. 96 a 107. É exceção dilatória, como se falou. Deve o próprio juiz ter a iniciativa, declarando-a; caso não o faça fá-lo-ão as partes. Como o vocábulo indica, funda-se a suspeição em motivos que inspirem receio de o JUIZ JULGAR SEM IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO DE ÂNIMO."<sup>65</sup>

A propósito deste tema, vale lembrar a lição de HÉLIO TORNAGHI, ao distinguir que -

"Juiz impedido é o que tem relação com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é, necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica."<sup>66</sup>

<sup>65</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., página 61.

<sup>66</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1º volume, página 432.



CORRÊA & ALBERTO  
Advogados

Consoante claramente demonstrado no item anterior desta petição, o "animus" de Vossa Excelência para com a família ABAGGE, que levou-a a perda da imparcialidade, culminou, no referido processo crime, pelo exercício de atividade policialesca, como se deduz não apenas da atenta leitura dos autos de referida ação penal (com surpreendentes indeferimentos de petições e requerimentos da defesa das suplicantes, e de outros co-denunciados), mas também do teor da degravação aludida.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em Turma Simples, Relator o Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, proclamou:

*"Está impedido de processar e julgar o réu, o juiz que haja diligenciado a obtenção de elementos incriminadores do ato por ele praticado, antes de instaurada a ação penal."<sup>67</sup>*

Consta da fundamentação deste acórdão:

*"O art. 252, II, do CPP, ao dispor que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que houver desempenhado qualquer das funções previstas no n. I, entre elas a de auto-*

<sup>67</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 526, página 434.



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

ridade policial, alcança não só o juiz que, efetivamente, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, pratica as funções que lhe estão afetas, como também o juiz que embora não tenha exercido o cargo de Delegado de Polícia, pratica ato da alçada da autoridade policial.

O objetivo da lei não é impedir quem foi autoridade policial de exercer a jurisdição no processo, mas impedir quem funcionou NA BUSCA DE ELEMENTOS INCRIMINADORES de servir, posteriormente, como juiz no mesmo processo."<sup>68</sup>

"Permissa venia", nesta hipótese concreta pior, mais grave foi a conduta de Vossa Excelência, como informado pela Escrivã do Cartório Criminal do Poder Judiciário em Guaratuba, ao, até mesmo antes do indiciamento, portanto antes de instaurada a ação penal, ter determinado ilegal prática de atos tendentes à colheita de falsa prova, obtida sob coação ou, mais precisamente, mediante tortura, fato que é objeto de pedido de inquérito apresentado no Respeitável Juízo de Direito de Guaratuba e morosamente arrastado.

Assim, têm as suplicantes a certeza da

<sup>68</sup> cf. obra e volume cits., página 435.



perda da imparcialidade de Vossa Excelência, tornando-a SUSPEITA para presidir este processo crime.

Mas, ainda, não é só. Certamente em face de sua suspeição é que Vossa Excelência aceitou e deu preferência, em detrimento de estabelecimentos oficiais de renome mundial, como por exemplo o Departamento de Medicina Legal da UNICAMP de Campinas, SP., a suposta e NULA "prova da identificação" consubstanciada naqueles "laudos preliminares e definitivo" elaborados pela empresa privada Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. da qual é sócio cotista o empresário Sérgio Danilo Pena. Ora, este trabalho pericial entretanto, só poderia, "in casu", ser realizado por peritos oficiais e não, por um empresário, sequer compromissado perante autoridade competente na forma da lei.

Assim é que dispõe o artigo 159, do Código de Processo Penal -

*"Os exames de corpo de delito e  
OUTRAS PERÍCIAS serão, em regra,  
feitos por peritos oficiais."*

Como se bem vê, somente os peritos oficiais podem funcionar no processo, porquanto sua investidura advém da própria lei. É que o "munus" pericial, como é sabido, é intransferível e como tal o encargo deve ser exercido única e exclusivamente pelo perito oficial designado para esse fim.

Permite, todavia, a lei processual a elaboração de exames por outras pessoas que não peritos oficiais, desde que devidamente compromissadas, o que decorre dos



CORRÊA & ALBUQUERQUE  
Advogados

parágrafos 1º e 2º do supra referido artigo 159, do Código de Processo Penal:

"Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por DUAS PESSOAS idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica."

"OS PERITOS NÃO OFICIAIS prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo."

Nos autos não há nenhum compromisso de "bem e fielmente desempenhar o encargo" prestado pelo empresário Sérgio Danilo Pena. A exigência de termo de compromisso não é mera formalidade, mas ato essencial para a segurança de qualquer prova pericial, pois é através da assinatura deste termo que o perito resta vinculado à relação processual e ao Poder Judiciário, como auxiliar eventual por necessidade técnica, decorrendo dele a obrigação de relatar a verdade.

E veja-se que apenas o empresário Sérgio Danilo Pena relatou e assinou o "laudo", sendo, portanto, perito único, o que importa em nulidade do exame realizado, como já fixou o Colendo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 361:

"No processo penal, é NULO o exame realizado por um só perito."



CORRÊA & ALBUQU  
Advogados

Portanto, nula é tal suposta prova pericial nos termos do artigo 564, incisos III, letra "b" e IV, do Código de Processo Penal, lamentavelmente nestes termos admitida por Vossa Excelência.

**6º- PEDIDO E REQUERIMENTOS  
FINAIS.**

Nestas condições, ante tudo o quanto foi minudentemente exposto, e devidamente comprovado nos autos, esperam as suplicantes que este Órgão Judiciário de Primeiro Grau haja por bem declarar as insuperáveis nulidades absolutas em preliminar argüidas, a fim de que possam ser produzidas as provas indispensáveis à descoberta da verdade real, para a boa e justa aplicação da Lei Penal. Porém, se em absurda hipótese outro for o entendimento deste Juízo de Direito, pedem, então, face a inexistência de delitos a punir, porque não restou provada a existência da suposta infração penal na sua materialidade, bem como porque ausentes os indispensáveis indícios suficientes a apontar as suplicantes fossem co-partícipes das imaginárias infrações penais atribuídas, seja, de conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal, julgada improcedente a denúncia, o que será medida de legalidade e **JUSTIÇA.**

Contudo, se em nova e outra absurda hipótese, restar supostamente convencido este Órgão Judiciário de Primeiro Grau da existência dos imaginários delitos e de imaginários indícios de que as suplicantes tenham para eles concorrido, pedem, com fundamento no § 2º do artigo 408, do C6-



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

digo de Processo Penal, porque primárias e de bons antecedentes, circunstâncias pessoais realçadas neste próprio dispositivo legal, a revogação do decreto de suas prisões preventivas, como imperativo de JUSTIÇA.

Termos em que,  
pedem deferimento.

De Curitiba para Guaratuba,

em 9 de novembro de 1993.

*Moacyr Corrêa Filho*  
Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.